



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2009 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 508/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029996-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste sobre seu interesse no requerimento de fls. 192-193, tendo em vista que o pleito data de 06/02/09 e que a agravada foi intimada da decisão liminar em 16/02/09 (fl. 188).

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018432-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EDITORA BRASILIENSE S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PAULA

: FABIANO FERNANDES PAULA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.82.001369-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 375: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.015152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARLEI DOUGLAS FURLANI PRETI e outro
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELANTE : SIMONE APARECIDA DE SOUZA ZANANDREA PETRI
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto que **extinguiu o feito sem julgamento de mérito**, nos termos dos artigos 267, XI, do Código de Processo Civil, condenando ao autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese prevista no §2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 (fls. 106/108).

Pleiteiam a reforma da r. sentença, alegando que a ação principal é tempestiva, tendo sido proposta dentro do prazo legal previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil, que tem início na data da efetivação da medida, que no presente caso é 19 de janeiro de 2004, quando a decisão liminar foi publicada, e não na data em que proferida a decisão, pelo que requer o provimento do recurso com o restabelecimento da liminar anteriormente concedida, e a devolução dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito.

Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a ilegalidade da escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF (fls. 113/117).

Sem contrarrazões pela apelada.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 2004.61.02.001795-4, distribuída por dependência a esta cautelar, foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja sentença transitou em julgado, conforme publicação pela imprensa oficial em 12/11/2004.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado.

(STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.002206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBSON MOURA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, VI, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil**, condenando-o ao pagamento de custas, mas deixando, todavia, de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de citação (fls. 68/73).

Pleiteia o autor a reforma da r. decisão, alegando em prol do seu pedido que a Caixa Econômica Federal procedeu o reajuste das prestações do financiamento em desconformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação e do próprio contrato firmado pelas partes e objeto da revisão ora pleiteada, em especial a cláusula décima terceira.

Sustenta, também, a ilegalidade da correção do salto devedor pela TR e pela Tabela Price, em razão, respectivamente, da decisão proferida na ADIn 493-0, e da regra disposta na alínea "c" do art. 6º da Lei 4380/64.

Afirma, ainda, a prática de capitalização de juros, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e o art. 4º do Decreto 22.626/33, e que a cobrança de taxa de administração de 0,012% (doze centésimos por cento) sobre o valor do saldo devedor é indevida, pois representa *bis in idem*.

Aduz, por fim, que a majoração excessiva das prestações e o desequilíbrio contratual poderá gerar a inadimplência do contrato, acarretando o vencimento antecipado e a execução da dívida, o que demonstra a existência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida cautelar e a adequação da via eleita para a obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, "*pois o provimento jurisdicional definitivo não é conferido com rapidez às partes*".

Sem contrarrazões pela apelada, tendo em vista tratar-se da apelação do art. 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 2000.61.06.005968-1, a qual esta cautelar foi distribuída por dependência, foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tendo o autor, ora apelante, desistido do prazo recursal, pelo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. 1. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com

o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso de apelação do autor.**
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANA DE LOURDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - Seção Judiciária de São Paulo, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) devidos à Caixa Econômica Federal e no mesmo valor à União Federal, e determinou a remessa do autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito em relação ao réu Banco Bamerindus (fls. 252/255).

Pleiteia a autora a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que o contrato de financiamento ora em questão prevê a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, consoante se depreende da cláusula décima primeira daquele instrumento, pelo que a Caixa Econômica Federal e a União Federal são

partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Afirma, ainda, que o contrato em questão foi celebrado em 07 de junho de 1985 nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, época em que todos os contratos do Sistema Financeiro da Habitação tinham previsão de cobertura pelo FCVS (fls. 264/266).

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 271/278).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os fundamentos esposados pela apelante, verifico que o item 16 do Quadro Resumo do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Assunção de Dívida, com Manutenção do Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca (fls. 21) deixa claro que não há previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Ao contrário do que argumenta a apelante, não há indícios no contrato de fls. 19/21 de que tenha contratado a cobertura do FCVS. Pela análise do documento verifica-se que se trata de contrato padronizado em formulário impresso, onde são preenchidos apenas os dados particulares dos mutuários e as informações diferenciadas de cada financiamento no Quadro Resumo constante às fls. 21.

As cláusulas contratuais que fazem menção ao FCVS são impressas de forma padronizada, ao passo que no Quadro Resumo, no campo em que deveria ser estipulado o valor da contribuição mensal ao FCVS (item 16) e que caracterizaria de fato a cobertura de tal fundo ao contrato, a referência é "-0-", depreendendo-se a inexistência de cobertura pelo FCVS.

Desta forma, assiste razão ao douto magistrado de primeiro grau que entendeu pela ilegitimidade da CEF para a presente ação, uma vez que inexistente cobertura do FCVS ao contrato de financiamento ora discutido.

Com efeito, a jurisprudência do STJ já pacificou há muito o entendimento de que quando a Caixa Econômica Federal não atua no contrato de financiamento imobiliário como agente mutuante, só possui legitimidade passiva para compor demanda oriunda do contrato se houver previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, tendo em vista sua qualidade de gestora deste fundo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ. Classe: REsp 1044500. Processo n.: 2008/0068303-8. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 24/06/2008. Fonte: DJe 22/08/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. (STJ. Classe: CC 21384. Processo: 1998/0000015-1. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24/05/2000. Fonte: DJ 21/08/2000 p. 88)

COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

*Tendo o juízo federal reconhecido a **ilegitimidade** para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual.*

Conflito não conhecido.

(STJ. Classe: CC 21591. Processo: 1998/0003970-8. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do julgamento: 26/08/1998. Fonte: DJ 26/10/1998 p. 16)

Igualmente não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Por esses fundamentos, com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, posto que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ODAIR PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA JOSE CORDEIRO LINS

ADVOGADO : MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o PR ocesso sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 37/40), deixando de condená-los ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento da justiça gratuita.

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, alegando em prol do seu pedido a não ocorrência de coisa julgada, considerando que a causa de pedir e o pedido ora formulados são diversos daqueles que fundamentaram a ação de nulidade de leilão nº 2004.61.02.008190-5 e a ação cautelar nº 2004.61.02.008472-4.

Sustentam que naqueles autos o fundamento para o pedido de nulidade do leilão se pautava nas irregularidades do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto nesta ação o pedido se funda na ausência de intimação da data, hora e local da realização do leilão do imóvel, consoante disposto na regra do artigo 687, §5º, do Código de Processo Civil, o que impediu que purgassem a mora.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os esforços dos apelantes na tentativa de convencer este Juízo da existência de divergência entre as causas de pedir e pedido formulados nesta ação e nas ações nºs 2004.61.02.008190-5 e 2004.61.02.008472-4, entendo que a r. sentença de primeiro grau não merece reforma.

Com efeito, do exame das sentenças proferidas na ação ordinária nº 2004.61.02.008190-5 e na cautelar nº 2004.61.02.008472-4, cujas cópias foram juntadas a estes autos, verifico que a MM. Juíza de Primeiro Grau declarou não vislumbrar qualquer nulidade ou irregularidade relativamente à notificação dos devedores, à realização dos leilões e à adjudicação do bem, certificando que os atos seguiram estritamente as formalidades legais, pelo que julgou os pedidos improcedentes.

Observo, também, que os apelantes, na inicial, não negam que foram devidamente notificados pelo agente fiduciário para o pagamento da dívida, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*, bem como que os editais dos leilões foram publicados na imprensa escrita, mesmas razões esposadas nas ações antes ajuizadas.

Por outro lado, embora os apelantes aleguem que a presente cautelar tem como fulcro o descumprimento da norma contida no §5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, ou seja, a falta de intimação pessoal do executado da data, hora e local da realização do leilão, diferentemente das ações anteriormente propostas, embasadas em eventuais irregularidades do procedimento executório previsto no Decreto-Lei nº 70/66, afirmam nas próprias razões de recurso que foi feita referência àquela norma nos outros pleitos, apesar de não constar do pedido mediato e da causa remota (fls. 50).

Dessa forma, não há como negar a identidade de causa de pedir e de pedido entre as ações aqui mencionadas, pretendendo os apelantes por meio desta cautelar ver apreciada pelo Judiciário matéria já decidida e transitada em julgado.

Operou-se, no caso, a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada.

Cientificados a respeito dos documentos trazidos aos autos das ações nºs 2004.61.02.008190-5 e 2004.61.02.008472-4 pela Caixa Econômica Federal, cabia aos apelantes alegar todas as matérias referentes à defesa de seu direito naquela oportunidade. Não o fazendo, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, qualquer alegação que envolva a matéria ventilada na ação considera-se repelida.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Isto quer significar que não se adite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.

(...)

A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: (...) b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram (...). Para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do

direito dedutível, mas não deduzido." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 709).

Assim, não é possível a repetição da ação com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, pois já se operou a coisa julgada material sobre a matéria.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação** interposto pelos autores, posto que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008863-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
: JOSE GUIDO MACHADO
: MANUEL ANTONIO DA CRUZ
: MARCIO RODRIGUES
: NENA SETTANI LIMA
: RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA
: ROBERTO DO AMARAL
: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
: VALTER KACPERZAK
ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e outro
APELADO : WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e outro
: JOSE CARLOS DA SILVA
: SERGIO MANUEL DA SILVA
: LUCIANO DA SILVA LOUSADA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que da autuação constou tão-somente o nome da advogada Ana Maria Amaral de Carvalho, inscrita nos quadros da OAB sob nº 38.405/SP, constituída patrona dos coautores Dráuzio de Oliveira Pereira e Roberto do Amaral em virtude da revogação dos mandatos de procuradores anteriormente estabelecidos.

Todavia, os advogados José Carlos da Silva (OAB nº 71.539/SP), Sérgio Manuel da Silva (OAB nº 120.093) e Luciano da Silva Lousada (OAB nº 165.317) permanecem como patrono dos demais autores, bem como do coautor Dráuzio de Oliveira Pereira, conforme documento de fl. 226.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria, a fim de que proceda à anotação do nome dos advogados José Carlos da Silva (OAB nº 71.539/SP), Sérgio Manuel da Silva (OAB nº 120.093) e Luciano da Silva Lousada (OAB nº 165.317) e, em seguida, republique-se a decisão de fls. 234/236.

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 239/244 e devolva-se à ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de termo subscrito por pessoa que não integra esta relação processual.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EMERSON RUIZ BALIJA e outro
: ROSELY DE LYRA BALIJA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - Seção Judiciária de São Paulo, que **julgou extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da ausência de citação (fls. 10/12).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, considerando que o mandato outorgado pelos mutuários originários do contrato de financiamento cuja execução se pretende suspender é instrumento eficaz para a representação processual, não havendo que se falar em irregularidade.

Afirma, também, que a jurisprudência tem reconhecido como válidos os chamados "contratos de gaveta", sendo o gaveteiro parte legítima para propor ação objetivando a revisão dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (fls. 22/25).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente inadmissível, posto que as razões de recurso são dissociadas dos fundamentos que embasaram a sentença de primeiro grau.

Com efeito, a MM. Juíza Federal *a quo* julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência de ação por ausência de interesse processual dos apelantes, considerando que o pedido formulado na inicial de suspensão da execução extrajudicial do imóvel já fora objeto de apreciação pelo Juízo nos autos da ação principal nº 2003.61.14.009495-9 em sede de antecipação de tutela, estando preclusa a matéria.

A alegada irregularidade na representação processual ou validade do contrato de gaveta veiculadas na apelação não integraram os fundamentos do Juízo que levaram à extinção do feito, não havendo correlação entre as razões de recurso e a sentença.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I-.....

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Já o artigo 515, *caput*, de referido ordenamento estabelece:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

De acordo com a redação dos artigos supracitados, as razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, sob pena de não serem conhecidas.

É neste sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a extinção do feito sem resolução do mérito, promovida com supedâneo no artigo 267, V, do CPC, deve ser afastada, limitando-se a defender a prescrição vintenária, matéria esta não abordada pela sentença monocrática.

III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação não conhecida.

(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região Classe: Apelação Cível - 1257494 Processo: 2007.61.00.009048-3 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes Data do julgamento: 15.05.2008 Documento: TRF300159950 Fonte: DJF3 Data: 07.05.2006)

Por esses fundamentos, com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação interposto pelos autores**, posto que manifestamente inadmissíveis.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão e, após, remetam os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

: GISLAINE GALDINO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condená-los ao pagamento de honorários de advogado em razão da ausência de citação e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 51/53).

Pleiteiam a reforma da r. sentença alegando, em razões recursais, que entendendo o Juízo que a via processual eleita é inadequada para a busca do direito pretendido, deveria ter oportunizado a emenda da inicial, consoante disposto nos artigos 284 e 295, V, do Código de Processo Civil, e não indeferido a exordial de plano.

Alegam que o indeferimento da inicial sob o fundamento de inadequação do procedimento escolhido só deve ocorrer nas hipóteses em que não for possível a adequação do pedido ao procedimento correto, bem como que a falta de oportunidade para emendar a inicial caracteriza cerceamento de defesa.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para depositar os valores que entende devidos a fim de obstar a execução extrajudicial do imóvel durante o trâmite do recurso, bem como a não inclusão e/ou exclusão do seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (fls. 57/61).

Sem contrarrazões de apelação.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria posta é estritamente de cunho processual, e nessa esteira, a r. sentença vai em confronto com a jurisprudência dos Tribunais.

Com efeito, a MM. Juíza Federal *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 295, V, Código de Processo Civil, por entender que a ação consignatória é via inadequada para se postular a quitação dos valores relativos às prestações do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, objetivando, em última instância, a quitação da obrigação, o que deveria ter sido requerido por meio da ação cautelar.

Todavia, observo que embora a inicial se mostre confusa, tendo inclusive sido denominada de "Medida cautelar de consignação e pagamento", o pedido ali formulado é de depósito judicial das prestações, ensejando obstar a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento final da ação principal de revisão das prestações e das cláusulas contratuais a ser ajuizada no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os fundamentos legais nos quais os apelantes baseiam seu pedido, quais sejam, os artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, dizem respeito ao Processo Cautelar.

Dessa forma, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença *a quo*, o fato é que a ação foi proposta pelo rito cautelar, tanto que classificada como tal na distribuição do feito, não cabendo o indeferimento da inicial em razão da parte apenas ter indicado equivocadamente o *nomen juris* da ação ou do procedimento que pretende.

Ademais, mesmo que a parte tivesse ajuizado ação consignatória, caberia ao Juízo, antes de indeferir a inicial, determinar a emenda à inicial para adequação do rito processual, consoante a regra prevista na segunda parte do inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Contudo, o pedido de liminar não merece acolhida, posto que não está presente o "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida. Não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelantes venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto referidas cláusulas não forem judicialmente revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há nos autos elementos que comprovem que eventual inscrição dos nomes dos requerentes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão na ação principal.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, todavia, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ISAC ALMEIDA DA SILVA e outro
: LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA FERREIRA CRUZ e outro
AGRAVADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.029053-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Isac Almeida da Silva e Laodiceia Monteiro Almeida da Silva, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução hipotecária n.º 2001.61.00.029053-3, bem como nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.00.029055-7, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo - SP, que, determinou que se aguardasse a remessa dos autos principais (ação ordinária n.º 2001.61.00.006121-3) ao Juízo competente a fim de que se apreciasse o incidente.

Alegam, em síntese, que a remessa dos autos da execução hipotecária à Justiça Estadual antes da apreciação pelo órgão *ad quem*, em sede recursal, da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.006121-3, acarretar-lhes-á danos irreparáveis, uma vez que haverá prosseguimento da execução e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação de rito ordinário.

Insurgem-se, ainda, contra a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide por ilegitimidade passiva e o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação ordinária.

Pleiteiam, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que os autos da execução hipotecária e dos embargos à execução, ambos apensados aos autos da ação ordinária supramencionada, tenham seus andamentos suspensos e sejam mantidos na Justiça Federal até final julgamento deste recurso.

O presente agravo de instrumento, todavia, é manifestamente inadmissível, posto que o ato impugnado não se mostra passível de recurso.

Com efeito, a suposta decisão agravada trata-se, na realidade, de despacho de mero expediente, uma vez que o MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação ordinária, determinou que se aguardasse a remessa da ação principal ao Juízo competente para que lá se apreciassem os autos apensados à ordinária, limitando-se, assim, a dar regular processamento à ação de execução hipotecária, distribuída por dependência à ordinária, bem como aos embargos à execução, que, por sua vez, foram distribuídos por dependência à ação de execução.

Assim, o ato judicial desprovido de conteúdo decisório é irrecurável, por configurar despacho meramente ordinatório, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

Por esses fundamentos, **não conheço do recurso**, com fulcro no artigo 527, I, c/c o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GIL MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que **julgou extinto o feito sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais na forma da lei (fls. 62/63).

Pleiteia o apelante a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide; no mérito, sustenta a existência de interesse processual para a propositura da ação cautelar, consubstanciado no justo receio de ter executado extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato de mútuo, antes do julgamento final da ação de conhecimento a ser proposta para a revisão e discussão da legalidade de algumas cláusulas pactuadas.

Afirma que o provimento é essencial para resguardar o direito, posto que a continuidade da execução extrajudicial acarretará na transferência do domínio do imóvel para a apelada Caixa Econômica Federal, com a conseqüente rescisão do contrato e perda do objeto da ação de revisão contratual.

Aduz estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários para a concessão da medida; o primeiro embasado na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e o segundo no receio da realização de leilão para a alienação do bem.

Sustenta, ainda, a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial, tais como a ausência de intimação pessoal do apelante para a purgação da mora, e a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 82/105).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no parágrafo 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os fundamentos esposados pelo E. Juiz Federal *a quo*, a r. sentença merece reforma.

Com efeito, ajuizou o apelante a presente medida cautelar objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, visando assegurar o domínio do bem até o julgamento final da ação de conhecimento a ser proposta para a revisão de cláusulas pactuadas.

Presente, dessa forma, o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação ordinária, restando caracterizado o interesse processual do apelante.

O *interesse processual* (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a *necessidade* de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a *adequação* do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Na espécie, a via processual eleita é necessária e adequada à defesa do direito invocado, uma vez que serve para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PROVIMENTO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTOS NO DECRETO LEI Nº 70/66 ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. - JUIZ INDEFERIU A EXORDIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DEVIDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES E CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÁTER NÃO SATISFATIVO. - PROVIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL CONSTITUI-SE RELAÇÃO DE CONSUMO. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 -

INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO ACERCA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PRESSUPOSTOS PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 583 E 586 CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 620 CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de medida cautela incidental visando a autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal. Os apelantes pretendem na presente medida cautelar a autorização judicial para depósito em conta judicial das prestações vencidas, bem como depósito das prestações vincendas até decisão final dos autos principais.

2. Nos autos principais, a ação de revisão de contrato de mútuo, as autoras, ora apelantes pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional.

3. Até o provimento final da ação principal, os apelantes pretendem, cautelarmente, a autorização judicial para suspensão da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto Lei nº 70/66.

4. A r. sentença recorrida, merece ser reformada, uma vez que a presente medida cautelar não tem caráter satisfativo e encontra-se presente o legítimo interesse dos apelantes, pois visa assegurar resultado prático da ação principal, a ação ordinária de revisão do contrato de mútuo habitacional, onde as autoras pleiteiam a revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Encontra-se presente nos autos as chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

6. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

7.

23. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento. "

(Processo nº 2000.61.04.010296-9, AC 763065, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Suzana Camargo, data da decisão: 04.12.2006)

Por fim, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da ação.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020758-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLEONICE DE ANDRADE
ADVOGADO : FREDERICO A DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, deixando de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação (fls. 48/49).

Sustenta a apelante em razões recursais a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para "*suspender o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel da autora, até que se tenha apurado na ação ordinária se foi ou não cobrada prestação a maior*",

Sem contrarrazões pela apelada, considerando que o julgamento se deu à luz do art. 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 2003.61.00.024384-1, distribuída por dependência a esta cautelar, foi julgada improcedente em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e extinta sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão contratual, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal, cujo trânsito em julgado da sentença se deu em 24/09/2008.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

*(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).
PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.
(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).*

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELANTE : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : SIMONE ZARNAUSKAS e outro

: MARCOS ANTONIO FACHINI

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela ASSERT Assessoria e Serviços Técnicos Ltda. e pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido inicial para determinar aos requeridos que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento, até decisão final nos autos da ação principal. Por fim, condenou os apelantes ao pagamento de custas na forma da lei e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 142/145).

Pleiteia a ASSERT a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, sustenta a legalidade do procedimento executório extrajudicial fulcrado nas normas do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 150/175).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduz preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirma não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários para a concessão da medida (fls. 178/183).

Sem contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 97.0016324-5, a qual esta cautelar foi distribuída por dependência, foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cuja sentença teve seu trânsito em julgado em 31/05/2004.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por fim, tendo em vista a citação dos réus e que o pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente, condeno os apelados ao pagamento de honorários de advogado aos réus, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada um.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da ASSERT Assessoria e Serviços Técnicos Ltda.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000913-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS
: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial e extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais (fls. 168/170).

Pleiteia o apelante a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida, consubstanciado o "*fumus boni juris*" na ilegalidade da execução extrajudicial embasada no Decreto-Lei nº 70/66 e na divergência entre os valores exigidos das prestações do contrato e os que entende devidos, decorrente da aplicação de cláusulas abusivas previstas naquele instrumento, e o "*periculum in mora*" no justo receio de ter o imóvel executado antes do julgamento da ação de conhecimento (fls. 177/186).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 192/195).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, alega o apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirma que a Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato de forma abusiva, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que tenha ensejado a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto. A veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial a ser realizada na ação principal.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

O apelante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido. (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelados:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : JOACIR OLIVEIRA SANTOS e outros

: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

: JOSELITA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido inicial** para autorizar o depósito dos valores que os autores entendem devidos a título das prestações do contrato, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução extrajudicial em face dos requerentes, até decisão final nos autos da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento de custas na forma da lei e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 170/177).

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência.

Alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual dos autores, face o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência, e, no mérito, afirma não estarem configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários à concessão da medida cautelar (fls. 183/191).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 198/207).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 1999.61.00.018099-0, a qual esta cautelar foi distribuída por dependência, foi extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 30/05/2007.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA:15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por fim, embora no momento da propositura da ação tivesse a parte autora interesse de vir à Juízo para obtenção do provimento almejado, o que ensejaria a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no caso de procedência do pedido, o fato é que na ação principal foi homologada a transação realizada pelas partes, não havendo que se falar em sucumbência, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso de apelação** da Caixa Econômica Federal .

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007142-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULO ROBERTO ROSSI e outro
: SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cível de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, condenação esta que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 166/170).

Alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença face o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. No mérito, sustentam que a amortização da dívida deve ser realizada antes da correção do saldo devedor, consoante disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei Complementar nº 4.380/64, e que a taxa de juros deve se limitar a 10 (dez por cento) ao ano, de acordo com a alínea "e" desse mesmo artigo legal.

Por fim, afirmam que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da medida cautelar (fls. 173/182).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 186/192).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual da Internet da Justiça Federal, verifiquei que a ação ordinária n. 2000.61.05.009750-8, distribuída por dependência a esta cautelar, foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 13/05/2008.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, consoante disposto no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, considerando que não mais subsiste o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal, restando caracterizada a perda do objeto da ação.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a cessação da eficácia da medida cautelar, e julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, da Lei Processual Civil, e de acordo com o inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066906-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EUNICE ARAGAO DA COSTA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
CODINOME : EUNICE ARAGAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.006465-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EUNICE ARAGÃO DA COSTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.05.006465-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (SP).

Conforme informações prestadas às fls. 207-215, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041822-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CELIA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009535-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 50/55: Nada a decidir, à vista da decisão terminativa de fl. 47.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020925-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUCINEI ZANON e outro

: GRAZIELE DE BORTOLI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
DESPACHO

Fl. 204. Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000702-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : GILMAR DAMASCENA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls.62/63.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELANTE : DJALMA APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls. 75/81.
Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116703-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outro
: CALIXTO FELIPE HUEB
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00031-5 1 Vr MACATUBA/SP
DESPACHO
Fls.266/268: nada mais a decidir, à vista da decisão terminativa de fls. 260. Cumpra-se. Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002725-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : ERNESTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls.74/79.
Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046728-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001362-1 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Fls 164/166.
Os advogados dos agravantes não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o termo de renúncia menciona apenas um dos advogados, e não todos os que constam do instrumento de mandato, conforme requerido, e além disso, o aviso de Recebimento não foi endereçado a todos os agravantes.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.
Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036653-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
: SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.028890-3 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 544. Defiro vista dos autos fora de subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000338-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.06.03725-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Fls.881/884: ante a incorporação noticiada, promova a Subsecretaria da 1ª Turma as anotações necessárias.
Fls.887/888: anote-se, para fins de publicações.
Intimem-se

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008889-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA
ADVOGADO : RENATO MOREIRA MENEZELLO
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
DECISÃO
Fls. 346/347, 350/351 e 353/354.

Homologo a renúncia do autor, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060563-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023279-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 114/118 e 123/124.

Em razão do acordo celebrado pelas partes na audiência do Programa de Conciliação realizada no dia 19/02/2009, nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.00.023279-3, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099342-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LIEZETE BRAGA DE SOUZA NAKASHIMA
ADVOGADO : LORENZO SANTANA ARAUJO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AILENE O FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.008229-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019142-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SERGIO LIMA e outro
: MARCIA BENTIVEGNA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010034-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 115.

Em razão da homologação do pedido de desistência da ação pelo juiz da causa de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048560-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES DA SILVA e outro
: NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010663-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 152.

Tendo em conta que o juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024860-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013827-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017986-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA
: LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ZAGO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004543-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 113/118.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003539-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RAMES GORAB e outro

: MARLENE ESCORCIO GORAB

ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.016325-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação e fazer, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que não acolheu a preliminar argüida pelos autores nas contra-razões para aplicar a pena de deserção ao apelo interposto pelos réus e determinou a complementação dos valores devidos.

Narram os agravantes, em síntese, que ajuizaram a ação perante o MM. Juízo Estadual e atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas a juíza da causa ao despachar a petição inicial determinou a emenda da petição inicial e os autores atribuíram à causa o valor para R\$ 81.238,47 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e recolheram o valor da diferença das custas processuais.

Afirmam que a primeira ré (Nossa Caixa Nosso Banco) contestou o feito e apresentou reconvenção e atribuiu à causa o valor de R\$ 125.134,30 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), com o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.251,30 (mil duzentos e cinqüenta e um reais e trinta centavos).

Aduzem que a sentença julgou improcedente a ação e apelo dos autores foi recebido e os autos remetidos ao E. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, mas a 5ª Câmara, por unanimidade, anulou de ofício a sentença de determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sustentam que após a redistribuição do feito perante a Justiça Federal a juíza da causa determinou o recolhimento das custas iniciais, a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da lide, mas a ação foi julgada procedente e as rés interpuseram recurso de apelação.

Defendem os agravantes que o valor correto do preparo corresponde a R\$ 1.644,06 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), mas a quantia recolhida pelos réus correspondem a R\$ 60,47 (sessenta reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, e não estão de acordo com o disposto na Lei n. 11.636/2007.

Ressaltam que o valor atualizado da causa corresponde a R\$ 486.699,67 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e o valor do preparo será de R\$ 4.866,99 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Argumentam que a deserção deverá ser reconhecida, porque os réus, ora agravados, estavam cientes dos valores dos preparos. Citam que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que: "Não se conhece de apelo cujo preparo é absolutamente insuficiente. E não é caso de intimar o apelante para complementá-lo, quando houve prova incontroversa nos autos de que, ao apresentar o apelo, conhecia o real valor do preparo..." 2º Tribunal de Alçada Civil, 4ª Câmara, Ap n. 642.849-00/6, Rel. Juiz Amaral Vieira, jul. 27/08/2002).

Por fim, concluem que não deverá prevalecer o entendimento de que o recolhido do preparo nos valores indevidos configura má-fé, porque há mais de 10 (dez) anos o valor atribuído à causa foi modificado e os réus tinham plena ciência.

Defendem os agravantes que o legislador ao acrescentar o artigo 511, § 2º, ao Código de Processo Civil não pretendeu contemplar o descuido da parte no recolhimento das custas.

Suscitam prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requerem a concessão o efeito suspensivo para aplicar a pena de deserção nas apelações interpostas pelos réus, ora agravados, nos autos do processo n. 2004.61.00.016325-4, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo/SP. Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Os agravantes interpõe o presente recurso da decisão que não acolheu a preliminar de deserção arguida em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, e possibilitou a complementação do valor do preparo.

Em outras palavras, os agravantes interpõe recurso contra a decisão que admitiu a apelação pela ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

A decisão que admite o recurso de apelação é irrecorível. Com efeito, trata-se de juízo de admissibilidade que é feito no Juízo de primeiro grau, mas em caráter provisório, pois não vincula o Tribunal.

O Tribunal, por ocasião do exame do apelo, pode examinar, mediante provocação da parte, ou mesmo de ofício, os pressupostos de admissibilidade recursal, entre eles a regularidade formal do preparo.

Dessa forma, basta à parte contrária agitar a questão em contrarrazões, provocando a manifestação expressa do Tribunal quanto à admissibilidade do recurso, por ocasião do julgamento do apelo.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 40a ed., nota 8 ao artigo 518 do CPC:

- A decisão que recebe a apelação não comporta recurso (JTJ 157/229, RJTJESP 105/331. 107/198, mesmo porque o tribunal não fica vinculado a esse ato, podendo não conhecer da apelação, se incabível ou fora de prazo (STF-RTJ 86/596 e STF-RJTJESP 50/167; TJSP-RJTJESP 50/165, 1o TASP - RT 709/97; JTA 94/291, RTJE 163/192).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007877-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : MANOEL SIMOES DA SILVA e outro

: MARCELINA JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.007287-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância, cujos extratos faço acostar à presente decisão, verifiquei que o processo que deu origem ao presente recurso foi devolvido à Justiça do Estado de São Paulo, em razão de ter sido indeferida a intervenção da Caixa Econômica Federal na lide.

Por esse motivo, declino da competência para o julgamento deste agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000811-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
DECISÃO

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 64, termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor Benedito Carlos da Silva. Pediu a intimação de parte adversa, bem como a homologação do acordo.

O patrono do autor deixou de se manifestar sobre o pedido da ré.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre o autor Benedito Carlos da Silva e a ré Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação interposta pela ré.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.047594-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : ROBSON SOARES CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.030478-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por ROBSON SOARES CARDOSO, visando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 06/12/2008 p.p. constante do *site* www.fidalgoleilões.com.br promovido pela Caixa Econômica Federal.

Alega o requerente, inicialmente, que celebrou com a requerida no dia 29/09/2004 Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Afirma o requerente que ajuizou ação de revisão contratual n. 2007.61.00.030478-1, 13ª Vara Federal de São Paulo-SP, mas a sentença julgou improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial, cuja Apelação Cível encontra-se distribuída à minha relatoria.

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Aduz que os artigos 31 a 38 do mesmo decreto violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Cita que a Súmula n. 39 do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo considerou os artigos 30, parte final, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, inconstitucionais.

Informa que a requerida descumpriu as formalidades do Decreto-lei n. 70/66, uma vez que não intimou pessoalmente o requerente da execução extrajudicial e realizou a publicação em jornal de pouca circulação, conforme comprova o documento em anexo.

Defende que o artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que o título executivo extrajudicial dever ser líquido, certo e exigível, porém o contrato firmado pelas partes carece de quantificação.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para: a) suspender os efeitos do leilão eletrônico constante do *site* da Caixa Econômica Federal, sob pena do pagamento de multa; b) impedir a expedição da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e c) deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50.

Pelo despacho de fls. 39 determinei a emenda da petição inicial, cuja providência foi integralmente cumprida pelo requerente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inocorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, posto que o requerente não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

No caso, resta claro que, através da publicação do edital, o devedor tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao propor a ação originária, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

Posto isto, **indefiro a liminar** requerida.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006791-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MERINO MACIAS e outro
: ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO ROCHA e outro

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO

ADVOGADO : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.008366-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação consignatória em pagamento em fase de execução, em tramitação perante o MM. Federal da 1ª Vara de Santos - SP, que determinou a expedição de novo ofício ao Banco Mercantil Finasa S/A São Paulo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/02/2009, quinta-feira (fls. 125), e portanto considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela data, qual seja, 13/03/2009, sexta-feira, sendo o primeiro dia de contagem do prazo, portanto, 16/02/2009 (segunda-feira), e o último, 25/02/2009, quarta-feira. O recurso foi protocolado no dia 26/02/2009, portanto, fora do prazo legal.

O artigo 62, inciso III, da Lei n. 5.010/66 e a Portaria n. 1341, de 10/10/2008, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estipularam os dias em que não haverá expediente forense nas Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sendo certo que nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2009 (Carnaval) não houve expediente.

Ressalto, ainda, que o artigo 2º da citada Portaria ressaltou que no dia 25/02/2009 (quarta-feira) na Seção Judiciária do Estado de São Paulo o expediente teve início às 13:00 horas, mas o recurso foi protocolizado em 26/02/2009 (quinta-feira).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009525-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDSON FLAVIO MARTINS

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

Desistência

Recebo o pedido de fls. 511 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

AGRAVADO : FERNANDO JOSE RUFFOLO

ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.005560-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitoria autuada sob o nº 2005.61.00.005560-7, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas declarações de rendimentos do agravado.

Alega, em síntese, que esgotou todas as diligências que lhe estavam ao alcance na busca por bens penhoráveis de titularidade do agravado, as quais resultaram infrutíferas, razão pela qual se faz presente a excepcionalidade justificadora da medida requerida, cujo indeferimento vulnerou o princípio da efetividade processual.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de garantir a expedição do ofício em tela.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando José Ruffolo, na qual objetiva a cobrança de valores supostamente devidos em virtude do inadimplemento de contrato de crédito rotativo.

No curso da ação foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal com vistas à localização de bens de propriedade do réu, o que foi indeferido pelo MM. Juiz da causa às fls. 183-184.

A decisão não merece reparo.

Em regra, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização:

"A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008).

No caso em apreço, constituído de pleno direito o título exequendo, após a rejeição dos embargos monitórios, foi determinada a penhora *on line* de ativos por meio do sistema Bacen-Jud, tendo resultado a medida no bloqueio de quantia ínfima.

Na seqüência, comprovando a realização e o insucesso de pesquisas junto a Cartórios de Imóveis do domicílio do devedor, sistemas internos e guia de assinantes, requereu a agravante a referida expedição de ofício à Receita Federal.

Contudo, tenho que tais providências não evidenciam o esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados, na medida em que cumpria ainda ao credor, ora agravante, o empreendimento de esforços no âmbito de outras instituições, inclusive públicas, dentre as quais, por exemplo, o DETRAN.

Assim, ausente a excepcionalidade dentro da qual a quebra do sigilo fiscal é possível, o indeferimento do pleito aqui deduzido é de rigor.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100700-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/03/2009

36/686

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro
: AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.011170-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.04.011170-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos (SP), que determinou aos agravantes, sob pena de extinção do feito, a apresentação de planilha com informações diversas ligadas ao financiamento habitacional.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006690-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003359-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar incidental nº 2008.61.26.003359-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André (SP), que deferiu o pedido de liminar em favor dos substituídos pelo agravado sem exigir a caução de contracautela a que alude o art. 804 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que:

- a) é inepta a petição inicial da ação principal, que padece ainda do vício da impossibilidade jurídica do pedido, ambos a contaminar a ação cautelar de que foi tirado o presente recurso;
- b) é inepto o pedido da ação cautelar incidental, pois nesta se pleiteia a liberação de saldos de FGTS fora das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036, enquanto que, na ação principal, a revisão dos contratos habitacionais, não havendo nenhuma instrumentalidade entre as duas demandas.
- c) a prestação de contracautela pelos mutuários do "Condomínio Barão de Mauá" que efetuarem saques de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS é medida que se impõe, tendo em vista que a concessão da liminar contrariou vedações legais expressas, que há flagrante risco de dano ao referido fundo e que, por fim, não cabe imputar o ônus ao Ministério Público Federal, o que faz imperioso atribuí-lo a seus substituídos, ainda que não sejam partes formais na ação cautelar.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a prestação de contracautela da forma requerida em primeira instância, bem como o reconhecimento das nulidades argüidas.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de ação cautelar incidental na qual o Ministério Público Federal pleiteia, em favor dos adquirentes de unidades do "Condomínio Barão de Mauá", a liberação do FGTS para o fim de aquisição de outro imóvel para moradia, tendo em vista ação civil pública proposta em face da Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a adequação dos contratos de financiamento em virtude da desvalorização das unidades do referido conjunto, construído, conforme se pôde constatar, sobre um depósito clandestino de resíduos industriais e domiciliares.

O pedido de liminar deduzido na ação cautelar foi deferido, tendo sido autorizada a movimentação das contas vinculadas de titularidade dos atuais moradores do "Barão de Mauá", a permitir a aquisição de novo imóvel para moradia. Porque não exigida a contracautela prevista no art. 804 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal, após a oposição de embargos de declaração, interpôs o presente agravo de instrumento.

A decisão, porém, não merece reforma.

Consoante o art. 804 do Código de Processo Civil, "é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, *caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.*"

Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo, é facultado ao juiz, e não imposto, determinar ao requerente que preste caução ao conceder-lhe *in limine* a medida cautelar, tendo em vista os danos injustos que podem suceder ao demandado. Dito de outro modo, "a exigência de caução como contracautela é ato da discricção do juiz." (STJ-RT 666/177 e RF 312/97),

No caso em apreço, é certo que o exercício dessa faculdade não se degenerou em arbítrio.

Com efeito, não se vislumbra nenhum risco de dano injusto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, até porque os saldos das contas vinculadas constituem patrimônio do trabalhador. Na hipótese dos autos, nada mais fazem os respectivos titulares do que pleitear a liberação das contas diante de uma necessidade imperiosa, advinda de uma circunstância excepcional, o que justifica superar as restrições impostas em lei a bem dos próprios fins a que se destina.

Mesmo que assim não fosse, a exigência ainda seria descabida porque os mutuários não figuram como partes formais no feito de origem. Como bem observado pelo MM. Juiz da causa, "não figurando como parte, não estão sujeitos às constringências processuais, sobretudo porque a eles não se aplicam os dispositivos que disciplinam os direitos e deveres dos sujeitos dos processos." (Fl. 20.)

Por fim, deixo de apreciar as preliminares argüidas, uma vez que, não tendo sido analisadas no juízo de origem, seu conhecimento em primeira mão por este Tribunal importaria indevida supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000113-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE BATISTA BARRETO (= ou > de 65 anos) e outro
: LOURANES REGIS BARRETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Batista Barreto e Louranes Regis Barreto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a indenização de danos patrimoniais e morais.

Os autores relatam que no dia 13 de janeiro de 2003, às 10:43h, o Sr. José teria efetuado um saque de R\$210,00 (duzentos e dez reais), em um terminal de auto atendimento da agência da ré, sem que lhe tenha sido causado qualquer transtorno. No dia seguinte, quando se dirigiu a um caixa eletrônico para efetuar uma consulta de saldo, teria se surpreendido com o fato de que um saque no mesmo valor tinha sido efetuado em sua conta, operação realizada no dia 14/01/2003, às 15:48h, dentro de seu horário de trabalho, de modo que lhe seria impossível ter realizado tal saque.

Os autores narram que requereram à Caixa Econômica Federal a exibição das imagens gravadas pelo equipamento de segurança. Asseveram que, ao assistirem à gravação, "sua indignação e revolta aumentaram", já que a CEF, "por meio de uma adulteração grosseira, queria fazer crer que o autor do saque era ele mesmo", sendo certo que "a imagem adulterada mostra o requerente portando uma sacola, fato não costumeiro vez que este diariamente usa uma pasta". Afirmam que tentaram pôr fim à lide extrajudicialmente, mas obtiveram como resposta descaso, desinteresse e humilhações.

Requerem, assim, a reparação dos danos patrimoniais e morais suportados. Juntaram boletim de ocorrência (fl.16), extrato da conta corrente (fl.17) e notificação do PROCON, acompanhada da resposta da ré (fls. 18/19).

Em sua contestação, a CEF alegou que a parte autora não provou os danos alegados e tampouco o nexo de causalidade. Prolatada sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a indenizar os autores pelos danos patrimoniais e morais sofridos, nas importâncias de R\$210,00 (duzentos e dez reais) e R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), respectivamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Apela a parte autora, pedindo a majoração do valor arbitrado a título de reparação de danos morais para o correspondente a 20 salários mínimos. Defende que a fixação da reparação há de levar em conta a gravidade do dano, a condição financeira do causador e a reprovabilidade da conduta.

Sem contrarrazões.

Foi extraída carta de sentença, e há notícia do pagamento dos valores incontroversos (fls. 124/127).

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida. Com efeito, em sua peça inicial, os autores postularam a reparação de danos morais, sem fazer qualquer referência ao *quantum* pretendido.

Se o autor pede a condenação do réu a reparar o dano moral, sem estimar o valor, infere-se que pediu a indenização no valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Assim, não há interesse da parte em pleitear a majoração do valor estipulado na sentença, porquanto não há como se afirmar que este é inferior ao pedido na inicial. Falta aos autores, portanto, o pressuposto recursal da sucumbência.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 19/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041150-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ISRAEL BUTINHAO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 23/24
No. ORIG. : 08.00.00094-7 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. COMPETENCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICIPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDENCIA DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
3- Na espécie, restou incontroverso que o local de domicílio do autor, Catiguá, não é sede de foro estadual, nem federal. Logo, o Juízo Estadual de Tabapuã é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação, posto que não se pode delegar competência federal, com fundamento no § 3º, do artigo 109, da Carta Magna, eis que o autor não reside em Tabapuã. Não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada por inexistência da hipótese autorizadora.
4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058311-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO MOMESSO MORETTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 08.00.00008-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.
4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057823-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA SEVERIANA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/64
No. ORIG. : 08.00.00041-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- Na decisão houve manifestação expressa acerca dos dados do CNIS. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001575-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARLEI MUNHOZ CHAVES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/106

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na r. decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003258-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA GALERA BLANCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALGISA GASPAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/131

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na r. decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005148-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/79
INTERESSADO : FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.06460-7 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.
- 2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.
- 3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.
- 4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.
- 6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007262-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.39/42
INTERESSADO : APARECIDA LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 93.00.00072-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.
- 2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.
- 3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.
- 4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.
- 6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007567-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59/65

INTERESSADO : ELPIDIA MARCAL DA SILVEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 95.00.00125-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008833-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZO TERRA GARBINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99

INTERESSADO : MARIA FRANCISCA DE MELO FURTELE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 94.00.00044-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051143-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.48/51

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 92.00.00073-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032341-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.39/43
INTERESSADO : JANDIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2001.61.23.002661-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3 - O acolhimento de orientação jurisprudencial por esta Corte, divergente de entendimento anteriormente firmado, não tem o condão de modificar, via embargos declaratórios, matéria já decidida.

4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5 - Inexistência de violação ao artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal.

6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011207-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
: EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS DUQUE incapaz
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
REPRESENTANTE : CICERA DIOMAR COELHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00135-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou contradição.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão ou contradição a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037252-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ BENEDITO MEDOLAGO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146

No. ORIG. : 01.00.00003-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve expressa manifestação acerca do entendimento firmado nesta Nona Turma, ficando consignadas as razões que levaram à conclusão de que, no caso específico, não obstante a ausência de requerimento administrativo, presente está o interesse de agir. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003443-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi analisado o conjunto probatório, considerado suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa já se encontrava presente quando da cessação do auxílio-doença, concedido em 29/07/1999 e mantido até 30/12/1999. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053621-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IONICE ROSA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111

No. ORIG. : 06.00.00133-1 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi expressamente apreciado o requisito da dependência econômica, tendo sido acolhido o entendimento jurisprudencial dominante que permite a prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação.

Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Noemi Martins

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 23/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUSTAVO HENRIQUE MENDES VALDANHA incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 04.00.00044-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo. Precedentes desta Corte.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIRA TERESA DE SOUZA CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Inexigível o reexame necessário, pois a sentença concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ DONIZETI GONCALVES e outro.

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00015-2 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Apelação da parte autora não conhecida, diante da falta de interesse recursal, uma vez que não apresenta as razões do inconformismo.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação da parte autora não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EUNICE MARIA SERRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do STJ.

- Afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito, e estando o processo em condições de julgamento, cabe a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Precedente do STJ.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- A falta de comprovação nos autos do preenchimento de requisito legal inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, julgando-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.003247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO CAETANO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : KARINA CORREA RODRIGUES (Int.Pessoal)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A suspensão do pagamento do benefício assistencial, sem a devida notificação ao beneficiário para a regularização da falta de documento ou cadastro, viola a garantia do devido processo legal na seara administrativa.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.001512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE PEREIRA ZAMPARO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado até a data em que a parte autora passou a receber pensão por morte.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESINHA DE LOURDES LOPES DOMINGUETE

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo. Precedentes desta Corte.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

- Agravo retido do INSS não conhecido e pelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034526-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00032-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Sendo indispensável para o deslinde da questão vertida nos autos a prova da deficiência, bem como da condição de miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória.

- Apelação da parte autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004530-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NOEMIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00220-8 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- A falta de comprovação nos autos do preenchimento de requisito legal inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SONIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADILSON RIGUEIRO JUNIOR e outro. incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00120-8 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- A falta de comprovação nos autos do preenchimento de requisito legal inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

- Agravo retido e apelação do INSS providos, restando prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.011582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KLEITON DA SILVA IZIDORO e outro. e outro

ADVOGADO : ALEXANDRE GARBELINI SANCHES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- Afastada a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação da dependência econômica da parte postulante e da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovada a condição de companheira e de filho menor do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, pois, provada documentalmente a situação de desemprego, por meio de cópia da carteira de trabalho sem qualquer anotação posterior ao último registro, incide o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não se revelando imprescindível a comprovação por outro meio de prova.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte aos autores.

- O termo inicial do benefício de pensão por morte, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação. Precedentes do STJ.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial, até a data da implantação da pensão por morte.

- O termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que à época, a parte autora já estava incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência, consoante entendimento firmado por esta Turma.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSSARA MARIA MARQUES incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 99.00.00019-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Afastada a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado, até a data da implantação administrativa.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Honorários periciais mantidos conforme fixados na r. sentença, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00026-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO INEXIGÍVEL.

- Inexigível o reexame necessário, pois a sentença concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.
- Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000580-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA LUZIA CASTELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, data em que já se encontravam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.013768-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LURDES LOPES MARASSI

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033809-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA JURGLEIDE MARTINS TERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERA ABADIA MARTINS TERRA HILDEBRAND

No. ORIG. : 05.00.01429-8 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso de apelação interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente.

2. Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDINEIS MASTRO FURLAN

ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES

No. ORIG. : 06.00.00087-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.
2. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
3. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
5. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA NICOLAU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 07.00.00121-4 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, data em que já se encontravam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
6. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
7. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050639-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUCIDIO FARIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.03638-5 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOVINIANO PEREIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00109-6 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Ante o conjunto probatório, não deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de carência necessário.

3. Sem condenação do autor em verbas sucumbenciais.

4. *Apelação do INSS provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CUSTODIO DE ANDRADE ROSA

ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00123-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

2. *Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.*

3. *Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.*

4. *A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*

5. *Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

6. *A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

7. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059528-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.
5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de

Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060573-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CACILDA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00309-8 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Não havendo prévio requerimento administrativo, termo inicial fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

5. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

8. *Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida*

9. *Apelação da parte autora provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CELESTINO

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00503-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

2. *Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.*

3. *Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.*

4. *A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

5. *Apelação do INSS improvida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.002981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.
2. A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.
3. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.
4. Desnecessário o laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ.
5. Ante a falta de comprovação dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003847-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA NEUZA DA CONCEICAO SECCO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.
2. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
3. Há jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
4. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
5. Ante a falta de comprovação dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000869-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO TELES
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00025-3 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.*
- 2. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.*
- 3. No que se refere à verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*
- 4. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.*
- 5. Apelação da parte autora parcialmente provida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2429

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011694-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD ISABEL GROBA VIEIRA E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X TV OMEGA (ADV. SP092541 DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E ADV. SP234922 ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK)

Apresentem as rés seus memoriais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.031451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022567-0) COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0009510-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E ADV. SP085465 MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E ADV. SP054969 SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A (ADV. SP025844 CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025705 ARLINDO APARECIDO RUBIO)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os depósitos estão devidamente comprovados nos autos, bem como o de intimação pessoal dos expropriados, visto que foram intimados pela imprensa na pessoa de seus procuradores. Quanto ao prazo requerido para apresentação de prova de propriedade e quitação de dívida fiscal, defiro por 10 (dez) dias. Cumpram-se. Int.

00.0642318-3 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN (ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA)

Fls. 403/404: Defiro pelo prazo requerido. Int.

00.0902441-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA (ADV. SP049587 GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Cumpra a expropriante o requerido pelo Oficial de Registro de Itaquaquecetuba/SP, na sua integralidade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.014264-4 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Apresente a Caixa Econômica Federal contra-minuta de agravo retido. Int.

USUCAPIAO

98.0002861-7 - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP029182 DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Dê-se vista às partes do ofício resposta da Receita Federal à fl. 609, bem como para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 610: Não há o que deferir, tendo em vista que já houve contestação, tendo em vista citação por edital de Aléssio Masson. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, na pessoa do curador especial dos confrontantes não localizados, Dra. Vivian Netto Machado Santarém. Int.

2004.61.00.017107-0 - INES ALVES PEREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informe a parte autora qualificação e nome completo dos atuais proprietários do imóvel em questão, fornecendo as cópias necessárias a instrução das contra-fés. Após, se em termos, citem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022567-0 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.019124-3 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES E OUTROS (ADV. SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634091-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA (ADV. SP059132 JOSE MARCOS SOUZA V PELLEATTI)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.003025-2 - MARIA DA GRACA MENDONCA LAMEIRAO DE MORAIS BARBOSA (ADV. SP024985 LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA
Forneça a requerente seu endereço residencial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020510-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculo do débito das taxas de arrendamento e condominial. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001264-0 - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP262818 IDALMY GUSMÃO SALES NETO E ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP271310 CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.003584-5 - ALEX MICHAEL GONCALVES DORNELAS (ADV. SP257356 EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 2439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.025692-3 - JONAS ASSUMPCAO (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

MONITORIA

2004.61.00.033560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA (ADV. SP237657 RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)
...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$7.308,43 (sete mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 08.10.2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012162-3 - PAULO HENRIQUE COLUCCI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir a análise relativa ao índice de atualização do saldo devedor e a incidência e juros compostos. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

98.0042805-4 - EXPRESSO MIRA LTDA (ADV. SP107333 ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido...

2000.61.00.000994-6 - RICHARD ALEKSANDRUK E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 41/43. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2003.61.00.004959-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condene a ré Marco Antonio Pavilonis - ME Bali By Marco, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 75.534,69 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada desde a data de 02/05/2003, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação (15/02/2007 - fl. 99). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

2003.61.00.022147-0 - RILDO ALBINO PIRES (ADV. SP116627 IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2004.61.00.006846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004231-1) ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 112/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2004.61.00.009903-5 - JOSE GERALDO DE SOUSA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme cálculos de fls. 82/85. Quanto à diferença devida à CEF, informe o procurador seu CPF e RG, para expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

2005.61.00.028952-7 - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP022034 MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve publicação do despacho de fl. 69, motivo pelo qual determino que seu teor seja disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Fl. 68: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027588-0 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

2007.61.00.021980-7 - NELSON NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios...

2007.61.00.022311-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI E ADV. SP119855 REINALDO KLASS)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré Bentotec Tecnologia e Engenharia SC Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 2.505,70 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), corrigida desde 01/08/2007, e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (23/07/2008 - fl. 51). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

2007.61.00.022939-4 - PRINT LASER SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege...

2008.61.00.010589-2 - EGLAIR VASCAO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Tendo em vista a informação supra, regularize-se o sistema processual para fazer constar o nome do procurador da requerida e, após, disponibilize-se novamente a sentença de fls. 70/77 no Diário Eletrônico da Justiça para intimação da Caixa Econômica Federal. PARTE FINAL DA R.SENTENÇA DE FLS. 70/77: ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo nº95.0062024-3, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da

realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2008.61.00.014537-3 - FELIX DEUS DEU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artig 29-C, da Lei nº 8.036-90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.016867-1 - LUIZ YUCEI KAWAKAMI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artig 29-C, da Lei nº 8.036-90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.024326-7 - ISMAR MANSO VIEIRA (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva da ré quanto a essa parte do pedido, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito relativamente ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto à outra parte do pedido, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os

mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2008.61.00.024871-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condene a ré Supercanguru Comércio Eletrônico Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 18.733,71 (dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), corrigida desde 30/09/2008, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (22/10/2008-fl. 110). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

2008.61.00.031752-4 - LUCIA KUOKAWA TOZAKI E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais dC6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2009.61.00.004962-5 - NILTON MARQUES RIBEIRO (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/118 mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se ao recolhimento do mandado de citação 752/2009 (fl. 137), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002315-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF007134 JOSE AFONSO TAVARES) X ELISABETE SANTOS TOBIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2008.61.00.034211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N & C REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004231-1 - ROSIMEIRE APARECIDA BALDAN (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA E ADV. SP131217 PAULO CARRARA DE SAMBUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 128/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.031217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEDINALVA FONSECA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 11/03/2009...

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.041626-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

...Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide promovida por Miriam Aparecida Leite em face de Sérgio Ricardo Bianchi, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em conformidade à fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do denunciado, ante a ausência de impugnação específica em relação aos seus fundamentos; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na exordial, expedindo-se o competente mandado, bem como condeno o co-réu Sérgio Ricardo Bianchi ao pagamento da taxa de ocupação no valor mensal de R\$ 1.057,82 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), acrescida das despesas com taxas e tributos pagos pela demandante, durante o período compreendido entre o registro da carta de arrematação e a efetiva imissão na posse pela autora (fl. 171), com incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios devidos à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Expeça-se o mandado de imissão na posse...

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764485-0 - ALCIDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao contador para que proceda os cálculos dos co-autores restantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0081763-7 - JOSE VIEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 673: Defiro 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

92.0082750-0 - EDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E PROCURAD SUZANA CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Fls. 576/582: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores apresentados pela ré, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEHOISA Y ONO)

Fls. 290/293: Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005195-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico a ausência das petições da parte autora datadas de 19/04/2007 e de 03/05/2007, o que impossibilita a ré de dar cumprimento a obrigação a que foi condenada. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das respectivas petições e dos documentos que a instruíam. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008907-2 - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Esgotado o prazo deferido, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 642. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0012108-5 - ANTONIO ROSA PEGORIN E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 359/363 elaborados pela Contadoria do Juízo. O prazo deve ser utilizado primeiro pela parte autora, depois pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0024543-4 - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. O prazo deve ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0011475-7 - ADAO CORREA E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 403: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0033059-0 - AMERICO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP086621 NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 281: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0037868-1 - ABDALLA CURI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 413. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004878-0 - DANIEL BARBARA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 364/365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023183-6 - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023848-2 - SERGIO VIARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 375/376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0027074-2 - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 388: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0054066-9 - ABELARDO GOMES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0056732-0 - FELIX VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser esgotado primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 339/341 juntada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017639-0 - ANTONIO GIMENES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 504/505: Compulsando os autos, observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 174/180, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autonomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito relativa a verba honorária referente aos co-autores que firmaram termos de adesão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0026336-5 - JOAO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser esgotado primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0030426-6 - MARCOS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 225/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e depósito juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0055022-4 - DJAIR DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 469/473 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos susparamencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.051676-8 - OSVALDO SAMUEL E OUTROS (ADV. SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da não manifestação da parte autora ao despacho de fl.387, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.003877-2 - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 334/340: Manifeste-se a co-autora NADIR REIS GRISE, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especialmente sobre o documento juntado as fl. 335. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006923-9 - ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 239/250: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores apresentados pela ré, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Sem prejuízo, defiro 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 379/381: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024922-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 363/365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 462: Defiro 10 (dez) dias de prazo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.054132-9 - ARNOLD HERMANN FERLE E OUTRO (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 318/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.054946-8 - NELSON ROCHA DE LIMA (PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 233/235: Compulsando os autos, observo que assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista a condenação em sucumbência recíproca determinada no v. Acórdão de fl. 148. Destarte, revogo a determinação para que a ré pague honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Fls. 423/424: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e especialmente sobre aos depósitos efetuados em nome do REGIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.003535-0 - AVANI MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 292/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.021920-5 - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser esgotado primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.027840-4 - NATALICIO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Diante da não manifestação das partes certificada as fls. 180/181, adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 171/175, elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050650-4 - MILTON REIS E OUTRO (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006082-8 - MARCUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273806 ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 167/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 345: Assiste razão a parte autora. Torno sem efeito o despacho de fl. 344. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 338/343. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.021798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019642-8) SIDNEI DOS

SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a petição de fls. 330/331 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Compulsando os autos observo que, de fato os cálculos de fls. 226/231 foram elaborados pela própria executada e ratificados as fl. 324, não tendo ocorrido anuência com as alegações da parte autora. Destarte, assiste razão à executada, assim revogo o despacho de fl. 325. Ante a divergência apresentada, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que proceda os cálculos em observância ao decidido no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.027878-0 - JOSE BENEDITO E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 370/372: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015163-2 - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 237/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.017705-4 - QUIRINO FERREIRA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 190/191: Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030253-5 - FABIO GUZZI E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 239: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 298/306: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004729-1 - ANTONIO FRANCO SOBRINHO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 173/177 elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora, e no que sobrar pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013859-4 - ENIO LUIZ TACK E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 298/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022796-0 - CARLOS FILIPOV E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. O prazo deve ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004870-7 - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.011589-5 - LUIZ CARLOS LADEIA (PROCURAD JOSE UILLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 209.DESPACHO DE FLS. 209: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

2002.61.00.024927-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2003.61.00.011470-6 - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 231/235, transitada em julgado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2004.61.00.033897-2 - ADALGISA MUSSOLIN PLESSMANN E OUTROS (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INTERCLINICAS - ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR S/C LTDA (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO) X GAMA SAUDE LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP222398 SILVIA HELENA BOCCIA E ADV. SP262641 FERNANDO GALESI DUCATTI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2005.61.00.012061-2 - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar , por meio de depósito judicial , as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento de mútuo hipotecário , relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Alega que , em 24 de junho de 2002 , adquiriu um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação , Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS , firmado com base na legislação do SFH ; onde pactuou-se que as parcelas seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e , quanto ao saldo devedor , este seria reajustado pela TR. Que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado , bem como se utiliza de cláusulas leoninas e abusivas , dentre outras irregularidades , que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por prejudicá-lo. Acostou documentos às fls. 38/83.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 65/81) em 24/06/2002 ficou estabelecido o montante de R\$ 48.471,00 como valor da dívida a ser pago em 299 prestações mensais , com o uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva).Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 150/153 que há decréscimo no valor do saldo devedor e mesmo com a interrupção dos pagamentos em 24/03/2005 , a projeção feita pelo agente financeiro indica que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta o Autor , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.Manifestem-se os Autores sobre a contestação , no prazo de 10 (dez) dias. Após , independentemente de nova intimação , no prazo de 5 (cinco) dias , especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando a pertinência. Fl. 205 - Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na

composição de acordo. Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso. P. R. I.

2005.61.00.028404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1) Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 1649/2008.2) Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2005.61.00.028419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

DESPACHO DE FLS. 193:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2006.61.00.008174-0 - JOSE LUIZ RICARDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação dos autores, prossiga-se em face da Caixa Econômica Federal - CEF. No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2006.61.00.015062-1 - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA E OUTRO (ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EBM INCORPORACOES S/A (ADV. SP057587 HELIO DA SILVA TAVARES) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 233: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2006.63.01.057314-4 - ROBERTO GARCIA DE MORAES (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.004134-4 - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 94:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.011665-4 - JOSE CARLOS PATTI (ADV. SP033739 JOSE CARLOS PATTI E ADV. SP243083 WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.020028-8 - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP187518 FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do despacho de fls. 61, conforme certidão de fls. 74, especifique a CEF, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.034923-5 - PRENTICE MULFORD PEDROSO (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.63.01.044984-0 - SERGIO LUIZ VITORIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS, ETC. Pleiteiam os Autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a sustação do leilão designado para o dia 30/08/2006, bem como seus efeitos, até trânsito em julgado da demanda e autorização para depositar as prestações nos valores que entendem devidos (fls. 35). Alegam que em 26 de junho de 1992, firmaram com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca; que financiaram o valor de Cr\$ 102.732.071,14 (moeda à época) a ser pago através de 240 parcelas mensais. Que tomaram conhecimento por meio de terceiros que seu imóvel era objeto de leilão extrajudicial. Que não foram atendidos os requisitos formais do Decreto-lei nº 70/66. Que postula a revisão das cláusulas de seu contrato no intuito de reduzir o valor do saldo devedor e prestações, bem como alterar a forma de amortização. Acostaram documentos às fls. 37/71. O processo foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal que, às fls. 72, determinou a parte autora o fornecimento da planilha de evolução do financiamento para fins de verificação da competência do JEF. A planilha foi juntada às fls. 75/90. Às fls. 92/95 consta decisão do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo corrigindo, de ofício, o valor da causa para R\$ 95.995,95, correspondente ao valor do contrato atualizado em reais até o ajuizamento da ação conforme cálculos feitos pela Contadoria Judicial. Às fls. 102 foi dada ciência a parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado aos autores que subscrevessem a petição inicial e declarassem a autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruíram a inicial. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 105 e 113, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Verifico que o documento acostado às fls. 90 informa que houve a liquidação do contrato por arrematação por terceiros em 20/09/2006. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. Acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66. 1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 123: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.005731-9 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIMED SUDESTE PAULISTA (ADV. SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP (ADV. SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

1- Sobre o documento acostado à fl. 559 que comunica o cancelamento do registro da Unimed Sudeste Paulista junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifeste-se a autora. 2- Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. e I.

2008.61.00.007018-0 - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachos de fls. 96 e 121: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que

pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. fls. 391: Fls. 386/389 - Indefiro. Requer o autor a intimação do INSS a fim de sobrestar qualquer medida judicial, inscrição em dívida ativa da União e inscrição no CADIN. Acosta aviso de cobrança - Guia de Previdência Social - GPS - no valor de R\$ 123.661,68, com vencimento em 31/12/2008. Ocorre que, na presente ação o autor objetiva a compensação de débito no importe de R\$ 88.869,54 perante a Receita Federal, referente aos documentos de fls. 34/36. Observo que as contestações já foram apresentadas e ao autor é vedado modificar o seu pedido. Int.

2008.61.00.007859-1 - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 108:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 222:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) PUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA CEF:DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.009111-0 - ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir. Int.

2008.61.00.010092-4 - DANIELLA DE LIMA LOURENCO (ADV. SP191955 ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Ratifico a concessão da gratuidade da justiça para a autora, deferida às fls. 34, e reconsidero o despacho de fls. 163, parágrafo 2º. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.011199-5 - RICARDO SEGUNDO GUERRA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 176 E 188, DE IGUAL TEOR: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.012030-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 111: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.012510-6 - MARIA FRANCISCA GROF E OUTRO (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 326/327 - Requerem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC. Verifico que o objeto desta ação é a impugnação aos débitos oriundos de cartões de crédito e contratos de cheque especial firmados com a Ré. Verifico, também, pelos documentos de fls. 328/332 que foram enviados comunicados do SERASA à co-autora Maria Francisca Grof referente à anotação de débitos junto a CEF referente aos contratos n. 4007700041454869, n. 400970001017355 e n. 5187670269373266, relacionados pelos autores à fl. 03. O cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal está regulado pela Lei n. 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias, vencidas e não pagas há mais de 60 dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo obrigatória a consulta prévia ao CADIN, por aqueles órgãos e entidades, para a celebração de todos os contratos e operações relacionados no art. 6º, do referido diploma legal. Assim sendo, a CEF, como empresa pública federal, tem o ônus de proceder ao registro no cadastro informativo dos responsáveis por obrigações em débito. O mesmo não ocorre com o apontamento do nome do autor n SERASA

instituição privada de registro voluntário da ré usado como forma indireta da exigência do débito, o que é indevido, eis que a CEF já tem os meios legais e adequados para a cobrança da dívida, razão pela qual DEFIRO pedido de cautelar incidental determinando que a ré promova a exclusão do nome da co-autora Maria Francisca Grof da SERASA. Vista da contestação da CEF aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I. e O.

2008.61.00.013264-0 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA (ADV. SP121906 FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E ADV. SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.013562-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BIOLOGICA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir. Int.

2008.61.00.013732-7 - MARCILIO GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 60: Fls. 54 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, objetivam em sede de tutela antecipada, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas pelos valores que entendem corretos; que a Ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios extrajudiciais e não proceda a inclusão dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito (fls. 16). Como os Autores não forneceram a planilha de evolução do financiamento não há nos autos prova de que estão adimplentes com suas obrigações e até mesmo se o contrato encontra-se em execução. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré. P. I. R. DECISÃO DE FLS. 113/114: Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar, por meio de depósito judicial, as prestações vincendas do contrato de financiamento de mútuo hipotecário, relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que, em 27 de junho de 2000, adquiriram um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado com base na legislação do SFH; que a Ré pratica anatocismo na evolução do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança, que se pactuou que as parcelas seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, quanto ao saldo devedor, este seria reajustado pela TR. Que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado, bem como se utiliza da inversão da forma de amortização, dentre outras irregularidades, que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por prejudicá-los. Acostaram documentos às fls. 19/42. A CEF apresentou contestação às fls. 66/98. Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 33/38) em 31/05/2000 ficou estabelecido o montante de R\$ 52.555,92 como valor da dívida a ser pago em 240 prestações mensais, com o uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 12% (nominal) e 12,6825% (efetiva). Verifico ainda a planilha de evolução do financiamento às fls. 103/112 que há decréscimo tanto no valor do saldo devedor, como também no valor das prestações, as quais somente vieram a sofrer aumento em razão da incorporação de encargos em atraso (vide parcela de nº 76), mas, após, continuaram apresentando diminuição e que as mesmas estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto, nessa análise perfunctória, não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a parte autora, o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P. R. I..

2008.61.00.013912-9 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.014515-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VALECREDE TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive com relação a eventuais provas a produzir. Int.

2008.61.00.015093-9 - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.015369-2 - JOSE CARLOS SCRIVANO E OUTRO (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.016931-6 - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017286-8 - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.018096-8 - PAULO LUIZ MIADAIRA E OUTRO (ADV. SP091762 JACIRA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista aos autores da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.019653-8 - MARIA DE JESUS VICENTE E OUTROS (ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019699-0 - FELIX MARTINEZ MONZON (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda, incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação o registro definitivo no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidad Mayor Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em 07/03/1997. Que obteve registro provisório junto ao CREMESP, porém, não pode exercer a sua profissão sem antes obter a revalidação do seu diploma. Que possui experiência profissional e realizou diversos cursos de especialização. Acostou documentos. A pretensão aduzida pelo autor encontra óbice no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na lei acima referida, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, que em seu artigo 48, 2º, dispôs, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Assim considerando, verifico pelos documentos de fls. 32/35, bem como pelas alegações de fl. 03, que o autor

concluiu o curso de Medicina em março de 1997 quando imperava a regra geral do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96. Neste sentido: REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO - ART. 48, 2º, DA LEI 9.394/96, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES 01/2002 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional. 2. É vedado ao STJ analisar, sob a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, questões não apontadas nos embargos declaratórios. Inexiste, outrossim, violação do mencionado art. 535 do CPC se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, as questões tidas por omissas. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Data Publicação 07/12/2007 ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI 9.394/96, ART. 4º, 2º, E RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC. 1. Diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei 9.394/96, e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. Ao aluno que concluiu o curso, quando já em vigor a dita norma legal, não é assegurado direito adquirido ao reconhecimento automático de seu diploma, como resultava da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ainda que haja ele iniciado seus estudos sob a égide do Decreto 80.419/77, que promulgou a aludida Convenção. 3. Possuía o aluno/agravado tão-somente expectativa de direito, que não se transformou em direito adquirido por força da superveniente revogação do mencionado decreto. 4. Agravo de instrumento da UFMA provido. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AI nº 200401000475110/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, julg. 23.02.2005, DJ 10.03.2005, p. 69) Ademais, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo, nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Cite-se a Ré. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 137:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019747-6 - JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 320 - Defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Anote-se. 2- Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja reengajado nas fileiras da Aeronáutica, ou que a União Federal garanta o pagamento mensal a fim de garantir a sua subsistência e que possa continuar o seu tratamento médico. Alega, em síntese, que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/08/2007 e durante o período de adaptação, em razão dos esforços físicos, passou a sentir fortes dores no corpo. Que, após comunicar o seu superior hierárquico, foi destrutado e ofendido causando-lhe problemas psicológicos. Que foi afastado das fileiras da aeronáutica mesmo estando afastado de suas atividades por determinação médica. Acostou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 254). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 264/320, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que não restou demonstrado pelo autor que houve nexo de causalidade entre o diagnóstico e o quadro de estresse e as atividades militares. Acostou documentos. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, eis que a Lei n. 10.259/2001 excluiu em seu artigo 3º, inciso III, da competência do Juizado Especial Federal, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No caso dos autos o autor requer o seu reengajamento ao serviço militar e, por consequência, a anulação do ato administrativo que o licenciou. Verifico pelo documento de fl. 245 que o autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica por conveniência do serviço (artigo 94, V e artigo 121, 3º, V, ambos da Lei 6.880/80). O ato administrativo de licenciamento goza de presunção de legitimidade quanto aos seus fundamentos. Entendo, inexistir, por ora, suficiente demonstração de nexo de causalidade dos eventos noticiados, demandando a questão, perícia médica, o que desaconselha a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos. Dê-se vista ao Autor da contestação para a réplica e, se entender necessária, para a formulação de quesitos para o exame junto ao IMESC. Intime-se o réu a formular seus quesitos, após, oficie-se para o laudo médico. P.R.I.

2008.61.00.021355-0 - SEIJI NAKAMURA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.021549-1 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos. Observo que a presente ação ordinária tem o mesmo objeto da ação de mandado de segurança processo n. 2007.61.00.008739-3, julgado extinto sem resolução de mérito, por este Juízo da 3ª. vara Cível Federal. A Autora pretende nestes autos rediscutir os motivos ensejadores da instauração de procedimento administrativo pela alegada inexecução parcial do contrato BACEN/ADSPA - 2006-18, com o conseqüente afastamento das penalidades aplicadas - advertência e multa - e eventual registro de tais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Às fls. 314 a 320 e fls. 327/336 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas de funcionários, inexecução de rotinas de manutenção, problemas de segurança no trabalho) que culminou com a penalização da Autora. Ressalto que no P.A. n. 0701362497 foi assegurada à Autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 321/326 e fls. 337/339. Das decisões administrativas acostadas às informações, verifico que o Requerido - BACEN - analisou os argumentos trazidos pela Autora e entendeu não haver nenhum fato novo a eximir a responsabilidade aplicando-lhe a pena de advertência e a multa parcial de 5% do valor normal contratado, o equivalente a R\$ 4.334,81, fundamentadas nas cláusulas vigésima quinta e vigésima oitava do contrato BACEN/ADSPA - 2006-18. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada, eis que não demonstrada pela Autora a verossimilhança de suas alegações. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2008.61.00.022204-5 - CARLOS JOSE ZAULI E OUTRO (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.022777-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a Autora, empresa pública federal, qualificada na inicial, antecipação de tutela a fim de que o Município de São Paulo abstenha-se de tomar, com base na citada Lei Municipal quaisquer providências sancionatórias - máxime a lavratura de outros autos de infração, inscrição do débito na dívida ativa e no CADIN, tendo em vista a nulidade do ato administrativo (fls. 19). A presente ação ordinária tem por objeto o pedido de anulação de procedimento administrativo e o auto de infração a imposição de multa. Verifico o auto de infração lavrado em 20/06/08 (fls. 32). Não procede a alegada pendência de consulta à Requerida eis que, ainda que os documentos de fls. 107 e 118 noticiam a manifestação da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU em 04/05/07 (fls. 115) a consulta administrativa (fls. 107) protocolada em 30/01/07, portanto, anteriormente à lavratura do auto de infração em 20/06/08, não haveria a alegada dependência como condição à imposição do Auto de Multa, prorrogada que foi a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 14.223/06 para 01/04/07. Observo que o artigo 30 da Constituição Federal estabelece em seus incisos I e VIII, que compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Assim sendo, a autoridade Municipal ao promulgar a Lei nº 14.223/2006 agiu dentro de sua competência porque a lei impugnada dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo - artigo 1º. Não há na legislação municipal em questão, nenhuma exceção no tocante a prestadores de serviços públicos que também integram a paisagem urbana e, portanto, também devem se adequar às imposições legais urbanísticas e ambientais. Ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, entidade paraestatal destinada à prestação de serviços, realizando atividade econômica, com personalidade jurídica de direito privado sujeitando-se aos preceitos de direito civil, comercial, obrigações trabalhistas e tributárias (artigo 173, 1º, CF) com as especificidades estabelecidas na lei que a constituiu de que é exemplo o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Assim sendo, por não haver ilegalidade na fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 14.223/06 procedida pelos senhores fiscais municipais, indefiro a antecipação da tutela por ausência de verossimilhança nas alegações da Autora. Manifestem-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.023259-2 - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.023363-8 - SANDRA REGINA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP166925 RENATA NUNES)

GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INTIMAÇÃO SOMENTE PARA A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO DE FLS. 70: Vista da(s) contestação(ões) à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.023664-0 - CARLOS DA COSTA HENRIQUES (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.023922-7 - ANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP177637 AGNALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP143865 PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 67: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 72: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.024934-8 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 124: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025167-7 - GEORGE ANTONIO THAMER (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025666-3 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão de fls. 160/161 verso: Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos vencidos/vincendos da Cofins, exigidos nos termos do 1º., do artigo 3º., da lei n. 9718/98, reconhecido inconstitucional pelo Colendo STF, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN, fl. 11. Alega que é associada ao Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - Sincor e que o mesmo impetrou Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.00.36011-6, perante a 24ª. Vara Cível Federal. Que em sede de Recurso Extraordinário o Colendo STF deu provimento ao recurso para afastar a aplicação do 1º., do artigo 3º., da Lei n. 9718/98, cuja decisão transitou em julgado em 25/02/2008. Que o direito de não se sujeitar a exigência da ré decorre de decisão judicial transitada em julgado. Verifico pela declaração acostada à fl. 22 que a autora é associada do Sindicato dos Corretores de Seguros, de Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização, de Previdência Privada no Estado de São Paulo - Sincor - SP. Verifico, também, pelos documentos de fls. 26/86, que o referido Sindicato impetrou mandado de segurança coletivo n. 1999.61.00.036011-6, perante a 24ª. Vara Cível Federal, o qual em sede de Recurso Extraordinário o Colendo STF afastou a base de cálculo da Cofins, prevista no 1º., do artigo 3º., da Lei n. 9718/98. Assim considerando, intime-se a autora para que esclareça este Juízo: 1 - a propositura da presente ação, eis que operada a coisa julgada material, nos autos do mandado de segurança coletivo, acima referido, quanto à base de cálculo da Cofins; 2 - documento de fl. 24, eis que notícia a cobrança da Cofins quanto à alíquota, em razão da declaração de constitucionalidade do artigo 8º., da Lei n. 9718/98. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int. Despacho de fls. 213: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025719-9 - MARIA LUCIA BALDI NARANJO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025928-7 - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 200: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026004-6 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERV DA AREA VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 80/83: (...) Assim sendo, quanto à verossimilhança das alegações da autora, entendo neste exame superficial, pertinentes os ensinamentos do ilustre Prof. Ives Gandra Martins, no sentido de que o liame que envolve pessoa ligada obrigatoriamente ao fato jurígeno do substituído pode ser jurídico ou econômico, exigindo-se a vinculação do responsável ao fato gerador para garantir àquele a possibilidade econômica ou jurídica de recuperar-se do ônus tributário assegurando-se, de um lado, ao jus tributandi do Estado condição de eficácia e funcionalidade e de outro, ao cidadão-contribuinte, o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico - in Comentários ao C.T.N. - Editora Forense/1997 - pág. 290/310. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. P.R.I.. DESPACHO DE FLS. 90: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026550-0 - JOSE KERNI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026978-5 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 57: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.029698-3 - PAULO USSUHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.031817-6 - METALFRIIO SOLUTIONS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 197: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.63.01.019697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008665-3) EDILARA LIMA PACHECO (ADV. SP176591 ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 109: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028419-0) M T

SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) D. a A., em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026600-0 - JOSE CARLOS PATTI (ADV. SP033739 JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/58: Manifeste-se o requerente. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3894

MONITORIA

2008.61.00.000971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116: Qualquer dilação de prazo deverá ser requerida diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 3899

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002214-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.005810-9 - GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO E OUTRO (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.006505-9 - WLADIMIR DA COSTA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar concedendo ordem para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada indenização, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta a disposição deste juízo na agência PAB da Justiça Federal. Intime-se em caráter de urgência, através da Central de Mandados, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, no endereço declinado às fls. 14 para que cumpra a ordem judicial e não recolha ao fisco, mas sim efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre a verba rescisória de indenização.Indefiro o pedido de transmissão via fax, pois entre a presente data e o recolhimento informado na inicial há lapso suficiente para o cumprimento do mandado através de oficial de justiça.Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005088-3 - ALEXANDER CHINEZE GOULART (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação indenizatória pelo procedimento sumário em que a parte autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a parte ré deposite em juízo, mensalmente, o importe de 6,6158 ou de 2,4008 salários mínimos a título de pensão, até final provimento jurisdicional. Todavia, entendo que a natureza do pedido antecipatório não permite que seja analisado antes da oitiva da parte contrária. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2009, às 14:30h. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Intimem-se as partes, por mandado, para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). O pedido antecipatório será apreciado quando da realização da audiência ou em momento posterior a ela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

Expediente Nº 5465

DESAPROPRIACAO

00.0031537-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP031035 LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062549 MAURICIO GOES E ADV. SP168988 VALDIR GORGATI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738032-1 - AHMAD MOHAMAD EL ZOGBI (PROCURAD MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0018065-5 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP074965 ALFREDO DE ARAUJO BORBA E ADV. SP011787 PLINIO MOREIRA SCHMIDT E ADV. SP101993 REGINA DOMINGUES BUSQUETS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0029989-5 - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T. MARANHAO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0601864-2 - TEREZINHA SILVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0053685-8 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.001855-7 - BENEDICTO AFFONSO CARDOSO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAMANTHA RODRIGUES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMANTHA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.023450-4 - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES E ADV. SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0027219-3 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2276

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X

INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Esclareça o HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo o teor da manifestação de fls. 335/336 e se é seu efetivo desejo processual pugnar pela procedência da demanda, o que estaria a significar reconhecimento jurídico do pedido.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO (ADV. SP095491 CHRISTIANE TOMB)

Fls. 500-501: dê-se vista à parte expropriada, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I. C.

00.0045893-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X AMIR ARANTES PIRES (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO)

Fls. 894-898: considerando o disposto no artigo 385 do CPC, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 889 para acolher a cópia autenticada da procuração outorgada pela assistente simples (fls. 793).Fls. 900: expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se AES TIETE S.A. para que providencia sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

00.0136414-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP016429 WALTER FELICIANO DA SILVA E ADV. SP034125 LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ORLANDO COELHO GOMES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG - TRF 3R). Fls. 585: reporto-me ao despacho de fls. 485-486.Fls. 572-575: admito ESTHER DOMINGUES CRAVO como inventariante do Espólio de Edmundo Domingues Cravo.Fls. 576-581/582-584: admito ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS como inventariante do Espólio de Archimedes Cordeiro dos Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis quanto aos inventariantes ora admitidos e de fls. 570.Regularize a parte expropriante a representação processual dos Espólios de Edmundo Domingues Cravo e de Archimedes Cordeiro dos Santos, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício requisitório precatório.I. C.

00.0761449-7 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) E OUTROS (ADV. SP032883 PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E ADV. SP051618 ANNA ESMERIA PIMENTEL C. MAIA BANDIERI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2004.61.00.029178-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X LEONEL DOS SANTOS PACHECO E OUTRO (ADV. SP028416 IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E ADV. SP096888 JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO)

1. Tendo o Sr. Perito Judicial deixado de levantar as quantias relativas aos alvarás de levantamento nºs 638/2008 e 639/2008, no prazo de validade (30 dias), determino o cancelamento dos referidos mandados, com as cautelas de estilo.2. Fls. 199: expeçam-se novos alvarás, em favor do Sr. Perito, o qual deverá comprovar ter apresentado os documentos exigidos às fls. 194, para retirá-los, mediante recibo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.026410-6 - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os avisos de

devolução das cartas de citação dos confrontantes Iris Yukie Kawachina e Vera Lucia Barretta de Magalhães (fls. 127/128).No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 147-158 e sobre a petição do Estado de São Paulo de fls. 178-182.Nomeio curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, para representar os réus ausentes, incertos e desconhecidos e os eventuais interessados citados por edital (fls. 136-137), o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n.º 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100.Intime-se, pessoalmente, o curador especial para o fim do disposto no artigo 297 do CPC.Dê-se vista dos autos ao DNIT e à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da redistribuição do feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

MONITORIA

2003.61.00.035284-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBERTO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Autora.2. Comprove a Autora, no mesmo prazo, que seus cálculos foram efetuados com dedução das parcelas cujo pagamento teria sido realizado pelo Réu.3. Comprove o Réu ter efetuado o pagamento das parcelas a que faz menção, observado o prazo supra.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.007398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILTER MILITAO (ADV. SP227174 KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Recebo a apelação dos réus (fls. 116/120), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à autora-apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS GILBERTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 134-verso), requeira a Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.003926-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125: indefiro o pedido, tendo em vista que no endereço indicado nunca residiu o co-réu JOSE AFONSO BAUER LOMONACO, mas tão somente Rafael Marinho Lomonaco (já citado por hora certa), conforme informações prestados pelo porteiro e pelo zelador do edifício.Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado de JOSE AFONSO BAUER LOMONACO.Int.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141575 MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Aguarde-se decisão quanto aos embargos declaratórios opostos nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.049399-2.I. C.

2008.61.00.020947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA (ADV. SP242477 CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

Recebo as apelações de CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA (fls. 173/203) e de ANTONIO CESAR DA SILVA (fls. 207/233), nos seus regulares efeitos de direito.Por oportuno, defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita, formulado pelos réus às fls. 82, letra a e fls. 126, letra a, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das custas referentes aos recursos apresentados, e determino à Secretaria deste Juízo que proceda às anotações de estilo.Dê-se vista à apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 97/100: preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.147,91 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme

preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o Autor-exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada das cópias necessárias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.009916-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (ADV. SP172755 DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77-79: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do autor, para levantamento integral da quantia depositada (fls. 79), conquanto seja informado, no prazo supra, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No silêncio ou nada mais sendo requerido, com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 45-46. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 55-73/77-83: defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740 do CPC. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 251-263: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Em atenção ao disposto no artigo 167 do Provimento COGE n.º 64/05, providencie a Secretaria o encerramento deste volume dos autos imediatamente após as fls. 249, restando autorizada a secção da peça processual de fls. 200-254, com a devida renumeração das folhas. I. C.

95.0030486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028158-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.014286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

Fls. 81-90: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002048-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 27. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030589-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRENY PERES DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça, na carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado (fls. 72), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001455-6 - LF TEL S/A E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes para a retirada em definitivo dos presentes autos, no prazo de 5 dias, passando-se recibo em livro próprio.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0018184-6 - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (PROCURAD THEO ESCOBAR E ADV. SP076183 THEO ESCOBAR JUNIOR E ADV. SP083004 JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (PROCURAD MARIA RAQUEL S. DE TOLEDO AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001307-2 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas de desarquivamento. Proceda-se às anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004992-3 - CLEUSA GUIMARAES (ADV. SP169442 CLEUSA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, requerido por CLEUSA GUIMARES, visando ao levantamento de valor residual da pensão por morte recebida por sua falecida mãe junto ao INSS.Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais abaixo, já que se trata de direito meramente sucessório, cuja competência refoge à da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 41778/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 27.10.04)PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.1. Em se tratando de litúgio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüir prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 34019/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 27.02.02)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 31559/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, d.j. 28.11.01)Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, observadas as formalidades legais.I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039676-5 - MARCIA BAKALERESKIS E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP090831 LUCY DEL POZ RIBEIRO E ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA E ADV. SP058592 CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO E ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND E ADV. SP089989 FERNANDO LUIZ VICENTINI E PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD CARLOS LARINDO BARBOSA E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E PROCURAD ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E PROCURAD CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor, Ricardo de Souza Alves, apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

90.0047931-2 - NAGILA ABIB SFEIR (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) ,PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco do Brasil S/A. requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 221/223: O pedido está prejudicado, tendo em vista que já foi deferido nos termos do item 1 da decisão de fl. 219.2. Publiquem-se esta decisão e a decisão de fl. 219. Decisão de fl. 219:1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, com efeitos a partir desta data.3. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/2005, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor José Cláudio de Oliveira, no valor de R\$ 55.770,81, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

92.0018039-6 - JOSE CARLOS ROQUE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP091768 NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 227), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

95.0013144-7 - VALDIVIA TALARICO DO CANTO BRANCO E OUTROS (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP178584 FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 227/230), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

95.0025493-0 - HERMINIA DE CARVALHO COURA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO E ADV. SP071130 MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no inciso II, do item 7 da Portaria n.º 9 de 28.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da Caixa Econômica Federal ace5ca da petição de fls. 175/176, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI E OUTRO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 das contas de caderneta de poupança de titularidade dos autores, de n.ºs 00116293-7 (e não 06116293-7, como se lê no extrato de fl. 252) e 00176254-0 (fls. 329 e 370/379). Após, dê-se vista dos autos aos autores e abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 260/261). Publique-se.

97.0002190-4 - ANDREA KELLER EBERHARDT E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte ré (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 323/324, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.052422-8 - IKUKO NAGASE (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 234/237 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor

2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) 1. Fls. 511/516: Indefiro o pedido da co-ré, COBASMA S/A CIA. HIPOTECÁRIA, para intimação dos autores ao pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 764,65 (atualizados para o mês de janeiro de 2009). O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores para excluir a condenação em multa por litigância de má-fé e indenização, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 492/501). 2. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a co-ré, COBRASMA S/A CIA. HIPOTECÁRIA, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, em conformidade com o determinado no v. acórdão de fls. 492/501. Publique-se.

2002.61.00.018315-3 - FERNANDO DANGIO E OUTRO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Os autores opõem embargos de declaração à decisão de fls. 260/261 na qual se julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e foram acolhidos os cálculos da contadoria, bem como se fixou o valor da execução em R\$8.457,91, para abril de 2007. Afirmam que os cálculos da contadoria não estão de acordo com o título executivo judicial, pois, apesar de constar na informação de fl. 224 ter sido utilizado o Provimento 26/01, nos demonstrativos de fls. 225, 227 e 299 consta o Provimento 64/05. Ainda, na tabela de fl. 230 verifica-se que o índice utilizado foi zero, e não 7,87%, como deveria. Além disso, na data dos cálculos não estavam mais em vigor os Provimentos 26/01 e 64/05. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelos autores, ora embargantes, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação. Não necessita, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via

adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Saliente, apenas para constar, que tanto o Provimento 26/01 quanto o Provimento 64/05, adotaram o mesmo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (item I e artigo 454, respectivamente). Esta Resolução 242/2001 somente foi substituída pela Resolução 561, em 2 de julho de 2007 (data posterior aos cálculos, inclusive). Desta forma, a utilização do Provimento 26/01 ou do Provimento 64/05 para a data dos cálculos, abril de 2007, geram resultado prático idêntico. Além disso, ao contrário do afirmado pelos autores, foi aplicado o IPC integral do mês de maio de 1990, de 7,87%, como se lê na tabela de fl. 230. Ocorre que o índice de 7,87% foi apurado durante o mês de maio de 1990 e deve ser aplicado no mês seguinte, junho de 1990. Foi exatamente este o procedimento da contadoria, quando utilizou no mês de junho de 1990, como coeficiente de correção monetária, 1,078700. Assim, os embargantes deveriam ter interposto o recurso cabível a fim de que pudessem discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 267/268: o depósito feito pela Caixa Econômica Federal - CEF não atende às determinações contidas na decisão de fl. 260/260-verso. Não houve atualização da diferença entre o valor inicialmente depositado por ela e o efetivamente devido, apesar de ter sido acrescida multa de 10%. O valor da execução foi fixado em R\$8.457,91, para abril de 2007. Para a mesma data a CEF já depositou R\$4.873,36. A diferença é de R\$3.584,55, acrescida da multa de 10% (R\$358,45) que atinge o valor do depósito de fl. 268: R\$3.940,00, feito no mês de janeiro de 2009, sem qualquer correção monetária. Esta deverá ser calculada na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. Assim, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento daquela decisão de fls. 260/260-verso. Publique-se.

2003.61.00.007762-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o quê de direito

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 122/126 da Caixa Econômica Federal.

2004.61.00.030378-7 - JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP228436 IVANILDO MENON JUNIOR E ADV. SP037098 ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 126/132

2006.61.00.022257-7 - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 130/134), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

2007.61.00.001075-0 - JOAO CELESTINO BENEDOCCI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, João Celestino Benedocci, no valor de R\$ 23.959,52, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.001665-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 117 e 120. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria de fls. 109/112, e considerando-se o montante depositado pela ré (fl. 79), bem como o valor já levantado pela autora (fl. 103), verifica-se

que:a) subtraindo-se o valor levantado pela autora (R\$ 2.209,20, para agosto/2007) do montante depositado pela ré (R\$ 47.999,51, para agosto/2007), chega-se ao valor de R\$ 45.790,31 que, atualizado para setembro de 2008 (com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), equivale a R\$ 48.849,63;b) subtraindo-se o valor levantado pela autora, que atualizado para setembro/2008 totaliza R\$ 2.356,80, do montante calculado pela contadoria (R\$ 3.007,12, para setembro/2008), chega-se ao total de R\$ 650,32;c) assim, deduzindo-se o valor de R\$ 650,32, que é a diferença a ser levantada pela autora, do montante de R\$ 48.849,63, chega-se a R\$ 48.199,31 que é o montante a ser levantado pela Caixa Econômica Federal.2. Por todo exposto determino que expeçam-se:- alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 650,32 para setembro/2008, mediante petição que contenha o nome, o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento;- alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 48.199,31, nos termos da petição de fl. 117.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.016593-8 - CARLOS ROBERTO TREBBI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT E ADV. SP173443 NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor Carlos Roberto Trebbi, no valor de R\$ 81.489,81, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

2007.61.00.017454-0 - WALTER RINALDI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré (Caixa Econômica Federal) requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.017982-2 - SUELI SERRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 100/104 e 107/109 da Caixa Econômica Federal.

2007.61.00.024606-9 - EXPEDITO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Os cálculos apresentados pela contadoria estão também em desconformidade com o título executivo judicial (sentença de fls. 55/61, transitada em julgado - fl. 62-verso). A incidência de juros remuneratórios foi expressamente excluída pela sentença (Finalmente, não são devidos juros remuneratórios. - fl. 60).Assim, serão desconsiderados por este juízo. 2. Para evitar a necessidade de nova remessa dos autos à contadoria e o prolongamento desnecessário da execução, cuja liquidação depende apenas de cálculo aritmético a determinação do valor da condenação, passo a fazer os cálculosPela sentença foi determinado: Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.(...)A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança.(...)Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 013 00029498-0, agência Utinga, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.A execução, desse modo, deve observar esses critérios estabelecidos na sentença.Do valor devido ao autor pela CEF conta 013.00029498-0, da agência 1206 Os cálculos corretos para o mês de janeiro de 2008 são:- 42,72% sobre o saldo de NCz\$62.299,24 = NCz\$26.614,23, estes valores somados = NCz\$88.913,47, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$444,56) = NCz\$89.358,03.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$89.358,03 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$13.929,54 - correção monetária e NCz\$381,14 - juros), de NCz\$76.609,92 é de NCz\$12.748,11.Este valor é idêntico ao apurado pelo autor (fls. 14 e 67). - multiplicado pelo índice de 3,8603139470, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$49.211,70.Neste ponto errou o autor ao aplicar a correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização da caderneta de poupança, da Fundação Getúlio Vargas, em desconformidade com a sentença, como já apontado à fl. 75 (fl. 67). - o valor apurado de R\$49.211,70 acrescido dos juros de mora, de 4% para janeiro de 2008 (R\$1.968,46) atinge

R\$51.180,16. Novamente errou o autor ao aplicar 5% de juros moratórios aos cálculos atualizados até janeiro de 2008. Segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, os juros moratórios incidem excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. No caso, a CEF foi citada em setembro de 2007 (fls. 27/28). Excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta, são 4 meses. O percentual era de 4%. - finalmente, somados honorários advocatícios, de 10% (R\$5.118,01), totaliza: R\$56.298,17, para janeiro de 2008. Apenas para salientar, o autor também errou, como já decidido à fl. 75, ao incluir em seus cálculos juros remuneratórios, excluídos expressamente do título executivo judicial transitado em julgado. Os cálculos corretos para este mês de fevereiro de 2009 são: NCz\$12.748,11 multiplicado pelo índice de 4,1122486540, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$52.423,39. Este, acrescido dos juros de mora, de 17% (R\$8.911,97) atinge R\$61.335,36. Finalmente, somados honorários advocatícios, de 10% (R\$6.133,53), totaliza: R\$67.468,90, para fevereiro de 2009.3. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005, fica a ré Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor, no valor de R\$67.468,90, atualizado até fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 103/107, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.025980-5 - HENRI ROBIN (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Acolho os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 80/82), uma vez que estão em conformidade com o título executivo judicial (fls. 54/60). 2. Afasto a impugnação do autor (fls. 88/107), tendo em vista ser genérica e estar em desacordo com o título executivo judicial. 3. Determino que a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, deposite o valor apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 80/82), nos termos do título executivo judicial (fls. 54/60), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.00.031445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012033-5) MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora (Caixa Econômica Federal) requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.007187-0 - MARISA CROSTA TURRI E OUTRO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição de fls. 184/185 e para dar cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 179/180

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência e manifestação da parte autora acerca da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP255350 RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no inciso II, do item 7 da Portaria n.º 9 de 28.07.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora acerca do

documento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.017334-4 - NEUSA AIKO OTA (ADV. SP273052 ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI E OUTRO (ADV. SP242314 ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como nos itens 15 e 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fl. 64) para, se for o caso, apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, e a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício dos autores, no valor de R\$ 16.413,08 (dezesseis mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 66/70).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.025845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011124-3) RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento provisório da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Isso porque os autores pediram o cumprimento provisório da sentença no valor de R\$52.663,54, para outubro de 2008, mas o montante devido é de R\$40.225,69, para novembro de 2008. O excesso decorre da aplicação juros remuneratórios capitalizados e correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, em desconformidade com a sentença. Pede a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença em excesso. Efetuou a CEF depósito do montante executado (fls. 93/97). Intimados, os autores se manifestaram pela improcedência da impugnação e pediram o imediato levantamento do montante incontroverso (fls. 102 e 104/106). Decido. Inicialmente, justifico o cabimento desta execução provisória. Conquanto nos autos principais, dos quais estes autos suplementares foram extraídos para execução provisória da sentença, tenha sido interposto recurso de apelação pelos autores, ora exequentes, recurso esse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a execução provisória é cabível, porque a ré, ora executada, não interpôs recurso de apelação naqueles autos, operando-se assim reconhecimento jurídico parcial do pedido em relação à condenação estabelecida na sentença. Assim, esta execução provisória tem fundamento de validade no 6.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação parcial da tutela em relação à parte incontroversa do pedido. Na espécie, tornou-se incontroversa a parte do pedido acolhida no dispositivo da sentença, contra a qual a ré não interpôs recurso de apelação. Também é importante frisar que esta execução provisória, por dizer respeito somente ao direito incontroverso, concedido na sentença, não está sujeita às limitações do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. A teor do 1.º desse artigo, se a sentença que fundamenta a execução provisória for modificada ou anulada parcialmente, somente nesta parcela ficará sem efeito a execução. No caso, versando a apelação dos autores exclusivamente sobre a pretensão de incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, ainda que provido esse recurso não haverá nenhuma modificação da execução provisória, em que não se está a executar tais juros. Com estas observações, passo ao julgamento do pedido de levantamento do montante incontroverso. Pela sentença proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2007.61.00.011124-3 (cópias juntadas às fls. 59/68), ainda não transitada em julgado, foi determinado: Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.(...)O percentual dos juros é de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.(...)A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança.(...)Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00031874-5, 00031875-3, 00018369-6 e 99011220-0, da agência Mooca, e n.ºs 00054054-6 e 99009269-2, da agência Augusta, relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00031874-5, 00031875-3, 00018369-6 e 99011220-0, da agência Mooca, e n.ºs 00054054-6 e 99009269-2, da agência Augusta, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir aos autores as custas processuais por eles despendidas e a pagar-lhes os honorários

advocáticos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A execução provisória, desse modo, deve observar esses critérios estabelecidos na sentença, especialmente considerando que a CEF não interpôs recurso de apelação em face dela, e os autores o fizeram, a fim de que seja acrescentada a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais remuneratórios (fls. 69/75). Vale dizer, não houve interposição de recurso quanto à parte da condenação da CEF ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária que foram creditados nas cadernetas de poupança n.ºs 00031874-5, 00031875-3, 00018369-6 e 99011220-0, da agência Mooca, e n.ºs 00054054-6 e 99009269-2, da agência Augusta, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor, com correção monetária segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, com a restituição aos autores das custas processuais por eles despendidas e o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Além disso, nestes autos a CEF admite ser de R\$40.225,69, para novembro de 2008, o valor efetivamente devido por ela aos autores. Ou seja, quanto a este montante, há reconhecimento jurídico do pedido, que se mostra incontrovertido no ponto. Ressalvo, contudo, que o valor incontrovertido indicado pela Caixa Econômica Federal não está correto, por conter erro material, conforme fundamentação abaixo. Assim, nos termos do artigo 273, 6º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e defiro a expedição imediata de alvará de levantamento em favor dos autores do montante correto, abaixo discriminado, nos termos da fundamentação que segue. Dos cálculos das partes Início agora o julgamento da impugnação da ré aos cálculos dos autores. Os cálculos deles (fls. 86/89) estão errados quanto ao saldo existente na conta n.º 00031875-3 no mês de junho de 1987, que era de Cz\$86.194,93 (fl. 26), porque não consideraram o depósito de Cz\$1.000,00, feito em 29.6.2007. Os cálculos da CEF (fl. 96) também estão errados quanto aos saldos existentes: ? na conta n.º 00031875-3, no mesmo mês de junho de 1987, porque considerou o valor nela constante em 2.7.1987 (fl. 26); na conta n.º 00018369-6, no mês de junho de 1987, que era de Cz\$44.582,64 (fl. 29), e não de Cz\$443.502,64, como constou erroneamente da conta da ré; ? na conta 99011220-0, tanto no mês de junho de 1987, que era de Cz\$201.795,57, e não de Cz\$351.795,57 (aquele valor somado ao depósito de Cz\$150.000,00 foi feito somente em 30.6.1987 - fl. 42), quanto no mês de janeiro de 1989, que era de NCz\$4.678,77, e não de NCz\$4.531,60 (existente antes dos créditos de correção monetária e juros contratuais naquele mês de janeiro de 1989 - fl. 43); ? e na conta n.º 99009269-2, no mês de janeiro de 1989, que era de NCz\$4.239,57 (fl. 35), e não de NCz\$5.213,43, existente em fevereiro de 1989, depois do crédito da correção monetária e juros contratuais referentes ao mês de janeiro de 1989. Além disso, a CEF não incluiu o reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, como deveria. Quanto à correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, ao cômputo dos juros de mora, de 1% ao mês desde a citação, e ao cálculo dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, as partes não divergem. Saliento que, apesar de constar expressamente da petição dos autores de fl. 85 ter sido a correção monetária calculada pelos índices previstos na Resolução 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, não foi este o critério por eles efetivamente adotado. Ressalto ainda que, embora não haja cópia do mandado de citação da CEF expedido e cumprido nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.025845-3, ambas as partes apontam como mês da citação da CEF julho de 2007. Os autores atualizaram seus cálculos até o mês de outubro de 2008, enquanto a CEF atualizou até o mês de novembro de 2008. Os juros de mora foram aplicados em 15% pelos autores e em 16% pela CEF por esta razão. Neste ponto também não há divergência. Ambas estão corretas. Do valor devido aos autores pela CEF Os cálculos corretos para os meses de outubro, novembro e dezembro 2008 (a fim de possibilitar a comparação entre eles) são: a) quanto ao Plano Bresserna conta 00031874-5- 26,06% sobre o saldo de Cz\$111.261,36 = Cz\$28.994,71, estes valores somados = Cz\$140.256,07, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$701,28) = Cz\$140.957,35.- a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$140.957,35 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$20.049,85 - correção monetária e Cz\$656,55 - juros), de Cz\$131.967,76 é de Cz\$8.989,59. na conta 00031875-3- 26,06% sobre o saldo de Cz\$86.194,93 = Cz\$22.462,39, estes valores somados = Cz\$108.657,32, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$543,28) = Cz\$109.200,61.- a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$109.200,61 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$15.343,96 - correção monetária e Cz\$502,45 - juros), de Cz\$102.041,34 é de Cz\$7.159,27 na conta 00018369-6- 26,06% sobre o saldo de Cz\$443.582,64 = Cz\$115.597,63, estes valores somados = Cz\$559.180,27, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$2.795,90) = Cz\$561.976,17.- a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$561.976,17 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$83.539,90 - correção monetária e Cz\$2.735,61 - juros), de Cz\$529.858,15 é de Cz\$32.118,02 na conta 99011220-0- 26,06% sobre o saldo de Cz\$201.795,57 = Cz\$52.587,92, estes valores somados = Cz\$254.383,49, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$1.271,91) = Cz\$255.655,41.- a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$255.655,41 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$36.364,57 - correção monetária e Cz\$1.190,80 - juros), de Cz\$239.350,94 é de Cz\$16.304,47 na conta 99009269-2- 26,06% sobre o saldo de Cz\$165.583,22 = Cz\$43.150,98, estes valores somados = Cz\$208.734,20, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$1.043,67) = Cz\$209.777,87.- a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$209.777,87 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$29.838,92 - correção monetária e Cz\$977,11 - juros), de Cz\$196.399,25 é de Cz\$13.378,62. Todos esses valores das diferenças somados: Cz\$77.949,97, multiplicado pelos índices previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, atingem: - R\$7.589,29, para outubro de 2008 (índice de 0,0973611038); - R\$7.612,06, para novembro de 2008 (índice de 0,0976531872) e - R\$7.649,36, para dezembro de 2008 (índice de 0,0981316878). b) quanto ao Plano Verão: na conta 00031874-5- 42,72% sobre o saldo de NCz\$2.916,52 =

NCz\$1.245,93, estes valores somados = NCz\$4.162,45, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$20,81) = NCz\$4.183,26.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$4.183,26 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$652,10 - correção monetária e NCz\$17,84 - juros), de NCz\$3.586,46 é de NCz\$596,80.na conta 00031875-3- 42,72% sobre o saldo de NCz\$2.615,71 = NCz\$1.117,43, estes valores somados = NCz\$3.733,14, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$18,66) = NCz\$3.751,80.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$3.751,80 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$584,84 - correção monetária e NCz\$16,00 - juros), de NCz\$3.216,55 é de NCz\$535,25.na conta 00018369-6- 42,72% sobre o saldo de NCz\$10.948,17 = NCz\$4.677,05, estes valores somados = NCz\$15.625,22, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$78,12) = NCz\$15.703,35.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$15.703,35 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$2.447,91 - correção monetária e NCz\$66,98 - juros), de NCz\$13.463,06 é de NCz\$2.240,29.na conta 99011220-0- 42,72% sobre o saldo de NCz\$4.678,77 = NCz\$1.998,77, estes valores somados = NCz\$6.677,54, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$33,38) = NCz\$6.710,92.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$6.710,92 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$1.046,13 - correção monetária e NCz\$28,62 - juros), de NCz\$5.753,52 é de NCz\$957,40.na conta 00054054-6- 42,72% sobre o saldo de NCz\$545,03 = NCz\$232,83, estes valores somados = NCz\$777,86, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$3,88) = NCz\$781,75.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$781,75 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$121,86 - correção monetária e NCz\$3,33 - juros), de NCz\$670,22 é de NCz\$111,53.na conta 99009269-2- 42,72% sobre o saldo de NCz\$4.239,57 = NCz\$1.811,14, estes valores somados = NCz\$6.050,71, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$30,25) = NCz\$6.080,96.- a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$6.080,96 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$947,93 - correção monetária e NCz\$25,93 - juros), de NCz\$5.213,43 é de NCz\$867,53.Todos esses valores das diferenças somados: NCz\$5.308,80, multiplicado pelos índices previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, atingem:- R\$21.511,00, para outubro de 2008 (índice de 4,0519515499);- R\$21.575,53, para novembro de 2008 (índice de 4,0641074046) e- R\$21.681,25, para dezembro de 2008 (índice de 4,0840215309).TotaisFinalmente, os valores referentes ao Plano Bresser e ao Plano Verão somados (R\$29.100,29, para outubro de 2008; R\$29.187,59, para novembro de 2008 e R\$29.330,61, para dezembro de 2008), acrescidos dos juros de mora, de 15% para outubro de 2008 (R\$4.365,04), 16% para novembro de 2008 (R\$4.670,01) e 17% para dezembro de 2008 (R\$4.986,20), dos honorários advocatícios, de 10%, e do reembolso das custas processuais despendidas pelos autores (R\$150,00, em maio de 2007 e R\$646,50, em junho de 2007, atualizadas para os mesmos meses acima, nos valores, respectivamente de: R\$161,69, para outubro de 2008; R\$162,18, para novembro de 2008 e R\$162,97, para dezembro de 2008 e R\$695,11, para outubro de 2008; R\$697,19, para novembro de 2008 e R\$700,61, para dezembro de 2008):- R\$37.668,66, para outubro de 2008;- R\$38.102,73, para novembro de 2008 e - R\$38.612,07, para dezembro de 2008Assim, concluo ser parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, de acordo com seus cálculos, seria devida a quantia total de R\$40.225,69, para o mês de novembro de 2008 e, de acordo com os cálculos dos autores, a quantia de R\$52.663,54, para o mês de outubro de 2008.Do depósito já efetuadoA CEF depositou nestes autos o valor de R\$52.663,54, em dezembro de 2008. Deste, deve ser imediatamente levantada pelos autores a quantia de R\$38.612,07, para dezembro de 2008, correspondente ao incontroverso quanto à parcela dos pedidos formulados na petição inicial.Do valor acolhidoO valor correto da execução, para dezembro de 2008, é de R\$ 38.612,07, e seu acolhimento não representa julgamento além do pedido, por haver a ré postulado a fixação da execução em R\$ 40.225.69, para novembro de 2008, uma vez que, acima, demonstrei claramente que os erros cometidos pela ré, que implicaram na elevação do valor da execução, são erros materiais.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$38.612,07 (trinta e oito mil seiscentos e doze reais e sete centavos), para o mês de dezembro de 2008, correspondente ao incontroverso quanto à parcela dos pedidos formulados na petição inicial.Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução.Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$38.612,07, para dezembro de 2008, do depósito de fl. 97, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, aguardando-se a baixa dos autos principais, nos quais será decretada a extinção da execução, se improvida a apelação, ou executado o remanescente, se provida para determinar a incidência de juros contratuais.Publique-se.

Expediente N° 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760086-0 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 43012

00.0945897-2 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 785

90.0018548-3 - INPREL - CONSTRUTORA INCORPORACAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl. 190

91.0027429-1 - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E PROCURAD DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório à fl. 387. Na hipótese de levantamento daquela importância, a expedição do alvará está condicionada à apresentação de petição que informe o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 364/365 e 382: cumpram-se a Secretaria os itens i e iii da r. decisão de fls. 351/352, inclusive no tocante à expedição de alvará, em benefício da autora, do valor depositado às fls. 297/298. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0030785-8 - LOWE LTDA (ADV. SP042047 MARCO ANTONIO FRASCINO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 352. Em caso de requerimento de expedição de alvará, a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

91.0738916-7 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 300

91.0743633-5 - SUEKO HIGA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA E ADV. SP095357 JOCELYN LAMBERT VETORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, às fls. 353/355. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos autores SUEKO HIGA DE LIMA, MARCOS AUGUSTO DE LIMA e SONIA CRISTINA DE LIMA OBANDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Publiquem-se esta decisão, bem como as de fls. 342, 348 e a determinação de fl. 350. Publique-se. Intime-se a União Federal. Decisão de fls. 342: Manifestem-se os autores Carlos Alberto Sanches, Francisco Garcia Bertoluci, Luiz Carlos Franco de Moraes e Jocelyn Lambert Vetorelli sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido em favor dos sucessores do autor Moacyr de Lima (Sueko Higa de Lima, Marcos Augusto de Lima, Sérgio Higa de Lima e Sonia Cristina de Lima Obando). Publique-se. Decisão de fl. 348: Fls. 344/347 - Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar Sergio Higa de Lima conforme documento apresentado à fl. 232. Após, expeça-se novo ofício para requisição de pagamento em benefício do requerente. Dê-se vista às partes. Publique-se a decisão de fl. 342. Determinação de fl. 350: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009.0000075. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0009618-2 - JORGE AMERICO BAER (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ . Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0014023-8 - SOUFER INDL/ LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

PA 1,7 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório à fl. 419.2. Reitere-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação sobre o cumprimento do ofício de fl. 391.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0016245-2 - ANGELA CRISTINA GRANDI (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fl. 222. Em caso de requerimento de expedição de alvará, a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

92.0022338-9 - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0024977-9 - ITAMAR MURILO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP056162 HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, fica o autor Itamar Murilo Gonçalves, intimado, na pessoa de seu advogado a efetuar o pagamento de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 283,51, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

92.0039689-5 - ADALBERTO SANTANNA DO CANTO (ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO E ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor -RPV, à fl. 297. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0059482-3 - DANIEL LOURENCO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 567, tendo em vista que não há comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios e precatório de fls. 525/529 que, aliás, nem mesmo foram enviados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 466/467 tendo em vista que o entendimento nela exposto aplica-se às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei n.º 8.906/1994, conforme mencionado naquela decisão. Tal entendimento não se aplica à espécie, uma vez que esta demanda foi ajuizada em dezembro de 1997, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 8.906/1994. 3. Fls. 569/572 - Defiro. Os honorários advocatícios pertencem aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, que representavam todos os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial e, desse modo, são titulares desse crédito. Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. 4. Assim, determino à Secretaria que providencie o aditamento dos ofícios requisitórios e precatório de fls. 525/529 a fim de que os honorários advocatícios sejam excluídos do crédito dos autores. 5. Após, expeça-se ofício para pagamento dos honorários advocatícios, de natureza alimentícia, em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira. 6. Em seguida, dê-se vista às partes. 7. Na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social

98.0037949-5 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$

505,41, atualizado para o mês de fevereiro de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.03.99.075488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006913-4) MOVIM INDL/ LTDA (ADV. SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI E ADV. SP031253 EDSON FORNAZZA E ADV. SP031156 SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl. 504

2000.03.99.003155-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do ofício requisitório n.º 2000.03.99.003155-8, retificado à fl. 420, bem como da decisão de fl. 418:1. Fls. 415/416. Tendo em vista que o valor executado refere-se a condenação em honorários advocatícios, retifique a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 384, fazendo constar como requerente o advogado Ricardo Gomes Lourenço, bem como que se trata de requisição de honorários, além de assinalar a natureza do crédito como alimentícia. 2. Fls. 406/407. Comunique-se, através de correio eletrônico à 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, a retificação deferida no item 1 supra, a fim de que aquele Juízo tome conhecimento que do valor a ser requisitado a autora Jacinto Zimbardi & Cia Ltda. não é beneficiária. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.017589-1 - ENPRIN COML/ LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X ENPRIN COML/ LTDA

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, à fl. 120. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090166-2 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 551/567) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

98.0027672-6 - ELIZABETH OULZ SCALZO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 469 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.014813-1. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2004.61.00.024654-8 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 3876/3886) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2005.61.00.014889-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 510/517) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 503/507) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.029903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO (ADV. SP195128 ROSELI COTON PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, e artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 158/159), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.No mesmo prazo, fica o réu intimado a se a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 163/232).

2006.61.14.002633-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

1 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1103/1114) nos efeitos devolutivo e suspensivo2 - Intime-se a ré da sentença (fls. 1092/1100) e para apresentar contra-razões.4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região).

2007.61.00.014212-4 - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recolham os autores o valor atualizado correspondente à diferença das custas processuais devidas nestes autos, conforme certidão supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2008.61.00.006460-9 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 226/238) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.012255-5 - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 236/240) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 231/234) e para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.017952-8 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Subscreva o advogado Roberto de Souza (OAB/SP n.º 183/226), as razões de apelação de (fls. 194/222), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso de apelação interposto.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 98/106) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.022745-6 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 46/75) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.025816-7 - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 74/85) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.026735-1 - CLEIDE VETORELLI (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV.

SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 54/60) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.028511-0 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 57/61) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005477-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOAO ANTONIO FACCIOLI

1. Recebo o recurso de apelação do INSS (fl. 82/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 4728

DESAPROPRIACAO

00.0067773-6 - AES TIETE S.A. (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO MANOEL MEIRELLES (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Fl. 442. Defiro. Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida à fl. 439. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO E ADV. SP067833 SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Diante do ofício do Banco Nossa Caixa (fl. 642), oficie-se ao juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando-se-lhe a transferência do saldo da conta nº 26.287.737-2 (guia de depósito de fl. 468) para conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265 - PAB/Justiça Federal, à ordem deste juízo e vinculada aos presentes autos. 2. Expedido o ofício, remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações, para apuração do valor atualizado de eventual saldo remanescente em benefício do réu com inclusão de juros moratórios de 6% ao ano, conforme postulado pelo réu, juros esses que são devidos, conquanto não tenham sido expressamente fixados no título executivo judicial transitado em julgado, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação). Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ) sobre os juros compensatórios (Súmula 102 do STJ). 3. Quanto aos honorários advocatícios, não tem razão o réu. Assim como os juros moratórios, os honorários advocatícios não foram fixados no título executivo judicial transitado em julgado. Mas no caso dos honorários advocatícios, se omisso o título executivo judicial transitado em julgado, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em embargos de divergência, pela impossibilidade de seu arbitramento em sede de execução de sentença ou em ação autônoma: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos (EREsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 24/03/2008). 4. Com os cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, sendo os dez primeiros para o autor. Publique-se.

00.0226220-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD (ADV. SP032744 MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO)

1. Homologo a conta da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 286/287) e declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da concordância tácita do expropriado que, intimado, não se manifestou. 2. Expeça-se carta de constituição de servidão administrativa em benefício da expropriante, mediante a apresentação das cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a expropriante para a sua retirada, mediante recibo nos autos. 4. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.Publique-se.

00.0473177-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIO FERRES BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à expropriante o prazo de 5 (cinco) dias requerido à fl. 578.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0484283-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ADIB ELIAS (ADV. SP071578 ROSANA ELIAS)

1. Fl. 572. Defiro. Expeça-se carta de adjudicação em benefício da expropriante, mediante a apresentação das cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a expropriante para a sua retirada, mediante recibo nos autos.3. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0743956-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP092767 OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI (ADV. SP149275 LUCIANO HIDEKAZU MORI E ADV. SP228654 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos uma vez que os documentos apresentados às fls. 263/311 não comprovam a propriedade do imóvel, conforme já determinado na decisão de fl. 258. Arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0902384-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos à parte expropriante para a retirada da carta de constituição de servidão administrativa/adjudicação expedida à fl., no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0907015-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

A ré requer a intimação da autora para depositar a indenização fixada no título judicial, publicar edital nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n.º 3.365/41 e ao pagar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, após a imissão da posse, ocorrida em 28/9/1986 (fls. 239/244).Instada a se manifestar, a autora apresenta guia de depósito judicial (fl. 266) e informa que o valor devido equivale à diferença entre o montante indenizatório fixado e a oferta inicial. Requer a expedição de edital para conhecimento de terceiros e interessados na forma do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365-41, e de carta de adjudicação para registro no Cartório de Imóveis. Esclarece que as constituições de servidão administrativa não constituem fato gerador do IPTU simplesmente porque não são imóveis por natureza ou por acessão física: são imóveis apenas por disposição legal, o que afasta a hipótese de incidência daquele tributo. Salienta, por fim, que o título judicial determinou o pagamento de indenização equivalente a 100% do imóvel, contudo não desapropriou a área, deixando, inclusive, de determinar a conversão da servidão em desapropriação, de modo a passar a incorporar o bem ao patrimônio da expropriante. É o relatório. Decido.Trata-se de ação constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica por sobre parte do lote configurado pelo n.º 05, da quadra A, do Loteamento Jardim Itapuã, bairro Rio Abaixo, município de Itaquaquecetuba - Estado de São Paulo.Ônus que é imposto à propriedade privada para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, a servidão conserva a propriedade do particular. A indenização visa tão somente a reparar o prejuízo que este uso, que gera limitação ao exercício da propriedade, causa sobre o titular do domínio. Não havendo transferência da propriedade, e sim mera limitação de seu uso, permanece com o proprietário do bem imóvel sujeito à servidão administrativa a obrigação pelo pagamento dos tributos que incidem sobre o imóvel.Pelo exposto, indefiro o pedido de intimação da expropriante para pagamento do IPTU após a imissão dela na posse do imóvel conforme requerido pela ré, sendo dela o ônus de provar a quitação dos tributos relacionados ao imóvel. Nesse sentido o seguinte julgado do TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LEVANTAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 34 DO DEC-LEI N.º 3.365/41. - A decisão agravada, proferida em sede de ação de constituição de servidão administrativa, indeferiu o levantamento do valor remanescente da indenização depositada, por não ter sido atendido o disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que determina a prévia quitação de dívidas fiscais incidentes sobre o imóvel, bem como a comprovação de sua propriedade.- Tanto pelo que consta da decisão agravada, quanto pelo que se lê das contra-razões, é de se notar que os agravantes não lograram comprovar a propriedade sobre o imóvel em tela. Aliás, o documento de fl. 76 - cópia de ofício enviado pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis - demonstra, ao que tudo indica, estar correta tal afirmativa, na medida em que o oficial do RGI solicita, entre outras coisas, exatamente a apresentação para registro do

título de propriedade da área.- Ademais, não assiste razão aos agravantes quando afirmam que, a partir da imissão na posse, incumbiria à instituidora da servidão o dever de arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel. É que, diferentemente do que se verifica na desapropriação, a servidão administrativa não implica a transmissão da propriedade, vale dizer, os particulares envolvidos permanecem proprietários do imóvel, apenas tendo que suportar um direito real de gozo, de natureza pública, instituído em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17ª edição/2004 - p. 145). - Agravo de instrumento desprovido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 92631 Processo: 200202010121394 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134788 DJU - Data::17/01/2005 - Página::56 Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA)Por outro lado, a expedição de editais para conhecimento de terceiros é de responsabilidade da autora. Nesse sentido já decidiu o STJ:SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. LEVANTAMENTO DO PREÇO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUIDOR DA SERVIDÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 34 E 40 DO DECRETO LEI N.3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Na ausência de disposição em sentido contrário, compete ao autor antecipar os ônus referentes à publicação de editais, arcando o vencido com tais verbas a final, tudo como se extrai dos artigos 19 e seguintes do Código de Processo Civil.Proposta ação pela empresa pública, já há de início uma presunção de tê-la sido endereçada contra o titular do domínio. Ademais, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas ao réu em ação que, em face de seu caráter dúplice, saiu-se vitorioso, pois, a final, competir-lhe-ia o respectivo reembolso, sob pena de diminuída a indenização.A exegese do artigo 34 da Lei de Desapropriações, quanto ao ônus ora examinado, merece interpretação sistemática, o que vem roborar o acerto em disciplinar a matéria segundo a lei processual civil e geral.Recurso especial não conhecido. Decisão unânime (REsp 190229/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 10/09/2001 p. 368).A indenização será levantada pelo atual proprietário do imóvel, indicado como tal na certidão atualizada do bem no Cartório de Registro de Imóveis e mediante exibição de certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel. Nesse sentido o seguinte julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE.Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório.Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros.Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem (REsp 237745/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/02/2003 p. 176).No mesmo sentido, do TRF da 1.ª Região:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 3.365, DE 1941.Para levantamento do valor da indenização, nos casos de desapropriação para constituição de servidão administrativa, deve o proprietário, desapropriado, cumprir os requisitos exigidos no art. 34 do Decreto-lei 3.365, de 1941 (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000099203 Processo: 200701000099203 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:35 DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)Ante o exposto determino:i) à ré, no prazo de 10 (dez) dias, a exibição em juízo de certidão atualizada de propriedade do imóvel em que constituída a servidão, e sua manifestação expressa sobre se existem diferenças a executar diante do valor do depósito inicial (fl. 18) e do documentado à fl. 266. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, autorizando a imediata expedição da carta de constituição de servidão administrativa.ii) à Secretaria, a expedição de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o levantamento;iii) à autora, a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Sem prejuízo do que decidido acima, informe o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o valor do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 18.Publique-se.

00.0907429-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos à parte expropriante para a retirada da carta de constituição de servidão administrativa/adjudicação expedida à fl., no prazo de 5 (cinco) dias.

88.0005301-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AMINA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA - ME (ADV. SP030049 ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E ADV. SP081833 CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E PROCURAD SIMONE TURINI C. DE CAMPOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

2006.61.00.025675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON SILVA ARAUJO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre o agravo retido (fls. 801/804), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0765430-8 - ANA MARIA DE AMORIM LEMOS DE CASTRO (ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

1. Fl. 831. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 248.847,70, atualizado para o mês de abril de 2008 (fls. 823/8250). 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029558-9 - MONTENGE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. MONTEGE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIÃO que expeçam certidão de regularidade fiscal conjunta, positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar é para o mesmo fim. 2. Solicitadas prévias informações (fl. 208), estas foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 233/243 e 262/274). 2. Indefiro o pedido de liminar. Falta relevância jurídica à fundamentação. Em 27.2.2009 havia 22 prestações do Parcelamento Excepcional - PAEX em atraso (fl. 277). Trata-se de débitos vencidos, acerca dos quais não se têm nenhuma notícia, na petição inicial, de suspensão da exigibilidade. O parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, se as respectivas prestações estiverem em dia. A existência de parcelamento com prestações vencidas e não liquidadas pelo contribuinte constitui motivo lícito para recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta, positiva com efeitos de negativa, uma vez que há crédito tributário exigível vencido e não quitado. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. 4. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.004382-9 - CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.041571-3, indicados no quadro de fl. 41, encaminhado pelo SEDI, nos quais já foi proferida sentença de mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Afasto também a litispendência ou coisa julgada porque a pretensão deduzida naqueles autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.041571-3 é de compensação dos valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, diversa da formulada no presente mandado de segurança. 2. Considero desnecessária a juntada nestes autos de cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.013789-3, também indicados no quadro de fl. 41, encaminhado pelo SEDI, para verificação de eventual prevenção. Da leitura do assunto cadastrado nestes e naqueles autos pelo SEDI (fl. 41) e dos extratos de acompanhamento processual do sistema (fls. 48/55) verifico ser aparentemente esta demanda reiteração daquela. No entanto, a finalidade das normas contidas no artigo 253, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes, quando o primeiro foi extinto sem julgamento do mérito ou quanto houver ajuizamento de ações idênticas, respectivamente. No presente caso, este fim já foi alcançado com a livre distribuição a este juízo da 8ª Vara Cível de ambos os autos. Cabe apenas decidir sobre a existência de coisa julgada, porque a impetrante não apelou da sentença. Neste caso, aquela demanda foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, por não ter a impetrante atribuído à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada e não ter recolhidos das

custas processuais devidas (fls. 54/55). Nos termos do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil: Salvo o disposto no art. 267, n. V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Assim, não se formou coisa julgada formal (preclusão), mas apenas coisa julgada material. 3. Recebo a peça de fl. 45 como emenda à petição inicial quanto à regularização da representação processual da impetrante. Atribua a impetrante à causa, no prazo de 10 (dez) dias, valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde, tratando-se de relação jurídica tributária vincenda de trato sucessivo, a doze prestações vincendas estimadas com base no PIS e COFINS recolhidos neste mês, apresentando planilha discriminada, e recolha a diferença de custas processuais, se for o caso. 4. Após, abra-se conclusão para julgamento do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.005245-4 - JOAO OTAVIO DE CASTRO BERTELLI - INCAPAZ (ADV. SP234816 MAURO DARIO FAUSTINO DIAS) X DIRETORA DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICE-DIRETORA ACADEMICA FAC DE ADMINISTRACAO FUNDACAO GETULIO VARGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. O impetrante pede a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Quanto ao pólo passivo da presente impetração, também mantenho a decisão de fls. 97/98-verso, e defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.006116-9 - ALIS ALALI FONSECA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença. Defiro as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para complementação das contrafés. Após cumprida essa determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.006150-9 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.006524-2 - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Desentranhem-se os documentos de fls. 33/122, que se destinam às contrafés. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 125 sobre as contrafés, que foram apresentadas em duas vias, mas alguns documentos não estão legíveis, quais sejam, o relatório de informações de apoio para a emissão de certidão, da RFB, e a guia de depósito do valor nos autos da execução fiscal, que deverão ser reapresentados pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002282-6 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004834-4, interposto nos presentes autos pela impetrante, contra a decisão em que se determinou a emenda da petição inicial para atribuição à causa de valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, ainda não foi julgado o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pedido esse pendente de análise desde 17.2.2009; tendo presente que a mera interposição desse recurso não suspende o cumprimento da decisão agravada; e por ser o valor de R\$10.000,00 indicado à fl. 75 também ínfimo, em face do benefício econômico pretendido por todos os associados da

impetrante, defiro à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens d e e da decisão de fl. 37 e o item 3 da decisão de fl. 57, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014105-3 - ROSELLINA BORRI (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.00.016818-0 - CLEBER DE LIMA (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo(i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (ii) Intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de exibição, mas de exibição e de interrupção da prescrição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029125-7) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 47/54, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014256-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP111438E CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X SWIFT AMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES E ADV. SP097590 MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$19.717,98 (dezenove mil setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30.4.2003. Sobre este montante até a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária pela variação do IGP-M da FGV, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado do débito e multa de 2%, nos termos dos contratos e da petição inicial. Condeno a ré a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo com moderação no montante de R\$ 600,00 (seis mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.014497-9 - CELSO ROBERTO PAULELLI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Dispositivo Neco provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2007.61.00.001777-9 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 414/469) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 386/394 e 410) e para apresentar contra-razões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.008009-0 - JOSE MARIA ALEXANDRE (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC,

com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.014090-5 - MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$30.366,83 (trinta mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), para o mês de agosto de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$589,46 do depósito de fl. 99, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta (fls. 99 e 120). Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2008.61.00.009888-7 - TULLIO PRADA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO E ADV. SP077600B HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$80.877,89 (oitenta mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para o mês de novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor da execução, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente (fl. 66). Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2008.61.00.011189-2 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$6.282,07 (seis mil duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), para o mês de novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$6.282,07, para novembro de 2008, do depósito de fl. 73, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2008.61.00.015539-1 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 148/168) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 132/135 e 145) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.027669-8 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada (fl. 429), a autora não ter cumprido a decisão de fl. 428 (fl. 429-verso). Condeno a autora a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028390-3 - JEAN MAURICE RAYMOND E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 0612.013.00049153-6, 0251.013.99008528-4 e 0251.013.99012109-4, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a

ré a restituir aos autores as custas processuais por eles despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029137-7 - RAIMUNDO NONATO DE MELO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00007279-8, da agência 1233, relativo aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991;(ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança nº 00007279-8, da agência 1233, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar improcedente o pedido de aplicação do Índice de Preços ao Consumidor de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990;Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029249-7 - ANTONIO DOLCE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Ford-Willys do Brasil S/A no período de 21.12.1967 a 31.12.1977 e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e V (última parte), 286 e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos quanto ao contrato de trabalho firmado com a empresa Ford Brasil S/A, que durou entre 1.1.1978 e 8.1.1982.III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030408-6 - RUTH DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo)Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 1574.013.00005572-3, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030768-3 - MARISA PANTOJA BRABES (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99003834-0, da agência 0271, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1.º.5.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 99003834-0, da agência 0271, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo existente em 1.º.5.1990, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 1.º.6.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 99003834-0, da agência 0271, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; d) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de fevereiro de 1991 e março de 1991. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030921-7 - ROBERTO NAVARRO (ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES E ADV. SP257332 CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 00060584-3, da agência 0344, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030968-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00066789-6, da agência 0255, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1.º.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 00066789-6, da agência 0255, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo existente em 2.5.1990, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 1.º.6.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00066789-6, da agência 0255, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; d) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990 e fevereiro de 1991. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendida e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031399-3 - MARA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo (i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto ao índice de correção monetária do mês de fevereiro/89. (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; b) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença decorrente da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 711.221,91, existente em 26.4.1990, na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; c) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, relativo ao mês de maio de 1990 e o IPC no percentual de 7,87%, sobre o saldo de Cr\$ 714.778,01, existente em 13.5.1990, na caderneta de poupança n.º 013.00011046-9, da agência 1652, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas despendidas e os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, porque não foram desembolsadas diante da concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032386-0 - ELADIO GONZALEZ MARTOS (ADV. SP103372 JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99011497-0, da agência 0259, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034886-7 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa do Banco Central do Brasil. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A autora não firmou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome da parte, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Promova a autora o recolhimento das custas. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e certificado a falta de recolhimento delas, extrai-se certidão encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Sem honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal do Bacen.

2009.61.00.000089-2 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A E OUTROS

1. Mantenho a sentença (fls. 552/554) por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 561/580) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

2009.61.00.001460-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (ADV. SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal. Pelo mesmo fundamento, não conheço dos requerimentos de citação da Fundação CESP e dos adquirentes das ações bem como do pedido de liminar. Relativamente à União, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão indenizatória. Custas pelo autor, que deverá recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios porque os réus nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Estado de São Paulo do pólo passivo da lide, e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se desta sentença os representantes legais dos réus.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060645-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso apelação das embargadas (fls. 106/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal das sentenças (fls. 100/102 e 113) e para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela embargante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.020939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008300-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 33/37) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.027321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024649-4) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 89/91) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2008.61.00.028870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.431,84 (noventa mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o mês de maio de 2008, de acordo com o disposto acima. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.029547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097382-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, de R\$38.943,62 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), para setembro de 2008. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da oposição deles, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7469

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007252-7 - STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.010119-9 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.027006-4 - INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013843-3 - CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 482/487.

95.0034809-8 - MARCIO ROBERTO ZARZUR (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0046812-3 - NELSON PINTO FONSECA (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face dos documentos juntados às fls. 165/168, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 152, conforme determinado no despacho exarado às fls.164.

97.0055565-8 - AILTON DOMINGOS DAS DORES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.494/499.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 317/323, conforme determinado no despacho exarado às fls. 316.

98.0022084-4 - JOSE FRANCISCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 424/428 e 429/432, conforme despacho exarado às fls. 420.

98.0040917-3 - ANELIO SCALDELAI E OUTRO (ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X EUGENIO KORZENIESVSKI (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FERNANDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento na conta vinculada de Eugênio Korzenievski da diferença apontada pela contadoria Judicial, conforme determinado no despacho exarado às fls. 377.

98.0046882-0 - MILTON DE ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 411/422.

1999.61.00.010064-7 - OSIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X EDSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP055952 NILDA MARIA MAGALHAES E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 456/460, conforme determinado no despacho de fls. 452.

1999.61.00.022335-6 - DIVA PIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.258/301.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 364/365, conforme determinado no despacho exarado às fls. 362.

1999.61.00.035387-2 - JONAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 468/470.

2000.61.00.045747-5 - JAIRO YUKIO USHIYAMA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 336/339, conforme despacho exarado às fls. 327.

2001.61.00.001535-5 - GERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 336/356.

2001.61.00.002029-6 - AMADO ALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA E ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 240/278.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034369-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X REGINA DE ANDRADE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargada acerca dos documentos de fls. 157/158, conforme determinado no despacho exarado às fls. 148.

Expediente N° 7531

MANDADO DE SEGURANCA

95.0043475-0 - ALUIZIO REBELLO DE ARAUJO (ADV. SP154436 MARCIO MANO HACKME E ADV. SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043080-5.Int.

97.0060038-6 - BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s).Int.

2003.61.00.012457-8 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL OESTE DE SAO PAULO - DIVISAO DE FISCALIZACAO IND/ (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.011285-8 - AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.021769-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.014255-4 - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 196/225 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contra-razões, bem como ciência da sentença de fls. 164/168. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.033165-1 - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Em vista da certidão de fls. 332 e do relatório de fls. 333, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 320/330, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5142

DESAPROPRIACAO

00.0009523-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTRO (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E PROCURAD ALCINO GUEDES DA SILVA E PROCURAD ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP006166 RUBENS RUY PIRRO E ADV. SP013227 BENIGNO MONTERO DEL RIO E ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES)

Ante a manifestação da expropriante (fl. 906), bem como o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 3365/1941 (fls. 192/203 e 877/880), defiro a expedição de alvará para levantamento da importância requerida (fl. 874). Para tanto, providencie a parte expropriada procurações atualizadas, com poderes expressos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

00.0000649-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP007987 OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA) X ASSOCIACAO RURAL DE SANTA ISABEL (ADV. SP042763 JOSE CUTOLO)

Fl. 660: Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663637-3 - SULZER WEISE S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 252/254, esclareça a parte autora a situação cadastral baixada junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

88.0010219-0 - ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para novembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 311, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

90.0000415-2 - ODETTE XAVIER E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 514 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0051164-9 - PRISCAR METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

96.0010670-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009167-6) IND/ METALURGICA DATTI LTDA E OUTRO (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010670-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA DATTI LTDA E OUTRO (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.036250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043930-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X MARIO KEITI KANDA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

88.0013569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010219-0) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para novembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 169, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados, conforme requerido. Int.

92.0006744-1 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.004039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019243-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLA FELICITA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005877-8 - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011437-2 - CARLOS ALBERTO Balsa e outros (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA e PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS e ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor CARLOS MAURO FONSECA ROSAS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

95.0015372-6 - NIVALDO AMANCIO DA SILVA e outros (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU e MOURA e ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora NEUSA MACHADO DE FRANCA, conforme os dados da fl. 394. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

95.0024830-1 - HYGILDO CIRILLO (ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL e OUTRO (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU e MOURA e ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

97.0023858-0 - GERALDO DOS SANTOS e outros (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

97.0044576-3 - MARLENE ALVES DE LIMA e outros (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.048995-2 - JOSE LOPES DA CONCEICAO e outros (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.016647-0 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (ADV. SP013313 ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO SILVA (ADV. SP100529 CLAUDIO SHINJI HANADA E ADV. SP011784 NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO (ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA E ADV. SP011784 NELSON HANADA)
Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2001.61.00.010448-0 - MARIA JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2002.61.00.012558-0 - MARIA FLAVIA BONADIA BUENO DE MORAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.00.013752-0 - JOSE CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS)
Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é revisão e incorporação de reajuste.Narraram os autores que eram aposentados da RFFSA e recebiam complementação da aposentadoria, paga pela União, nos termos da Lei n. 8186/91, constituída pela diferença entre o valor pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA.Aduziram que a aposentadoria complementada não obedecia a vinculação do valor da remuneração percebida pelo pessoal da ativa, pois tinha que seguir os mesmos prazos e condições em que fosse reajustada a dos servidores ativos. Informou que estes receberam, se em cargo de confiança, um aumento de 50%, pago pela União e que não lhes foi pago.Sustentaram que tal ato foi discriminatório e violou o princípio da isonomia.Pediram [...] c) a complementação da aposentadoria reajustada de acordo com a remuneração dos ferroviários em atividade, se mais benéfica, nos termos do item acima; d) revisão e incorporação do reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996, inclusive, incidindo os reajustes legais e convencionais a partir e então, e condenando as rés ao pagamento a favor dos autores, das diferenças no complemento dos benefícios vencidos e vincendos, mês a mês, a partir de maio de 1996, incorporando-se definitivamente o aumento/reajuste. Juntaram documentos (fls. 02-09 e 10-95 e 106-170).Citado, o INSS apresentou a contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou pela prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido (fls. 178-188).A RFFSA alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e carência da ação. No mérito, explicou que não houve quebra da isonomia, pois não há equiparação entre cargos diferentes; pugnou pela improcedência do pedido (fls. 189-250).Réplica às fls. 252-255. A RFFSA apresentou petição, comunicando sua extinção e requerendo a intimação da UNIÃO para que assumira sua posição de sucessora (fls. 257-266).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente:Competência: antes de analisar as demais preliminares levantadas, cumpre, por ordem lógica, apreciar a questão atinente à competência.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas decisões, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.Eis a ementa do acórdão:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS

a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP (CC 200103000154996/SP. 3.ª Seção. Data da decisão: 23/11/2005. DJU:26/01/2006, p. 234. Relator(a) JUIZA FEDERAL MÁRCIA HOFFMANN. Relatora para lavratura do acórdão JUIZA FEDERAL NOEMI MARTINS, por maioria). (sem negrito no original).No mesmo sentido: Conflitos de Competência n. 3734 e 4325.Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento n. 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por esta razão, resta prejudicada a apreciação das outras questões.DecisãoPor tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.007165-1 - FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUSA (ADV. SP194018 JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.027012-0 - WILLIAM LIMA CABRAL (ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Cite-se. Int.

2008.61.00.030418-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.033086-3 - MARIA DE LIMA ARCURI E OUTRO (ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Cite-se. Int.

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA (ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Esclareça a autora quanto ao extrato de conta poupança à fl. 17, no qual consta nome diverso do pólo ativo desta demanda. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000935-4 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. Cite-se.

2009.61.00.001064-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.001138-5 - DELSON CORREA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do art. 282 do CPC para apresentar :a) cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 2001.61.00.003086-1, indicado no termo de prevenção; b) cópia da carteira profissional em que conste a data da opção pelo FGTS. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001471-4 - STELA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES E ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001542-1 - GUILHERME BARROS LEITE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP051216 LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001587-1 - JOAO OTAVIO FELICIO (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001977-3 - ADALTIVA DE MOURA (ADV. SP190099 ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003822-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para :a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) apresentar as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004184-5 - APPARECIDA ANNA DUA CREMASCO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005789-0 - GEOVANE JOVINO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para determinar a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do CREF4/SP [...] bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, necessita de trabalho para a manutenção de sua família. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Neste processo, o autor se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, a qual intitula de inconstitucional, por ferir os

princípios da isonomia, da competência privativa da União, da liberdade de trabalho. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. [...] Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Portanto, neste momento de apreciação sumária do pedido, não se visualiza a inconstitucionalidade alega, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008 apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042541-7 - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (ADV. SP013885 JORGE RINALDO RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.311: Ciência as partes. Corrijo o número de folhas indicado na decisão de fl.282, 5º§, para onde se lê...fls.251 e 343, leia-se fls.251 e 281. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.282, 5º§, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas indicadas às fls.251 e 281, bem como de fl.311, para a agência do Banco Nossa Caixa S/A - Fórum Central da Capital, à disposição do Juízo da 38ª Vara Cível Fórum Central, processo 583.00.1996.921461-9-FALÊNCIA. Solicite a Caixa Econômica Federal que esclareça o motivo pelo qual ao cumprir o ofício n.49/2008, que também determinou a transferência de valores, todas as guias foram preenchidas com o mesmo número de conta (500.51511-4), já que o ofício indicou as demais contas (fls.290-294), procedendo a retificação, se for o caso. Noticiada a transferência, oficie-se e encaminhe-se cópias das guias ao Juízo Falimentar para ciência. Int.

91.0715760-6 - RENASCER ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP013623 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP114129 RENATA REIS E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.129-134 em adequação ao acórdão prolatado nos Embargos à Execução n.2000.61.00.002318-9. Int.

92.0001327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731882-0) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E ADV. SP092117 EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E ADV. SP106026 THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.507: Ciência as partes. Fls.502-503: Regularize a parte autora sua representação em 10(dez) dias, com a juntada de documentos que comprovem ter o subscritor de fl.503 poderes para outorgar procuração. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.507. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0023323-0 - SAMPEL IND/ DE ARTEFTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP187851 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Publique-se a decisão de fls. 460-461. Reitere-se os termos do ofício de fl. 362, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Int. \\\\DESPACHO DE FLS. 460-461: Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando a repetição de indé-bito relativo ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. O pedido foi julgado improcedente e condenada a autora no pagamento das custas e dos honorários de 10% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento da ação, a ser rateado entre os réus. Intimidadas do retorno dos autos as Rés apresentaram os cálculos deliquidação (fls.322/324 e 325/328), oportunidade em que requereram acitação da autora. A ELETROBRÁS apresentou cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado (5% sobre o valor da causa). Todavia, a União Federal, equivocadamente, elaborou os cálculos dos honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimada a recolher voluntariamente o valor da condenação a autora se quedou inerte. Diante disso, deu-se prosseguimento na execução, expedindo-se mandado para citação da autora, nos termos do artigo 652, do CPC. O mandado foi instruído com os cálculos apresentados pela União Federal.

Comprovado o recolhimento dos honorários à fl.402. Constatado o equívoco, e intimada a União Federal a esclarecer a execução dos honorários na sua integralidade, quando deveria ser rateado com a co-Ré ELETROBRÁS, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para transferência de 50% do valor depositado à fl.402, para a Caixa Econômica Federal - agência 0265 - PAB Justiça Federal, para oportuno levantamento pela ELETROBRÁS. Oficiada a Delegacia da Receita Federal, por duas vezes, esta informou que constam débitos em nome da empresa, que impedem a devolução da quantia pleiteada. A ELETROBRÁS, por sua vez, diante da negativa da Receita Federal em proceder a devolução de 50% do valor depositado, correspondente aos seus honorários, requer o prosseguimento da execução com a intimação da autora para pagamento. É o relatório. Decido. Inaceitável a justificativa apresentada pela Secretaria da Receita Federal, em total desobediência a ordem judicial. O valor recolhido na guia de fl.402 se refere ao pagamento de honorários devidos à União Federal (Fazenda Nacional), bem como à Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS (50% para cada uma) e não pode ter fim diverso ao que se destina. Assim, 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido na guia de fl.402, deverá ser depositado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência 0265- PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo e vinculado aos autos em questão, para oportuno levantamento pela ELETROBRÁS. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para fiel cumprimento. Noticiada a disponibilização do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS. Oportunamente, arquivem-se. Int.///////

94.0025733-3 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Fl.354: Ciência as partes. Intime-se a União da decisão de fl.349. Após, cumpra-se o determinado à fl.319, 8º§, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.299, bem como de fl.354. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução. Int.

95.0018700-0 - RACHID SALUM E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intimados, a União manifestou desinteresse na execução do julgado (fl. 153), e o BACEN deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 159). Assim, aguarde-se eventual provocação por parte do BACEN sobrestado em arquivo. Int.

95.0029776-0 - ETS ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Fl.333: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.320, 7º§, com a expedição de mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15(quinze) dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.261, 266, 292, 299, 319 e 333, após a autora cumprir o determinado na decisão de fl.295, 1º§, com a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

97.0059501-3 - ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 145-167: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.007760-8 - PUBLITAS S/A IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS E OUTRO (ADV. SP097588 MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte PUBLINSTAL S/C LTDA. para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 227, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.043587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034507-3) SERGIO RAGA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor

indicado a fl. 359, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.057707-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CREDITO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário. Int.

2001.03.99.052286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0081514-4) CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP125003 LUCIMARA MORAIS LIMA E ADV. SP134164 LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E ADV. SP250815 MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021509-7 - ARLINDO PEDRO ROSCHEL (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da manifestação da parte autora (fls. 122-123) e da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados (fls. 130-133), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.295,64, devidamente corrigido, equivalente a parte do depósito efetuado em 03/08/2007 (fl. 77), e solicite-se a conversão do valor de R\$ 24.583,37, devidamente corrigido, em renda da União (código de receita 2768). Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036300-0 - LOCATEC LOCAAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores indicados a fl. 174, e expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados a fl. 175. Para tanto, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e o número do RG e do CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005362-8 - IRAM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. IRAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP propõe Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de compensação de crédito tributário. Narra o impetrante que possuía um crédito tributário advindo do recolhimento de PIS no período de abril de 1990 a julho de 1994, efetuado segundo os termos dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O crédito foi utilizado para compensar tributos e contribuições federais por meio do Processo Administrativo n. 13807.005236/00-36, requerimento protocolizado em 31 de maio de 2000. A compensação não foi homologada pelo Conselho de Contribuintes, que considerou decaídos os créditos anteriores a 31 de maio de 1995 (cinco anos antes do protocolo da compensação). Foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de que de plano seja determinado ao Impetrado a não inscrição no em Dívida Ativa, bem como a imediata suspensão da inscrição no CADIN e da exigibilidade dos tributos que foram objeto de compensação decorrentes de processo Administrativo n. 13807.005236/00-36, até decisão final da presente ação, também, emita a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a demora na concessão do pedido poderá ensejar a impossibilidade de dar continuidade às suas atividades comerciais. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da

medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o impetrante, em maio de 2000, formulou pedido de compensação de crédito decorrente do pagamento indevido do PIS no período de abril de 1990 a julho de 1994. O recurso administrativo interposto pelo impetrante foi decidido somente em outubro de 2008, do que ele foi intimado em dezembro de 2008. Diante disso, verifica-se que a exigibilidade do crédito que o impetrante quer compensar esteve suspensa desde maio de 2000 até dezembro de 2008. Após essa data, o crédito tornou-se exigível, e não há previsão legal para suspender a exigibilidade em razão do ajuizamento da ação. Além disso, a alegação do impetrante é no sentido de que não decaiu seu direito à compensação dos créditos advindos do recolhimento indevido do PIS. À princípio, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não seria possível, portanto, o reconhecimento ou não de eventual ocorrência da prescrição ou decadência em sede liminar. Todavia, a exigibilidade do crédito restou suspensa por mais de oito anos. O pedido de liminar formulado pelo impetrante é no sentido de que o crédito permaneça suspenso durante o trâmite deste processo. Esse pedido se mostra razoável, haja vista a reversibilidade do provimento ao final, caso julgada improcedente a ação. Portanto, o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação realizada pelo impetrante, ao utilizar os créditos advindos do recolhimento indevido do PIS no período de abril de 1990 a julho de 1994, deverá permanecer suspenso durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos e débitos envolvidos no Processo Administrativo n. 13807.005236/00-36 e as conseqüências decorrentes, como a suspensão da prescrição, inscrição no CADIN, na dívida ativa e, emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (se não existirem outros débitos além dos referidos neste processo). Intime-se o impetrante para trazer mais duas cópias integrais para contrafé, para notificação de ambas as autoridades impetradas e intimação do representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, e recolhida a diferença das custas, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.006130-3 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a emendar a inicial para: 1) juntar aos autos certidão de inteiro teor atual da execução fiscal n. 2004.61.82.006788-5; 2) retificar o pólo passivo para fazer constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que a expedição da certidão almejada é conjunta; 3) trazer aos autos mais uma contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006197-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP116243 UELITON GONCALVES PORTO) X UNIVERSID CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A-FAC IBERO AMERICANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se o impetrante para instruir a contrafé com cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se. Int.

2009.61.00.006286-1 - DANIELLE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP259647 CLARIANA PIAS ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO MINIST TRAB E EMPREGO POUPE TEMPO SE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para informar se interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de seguro desemprego, datada de 23.08.08. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006308-7 - FABIOLA ANDRADE LOPES (ADV. SP095566 JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para: 1) esclarecer se houve, ou não, apreciação do seu recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido (fl. 25), juntando a decisão, se for o caso; 2) trazer aos autos contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3557

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006398-1 - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O assunto desta ação é a suspensão da exigibilidade de débito fiscal. A autora pede [...] a) seja liminarmente autorizada a realizar o depósito judicial em dinheiro do valor correspondente a R\$ 414.044,54 (quatrocentos e quatorze mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), constante no espelho de débitos atualizado expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativo à inscrição n.º 80.2.09.000425-30, processo administrativo n.º 16327.500045/2009-83; b) como consequência, seja reconhecido que, nos termos do art. 151, II, do CTN, a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.09.000425-30 tenha sua exigibilidade suspensa. É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, de acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. O depósito, por si só, gera efeitos, sem a necessidade de declaração judicial. Quanto ao pedido do item c (fl. 05), a ré ainda encontra-se dentro do prazo e não há o que deferir. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito do montante integral da dívida. Como consequência do depósito, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.000425-30, processo administrativo n. 16327.500045/2009-83. Cite-se e intime-se. São Paulo, 13 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004003-0) ALEXANDRE DOS SANTOS MADUREIRA E OUTRO (ADV. SP072621 LEYLA ANTONIA ALIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Visto em despacho. Fls. 221/223. Esclareça a advogada Dra. Leyla Antônia Alioti, OAB/SP n.º 72.621, se pretende continuar representando a parte autora, o que autorizaria sua remuneração, tendo em vista o disposto no art. 2.º, parágrafo 1.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal que dispõe, in verbis Salvo nos processos penais, não se admitirá a nomeação de advogado dativo ad hoc para um único ato. Neste caso, os honorários serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo. Caso a advogada queira permanecer no patrocínio do feito regularize sua representação. Int.

2008.61.00.028840-8 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 123, eis que a CEF sequer foi intimada da decisão de fls. 117/119, pelo que determino a sua intimação pessoal. Determino ainda a CEF, que noticie nos autos as medidas tomadas para operacionalizar o recebimento das prestações. Outrossim, junte a autora cópia legível do contrato celebrado entre as partes. Observem as partes o prazo comum, após a juntada do mandado cumprido da ré. Silente o autor, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 121. Int.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA (ADV. SP244340 LEONARDO LIMA RUAS E ADV. SP273078 CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. A emenda à inicial é ônus da parte autora. Insta observar, que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil, bem como a planilha de evolução do financiamento, podem ser solicitados administrativamente. Dessa forma, cumpra o autor o despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.030217-0 - ARTUR VITAL RODRIGUES (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista que o processo que corre na 3ª Vara Cível, conforme mencionado no despacho de fl 60, possui o mesmo objeto destes autos. Após, conclusos. I.

2008.61.00.030900-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP149197

DENISE GASPARINI MORENO E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X OSMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP127007 FABIANO DOLENC DEL MASSO E ADV. SP173285 LEONARDO ROBERTI URIOSTE E ADV. SP133833 SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls.234/235: Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas devidas, nos termos determinados no despacho de fl.233.Efetuada o depósito correto, tendo em vista a juntada da contrafé, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado.Int.

2008.61.00.032069-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor no cumprimento do despacho de fl. 28, concedo o prazo de 10(dez) dias para o seu integral cumprimento. No silêncio, intime-o pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tópico final da decisão de fls. 187/189: ...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de autorizar aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelo valor que entende correto, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado nos autos, sob pena de cassação da tutela.Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF deverá abster-se de promover a execução do imóvel, bem como de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação. Determino, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências cabíveis, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Comprove, a Senhora Márcia Maria Marra Politi, sua condição de inventariante, bem como regularize a representação processual, apresentando procuração em nome do Espólio, representado por sua inventariante.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que autue corretamente o assunto, tendo em vista que não se trata de poupança.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032988-5 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a parte autora cópia da petição de fls 31/33, para instrução da contrafé. Após regularização, CITE-SE. I.C.

2008.61.00.033035-8 - MARCIO VARANDAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 34/38: Defiro a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses prevista no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003.Quanto a conta poupança nº 30072455-0, agência 6088, forneça o autor a data de aniversário, sob pena de ser excluída do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou descumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para exclusão da conta poupança nº 30072455-0, agência 6088 do feito.Após, CITE-SE.I.C.

2008.61.00.033050-4 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.00.033054-1 - HACHIRO NAGANO (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor no cumprimento do despacho de fl. 16, concedo o prazo de 10(dez) dias para o seu integral cumprimento. No silêncio, intime-o pessoalmente, para que no mesmo prazo regularize o feito. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO (ADV. SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl 24: Defiro o prazo requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fl 23. Após, conclusos. I.

2008.61.00.033545-9 - IRACEMA VAZ PINHEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a parte autora cópia da petição de fls 81/82 para instrução da contrafé. Após regularização, CITE-SE. I.C.

2008.61.00.034309-2 - PEDRO CEZAR MORETTI (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO E ADV. SP095996 MILTON GIORGI E ADV. SP085173 MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a parte autora cópia da petição de fls 37/38, para instrução do mandado de citação. Regularizado, CITE-SE. I.C.

2008.61.00.034342-0 - RENE CLAURE ACUNA E OUTRO (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls 24/31: Primeiramente, forneça a parte autora cópia da emenda a inicial, para instrução do mandado citação. Regularizado, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art 355 do CPC exiba os extratos bancários dos autores da conta 013.00008377-9, agência 1374. I.C.

2009.61.00.000429-0 - LUANE CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico final da decisão de fls. 42/43: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as fitas de vídeo gravadas no dia 12/11/2008 na agência situada à Rua Comendador Cantilho, nº 420, Penha, São Paulo/SP.Forneça contrafé para citação da ré.Após, cite-se.DESPACHO DE FL.45: Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista que já houve a citação da ré, com a contestação também interposta, reconsidero a parte final da decisão de fls.42/43, no tocante a juntada de contrafé e citação. Publique-se a decisão mencionada.Int.

2009.61.00.002865-8 - BRITISH AIRWAYS INC (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. RJ148517 ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls.89/92: Julgo prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista a reconsideração do despacho determinando atribuição de novo valor à causa(fl.85). Aguarde-se o cumprimento à Carta Precatória e mandado expedidos para citação dos réus.Int.

2009.61.00.005370-7 - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP012420 MURILO DA SILVA FREIRE E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172260 GLADYS ASSUMPCÃO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Considerando que novas penhoras não de ser realizadas frente ao valor atualizado do débito, e à luz do princípio da celeridade e efetividade do processo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de parcelamento do valor remanescente(que ainda não encontra-se garantido), analogicamente ao artigo 745-A do C.P.C., uma vez que o requerimento de parcelamento anteriormente formulado pela executada deixou de ser apreciado.Oportunamente, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação dos 3 automóveis penhorados(ASTRA de placa DON-5177, ASTRA de placa BRH-1261 e UNO MILLE placa DMS-5371).Int.

2009.61.00.005655-1 - RITA DE CASSIA NEDER E OUTROS (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Regularizem as autoras a representação processual, uma vez que Rodrigo Motono não faz parte desta ação, entretanto subscreveu a procuração de fls. 59/60.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.005767-1 - GERSON MARQUES PRADO E OUTRO (ADV. SP196355 RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, de forma clara, qual ato levado a efeito pela ré pretende seja declarado nulo, bem como se houve resposta escrita ao pedido de acordo formalizado em 30/12/08.Prazo 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.006149-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.006188-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de autorização para efetuar depósito judicial integral do débito em aberto perante o Fisco Federal, para os fins do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Filio-me ao entendimento de que o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, por se tratar de direito subjetivo do contribuinte. Dessa forma, efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

2009.61.00.006326-9 - LINDE GASES LTDA (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça 7 (sete) contrafés para citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Atenda-se intimando-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas relativas à carta precatória, comprovando o recolhimento no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0039741-9 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 128/133 deu provimento à apelação interposta pelo impetrante, e que o agravo de instrumento da União Federal não foi conhecido (fls. 198/199), defiro a expedição do alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 64 em favor do impetrante, conforme requerido à fl. 201, após a devida vista da União Federal. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.005901-5 - IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida pelo E. S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.023725-2 - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Diante das decisões proferidas pelos E. S.T.J. e S.T.F., requeiram as partes o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.004852-4 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 423/424: Incabível o requerido, uma vez que o v. Acórdão de fls. 404/414 negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a r. sentença de fls. 339/345, que denegou a segurança. Dessa forma, verifica-se que não houve a declaração incidental da prescrição dos débitos inscritos sob o nº 80.6.04.071050-58 no acórdão supracitado, apenas uma menção no voto do Relator (fl. 409) a tal prescrição, que inclusive não consta da Ementa de fls. 413/414. Dê-se ciência do despacho de fl. 420 à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.019727-0 - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP145373

ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE- SERV BRAS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Diante das decisões proferidas pelos E. S.T.J. e S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.024098-5 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CHEFE SERV ORIENT RECUPERAC CREDITOS PREVIDEN DRP/SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 58/61: ...Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a devolução do depósito recursal efetuado em 28/02/2007, no valor de R\$ 107.033,73, acrescido dos consectários legais, conforme documentos de fls. 19/20. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.024576-4 - LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 153, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

2007.61.00.024770-0 - PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027599-9 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/81. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.027601-3 - FERNANDA DE FATIMA GOUVEIA (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.028419-8 - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030384-3 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACAO LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.032655-7 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECcoes LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.035019-5 - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos em despacho. Fls. 256/286: Manifeste-se a impetrante sobre a contestação. Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002306-1 - MAC ENGENHARIA LTDA (ADV. RS018371 ERENITA PEREIRA NUNES E ADV. RS022484 DILSON GERENT) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.004532-9 - DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005379-0 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 385/391. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009605-2 - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recolha, o apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 190, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.00.015683-8 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019386-0 - ROMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 542/546. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021860-1 - SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022038-3 - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024407-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025670-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026687-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029563-2 - BRUNO GERARD LE COASSIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 64/70: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 58. Int.

2009.61.00.003450-6 - VIACAO COMETA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 71/74: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Outrossim, defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para complementação das custas processuais iniciais. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o seu representante judicial. Int.

2009.61.00.003772-6 - JULIANA FERNANDA GAMA E SILVA (ADV. SP265251 CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Ante as informações apresentadas às fls. 45/49 pela autoridade coatora, intime-se a Impetrante a fim de esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se a autoridade coatora para que forneça cópia do Contrato Social, bem como para regularizar a sua representação processual. Forneça a autoridade coatora, ainda, cópia do comprovante de recebimento do diploma pela Impetrante, conforme mencionado nas informações. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.004469-0 - RONALD MARTIN DAUSCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o tópico final da decisão de fls. 51/56, recolhendo as custas judiciais, em face do valor dado à causa e do indeferimento da Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.005683-6 - PAULA MARTINS PRECIOSO (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 74/75: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.005825-0 - ADILSON GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 25/27: ...Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.006378/2006-34 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais

receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.005827-4 - WANDERLEI FINENTO GUN E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 26/28: ...Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.001224/2009-07 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.005894-8 - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 74/76: ...Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nºs 10880.029286/95-62 e 04977.040150/2008-35 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, bem como que proceda ao fracionamento do lote, conforme requerido pela Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006322-1 - BRUNO VASQUEZ CARLUCCI (ADV. SP059803 OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Indique a autoridade coatora, pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se Ofício-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE AMERICO MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, compareça a esta 12ª Vara Cível Federal, um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, a fim de que proceda a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002884-1 - LEANDRO DEL PICCOLO MOSCONI (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada ao autos do Mandados de Intimação cumprido, compareça a esta 12ª Vara Cível Federal, um dos advogados do requerente, devidamente constituído no feito, a fim de que proceda a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005959-0 - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA (ADV. SP191507 SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 183/184: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para o fim de determinar a ré que mantenha a autora na posse do imóvel, até a vinda da contestação. Forneça a autora contrafé para a citação da ré. Após, cite-se. Com a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE (ADV. SP105535 VALTER DE MATOS RODRIGUES E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP134342 RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 372: dê-se vista às partes. No mais, ante a notícia da transferência dos depósitos efetivados junto ao juízo da 15ª Vara Estadual, indique a CEF o número do RG e CPF do beneficiário do alvará a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-se a mesma para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Proceda, ainda, a CEF a baixa na cédula hipotecária, junto ao Registro de Imóveis, considerando o pagamento total do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0127102-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO (ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Fls. 731 verso: defiro. Intime-se a expropriada para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

00.0667193-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARCILIO BELLUCI (ADV. SP048579 ALDOMIR JOSE SANSON E ADV. SP009664 MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)

Intime-se o expropriante a retirar a Carta de Constituição expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

00.0947649-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Dê-se ciência ao réu do ofício de fls. 332/333. Após, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

2007.61.00.029311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDER CESAR HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA DE MORAES HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Intime-se a CEF para que promova a citação do executado MERCADINHO LINS LTDA. Int.

2008.61.00.021130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 58: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAIANE IARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a certidão de fls. 37, requeira a CEF o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010787-5 - CHIEKO MOTOIE E OUTROS (ADV. SP006662 DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E ADV. SP090907 BENEDITO LOBO DE CAMARGO E ADV. SP106077 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0760170-0 - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a informação de fls. 576, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Publique-se o despacho de fls. 575. Int. DESPACHO DE FLS. 575: Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0940986-6 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0008625-0 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E ADV. SP085539 MAGNA TEREZINHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 174, intime-se a Dr^a. Ana Maria Ribeiro, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração onde conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 377. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar a comunicação de pagamento dos valores já requisitados. Int.

88.0026137-0 - MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP019178 NANCY FENERICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 596, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Publique-se o despacho de fls. 595. Int. DESPACHO DE FLS. 595: Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0019115-2 - JUERGEN MICHAEL LOOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 317, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Publique-se o despacho de fls. 316. Int. DESPACHO DE FLS. 316: Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0035144-8 - SIND DOS TRABALH NAS IND METALURG MECAN E DE MATER ELETR DE S B DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP101217 RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E ADV. SP100183 ATON FON FILHO E ADV. SP104554 SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0663406-0 - RUBENS EUFEMIA FUNES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se pontualmente a autora sobre a petição da União Federal às fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

91.0670902-8 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP054333 WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Esclareça a CEF a petição de fls. 234/235 uma vez que o beneficiário indicado é estranho ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. I

92.0012797-5 - NICOLAU ACHUR (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECK IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 251 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser re-quisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

94.0027543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022573-3) PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Face aos ofícios expedidos pela CEF aos bancos depositários, aguarde-se a resposta em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.002113-5 - DIVINO MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 379/391: Manifeste-se o autor JORGE RODRIGUES DA SILVA em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.002988-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 513 e ss: dê-se vista à autora. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.017936-3 - PEDRO SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 297/298: Reconsidero a decisão de fls. 294. Intimem-se os autores para que se manifestem especificamente acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas do FGTS (Fls. 248/291), levando em conta que com o creditamento, os valores são levantados administrativamente de acordo com a Lei 8036/90. Int. .

1999.03.99.019675-0 - SALCAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 259. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 548/549: aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos+Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO E OUTROS (ADV. SP053139E MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 409, especificamente quanto à liberação dos créditos com relação ao co-autor Lázaro Odivaldo da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.055527-0 - TERCILIA MONTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES

CAMPAGNOL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 302/303: Face ao depósito de fls. 303 efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.056455-6 - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Face aos documentos juntados às fls. 325/358, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação em face do autor ANTONIO SIRIO BELAVENUTO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.077294-3 - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 446/447: Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à obrigação, de acordo com a decisão do E. TRF 3º região (fls. 419/421). Int.

1999.61.00.009760-0 - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A autora se opõe à pretensão executória da União Federal alegando que, embora em sede de recurso extraordinário tenha tido procedência quanto ao pedido sobre a modificação da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a homologação da desistência quanto ao pedido de majoração da alíquota, a r. decisão foi omissa no tocante aos honorários advocatícios. Requer a procedência da impugnação para que seja declarada a inversão da sucumbência ou sua reciprocidade. Intimada, a União Federal alegou a ocorrência de preclusão. Entendo que merece prosperar as alegações da autora-impugnante. Considerando a decisão proferida em sede de recurso extraordinário, bem como atentando-se para o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, entendo que a verba de sucumbência deva ser adequada à realidade dos autos, devendo ser recíproca e proporcionalmente compensada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença para declarar que a verba honorária deve ser recíproca e proporcionalmente compensada, nos termos do artigo 21 do CPC. Intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.010086-6 - MARIO AUGUSTO BOTTOSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.023505-0 - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 834/870: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.052714-0 - ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 467/469: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

2000.03.99.068902-3 - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.006848-7 - EDALVO ALVES PIMENTEL (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 250: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que informe os números de seu RG e CPF para a expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeça-se o alvará conforme requerido, intimando-se para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2002.61.00.010408-3 - CLAUDIO DE JESUS MARRAO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.021174-4 - FLAVIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.022475-1 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.018370-4 - SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027183-6 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte autora opõe embargos de declaração, alegando em síntese que houve omissão no julgado, ocorrendo erro material, uma vez que ao pagar na conta vinculada do autor o índice deferido no julgado a ré apresentou demonstrativos de cálculos errôneos, não calculando o valor correspondente aos juros de mora, com cálculo da taxa selic. Não merece prosperar as alegações da parte autora uma vez que a sentença de fls. 31/40 condenou a CEF a creditar na conta vinculada de cada autor as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de abril de 90 (44,80%), pela variação do IPC integral sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. A CEF apelou, tendo o E. TRF conhecido em parte da Apelação, dando provimento para explicitar a incidência da correção monetária a partir de quando se tornou devida a prestação e excluir a condenação em honorários advocatícios. Devidamente intimada para a manifestação acerca da(s) decisões de primeiro e segundo graus, a parte autora manteve-se inerte, tendo decorrido o prazo para a manifestação em 24/05/2004 (fls. 73). Somente após 05 meses após o decurso de prazo para a manifestação acerca da extinção da execução a parte autora manifestou seu inconformismo (fls. 112). Dessa forma, tendo ocorrido a preclusão, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.002295-6 - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Fls. 442/449: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Fls. 400 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.029225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Retifico o despacho de fls. 258 para deferir o depoimento pessoal também do réu, na pessoa de seu representante legal.

- 2006.61.00.011108-1** - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.
- 2007.61.00.004789-9** - ALVORADA BEER LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 287, intime-se o patrono da autora para fornecer o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.
- 2007.61.00.010547-4** - SEBASTIAO IORIO NETO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 143/146.Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 347.159,24.Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (RG e CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 347.159,24 em favor da parte autora e R\$ 300.193,65 em favor da CEF.Int.
- 2007.61.00.014229-0** - MAURICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP194015 IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 165/168: intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos das contas-poupança nº 88.935-0 e 147.056-6 com os rendimentos creditados em fevereiro de 1989, conforme requerido pelo contador judicial às fls. 150.Int.
- 2007.61.00.014755-9** - GERVASIO DE LIMA E SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 162/165 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.
- 2007.61.00.018661-9** - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 272 e ss: dê-se vista aos réus.Após, tornem conclusos.Int.
- 2007.61.00.020249-2** - JAIRO SANTANNA TADDEO (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 136/139.Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 134.080,33.Intime-se o patrono da parte autora para que indique os números de seu RG e CPF para a expedição do alvará.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 134,080,33 em favor da parte autora e R\$ 327.212,28 em favor da CEF.
- 2007.61.00.022277-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019734-4) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 789/793: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.
- 2008.61.00.010985-0** - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 2008.61.00.018092-0** - ERASMO DE LIMA NOVAES (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro os pedidos formulados pela autora de prisão e imposição de multa em desfavor do responsável para cumprimento da decisão, diante das justificativas apresentadas e pelo cumprimento da ordem judicial.Int.
- 2008.61.00.018607-7** - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.
- 2008.61.00.020357-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.021311-1 - AMELIA JOANNA GADE LIMA (ADV. SP051200 CLAUDIO CRU E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: defiro a produção da prova documental requerida pela autora.Oficie-se conforme requerido.Int.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS (ADV. SP266489 ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 299, item 3: defiro. Intime-se a ré conforme requerido para juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.026173-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALEXANDRE PARREIRA COM/ DE ARTIGOS MEDICOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027245-0 - CATHARINA TERUEL BISETTO E OUTROS (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA E ADV. SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos da conta-poupança 183970 Ag: 4069 no período de março de 1984 a abril de 1991.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.029464-0 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, ser titular da caderneta de poupança indicada na inicial, considerando que os extratos acostados à inicial não trazem essa informação.Int.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.033470-4 - MARIA INES APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180600 MARCELO

TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 153/157.Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261508 GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para manter o autor na posse do imóvel objeto da lide, até decisão final desta ação.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003339-3 - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003975-9 - MITIYO KAWAMITO IWAKI (ADV. SP212397 MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005022-6 - MILTON CHIGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005024-0 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.005199-1 - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a re-messa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005235-1 - CLAUDINEI APARECIDO CANAVER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024160-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAQUIM CASSEMIRO BARBOSA (ADV.

SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 99/105. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005027-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP174283 DANIEL RAMOS)

...Desse modo, a fim de subsidiar o Juízo no deslinde da causa, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que elabore o cálculo de liquidação, seguindo as orientações acima expostas e os critérios de correção monetária fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.005104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042134-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Acolho a proposta de honorários do perito. Intime-se os autores para depósito, tendo em conta o que dispõe o art. 33, caput do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031373-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Fls. 101 e 103 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031747-0 - JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO - ESPOLIO (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa entrega dos mesmos. Int.

2008.61.00.032803-0 - PAULO CESAR MORGADO E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa entrega dos mesmos. Int.

2008.61.00.033101-6 - VANI LUIZ ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa entrega dos mesmos. Int.

2008.61.00.033103-0 - EMILIO PIQUEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa entrega dos mesmos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012894-7 - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA (ADV. SP104906A GUILHERME STUSSI NEVES E ADV. SP131341A LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 143/144: indefiro a expedição de ofício ao banco depositário, tendo em vista que da cópia do alvará liquidado juntada aos autos (fls. 105), em seu verso, consta o montante levantado pela parte autora, qual seja: R\$ 20.742,37, em 07 de outubro de 1996. No mais, tendo em vista o requerimento de fls. 153, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 113/141. Após, persistindo, ainda, a divergência quanto aos valores a serem partilhados, remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculos. Outrossim, concordes as partes tornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.017312-5 - REGINALDO ROBSON DE LIMA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BGN S/A (ADV. MG024612 SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Aguarde-se o andamento da ação principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) fls. 410: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029570-5) FUNDICAO MILANI IND/ COM/ LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Assiste razão à Eletrobrás às fls. 434/435. Assim, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor faltante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

91.0705122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020433-1) MARIA NAZARE MARIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0033888-7 - SILVIO NOVAES FILHO (ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que a cidade de Itapevi pertence à Jurisdição desta Subseção, expeça-se mandado.

92.0093946-5 - JOAO FERNANDES ZAGUES E OUTRO (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de março de 1990. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de março de 1990, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 240/243. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 32.861,26 (trinta e dois mil reais, oitocentos e sessenta e um e vinte e seis centavos), em 13/10/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

94.0015447-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086704 CYNTHIA LISS MACRUZ E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Vista à CEF do pagamento efetuado pela parte autora à fl. 351, para que requerira o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

95.0029589-0 - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA E ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A (ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO E ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação apurado às fls. 567/568, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a patrona indicada pelo Banco BMC S/A regularize sua representação processual, bem como apresente o número de seu RG. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Int.

97.0059016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que seja apreciado o requerido à fl. 138, providencie a parte-credora - ECT - documento que comprove a propriedade do veículo apontado. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038290-6) CABOVEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a guia juntada à fl. 133 é uma cópia do pagamento efetuado nos autos da ação cautelar. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora pague espontaneamente o valor devido, inclusive a multa incidente, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.027093-1 - MIGUEL WALTER RAGUSA (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 176/182: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2004.61.00.018869-0 - CENTRO SOCIAL E DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à parte credora (CEF) da certidão de fl. 432, verso. Sem prejuízo, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte-credora às fls. 434/435, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora a avaliação, se houver requerimento. Int.

2005.61.00.023114-8 - TOMOKO NAKAHARA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório.

Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 139/152, já que os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos devem ser pautados pelo trânsito em julgado. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 23.460,31 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), em 01/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.021102-6 - JOSE FERREIRA DE AZARA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora se manifesta sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.013512-0 - JOSE CARLOS SPERANDEO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/114: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Intime-se.

2007.61.00.016188-0 - ALBANO DE MACEDO NETO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Para a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 115, defiro o prazo de quinze dias para que a parte providencie a juntada de procuração com os poderes de receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o alvará em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

2007.63.01.077476-2 - HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP024917 WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011322-0 - ANDERSON RUGEL VAZ (ADV. SP058698 AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES E ADV. SP138440 ELISABETE AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE E OUTRO (ADV. SP166473 ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP234607 CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020240-0 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021699-9 - RAUL BORTOLIN FILHO E OUTRO (ADV. SP157948 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Postergo a apreciação do pedido de alvará após a manifestação da parte devedora aos cálculos apresentados. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.024959-2 - SHIRLEI MENDES (ADV. SP248979 GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI (ADV. SP094468 EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E ADV. SP103102 ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027033-7 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.032632-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária visando à atualização de contas poupanças. O feito foi devidamente processado, já na fase de execução, sobrevindo o despacho de fl. 139, em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 144/145, alegando contradição e omissão no despacho de fl. 139. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição ou omissão a ser sanada. Intimem-se.

2008.61.00.015641-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assiste razão à CEF à fl. 101. Diante dos cálculos apresentados pela parte credora às fls. 102/104, cumpra a CEF o despacho de fl. 99. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.002103-5 - ROCCA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP251207 VICTOR AUSTREGESILO DE MORAES) X NEFTALI IND/ CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028156-2 - DELANO ACCARDO (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP197093 IVO ROBERTO)

COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.023776-0 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (ADV. PR031403 JOAO PAULO BALSINI E ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE E ADV. SP093503 FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654655-2 - COABEM IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0664099-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto, expeça-se ofício requisitório complementar conforme a conta homologada de fls. 421/423. Int.

00.0669518-3 - PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 388. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

89.0033310-0 - GAP COMMODITIES MERCANTIL LTDA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP108961 MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho de fl. 190.

91.0686387-6 - ROBERTO TRAMA FILHO (ADV. SP075282 ANDERSON ROCCO E PROCURAD NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 430: Junte a parte autora as cópias do CPF e RG de todos os sucessores de Roberto Trama Filho, procuração outorgada pelos mesmos, do plano de partilha com a indicação da quota de cada herdeiro e da homologação judicial da mesma. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores e expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

91.0706159-5 - CARLOS EDUARDO BARBIERI (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 239/240: Expeça-se o ofício requisitório. Fls. 243/244: Indefiro o pedido de execução do saldo remanescente, uma vez que tal deveria ter sido feito em emenda à inicial e antes da citação da ré na forma do art. 730. Assim, tal pedido está atingido pela preclusão. Int.-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP123491 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0018810-9 - KENJI MAQUETES S/C LTDA (ADV. SP109021 MARIO LUIZ DE MARCO E ADV. SP027921 JOAO SEGUNDINO CARRASCO MORILLA E ADV. SP109324 SONOE TSUHAKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0023156-0 - AMERICO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intime-se.

92.0041317-0 - ROBERTO TIOSSI (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0042716-2 - OSVALDO LUIZ DE BRITO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0050651-8 - T. AOKI & FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E PROCURAD ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 398. Int.-se.

92.0081708-4 - FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0018249-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP086071 LAERCIO FERREIRA E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a interessada AMARA DE ASSIS FERREIRA traga aos autos as cópias do RG, CPF e certidão de casamento. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.099302-9 - NOBERTO FONTANA E OUTROS (ADV. SP102297 NORBERTO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos os números dos CPF/CNPJ do patrono e da parte autora, com a indicação da quota de cada herdeiro, juntando aos autos cópia do inventário de Elza Martini Fontana. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.075406-4 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se o ofício requisitório nos limites do pretendido na inicial da execução, conforme v. acórdão transitado em julgado. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0026306-4 - EFIGENIA DA COSTA GOMES E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 322/323. Int.-se.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0434688-2 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da procedência do pedido nos termos da sentença de fl. 235, defiro a expedição alvará de levantamento do depósito inicial de fl. 22, verso. Para tanto, defiro o prazo de dez dias para a parte-autora indicar o nome do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará, seu número de RG, CPF e telefone atualizado. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

88.0025360-1 - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a citação na forma do art. 730 do CPC, juntando as cópias das peças necessárias para instrução do mandado - sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0714232-3 - LAURO VICENTE MURAKAMI (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte exequente apresente os cálculos com os valores que entende corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

96.0032834-0 - EURIPEDES TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP096571 PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 168/169: Prossiga-se, nestes autos, a execução dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução. Cite-se, como requerido. Int.-se.

97.0054063-4 - EXPRESSO SALOME LTDA (ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP033092 HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à União pelo prazo de dez dias. Após, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes. Int.

1999.61.00.001282-5 - NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP036669 RUBENS LAMANERES FILHO E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da ordem a ser preferencialmente observada estabelecida pelo art. 655 do CPC, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 182/184, bem como mantenho o despacho de fl. 181. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.011790-8 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, assiste razão à parte autora às fls. 673/675. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 668. Diante do cumprimento integral, convertam-se em renda os valores depositados às fls. 658, sob o código 2864 - honorários advocatícios PFN. Sem prejuízo, desbloqueiem-se os valores conforme requerido às fls. 656/657. Int.

2002.03.99.004042-8 - ROSA MARIA AVENA ABIB E OUTROS (ADV. SP103998 PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante do falecimento de ABIB DAVID ABIB, noticiado à fl. 318, bem como dos documentos de fls. 319/339, habilito ROSA MARIA AVENA ABIB, ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB, MARCOS ANTONIO AVENA ABIB e ANA ALICE ABIB. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. No mais, requeiram o quê de direito no prazo de dez dias, especificando a parte que cabe para cada herdeiro. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.03.99.004122-6 - MAGLO MOVEIS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS E ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da penhora realizada no rosto destes autos, expeça-se ofício ao Juízo da execução de fls. 2559/2568, nos autos da execução fiscal de n.º 92.0502782-0, para que se manifeste acerca da transferência do numerário bloqueado nestes autos

em 10 dias. Após, em vista do não cumprimento do despacho de fl. 2339 pelo co-autor ANTONIO MIGUEL JOSE, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978668-6 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E PROCURAD ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício e decisão de fls. 703/704. Tendo em vista a suspensão do levantamento dos depósitos judiciais, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.-se.

97.0061872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051670-9) PAULO SERGIO VILARUEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência à parte credora acerca do retorno do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0054215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte credora acerca do retorno do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.009302-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SERVICENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte credora acerca do retorno do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2004.61.00.023261-6 - DORA HOROWICZ E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 472/473. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.Int.

2005.61.00.026357-5 - ROSANA DA ROCHA BATISTA (ADV. SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. MG054422 ROBERTO PASSOS BOTELHO E ADV. ES010833 CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao INMETRO do decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 141 pela parte autora, para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.013788-8 - FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTROS (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO E ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 167/172: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

2007.61.00.017128-8 - MARGARIDA INHASZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/90: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2007.61.00.026355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014074-7) IVANI

BRUSCHI MANDELLI (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 97/99: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027822-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X DULCE DE TOLEDO PIZA (ADV. SP024577 MARIA KAZUE URUSHIMA)

Diante da certidão negativa de fl. 34, verso, dê-se vista ao BACEN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0018943-9 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Não assiste razão à parte autora às fls. 163/164. Em apelação o E. TRF por maioria de votos deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência de prescrição fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme fl. 96 dos autos. Assim, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela parte credora às fls. 158/159, acrescido da multa de 10%. Cumpra-se. Int.

2000.61.00.000531-0 - JOSE CARLOS PARREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência à parte credora acerca do retorno do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4287

DESAPROPRIACAO

00.0031683-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a parte expropriante a sentença, depositando os valores objeto da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme decisão de fl. 388 e anote-se o nome do advogado conforme requerido às fls. 398/406. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506042-7 - A RELA S/A IND/ COM/ (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

88.0014256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012261-2) PARAMOUNT LANSUL S/A E OUTROS (ADV. SP011762 THEODORO CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0900772-2 - JOAO CARLOS BERNAL MAIA (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E PROCURAD CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

95.1101081-6 - JOAO BATISTA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0000448-0 - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP051280 ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0007779-9 - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.049066-1 - AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.002255-4 - MARIA CECILIA MURYNOWSKI E OUTROS (ADV. SP106262 MARIA LUCIA DA SILVA E ADV. SP016853 SYLMAR GASTON SCHWAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.020176-7 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.10.000471-6 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.009659-3 - MARIA CECILIA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0012261-2 - PARAMOUNT LANSUL S/A E OUTRO (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP011762 THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.001405-1 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4289

MANDADO DE SEGURANCA

96.0031944-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.020269-2 - JANAINA ARAUJO NOGUEIRA ZAMBRINI (ADV. SP116825 MARCELINO BARROSO DA COSTA E ADV. SP128127 MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.028561-5 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.024029-6 - KIZZY PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E/OU INSPETORIA DE FISCALIZACAO ADUANEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.029930-8 - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.038220-8 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.002530-1 - RODRIGO PAULA LEITE DE BARROS (ADV. SP199923 MARCIO BRITTO COSTA) X

REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP124772 JOSE ANTONIO DE AGRELA E ADV. SP147233 ANA CAROLINA RAMOS DE BARROS E ADV. SP200319 CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.009089-5 - HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.013630-5 - JORGE LEI DE ALMEIDA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.026072-7 - MANPOWER STAFFING LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.028878-6 - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRa LUCY KERR S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP211961 ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.032101-7 - KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.017642-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901177-7) SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP088250 JACIRA XAVIER DE SA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.018055-4 - DROGARIA CAIAPE LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.018565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901177-7) TRANSPORTES JANGADA LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.028348-3 - ALBERTO GURA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.006733-0 - SGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP185980 YARA MIYASIRO HENRIQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.007840-5 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.008899-0 - CELSO POCHEN MUGNELA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.024414-7 - CRISTINA MORGATO FARIA (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR) X FACULDADE CASPER LIBERO (ADV. SP141958 CAROLINA ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.029391-6 - SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE (ADV. SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.034223-0 - CB RICHARDS ELLIS S/C LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4291

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.022087-6 - ESCAM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.61.00.049322-4 - PAULO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.007407-2 - ROLAMENTOS CBF LTDA (ADV. SP235569 JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.028225-2 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.027310-3 - ANA CLAUDIA PINTO FINKLER (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4298

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.005142-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP087551 FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Em cumprimento da presente, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 06/05/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC, expeça-se ofício ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo requisitando os servidores para que compareça à audiência. Oficie-se juízo deprecante encaminhando-lhe cópia deste para sua ciência. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

93.0010204-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP119418 ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X MAIOR IND/ E COM/ DE LEITE LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para o fim de determinar o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 65/78 dos presentes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.018675-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MAURICIO ALETO YAJIMA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo abrange tais verbas. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os ambos os autos. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

00.0668189-1 - NASSER NICOLAS NASR (ADV. SP042195 JOSE BENEDITO DE GOIS E ADV. SP051220 MARIA ANGELA BERLOFFA E ADV. SP042162 SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Condeno o autor a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.033019-6 - RITA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP166982 ELZA CARVALHEIRO) X MOYSES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINVAL JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim fazendo, cessa a competência deste Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Anote-se na SEDI. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.025070-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO (ADV. SP019495 ANTONIO FRANCISCO LEBRE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

2007.61.00.007424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X HORACIO HALASZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALADAR HALSZ FILHO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

2007.61.00.021360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

2007.61.00.024730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECÇOES MADNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.031548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BIANCA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 56, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.00.033607-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LANGUAGE DEVELOPMENT CENTER SERVICOS E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X GILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X ELTON EDIS DO NASCIMENTO (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMILA AGUIAR COSTA (ADV. SP254060 CAMILA AGUIAR CORDEIRO) X JULIA NOBREGA ORTEGA (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649676-8 - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES E ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E ADV. SP110301 SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO E ADV. SP076061 JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

91.0663753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019428-0) MARIA CANDIDA NOBREGA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de desbloqueio dos cruzados novos, tendo em vista a manifesta perda de objeto. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de correção monetária. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à restituição do Imposto sobre Operações Financeiras sobre saques efetuados em cadernetas de poupança. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no tocante à pretensão do recebimento dos expurgos inflacionários deduzida em face do Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem divididos entre os Réus. P.R.I.

96.0022954-6 - SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os Réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

96.0022955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022954-6) SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido igualmente entre os Réus. P.R.I.

96.0022956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022954-6) SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os Réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

96.0035915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022954-6) SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO) X ANTONIO S DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os Réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

96.0035918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022954-6) SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO) X IAFA CONSTRUCOES METALICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os Réus. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

97.0004634-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, a presente ação ordinária para CONDENAR a ré ao pagamento à autora da importância de R\$ 22.492,84 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para maio de 2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Defiro o levantamento do depósito efetuado às fls. 90, referente ao valor incontroverso, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

97.0043155-0 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o erro material constante da sentença de fls. 91/107, corrijo-a de ofício, passando a ter a seguinte redação: Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e OSMAR PEREIRA DA SILVA, e, com relação a ele, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, por sentença, a desistência formulada pelo autor FLÁVIO SALZANI MACHADO, e, com relação a ele, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão dos co-autores OSMAR PEREIRA DA SILVA e FLÁVIO SALZANI MACHADO do pólo ativo da presente ação. Intime-se, pessoalmente, o autor SEBASTIÃO GOMES DA SILVA para a regularização da sua representação processual, diante da notícia de falecimento do seu procurador, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Oportunamente, cite-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

97.0044450-3 - ANTONIO CARLOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP113421 ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO E ADV. SP057382 ABEL DOS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,06% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

98.0045572-8 - ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia; b) a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; c) a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência das distorções referidas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2000.03.99.018154-4 - RUI FLORENCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) Diante do acordo noticiado às fls. 116 e 117 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RUI FLORENCIO DA SILVA e MÁRIO MARCOLINO DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 120/121 tendo em vista o teor da sumula vinculante n. 01 do STF. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.031765-0 - MILTON BENCE (ADV. SP042344 IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nada a deferir quanto ao requerimento de execução, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em

vista que a obrigação de fazer foi cumprida perante a CEF na conta do autor. Importa informar que o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

2000.61.00.010478-5 - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP086127 VANIA AGUIAR PAIVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

2001.61.00.007990-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I. C.

2001.61.00.025728-4 - CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO (ADV. SP155700 ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E ADV. SP160821 MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Diante do exposto: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar o BANCO ABN AMRO REAL S/A. ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e IPC de janeiro de 1989 (42,72)%, de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2001.61.00.026228-0 - WALDIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; b) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P. R. I. C.

2002.61.00.018998-2 - CARLOS DE MORAES (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 99/111 e a concordância da parte autora às fls. 114, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P. R. I.

2004.61.00.014982-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X EDITORA BUREAU LTDA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré no pagamento à autora da importância

de R\$ R\$ 38.656,18, posicionado para maio de 2004, correspondente às faturas de prestação de serviços do Contrato de Impresso Especial nº 7220382500, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2004.61.00.019949-2 - INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento tributário representado pelo aviso de cobrança sob nº de inscrição 80.6.03.130913-55. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2004.61.00.020826-2 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.00.022233-7 - JOSE CARLOS BARBOZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.022667-7 - CARLOS ELY ELUF (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar à União Federal que preceda o recálculo dos valores devidos pelo autor, a partir de 04 de dezembro de 1984. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União, expedindo-se alvará de levantamento da parte em que o autor depositou a maior, após o recálculo do seu débito. P.R.I.C.

2005.61.00.014961-4 - LUCY ROSANA DUARTE (ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 56). Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.019851-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP106688 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPEV EXPRESS LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP193035 MARCO AURÉLIO SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar aos Réus que se abstenham de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, bem como para anular o contrato que tenham celebrado neste sentido. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de para determinar aos Réus que se abstenham de utilizar-se de empresa diversa da ECT para as prestações de serviços de coleta, distribuição e entrega de cartas, inclusive talonários de cheques, cartões de crédito e boletos em geral, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.097000-8, dando-lhe ciência da presente decisão. Oportunamente, remeta-se cópia reprográfica da sentença ao Ministério Público Federal para verificar a ocorrência de eventual crime (artigo 40 do Código de Processo Penal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, bem como

com a terça parte das custas processuais. P.R.I.C.

2006.61.00.025010-0 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 67/70. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.005549-5 - RONALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação a anulação da execução extrajudicial levada à efeito, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.007013-7 - AROLDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.007783-1 - CRISTINA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2007.61.00.010717-3 - CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP214034A ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2007.61.00.018695-4 - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

2007.61.00.019240-1 - ANTONIO DONATO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2007.61.00.030950-0 - PILZ ENGENHARIA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de afastar a multa e os juros de mora incidentes após a decretação da quebra, exceto se o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra. Honorários advocatícios e custas compensadas na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.005467-7 - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.007448-2 - OSVALDO DA SILVA PRATES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E ADV. SP160796 VIVIAN GENARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo a União Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021518-1 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.022528-9 - HELENA MARIA BAETA MEIRELES E OUTROS (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.022694-4 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41,

de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.023714-0 - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis virgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.023726-7 - GERSON ROSA DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 16,65% (dezesseis virgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.024988-9 - LUIZ SOARES DE RAPHY E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte, pois, a sentença deixou de analisar o pedido quanto a condenação da ré em quantia certa e determinada de R\$ 30.143,70 (trinta mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), que corresponderia à diferença entre a correção paga e a efetivamente devida no mês de fevereiro de 1989 (42,72%) na conta poupança indicada na inicial, sendo que a sentença de fls. 68/79, analisou outros índices, que não postulados no pedido. No entanto, não há qualquer omissão na parte dispositiva da sentença quanto a correção monetária dos valores desbloqueados Plano Collor I, em abril de 1990, bem como do Plano Collor II, no período de fevereiro de 1991, justamente porque não faz parte do pedido formulado na inicial. Diante disso, acrescento na sentença a seguinte fundamentação, e altero a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Embora reconhecido o direito do autor ao recebimento da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, sobre os valores que mantinha em conta poupança, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre o índice de atualização monetária aplicado e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.025084-3 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTROS (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios.P.Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.029162-6 - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.029714-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 20,36% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.030988-6 - ANTONIO ACRAS (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.031053-0 - GILBERTO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.031259-9 - LEDA SANI RATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031271-0 - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989

e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032658-6 - JAIRO CALVEJANI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.033091-7 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.033685-3 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.034749-8 - ERMETE MARETTI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Presentes, ainda, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para reconhecer o direito do Autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

2008.61.00.034889-2 - MARIA CAMARGO (ADV. SP268400 DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre

os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.034940-9 - ANDREE HAZAN (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.000985-8 - HILDA DE JESUS LOURENCO FACHETTI (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

2009.61.00.002827-0 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para declarar a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020844-9 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 61: Tendo em vista o modo e a forma como se desenvolveram os atos processuais, converto o rito da presente demanda em ordinário. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Segue sentença em separado. (...) Fls. 68/69: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de maio, junho, agosto e outubro de 2007 e março de 2008, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089361-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA)

Diante da concordância expressa do embargado, às fls. 12, prevalecem os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 73.650,47 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 73.650,47 (setenta e três mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.03.99.029835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048691-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Diante do exposto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 76/78 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2004.61.00.014348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045158-4) LIDIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da instauração da relação jurídica processual ter ocorrido em virtude da iniciativa dos Autores, forte no princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.C.

2006.61.00.005532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060436-6) MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP033000 MAMEDE LOPES DE CASTRO E ADV. SP173692 WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0031612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010204-4) VICENTE CUSTODIO SHIMOTEO MUTINELLI LEMOS (ADV. SP059078 NELSON HENRIQUE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

96.0005882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010204-4) CELMA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ante a extinção do processo de busca e apreensão, constrição judicial que deu origem a estes embargos, conclui-se pela perda de objeto da presente ação, pela impossibilidade de ocorrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial do bem delineado na inicial. É que, extinta a ação de busca e apreensão a acarretar o afastamento da turbação ou do esbulho, prejudicados estão estes embargos, por causa superveniente. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045158-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

Diante do exposto, em razão da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011020-6 - DALVA LUCIO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.032821-2 - MARIA DA CRUZ LIMA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FRANCIMAR ALVES EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MARCIANA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação objetivando a intimação dos requeridos para o pagamento dos valores referentes à taxa do arrendamento e condomínio, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou a composição amigável entre as partes (fls. 46), razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0643416-9 - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.00.001914-3 - JOSE PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP218992 ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2005.61.00.007356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019949-2) INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA (ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim determinar a exclusão do nome da autora do CADIN, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa em relação a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.03.130913-55, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2007.61.00.017752-7 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2008.61.00.006531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007013-7) AROLDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0742776-0 - EMPRESA DE MINERACAO JOSEPH NIGRI LTDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X IZABEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.000765-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X ANIBAL BORDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 63, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 1071

MANDADO DE SEGURANCA

91.0664540-2 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeito de direito a desistência requerida e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Oficie-se.

96.0005335-9 - ORLANDO TOGNOLLI E OUTROS (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA - SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referente ao prêmio de produção.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.O.

2005.61.00.023800-3 - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar todo e qualquer ato de retaliação aos auditores-fiscais da Receita Federal por força da adesão a movimento grevista, revertendo, para todos os efeitos, aquelas faltas que porventura já tenham sido indevidamente registradas. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098663-6, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o decurso do prazo recursal, e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.

2007.61.00.004379-1 - SEBASTIAN PINEDA BARREIRA E OUTRO (ADV. SP083777 LIGIA BONETE PRESTES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los, em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Inicialmente, cumpre ressaltar que inexistirá descumprimento da sentença caso os Impetrantes não apresentem a documentação que lhes compete para a conclusão do processo administrativo. Ademais, malgrado haja regulamentação administrativa determinando que as Certidões Autorizativas de Transferência - CAT sejam expedidas pela rede mundial de computadores, não há impedimento à expedição pela própria autoridade coatora se houver determinação judicial nesse sentido. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.006556-7 - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontada pela Embargante. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.006823-4 - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.022379-3 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontado pela Embargante. Com efeito, a primeira sentença foi proferida em 14 de agosto de 2008, ou seja, antes da publicação da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, que determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema de legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, que se deu em 08/09/2008. Já a sentença de fls. 553/558, foi proferida após a interposição de embargos de declaração, apenas para sanar o erro material da sentença anteriormente proferida, diante do que não há que se falar em descumprimento da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto é tão verdadeiro, que diversos processos que versam sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em trâmite perante esta r. Vara Federal, encontram-se suspensos, nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.868/99. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo,

2007.61.00.033547-9 - ANGELO DOS SANTOS ROSA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP173421 MARUAN ABULASAN JUNIOR E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar deferida às fls. 334/335. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados às fls. 517/546 em renda da União Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011140-2, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.009718-4 - SIDNEI CALVO LOBO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em parte para suprir a omissão apontada pela Embargante no que se refere à incidência do imposto de renda sobre a verba denominada compensação extraordinária. (...) Desta forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias indenizadas, férias em dobro e os respectivos abonos constitucionais, rejeitando o pedido quanto às férias proporcionais e à compensação extraordinária. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.013774-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E ADV. SP267458 ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.013960-9 - EDUARDO AKIRA SAITO (ADV. SP228613 GISELE POLI E ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Desembargador (a) Federal, relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040520-3, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). P.R.I.

2008.61.00.014743-6 - BIRGIT WORNER BULLA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ante a perda do objeto desta ação face a ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se

2008.61.00.016805-1 - BARBARA MARIA ALBERISCE (ADV. SP185803 MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição da 2º via da Cédula de identidade para estrangeiro em nome da impetrante, independente de apresentação de documento de viagem válido. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I. O.

2008.61.00.017824-0 - BONSUCEX HOLDING LTDA (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para alterar a redação do último parágrafo da fundamentação da sentença, acerca do indeferimento do da impetrante, ora embargante, de proceder ao pagamento do tributo por meio de compensação e, também, para fazer constar da parte dispositiva da sentença o pedido quanto a abstenção da autoridade impetrada de praticar qualquer ato no sentido de realizar a cobrança dos tributos devidos sem aplicação da multa. Declaro, pois, o último parágrafo da fundamentação da sentença, bem como a sua parte dispositiva que passam a ter a seguinte redação: Indefiro, entretanto, o pedido da impetrante no sentido de que o pagamento do tributo poderia ser feito através da compensação administrativa. Isto porque a compensação exige um encontro de contas incompatíveis com os ditames do artigo 138, do Código Tributário Nacional, cuja dicção é clara no sentido de que a responsabilidade só será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidentes sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados neste mandamus, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de realizar a cobrança dos tributos devidos pela impetrante, sem a aplicação da multa, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036575-8, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.018427-5 - ROBERTO JOSE SILVA COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.O.

2008.61.00.021143-6 - MECAF ELETRONICA LTDA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP236190 RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito a desistência da presente ação, requerida e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 269. P.R.I.

2008.61.00.021146-1 - JOAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos tendo em vista que, não havendo decisão judicial determinando que tais valores são isentos do imposto de renda, a autoridade impetrada poderá lançar tais valores a qualquer tempo, acrescidos de multa e juros de mora, trazendo um prejuízo ainda maior para a impetrante. Diante da informação supra, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035046-9. P. Retifique-se o registro de

sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.021832-7 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2008.61.00.023469-2 - ALLIANZ SAUDE S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS e à contribuição ao PIS, indevidamente cobrados em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos referidos valores, nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 2001 até julho de 2008, para a COFINS, e julho de 2001 até julho de 2008, para a contribuição ao PIS. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039873-9, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.024091-6 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025489-7 - MARCIA GUTEMBERG DE LIMA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Assim, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C

2008.61.00.025579-8 - ALEJANDRO VILAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso, por advogados regularmente constituídos, aos autos da sindicância que serviu de amparo ao ato de desligamento do Impetrante Alejandro Vilar de Souza, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.C

2008.61.00.025619-5 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.C

2008.61.00.025839-8 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança pleiteada, para afastar a exigência de multa moratória relativamente aos valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, em relação a competência de outubro de 2007, procedendo-se a devida baixa e obstando qualquer procedimento tendente à respectiva cobrança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044623-0, dando-lhe ciência da presente decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei

1533/51.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente ação. P.R.I.C.

2008.61.00.026500-7 - RICARDO SIMILE SECCO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação nos honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.027057-0 - ROBERTO IKUO OZAKI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.028667-9 - WILSON JOSE CRUZERO (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD EUN KYUNG LEE E ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2008.61.00.028881-0 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.029491-3 - FREDERICO GUILHERME BLUMENTHAL DE MORAES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar deferida às fls. 29/30. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado às fls. 51 em renda da União Federal. P.R.I.O.

2009.61.00.000001-6 - BAYER SA (ADV. SP263665 MARIANA RIVAS PAIVA E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.O.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006075-6 - BRUNNO COLLADO CAMPANI (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do

valor da verba honorária, conforme requerido às fls.90/91, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado nos autos. Int.

2007.61.00.031592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.029687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO JOSE BRITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVETE APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca dos embargos de fls. 56/80, no prazo legal. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640058-2 - ANNA ACQUAROLI E OUTROS (ADV. SP046772 VITAL BATISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP075446 MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E PROCURAD CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se à CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0037460-5 - SERGIO GADIOLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0669103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0090650-6) CARLOS UMBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Decorrido o prazo deferido às fls. 294, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.057666-6 - EDNA QUILES QUISBERT E OUTROS (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.008868-6 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO

RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP184070 DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.023796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ECT. Int.

2007.61.00.033310-0 - JAIMILTON BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diga à CEF sobre o seu interesse em conciliar nos presentes autos. Int.

2008.61.00.002182-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência as partes (fls.284/291). Int.

2008.61.00.025832-5 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032228-3 - CESAR FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.006109-1 - JOSE ANTUNES DOS ANJOS - ESPOLIO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.006135-2 - SEBASTIAO PINTO CAMARGO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI E OUTRO (ADV. SP122196 ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.006301-3 - CONDOMINIO PRIME HOUSE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022131-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Fls.63) Defiro ao Condomínio o prazo suplementar de 60(sessenta)dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056805-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.87/89) Prejudicada a matrícula do imóvel apresentado pela CEF, pois não corresponde ao imóvel penhorado às fls. 18, cuja matrícula é de nº 32.829 (fls.3). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E ADV. SP087007 TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.008779-3 - PAULO ROBERTO MINGRONE E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002140-4 - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026717-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000829-5 - RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA (ADV. SP256897 ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002725-3 - BEAUTY SERVICES LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.039967-7 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPE (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017054-5 - LUCILA SARAIVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado nos autos. Int.

2008.61.00.031686-6 - JANETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.33/41) Desentranhe-se os extratos, uma vez estranhos ao feito, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 05(cinco) dias. Proceda a ré a juntada dos extratos conforme documentos juntados às fls. 13.

Expediente Nº 8034

DESAPROPRIACAO

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP277002 DAIANE BELICE) X VITOR SANTOS LESTING (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA)

Manifeste-se a expropriante (fls.388/421). Int.

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente nota atualizada do débito, conforme requerido às fls. 282. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes (fls.417/420). Int.

92.0017134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738612-5) ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS E OUTROS (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO E ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X MINARCA - IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008108-0 - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 677/684: Verifico que nos presentes autos, embora diversas vezes intimada, a CEF não logrou êxito no cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (CPF. n.º 276.836.568-49 e PIS n.º 106.094.101-37). Às fls. 309/315 a ré comprova nos autos o depósito, apresentando extratos da conta vinculada do autor, no entanto houve grave equívoco, pois tratava-se de homônimo (PIS n.º 102.902.158-51). Novamente às fls. 597/601, a CEF apresenta nova recomposição da conta vinculada do autor, que ante a sua discordância, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos valores, sendo considerados ambos os depósitos. Intimada a se

manifestar, a ré apresenta o mesmo extrato, já apresentado, onde consta valores extornados da conta vinculada do autor. Isto posto, intime-se, a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove no prazo de 48(quarenta e oito) horas o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, pena de imposição de multa diária. Int.

98.0011541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027864-6) CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E PROCURAD ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.003307-5 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.028826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024871-5) ALEXANDRE BURMAIAN (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.147/151), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF (fls.357/359), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.009410-9 - IGOR LINHARES DE CASTRO (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a CEF, acerca do pedido da parte autora, quanto a realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 188/193). Int.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

2009.61.00.005843-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.005848-1 - TAKAO ISHII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a natureza da ação tratar-se de correção da taxa progressiva de juros do FGTS com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 1967, é imperiosa a apresentação dos extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Ademais para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado determino ao autor a apresentação de planilha com a evolução dos cálculos. Emende o autor a inicial no prazo de 15(quinze) dias, pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.005902-3 - ZELINDA VIEIRA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP177744 ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP097604 SONIA MARIA DA CONCEICAO E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIMAR FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUIRINO FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas dos ofícios protocolizados pela CEF às fls. 265/271.

2007.61.00.030573-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024993-8 - S/A PAULISTA DE CONSTRUcoes E COM/ (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.006941-2 - CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.002490-1 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017205-0 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001976-2 - MARIA DE FATIMA FERMINO E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

DESPACHO DE FLS. 572: SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 567. Diante da solicitação contida à fls. 569/571 pela Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se em Secretaria a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Após, se infrutífera a tentativa de conciliar, venham-me os autos conclusos. São Paulo, 12/03/2009. a) Juíza Federal. DESPACHO DE FLS. 567: Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Forosolicitando o pagamento dos honorários periciais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.. São Paulo, 25/02/2009. a) Juíza Federal.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a solicitação à fls. 408/410 da Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(fls. 280) Anote-se. Considerando a solicitação à fls. 282/284 da Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da solicitação contida à fls. 288/290 pela Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se em Secretaria a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Após, se infrutífera a tentativa de conciliar, venham-me os autos conclusos para apreciação das fls. 265 e fls. 267/286.

2005.61.00.901013-0 - GLAUBER GONCALVES SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a solicitação à fls. 218/220 da Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 344, segunda parte. Diante da solicitação contida à fls. 349/351 pela Coordenação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3ª. Região visando a verificação da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação, aguarde-se em Secretaria a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Após, se infrutífera a tentativa de conciliar, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 353/371 e restabelecimento do despacho acima suspenso.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

(fls. 181/183) Aguarde-se designação de eventual audiência pelo Mutirão de Audiências de Conciliação - SFH. Proferi

despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.016192-0 em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

2005.61.00.029837-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(fls. 93/95) Aguarde-se designação de eventual audiência pelo Mutirão de Audiências de Conciliação - SFH. Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.016834-7 em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

Expediente N° 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019162-6) FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(REPUBLICAÇÃO DE DESP. FLS.242 POR TER FALTADO DESP. FLS.221) Publique-se fls.221 (Fls.221)

Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026606-0 - JOSINO MOREIRA GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(REPUBLICAÇÃO DESP. FLS.154 POR TER FALTADO DESP. FLS.151) Republique-se a decisão de fls. 151.

(fls.151) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 8041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000149-1 - ADRIANA MARAZZO TAPIA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nomeio perito o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI - CRM n° 70778 (Fone:11-4726-4475), nos termos da Resolução CJF-n° 558, de 22/05/2007. Dê-se ciência às partes e designe a Secretaria dia e hora para início dos trabalhos periciais nos termos do art. 431-A do CPC. Cientifique-se o Sr. Perito nomeado. Int.

Expediente N° 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032809-1 - JURANDIR DE ELIAS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS 42 POR TER FALTADO DESP. FLS.25) Publique-se fls. 25. (fls.25) Recebo a petição de fls. 20/24 como emenda à inicial. solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 18, independentemente de cumprimento. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível pro-cessar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, re-conheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5771

MONITORIA

2004.61.00.031471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IANEIDE SANTOS SILVA (ADV. SP193749 PERSIO SANTOS FREITAS E ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

A utilização do sistema BACEN JUD para obtenção das informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade. No presente caso, verifica-se nos autos que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. 1.8 Assim, indefiro o pedido da exeqüente e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2008.61.00.007287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o prazo decorrido, concedo mais 10(dez) dias para que a parte autora informe o endereço para citação, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034940-4) PLASTICOS DO BRASIL S/A (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E PROCURAD RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência ao requerente, após, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

92.0055696-5 - PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que o advogado que assume a responsabilidade pelo levantamento dos valores depositados não foi constituído nem substituído nestes autos, concedo o prazo de cinco dias para que regularize sua representação ou indique outro patrono para esse fim. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme já deferido às fls.170. No silêncio ou, após a liquidação do alvará ou seu cancelamento por perda de prazo, arquivem-se os autos. Int.

92.0083488-4 - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP046024P MARCOS NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

98.0003191-0 - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT) (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora sobre a continuidade do parcelamento, inclusive para que seja efetivado mediante a guia de recolhimento referida pela PFN. Quanto as parcelas já depositadas deverá a PFN apresentar a guia para efetivação.

2007.61.00.025048-6 - RODOLFO LOVO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/86: Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o impugnado. Int.

2008.61.00.003197-5 - DANIELA PEREIRA GUIMARAES LEITE ME (ADV. SP246818 RUBENS CAPISTRANO CACAIS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora a representação de fls. 170. No prazo de cinco dias as partes deverão manifestar-se sobre a produção de provas, justificando-as.

2008.61.00.019694-0 - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP130609 MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP234435 IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032948-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000138-0 - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743936-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

CIÊNCIA DA VINDA DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL E DO DESPACHO DE FLS. 14: Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0013925-8) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Republique-se o despacho de fls. 255. DESPACHO DE FLS. 255: Manifeste-se a impetrante.

2000.61.19.026327-2 - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Fls. 387 - Mantenho a decisão de fls. 384, cumpra-se o determinado em sua parte final. Int.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030949-8 - THEODOLINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da verba honorária conforme valores apresentados pela CEF. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, referente ao valor de R\$ 3.232,05 (três mil duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos) conforme guia depositada à fl. 166. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.00.010012-5 - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificar provas, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pela autora. Em mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar cópia das DCTFs relativas aos débitos objeto da lide, e respectivos protocolos de entrega. Ressalto que as DCTFs que sevem ser apresentadas não são as retificadoras, mas as originais. Intime-se.

2006.61.00.018988-4 - TV OMEGA LTDA (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a adequação do pólo passivo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, com a apresentação de cópia da inicial para instrução da contrafé. Intime-se

2007.61.00.001709-3 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)

Converto o feito em diligência. Considerando a manifesta ampliação da causa de pedir (fls. 277/290), manifeste-se a ré, nos termos do artigo 204, caput, do CPC. Após, voltem cls. Intime-se.

2007.61.00.027031-0 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Providencie a parte autora o desentranhamento da petição de fls. 92/128, no prazo de 10 dias, uma vez que não foi prolatada sentença nestes autos. III- Em mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intime-se.

2008.61.00.021229-5 - OFELIA RITA TREVISAN (ADV. SP194057 PAULO CESAR BRANDÃO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia legível do extrato da conta poupança nº 013.00082966-6 referente ao período janeiro/fevereiro de 1989. III- Intime-se.

2008.61.00.027637-6 - HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (ADV. SP214200 FERNANDO PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o Dr. Fernando Parisi, OAB/SP nº 214.200 que possui poderes para desistir da ação. Intime-se.

2008.61.00.030526-1 - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto indefiro a petição inicial em relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de março/90. Prossiga a ação em relação à aplicação do IPC na conta poupança 60.340-0 no mês de fevereiro/91, devendo a parte autora, no prazo de cinco dias providenciar o recolhimento das custas iniciais. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X JANETE MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Remetam-se os autos à conclusão nos termos da ordem de Serviço 02/2008. OS/02-2008: Verificando que os autos devem ser remetidos conclusos para decisão/sentença, deverá ser anotado no sistema processual a informação e remessa. FLS. 122:1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o informado às fls. 236 dos autos principais, defiro o requerido concedendo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte autora/embargada para manifestação sobre os cálculos de fls. 92/103 destes embargos. 3. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.032292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033328-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X APARECIDA BARRETO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Abra-se vista à parte autora/embargada para apresentações de contra-razões de agravo retido interposto pela Fazenda Nacional às fls. 63/69. 3. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0226525-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI (ESPOLIO) (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP084392 ANGELO POCI E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP084392 ANGELO POCI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte embargada acerca dos argumentos e cálculos de fls. 84/89, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005822-1 - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias,

uma vez que há nítida divergência entre a assinatura constante da procuração de fl. 15 e os termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 18/19. Intime-se.

2008.61.00.016102-0 - OSCAR JORGE AVELINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez), acerca do agravo retido de fls. 45/51 nos termos do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

2008.61.00.023196-4 - VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Manifeste-se a impetrante acerca das informações de fls. 60/63, esclarecendo o correto endereço de sua sede.Int.

2008.61.00.024187-8 - PARATECH INFORMATICA LTDA (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 87/89, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.III- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MURILO MERGULHAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Comprove o Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673, no prazo de cinco dias, que possui poderes para dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 5939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005262-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro o pedido de depósito dos valores relativos à nota fiscal nº 5703 na quantia de R\$ 257,92 (fl. 35) e à nota fiscal nº 5702 na quantia de R\$ 4.910,20 (fls. 34) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do CPC.II- Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 893, inciso II, do CPC.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005393-4 - PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações.Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em igual prazo.Intime-se.

2008.61.00.008153-0 - CHIEA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 314/341.Após, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.Intime-se.

2008.61.00.012647-0 - SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Fls. 111/135: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos.II - Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.014944-5 - MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 185/196: Ciência as partes. Int.I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 91/125.II - Após, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.III - Intime-se.

2008.61.00.029978-9 - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o foi apurado por meio do Processo Administrativo nº

10168.000192/2007-80 (fls. 529/533) que a autora não cumpriu com os requisitos necessários a sua manutenção no REFIS, quais sejam: adotar procedimentos que subtraíam receita bruta de suas atividades, mediante simulação de ato; e não suspender quaisquer de suas atividades sociais, nem deixar de auferir receita bruta por mais de 9 (nove) meses desde a sua adesão ao programa, nos termos do artigo 5º, inciso VII e XI, da 9.964/2000. Por outro lado, não procede a pretensão da parte autora em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao REFIS, pois não constam dos autos quaisquer das causas previstas no artigo 151, do CTN. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.033564-2 - JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O valor atribuído à presente causa (R\$ 5.000,00 - fl. 24) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se trata de matéria de cobrança das diferenças existentes entre a inflação divulgada e os índices efetivamente aplicados ao saldo depositado em conta de poupança. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004846-3 - MIRIAM REGINA DE SOUZA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos à conclusão nos termos da ordem de Serviço 02/2008. OS/02-2008: Verificando que os autos devem ser remetidos conclusos para decisão, deverá ser anotado no sistema processual a informação e remessa para decisão.

2009.61.00.005018-4 - JACIRA ALVES SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 29). Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora à retificação dos valores da causa, em consonância ao benefício econômico pretendido. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.005271-5 - BUNAWAN ENGINO LIMULJA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Defiro os benefícios da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003; bem como da gratuidade de justiça (fls. 53/54). Anote-se. II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. III - Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.005496-7 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Providencie a parte autora a correção do valor dado à causa conforme benefício econômico perquirido, bem como o recolhimento de custas complementares, apresentando o comprovante de seu recolhimento para juntada aos autos - Prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo sido cumprido o item anterior, cite-se. Após a apresentação da contestação, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.009546-6 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o presente feito reproduz o mesmo objeto dos autos da Ação Ordinária nº 2009.63.01.009540-5, preste a parte autora esclarecimentos, no prazo de cinco dias, acerca da propositura do presente feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.009894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005393-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

(...) Em razão do exposto, REJEITO o presente incidente, e RETIFICO DE OFÍCIO o valor atribuído à causa pela ora impugnada na exordial, para que passe a constar o montante de R\$ 5.823,57 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Proceda a impugnada ao recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.000416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008153-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CHIEA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO)

(...) Considerando que não há controvérsia acerca do valor proposto pela impugnante, tendo, inclusive, o impugnado recolhido as custas judiciais, ACOLHO o presente incidente para que passe a constar o valor de R\$ 47.840,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) na causa. Considerando a tabela de custas anexa à Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, recolha o impugnado as custas judiciais complementares, comprovando nos autos o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.004660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029978-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014944-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MESSIAS DO AMARAL NETO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO)

(...) Desta feita, não logrando a impugnante comprovar a suficiência econômica dos impugnados, REJEITO a presente impugnação, ratificando aos impugnados, os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 2008.61.00.014944-5. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026893-8 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nos termos do despacho de fls. 109, foi determinada a suspensão somente do julgamento do presente feito, devendo os autos aguardar em Secretaria a decisão do STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5. Intime-se.

2008.61.00.033195-8 - ISAAC DE SOUZA (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/114: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 63, que indeferiu o pedido de medida liminar. O impetrante consubstancia o seu pedido no reconhecimento da suspensão de exigibilidade, por parte da Receita Federal do Brasil (fl. 83), dos débitos de IRRF objeto dos Processos Administrativos nº 13896.004660/2008-30 e 13896.004717/2008-09. Contudo, como bem assevera o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações às fls. 86/107, os débitos consolidados na inscrição em dívida CDA nº 80.6.08.033421-09 remanescem exigíveis. Além disso, esclarece esta autoridade que os débitos, não obstante terem sido inscritos pela PFN, são da esfera de competência privativa da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, por se tratar de cobrança de laudêmio sobre a transferência de domínio útil. Assim, como não há comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos consolidados na CDA em comento, mantenho a decisão ora atacada. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da inclusão no pólo passivo desta ação mandamental, do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União.

2009.61.00.000008-9 - BANN QUIMICA LTDA (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido de medida liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.000091-0 - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO

SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não vislumbro plausibilidade na pretensão jurídica exposta na inicial, porquanto a imunidade prevista no 2º do artigo 149 da CF não alcança a contribuição social incidente sobre o lucro, disciplinada pela Lei n. 7.689/88, mas apenas as receitas decorrentes da exportação, de sorte que estão excluídas do campo de tributação apenas as fontes de financiamento da seguridade social arroladas no artigo 195, I, letra b da CF, isto é: receita ou faturamento. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.00.005523-6 - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA (ADV. SP245113A LARISSA OLIVEIRA MARANHÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Indefiro o pedido de medida liminar.(...)Notifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Para tanto, apresente a impetrante cópia integral da inicial, inclusive com os documentos que a compõe para instrução da contrafé.Dê-se vista ao MPF.(...) Desta forma, determino a suspensão somente do julgamento do presente feito, devendo os autos, após retorno do MPF, aguardar em Secretaria a decisão do STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5.Intime-se. Oficie-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939180-0 - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Fls. 1157/1159: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1153 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.655,24 (dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco Reais e vinte e quatro centavos), calculadas em junho de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.2) Fls. 1166/1168: Defiro o pleito de renúncia de cobrança de honorários advocatícios, formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento na Lei nº 11.033/2004.Int.

91.0670016-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP055160 JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do traslado das cópias da r. sentença de fls. 80/81, do acórdão de fl. 82 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83, proferida nos Embargos à Execução de nº 2004.61.00.020609-5.Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

91.0727693-1 - WILSON DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Os embargos do devedor n. 98.0044029-1 foram julgados procedentes, acolhendo a conta elaborada pela Embargante, ora Executada (fls. 74/81 dos

embargos). Houve condenação dos Exequentes em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Apresentados novos cálculos às fls. 74/81. Irresignação da União Federal (PFN) às fls. 90/94 com os novos cálculos, ao argumento de que não há a incidência de juros de mora após o acolhimento da conta por ela apresentada, dado seu caráter sancionatório. Apresentados comprovantes de inscrição no CPF/MF dos Exequentes às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à União (PFN). Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, com vistas dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

97.0000623-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno da presente deprecata de fls. 107/122. Requeira a parte ora autora ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

98.0010887-4 - DIRCE PERRONI (PROCURAD JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 125/131: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição, do documento de fl. 131 e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.029886-9 - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1) Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição e das guias de depósitos de fls. 1251/1254; 1258/1261 e 1263/1267, em especial, quanto ao pedido de parcelamento formulado pela parte ora autora ora executada. 2) Cumpra a parte ora autora ora executada, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 1249, referente ao pagamento do valor sucumbencial devido ao SESC e ao SENAI, levando em consideração, ainda, do teor das petições de fls. 1238/1240 - 1255/1256 (SENAC) e de fls. 1242/1243 (SESC). Int.

2004.61.00.006870-1 - OLIVIO HERMINIO DO CARMO (ADV. SP104632 REINALDO ANTONIO VOLPIANI E ADV. SP126460 PATRICIA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.011650-1 - PEDRO FRANCO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 227, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil,

considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 244/274. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2006.61.00.017959-3 - ELISETH ETO (ADV. SP231538 ANA CRISTINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.007537-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.010597-8 - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100/104: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 40.002,49 (quarenta mil e dois Reais e quarenta e nove centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2007.61.00.012990-9 - KOITITO ITO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.015297-0 - SYLVIA MARIA CALIPO (ADV. SP055138 MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E ADV. SP195401 MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 73/78: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 25.695,76 (vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e cinco Reais e setenta e seis centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2007.61.00.015574-0 - ANNA MARIA QUEIROZ NEVES PENHA E OUTRO (ADV. SP091301 CATERINA SALVATI CAPITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 70/71: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2007.61.00.016175-1 - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.019148-2 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.021174-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo ser excluído o INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistência apresentados pela parte autora às fls. 463 e 468 e prolação de sentença. Int.

2007.61.00.023430-4 - LUIZ ESTEVAO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.028127-6 - LEONOR DAS NEVES DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/89: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2008.61.00.000956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON RIBEIRO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 83, haja vista que na r. sentença de fls. 79/81, resta verificado que diante do trânsito em julgado de fl. 82 retro, cabe a parte ora ré ora executada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao ressarcimento do valor de R\$ 58.893,37 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e três Reais e trinta e sete centavos - Ref: Janeiro de 2008), bem como do pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN E OUTRO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.009490-0 - YOUKO ITAMI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 132/137: Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2008.61.00.013219-6 - MARIA MITSUKO YOGUI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 65/71: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 52.898,61 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e oito Reais e sessenta e um centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.015427-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.019374-4 - REGINA CELIA MARINOTTO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 68/70. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.020192-3 - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012332-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Reconsidero o despacho de fl. 161. Fls. 148/160. Indefiro, por ora, a incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a Caixa Economica Federal a obrigação de pagar a quantia de R\$ 252.532,10, calculada em 12/2008, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.031115-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE (ADV. SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI E ADV. SP207395 CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/75 : Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a comprovar o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o pagamento dos valores remanescentes apontados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado o título executivo judicial. Int.

2008.61.00.007246-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL (ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO E ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73/76: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 11.688,91 (onze mil e seiscentos e oitenta e oito Reais e noventa e um centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.010079-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727693-1) FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WILSON DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.936,43 (mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), calculada em 06/11/2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2004.61.00.020609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670016-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP055160 JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 48 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora embargada ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.552,67 (três mil e quinhentos e cinquenta e dois Reais e sessenta e sete centavos), calculadas em julho de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015645-7 - RICARDO MATEUS QUERO LUQUE (ADV. SP104505 ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048983-4) SANOFI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 211-217. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a r. decisão de fls. 197, apresentando planilha dos valores a serem convertidos em renda da União e/ou levantados. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados judicialmente. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

90.0006469-4 - MONICA VORRATH DE MELO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Fls. 209-210. Não assiste razão à parte autora, visto que a refeida petição foi apresentada após a prolação da r. sentença que extinguiu a execução. Determino à Secretaria que acoste aos autos termo do consulta do atual endereço da autora junto ao banco de dados da Receita Federal. Outrossim, saliento que cabe ao advogado da parte autora realizar as diligências necessárias para localizar o seu cliente. Após, considerando que os valores foram depositado em conta corrente à ordem do beneficiário e diante do trânsito em julgado da r, sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0012162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740357-7) FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 428-438. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal comprovando que os valores depositados já foram integralmente levantados e convertidos em renda da União, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

92.0072812-0 - KARMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO E ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 278-279. Acolho a manifestação do advogado da parte autora. Conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, os valores referentes aos honorários advocatícios estão incluídos no ofício Precatório. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o advogado da parte autora apresente planilha de cálculos informando os valores referentes aos honorários advocatícios (7,5%). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste esclarecendo se concorda com o levantamento dos valores depositados às fls. 282 pelo advogado da parte autora, até o montante dos honorários advocatícios. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

92.0079471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055939-5) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

No tocante à atualização monetária ocorrida entre a data da indexação do tributo e o vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon), que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sobretudo considerando que tal questão não foi tratada nos autos. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 211-220. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União (PFN) dos valores depositados judicialmente. Int.

92.0081908-7 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão agravada de fls. 329. No tocante à atualização monetária ocorrida entre a data da indexação do tributo e o vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon), que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sobretudo considerando que tal questão não foi tratada nos autos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095399-8. Retornem os autos ao Contador Judicial, para elaboração de novos cálculos dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União (PFN) dos valores depositados judicialmente. Int.

94.0029728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026873-4) DAVID CARMO CARBONE E OUTROS (ADV. SP091027 ANTONIO CARLOS PAZINI E ADV. SP125991 RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 254-256. Acolho a manifestação da União (PFN). Anote-se o nome do advogado da empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Dr. ANTÔNIO CARLOS PAZINI, OAB SP 91027 e o seu representante legal Dr. RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO, OAB SP 125.991 (fls. 227), no sistema de acompanhamento processual. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a referida empresa cumpra integralmente as decisões de fls. 223 e 246, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

2001.61.00.011966-5 - SEMAGE SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 231. Não assiste razão à parte autora, visto que as alterações do sistema processual quanto ao cumprimento da sentença não alteraram o procedimento previsto no artigo 730 do CPC. Cumpra a parte autora os despachos de fls. 209,

217 e 230, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.026139-1 - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se as cópias de fls. 147/148, eis que estranhas ao feito. Diante do valor ínfimo dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.020878-4 - GLAUCIA AVANI LAURENTINO (ADV. SP247098 JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP201541 ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.024810-1 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79-92 dos embargos à execução em apenso. Prejudicado o pedido da parte autora, visto que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 526-527. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, demonstrando sua necessidade e pertinência, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.005958-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA (ADV. SP127442 ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 140-142. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores complementares. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.003643-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 165-169. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com o abatimento dos valores apontados pela parte autora da parcela de valores depositados a maior, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução forçada. Em não havendo oposição, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da Cef, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.005003-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR)

Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento das parcelas do acordo aceito pela União (AGU), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019237-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REAL (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 239-244. Manifeste-se a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando o depósito complementar das diferenças apuradas pelo autor, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução forçada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0732969-5 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI E ADV. SP102721 LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado pela União no tocante ao destino dos valores depositados, bem como sobre os documentos acostados aos autos, devendo esclarecer se concorda com os valores apresentados pela União, sobretudo diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2008.03.00.043798-8. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de reconsideração da decisão agravada. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015444-1 - FUNDACAO SALVADOR ARENA E OUTRO (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 335/337:Indefiro o pedido da União, tendo em vista a fase que se encontra o feito, ou seja, ainda não foi prolatada a sentença. Ademais, não compete à autoridade fazendária a conferência dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo, uma vez que a fase de execução ainda não teve seu início. Venham-me conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.029927-3 - MAIA LOGISTICA LTDA (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 106/107: Vistos, decisão interlocutória.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 16151.000.112/2008-32 e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 151, III, c/c art. 206 do Código Tributário Nacional. Às fls. 92/94, foi concedida a medida liminar, para determinar às autoridades impetradas que expedissem a Certidão pleiteada.Às fls. 104/105, interpôs a impetrante Embargos de Declaração, pleiteando seja determinado aos impetrados que se abstenham da prática de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários incluídos no Processo Administrativo nº nº 16151.000.112/2008-32, até o término do julgamento administrativo pelo Conselho de Contribuintes.Decido.De fato, a parte dispositiva da decisão ora embargada restou omissa quanto a tal pedido.Assim, considerando a fundamentação daquela decisão e, em complementação ao seu dispositivo, determino às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários incluídos no Processo Administrativo nº nº 16151.000.112/2008-32, até o término do julgamento administrativo pelo Conselho de Contribuintes.Oficie-se às autoridades impetradas.Int.

2009.61.00.004947-9 - JOAO FRANCISCO SCAGLIA (ADV. SP064392 MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/38: ... Isto posto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº nº 21001030 - NB 112.335.740-1, em que foi protocolizado o Alvará Judicial nº 333296053. Ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.006165-0 - LEONARDO HERNANDES MORITA (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/42: ... Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Forneça o impetrante mais uma contrafé, para a citação do representante judicial da União.Após, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.P.R.I.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0920720-1 - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA E OUTROS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 282/283, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o

processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

00.0939008-1 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP232094 KARINA VENTURINI E ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 484/485, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

87.0032214-8 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP155000 JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 734/735, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

89.0000374-7 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP010371 LUIZ MALANGA E ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 216/217, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

89.0017010-4 - NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 222/223, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0002576-1 - EUGENIO RAMACIOTTI (ADV. SP102326 MAURICIO CARLOS AGUIARO) X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI E OUTRO (ADV. SP168316 ROSELI DA SILVA E ADV. SP166904 MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP169294 ROBERTO REBOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 172/173, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

90.0013968-6 - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP073008 LUCIANO

MARTINELI DA SILVA E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP163105 VALÉRIA DE MELO E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 468/469, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Petição de fls. 470/471, da parte autora: indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o autor memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido para fins de expedição do ofício precatório complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

90.0034000-4 - TDB-TEXTIL DAVID BOBROW S/A (ADV. SP047749 HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 303/304, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

90.0039912-2 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 264/265, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

90.0041198-0 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 299/300, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0044850-8 - MANUEL MARECO DE SOUSA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 179/181, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0082048-2 - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E ADV. SP161413A JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 288/289, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0679494-7 - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 452/453, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0681158-2 - GUILHERME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 250/252, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0691501-9 - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 143/144, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

91.0711650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693105-7) MARELLA VEICULO LTDA (ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 186/187, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

92.0000454-7 - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA E OUTROS (ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 285/286, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente

comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0002854-3 - ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 500/501, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0021206-9 - XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A (ADV. SP078199 VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA E ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI E ADV. SP092692 AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 474/475, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0022769-4 - JONAS FARIAS - ESPOLIO (ADV. SP083428 BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 169/170, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0026376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014707-0) SUPERMERCADO BARONESA LTDA (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 232/233, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0042526-7 - CERAMICA SAO PAULO LTDA (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 182/183, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para

manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0044270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034853-0) INCENTIVO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 224/225, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0044424-5 - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA (ADV. SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 288/289, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0058415-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 192/193, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0059762-9 - CASA LEAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP040052 PAULINA KLAJNER E ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 396/397, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0067902-1 - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA (ADV. SP096166 RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 226/227, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0075880-0 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP057981 EBER BASAGLIA E ADV. SP057961 HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 256/257, do E. TRF/3ª

Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0076992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062680-7) COSMACTIVE INDL/ LTDA (ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 192/193, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0080772-0 - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP089630 HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 744/745, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0082044-1 - CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E PROCURAD VALERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 347/348, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

92.0094030-7 - RENATO PERES (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 250/251, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

93.0015160-6 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 246/247, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b)

Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

94.0017980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016748-2) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 254/255, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

96.0037176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030431-9) AIRTON ANDRADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 473/476, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.022356-0 - ANA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 586/588, do E. TRF/3ª Região:Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.III - Ofício de fls. 4589/590, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. IV - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3743

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006085-2 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP032964 FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 506 - Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 2009.03.00.007636-4, cuja cópia está juntada às fls. 500/504.Int.

Expediente Nº 3744

MONITORIA

2007.61.00.000982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA (ADV. SP110324 JOSE OMAR DA ROCHA E ADV. SP122365 LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE 06.03.2009 - FL. 103: Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 102, cancelo a audiência designada à fl. 90. Oficie-se à CEF, comunicando-se o cancelamento. Após, retornem-me conclusos para sentença.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.001602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034901-1) CAETANO GRECO JUNIOR (ADV. SP179213 ANA PAULA DE SOUSA DIAS E ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.008824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021655-9) MARIA MARQUES PEDROSA IOTTI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037044-6 - JOAO AUGUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Forneça o autor Joaquim Batista de Souza o número de sua Carteira de Identidade, a fim de ser expedido o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

89.0002975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048846-3) FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

89.0022585-5 - TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.007084-9, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 262. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Em face da informação de fl. 293, autorizo o levantamento do depósito de fl.292, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.007084-9, em arquivo.Intime-se.

92.0036307-5 - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

FLS. 385: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.FLS. 389: Vistos em inspeção.Junte a parte autora, em 10 dias, a procuração outorgada pela autora, uma vez que forneceu cópia simples desta (fl. 08), bem como cópia do contrato social, a fim de regularizar sua representação nos autos.Intime-se.

96.0022292-4 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.438/439, arquivem-se os autos.

96.0027868-7 - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0025813-0 - MARCO ANTONIO MORO (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

97.0054990-9 - NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA E OUTRO (PROCURAD MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fl.595: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. Fl.609: Retornem os autos ao Tribunal, para que o relator, caso entenda cabível, aprecie o pedido do autor Intimem-se.

1999.03.99.100636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037092-3) PAES E DOCES LINO JARDIM LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à União Federal do pagamento espontâneo dos honorários realizado pela autora. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 199/200. Ciência à autora do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF - posto 1181-9, conta 005.504233270, devendo o levantamento ser efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.003509-6 - GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP046927 CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR E PROCURAD JULIO CESAR MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.033037-9 - PLENA SAUDE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP108068 MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.035867-5 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das informações de fl. 390, certifique-se o decurso de prazo para a ré apresentar suas contrarrazões referente ao apelo de fls. 346-354, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1999.61.00.045792-6 - ALEA APARECIDA ROSSI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.006292-4 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.025811-9 - CARLOS ALBERTO BASSI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região de fls.427/429, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.021655-9 - MARIA MARQUES PEDROSA IOTTI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.389/391, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.034901-1 - CAETANO GRECO JUNIOR (ADV. SP179213 ANA PAULA DE SOUSA DIAS E ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.352/354, arquivem-se os autos.

2004.61.00.000951-4 - RODRIGO MONTERDE REBELLATO LUPI E OUTRO (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.023671-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.024811-9 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Os requerimentos do autor às fls. 149/180, 182/248 e 291/303 foram submetidos ao contraditório e por dependerem de conhecimento técnico, demandaram a elaboração de cálculo e parecer do Setor de Contadoria Judicial. No que tange ao recebimento das diferenças do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, não podem ser apurados nestes autos, uma vez que objeto de discussão da Ação Cível Pública n. 1999.03.99.026043-9. Observadas as formalidades legais, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar os valores depositados, em observação ao cálculo de fls. 280/284, ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. Intime-se.

2005.61.00.009174-0 - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.021404-7 - ROBERTO MORON MARTINS (ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO E ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.016405-3 - GERSONY ERMEL CARDOSO (ADV. SP131221 SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.022064-0 - FABIO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls.350-354, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.023320-8 - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA E ADV. SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.025026-7 - MARIA YVONE HORTALE BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.014088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021601-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELVINO COCCHI E OUTRO (ADV. SP127121 OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 37/41 e da certidão de fls. 44 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 96.0021601-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048846-3 - FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

89.0014324-7 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informação de fl. 949: Informo a Vossa Excelência que, para expedição do alvará de levantamento, compulsei os autos da Medida Cautelar inominada 89.0014324-7, requerida por Banco Santander Banespa S/A e outros contra Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e União Federal, verificando que foram comprovadas diversas sucessões e incorporações durante o trâmite do feito, porém ainda não foram regularizadas a representação das autoras NOROESTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, NOROESTE VIAGENS E TURISMO LTDA e NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, que conforme consta no feito atualmente foram sucedidas por SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA e SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORE MOBILIÁRIOS LTDA. Informo, também, que no intuito de facilitar o manuseio do feito e a localização dos diversos atos, foi elaborado um resumo indicando cada uma das autoras, suas respectivas incorporações e as atuais denominações. Desta forma, com fundamento na planilha que segue, promovo a conclusão dos autos, para que Vossa Excelência determine o que for de direito. Despacho de fl. 954: Em face da informação e da planilha retro, que noticia a irregularidade da representação processual de três das autoras, reconsidero o despacho de fl. 948 e determino que sejam juntados aos autos, no prazo de quinze dias, somente os documentos que comprovem a alteração de: 1) Noroeste S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda para SANTANDER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A; 2) Noroeste Viagens e Turismo Ltda para MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA; 3) Noroeste Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda para SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, na qual deve constar somente a UNIÃO FEDERAL que é sucessora do extinto IAPAS. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos das planilhas de fls. 871/875.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049746-8 - VALISERE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036474 DECIO MILNITZKY E ADV. SP101103 JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E ADV. SP038335 HILTON MILNITZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça

Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0055522-0 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0059009-7 - FRANCISCO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que se condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS do co-autor Francisco Pereira juros progressivos, nos termos da Lei n. 5958/73. Em 12.12.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa do creditamento (fls.151-162). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial em favor do co-autor Francisco Pereira, observando-se o montante de R\$ 2415,36, para 04.12.2008, conforme depósito de fl.164. Após, arquivem-se. Intimem-se.

97.0059989-2 - CORDELIA GONCALVES (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EUCLYDES HENRIQUE (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JANICE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Despacho de fl. 419/420: 1. Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome dos advogados mencionados às fls.398/400, uma vez que a execução foi iniciada em nome dos autores.Indefiro, também, o rateio das verbas sucumbenciais, pois eventuais acertos relativos a honorários advocatícios devem ser pactuados entre as partes fora dos autos, uma vez que não é objeto desta ação. 2. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).No cálculo dos juros moratórios, os precatórios observaram o cômputo de juros de mora entre a data da conta (01/06/2007) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta.Relativamente às requisições de pequeno valor (RPVs), os juros de mora foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Finalmente, da soma do valor atualizado do principal, juros moratórios e juros moratórios em continuação, deduziu-se o montante de 11%, correspondente à contribuição para o plano de seguridade social (PSS). Do exposto: (i) expeçam-se ofícios precatórios para: a) Euclides Henrique, no importe de R\$ 26.695,56, para novembro/2008; b) Cordélia Gonçalves, no valor de R\$ 29.212,68, para novembro/2008; e, c) Ruy Amarante, na cifra de R\$ 27.197,26, para novembro/2008.(ii) expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) para Janice da Silva Ribeiro, no montante de R\$ 12.491,81, para novembro/2008.Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.Despacho de fl. 434:Vistos em inspeção. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de RPVs aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada às fls. 419/420 estavam incluídos referidos descontos. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento da verba retida e (conta nº 1181.005.504382054) e dê-se ciência do depósito liberado à beneficiária Janice da Silva Ribeiro (conta nº 1181.005.504382046). Providenciem a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios. Publique-se a decisão de fl. 419/420. Intime-se.

2004.61.00.000703-7 - FERNANDO GENTILIN SANTACATHARINA E OUTRO (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará, no prazo de cinco (5) dias, desde já ciente que o prazo de validade do alvará será de trinta (30) dias, contados da expedição, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, a Secretaria deverá cancelá-lo. Após, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.005468-1 - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA (ADV. SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E ADV. SP060842 LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.001671-9, interposto pela requerente, deposite a autora o valor de R\$ 2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais) equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2007.61.00.010969-8 - LUIZ ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 108/109. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.011236-3 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o assistente técnico indicado pela ré às fls. 1346. 2- Tendo em vista a documentação juntada aos autos, a realização de trabalhos efetuados anteriormente e a concordância da parte autora de fls. 1358, fixo os honorários periciais em R\$ 8.025,00(oito mil reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 4.012,50(quatro mil e doze reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2007.61.00.021237-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 131, para o fim de alterar a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, de 08/04/2009 para 29/04/2009 às 15h00. Intimem-se.

2007.61.00.032269-2 - ANA CHAPEVAL (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN E ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 102/103. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.83.006997-1 - PAULO ROGERIO MARTINS (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. Forneça a autora as cópias necessárias para a citação da ré, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.014005-3 - GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 75, para o fim de alterar a data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, de 08/04/2009 para 29/04/2009 às 14h30. Intime-se.

2008.61.00.016318-1 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Tendo em conta o quadro indicativo de prevenção de fl. 26 e alegação de litispendência levantada pelo IPEM-SP (fl. 74), esclareça o autor se pretende a anulação do Auto de Infração nº 1152853, ao qual se refere no item 2 da descrição dos fatos ou se pretende a anulação do Auto de Infração nº 1152509 referido na letra c, item 15 do pedido. Oficie-se ao Juízo Federal da 23ª Vara solicitando cópia da inicial dos autos nº 2008.61.00.01537-8. Cumpra-se.

2008.61.00.027882-8 - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente o autor para que esclareça o valor atribuído à causa, em face da divergência existente entre o valor numérico e o valor nominal constante de fl. 19. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.029369-6 - DORIVAL MALENTACHI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 18/21 como aditamento à inicial. Ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP275335 PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 23, apresentando planilha discriminada dos valores que entende devidos pela ré. Intime-se.

2008.61.00.034859-4 - ISIDORO ALONSO MARTINS (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão de fl. 16. Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei 7.410/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha que discrimine os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para que se proceda a modificação no valor da causa, que deverá constar R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Intime-se.

2009.61.00.001134-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 46/58, esclareça o autor o pedido constante destes autos, bem como forneça cópia da petição inicial do processo nº 97.0901743-8. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.002186-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Provimento 68/06, solicite-se cópia da petição inicial e setença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 2007.63.06.008722-5, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Tendo em vista a cópia da

decisão dos autos nº 98.0035030-6, juntada às fls. 70/73 dos autos, esclareça o autor o pedido constante da petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.003478-6 - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP060575 SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção de recurso interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária nos autos de processo administrativo que concedeu a renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Aduz, em apertada síntese, que antes do término do prazo de vigência do referido certificado formalizou pedido de renovação para o triênio 2004/2006, o qual foi deferido, em face do que a ré apresentou recurso ainda pendente de julgamento. Assevera, entretanto, que a Medida Provisória 446, de 07/11/2008 deferiu automaticamente todos os pedidos de renovação pendentes e determinou a extinção de eventuais recursos ainda pendentes de julgamento, providência que espera ver satisfeita na presente ação, já que em consulta por ela realizada constatou que o referido recurso ainda aguarda julgamento. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, de início, que não é objeto do presente feito a questão relativa à autora fazer ou não jus ao certificado referido (CEBAS), bem como não se trata de constatar o preenchimento dos requisitos e condições necessárias para outra renovação e/ou eventual irregularidade ou nulidade no procedimento administrativo. A pretensão é unicamente pelo reconhecimento da extinção de recurso pendente de julgamento em processo administrativo que deferiu pedido de renovação do CEBAS, como efeito direto da vigência da Medida Provisória n. 446/2008 que disciplinou o assunto nesses termos. Em que peses as alegações iniciais, a concessão da antecipação da tutela pretendida redundará em provimento de caráter satisfativo, confundindo-se com os próprios efeitos decorrentes de eventual sentença de procedência do pedido. E, tal esgotamento do objeto da ação não é recomendável, em vista do perigo de irreversibilidade da medida. Por outro lado, a autora não demonstrou, como lhe competia, perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação efetiva que justifique a concessão da medida de urgência, até porque se trata da pendência de recurso em renovação de certificado que não se encontra mais vigente, já que emitido para o triênio 2004/2006, o qual, portanto, já teve seus efeitos exauridos. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.003877-9 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234841 OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 68/69 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa que deverá constar como R\$ 20.432,92. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.004228-0 - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA (ADV. SP268103 MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule auto de infração e termo de embargo e interdição lavrados pelo réu. Aduz, em apertada síntese, que foi autuado sob a justificativa de realizar intervenção não autorizada na APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação, tendo sido imposta multa e interdição de parte do loteamento Brisas D'Oeste, no município de Rubinéia/SP. Sustenta que a autuação não observou as diretrizes legais, pois não descreveu detalhadamente o ato infrator e a área onde supostamente foi realizada intervenção não autorizada, inclusive quanto à unidade métrica que baseou o arbitramento da multa. O autor assevera, ainda, que não destruiu ou danificou área florestal, já que o rancho de sua propriedade foi edificado sobre área de pastagem antes da legislação que fundamentou o auto de infração e está localizado em loteamento aprovado por lei municipal e em zona de extensão urbana e que a lei ambiental vigente à época da aquisição da propriedade não definia os limites da faixa de preservação de reservatórios artificiais. Por fim, argumenta que a autuação violou o direito adquirido porque as normas aplicadas pelo IBAMA são posteriores ao início da formação do rancho e que a Resolução CONAMA 302/2002 que definiu a extensão da área de preservação permanente (APP) é ilegal, porque cria distinções não previstas em lei, além do que a recuperação ambiental do local é consequência natural. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos, até o momento, não comprovam, ao menos com o grau de certeza e plausibilidade exigido nesta fase da demanda a ilegalidade da autuação sofrida pelo autor. De fato, a própria Constituição Federal institui a função social propriedade que deve ser compatibilizada com interesse público de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 5º, XXIII e 225, caput), de forma que não há direito adquirido em face da legislação ambiental e regulamentos administrativos que restrinjam ou disciplinem seu exercício. Note-se que o artigo 1229, do Código Civil obriga ao proprietário observar os regulamentos administrativos para edificação. Assim, mesmo que no momento da aquisição e construção do rancho de propriedade do autor não houvesse legislação ou norma específica que delimitasse a APP está o proprietário obrigado a observar as normas ambientais, mesmo que supervenientes à aquisição e construção, aplicáveis às áreas definidas como espaços especialmente protegidos. Não se trata de retroatividade da norma, mas de adequação do exercício do direito de propriedade, que não é absoluto e ilimitado, às normas ambientais supervenientes. De qualquer sorte, verifico que a lei vigente à época já estabelecia que as faixas ao redor de reservatórios artificiais constituíam espaço de preservação permanente (art. 2º, da Lei 4771/65) e o autor reconhece que sua propriedade é contígua ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE ATERRO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO NA DÉCADA DE CINQUENTA. INEXISTÊNCIA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É MEIO IDÔNEO PARA O EXAME DE EVENTUAL INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Fiscalização ambiental embargou aterro em terreno da impetrante em virtude de formação de manguezal, vegetação de preservação permanente; 2. Argumento de que houve aprovação pelos órgãos municipais e obteve aprovação do loteamento, inclusive com registro, há décadas, tendo direito adquirido de roçar e aterrar terreno de sua propriedade, eis que o mangue se formou posteriormente; 3. Se inexistiu construção, apesar da aprovação de loteamento e expedição de licença, o proprietário ou construtor tem que se submeter à legislação ambiental superveniente. Precedentes do STF e STJ; 4. Incabível o exame do alegado dano ambiental em sede de mandado de segurança. Necessidade de dilação probatória; 5. Apelo conhecido e improvido. (TRF 2ª Região, AMS 34.875/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. José Antonio Lisboa Neiva, DJU 30/06/2003, p. 258) O fato da propriedade do autor situar-se em zona urbana não significa que seu uso esteja isento de violar a legislação ambiental, já que o meio ambiente é definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos dizeres da Lei 6.938/81 (art. 3º, D). A Resolução CONAMA 302/2002 define também como área de preservação permanente - APP a área urbana consolidada situada a 30 metros de reservatórios artificiais, sendo certo que os requisitos de definição são diferentes daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que entendo inaplicável ao caso, de forma que no caso vertente, à míngua de elementos comprobatórios mais precisos, a propriedade do autor não poderia ser considerada urbana, porque para fins ambientais é a área que atende os seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km. No particular, não entendo que as normas emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a forma de resoluções, sejam ilegais, pois é próprio dos atos infralegais explicitar o conteúdo da lei em sentido formal para permitir sua aplicação e execução, sendo certo que a Constituição Federal prevê que o Poder Público definirá os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e a Lei 6938/81 dispõe que: Art. 8º Compete ao CONAMA: (...) VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual, municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; Por outro lado, mesmo que o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação não seja suficiente, por si só, para antecipação da tutela, no caso vertente, também não o verifico caracterizado, já que os efeitos danosos apontados na inicial são conseqüências naturais e previsíveis, fundamentados, no mais das vezes, pelo interesse legítimo do réu em não ver, contra si, operadas a prescrição e a decadência de sua pretensão punitiva. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004302-7 - RAFAEL PALMAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 66/75 e contestação de fls. 77/110. Após, aguarde-se a cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005189-9. Intimem-se.

2009.61.00.005189-9 - RAFAEL PALMAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da consolidação da propriedade pela ré

de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em apertada síntese, que a execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento imobiliário violou princípios constitucionais e legais, especialmente no que diz respeito à nulidade de cláusula de eleição de foro e da pendência de ação judicial onde se pretende a revisão do valor das prestações. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes que se examine a regularidade da execução extrajudicial da dívida decorrente do financiamento imobiliária que culminou com a consolidação do direito de propriedade pela ré não há como se ter existente prova inequívoca das alegações iniciais, até porque essa análise depende da formação de um mínimo contraditório. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a perda da propriedade pelo autor decorreu da inadimplência no pagamento das prestações relativas ao financiamento do imóvel, que não foi negada na inicial. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.005765-8 - RUBENS GENISTRETTI E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fl. 18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a autora Ivete Genistretti sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005829-8 - VALDEMIRO ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor o pedido constante da petição inicial, tendo em vista a cópia da decisão dos autos mencionados no termo de prevenção, juntada às fls. 45/46. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005929-1 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E ADV. SP208510 RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a autora as custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução 278/2007. Forneça a autora cópia integral dos autos para a instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005942-4 - ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP245298 ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende, a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005946-1 - GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 496/501, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. 2- Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3- Comprove, a co-autora Resarlux Industria e Comercio Ltda, os poderes conferidos ao Sr. Carlos Almeida Ribeiro para representá-la em juízo, uma vez o mandato juntado aos autos teve validade até 31/12/2008. 4- Regularizem, as co-autoras GPB-Gaxetas e Perfis do Brasil Ltda e Resarlux Industria e Comercio Ltda, a representação processual das respectivas filiais, juntado procuração que constem os números dos Cadastros de Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada uma delas. 5- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da filial da co-autora Resarlux Industria e Comercio Ltda, inscrito no CNPJ número 45.950.516/0002-16. Intime-se.

2009.61.00.005978-3 - JAIR BOQUIMPANII (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006055-4 - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO (ADV. SP172644 ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a petição inicial, indicando a pessoa jurídica correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006107-8 - GENEZIO DE MELLO - ESPOLIO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.006355-5 - JACQUES BLASBALG (ADV. SP246906 NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro os benefícios da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações na capa dos autos. 2- Emende, o autor, a petição inicial, para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem capacidade processual. 3- Recolha, o autor, as custas iniciais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Forneça, a parte autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 10/17 por ser cópia da petição inicial para instrução da contra-fé. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059989-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.047697-0, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 44/45, intime-se o embargado Euclides Henrique para depositar à ordem deste Juízo, em execução provisória, o valor de R\$ 944,27 (para março/2009), apresentado pela União Federal. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 44/45. Decisão de fls. 44/45: Trata-se de execução movida por União Federal contra Cordelia Gonçalves e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006338-5 - LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA (ADV. SP235270 VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar preparatória de ação rescisória de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.036059-5, que tramita no juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo. A competência para apreciar a ação cautelar é do juízo competente para a apreciação do feito principal, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, que neste caso é a ação rescisória, e que deve ser julgada pelo Tribunal Regional Federal, conforme previsto na Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) ... b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região... Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeira Instância e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012819-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X QUALITY COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a Ré a pagar à autora o montante por ela apurado, correspondente a R\$ 2.263,86, atualizado até 30/05/2004, relativo à prestação de serviços de SEDEX e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .)

2006.61.00.004945-4 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada, exceto no tocante ao erro material apurado, para que, onde consta (fl. 823-verso):NFLD 35.764.913-3 (fls 250/391)Refere-se a débitos de contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição ao SAT, contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) e acréscimos legais, (multa e juros), referentes ao estabelecimento matriz e filiais, do período de 05/99 a 12/2003, constituído com base na análise dos livros fiscais, folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e GFIPsvista que a empresa não apresentou a documentação solicitada.Passe a constar:NFLD 35.764.913-3 (fls 250/391)Refere-se a débitos de contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição ao SAT, contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) e acréscimos legais, (multa e juros), referentes ao estabelecimento matriz e filiais, do período de 05/99 a 12/2003, constituído com base na análise dos livros fiscais, folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e GFIPs. (. . .)

Expediente Nº 3935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.023645-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .)

DESAPROPRIACAO

88.0018611-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ MANOEL DE AZEVEDO SOARES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de constituir servidão de passagem sobre a área de terras descrita no laudo pericial, em favor da autora, estipulando, a título de justa indenização, a quantia de R\$ R\$ 2.577,42, calculada até agosto de 1999, a qual deverá ser monetariamente corrigida, desde o laudo

pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 20% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face de Central Park Empreendimentos Imobiliários, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, sendo indevida a condenação em verba honorária em razão do seu manifesto desinteresse no feito e tendo em vista que foi a própria ré excluída que deu causa à sua citação, em razão do compromisso de compra e venda firmado e posteriormente rescindido. Custas na forma da lei.

MONITORIA

2008.61.00.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

(. . .) Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitoria, declarando a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, da forma como previsto na cláusula décima segunda, com o conseqüente recálculo do valor desde a data da disponibilização do crédito (06/09/2006), descontadas as parcelas pagas em 25/10 e 27/11/2006, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040863-0 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP034658 AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

96.0023475-2 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.010434-8 - DARCY DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON H. MATSUOKA JR. E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

(. . .) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer aos Autores Antonia Mendes da Silva, Antonio Ferreira de Toledo, Chrisostomo Gonçalves, Pedro Sabaliauskas e Ronaldo Nogueira Escobar o direito à complementação de aposentadoria expressamente reconhecido no artigo 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, resultante da diferença entre o que efetivamente recebem e a remuneração paga aos empregados da ativa, não ocupantes de cargos de confiança, ressaltando-se a prescrição das verbas anteriores a 15.04.1998. Os valores devidos deverão ser pagos atualizados monetariamente pelos índices próprios previstos nas tabelas constantes dos Provimientos da Corregedoria da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo improcedente o feito em relação a Darci de Almeida, nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais indevidas por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 88). Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. (. . .).

2006.61.00.005624-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

2008.61.00.017973-5 - FRANCISCO ANTONIO CONTE (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido do autor pela ré. Condeno a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. (. . .).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000861-8 - MARIO FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 512/513, uma vez que consta na certidão de óbito de fls.472, que a autora já era viúva e às fls.473/485, procurações com os poderes da cláusula ad judicium e documentos dos sucessores constantes da certidão de óbito. Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar os sucessores MÁRIO FRANCISCO ALVES - CPF 062.441.308-04, PAULO FRANCISCO ALVES - CPF 094.708.178-00, LUIZ FRANCISCO ALVES - CPF 829.111.268-15, INÊS ALVES CASANOVA CPF 055.299.588-69, MÁRCIA ALVES DE ANDRADE - CPF 094.708.348-01, ALTAMIR FRANCISCO ALVES - CPF 770.919.228-91, VICENTINA MAGRI BERNARDES - CPF 095.042.608-37. Após, ante as contra-razões às fls.486/508, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.00.021769-4 - FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União Federal, através do Exército Brasileiro, a conferir manter a autora, Sra. LUIZA LOPES DE PAULA, como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Expeçam-se ofícios ao COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - Quartel General do Exército, Bloco A, 4º Pavimento, Setor Militar Urbano, Brasília/DF, CEP 70630-901, ao COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE e ao COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR, ambos endereçados na Avenida Sargento Mário Koziel Filho, 222, Ibirapuera, São Paulo - SP, para ciência desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo de Fátima Rodrigues de Paula, conforme determinado à fl. 66. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0233799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0222504-2) GIANNI ANTONIO TONEGUTTI (ADV. SP006632 JOPHIR AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2009.61.00.001181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059667-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(. . .) Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para:1) Homologar o acordo celebrado entre os embargados JOSÉ GONÇALO FERREIRA, RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA e MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA, extinguindo-se, assim, a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) Homologar os cálculos apresentados pelos autores, com os quais concordou a União, relativamente aos autores AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JÚNIOR (R\$ 1.387,80) e BENZION STRENGEROWSKI (R\$ 981,48), valores atualizados para julho de 2007, referente ao crédito principal e os honorários advocatícios.3) Acolher os cálculos apresentados pelos embargados, relativamente aos honorários advocatícios sobre as verbas pagas administrativamente em decorrência de acordo celebrado por JOSÉ GONÇALO FERREIRA (R\$ 3.239,48), RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA (R\$ 1.975,24) e MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA (R\$ 2.614,15), fixados em 10% sobre o valor da condenação.4) Fixar o valor total da condenação em R\$ 10.221,69, atualizado até julho de 2007, considerando o principal, custas e honorários (fl. 399 da ação principal). Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre a diferença entre a conta por ela apresentada e a conta apresentada pelos autores. Int.

2009.61.00.001183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060443-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(. . .) Por fim, quanto aos autores ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA, TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DO PRADO, não há discordância quanto aos valores apresentados pela União. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para:1) Homologar o acordo celebrado entre os embargados VERGÍLIO OLYMPIO FILHO e NACIR ROCATELO, extinguindo-se, assim, a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2) Acolher os cálculos elaborados pela União, no importe de R\$ 64.485,88, sendo R\$ 58.623,53 referente ao crédito principal, e R\$ 5.862,35, referente à verba honorária, atualizados para abril de 2006, referente aos embargados ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA, TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DO PRADO, pelos motivos acima aduzidos;3) Acolher os cálculos apresentados pelos embargados, relativamente aos honorários advocatícios sobre as verbas pagas administrativamente

em decorrência de acordo celebrado por VERGÍLIO OLYMPIO FILHO (R\$ 3.334,21) e NACIR ROCATELO (R\$ 2.667,37), atualizados até junho/2008 (fl. 384). Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor dos honorários devidos aos embargados que firmaram acordo extrajudicial (VERGÍLIO OLYMPIO FILHO e NACIR ROCATELO).P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.027802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016064-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANELORE ROTHEMBERGER COELHO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

(. . .) Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, Justiça Federal da 4ª Região. (. . .).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015297-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

(. . .) Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor à causa o montante de R\$ 18.186,44, correspondente à inscrição n.º 80299021831-43. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º 2008.61.00.015297-3). Providencie, a impugnada, o recolhimento do valor complementar às custas inicialmente recolhidas. Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025755-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

(. . .) Ante o exposto, REJEITO liminarmente a impugnação à Assistência Judiciária concedida à autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória n.º 2007.61.00.025755-9, após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquite-se este incidente. (. . .).

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048069-9 - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP117021 CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

A parte autora, devidamente intimada, não constituiu novo advogado até o presente momento (fls. 537/538). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, a questão da representação processual poderá ser apreciada pela instância superior. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.003334-5 - VARANDA FRUTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.017126-6 - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP121265 CHRISTIANI MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.030721-1 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.00.019358-2 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.00.025279-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.00.025428-5 - JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.00.034114-5 - CONFER IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.002302-4 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.010381-0 - INTERCAR VOCAL MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.010443-7 - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA (ADV. SP233583B MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.015875-6 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.016803-8 - BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018736-7 - LUIZ BIASIOLI E OUTROS (ADV. SP081187 LUIZ BIASIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.021149-7 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025031-4 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO NACIONAL S/S LTDA - CBN (ADV. SP246231 ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR E ADV. SP268793 GUILHERME ROCHA LEAO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027349-1 - CLEUSA LOPES MALTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.002746-0 - FABIO CARRATU (ADV. SP187379 DENISE RAMOS DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte impetrante para que efetue o pagamento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048069-9) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO E OUTRO (ADV. SP117021 CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A parte autora, devidamente intimada, não constituiu novo advogado até o presente momento (fls. 192/193). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, a questão da representação processual poderá ser apreciada pela instância superior. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2000.61.00.007922-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054709-5)

MARIANGELA SALES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 155/156: prejudicado o pedido, dada a prolação da sentença às fls. 127/128. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0719638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702200-0) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.272/274 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA - CNPJ 04.064.826/0001-75, no pólo ativo, para devida expedição do ofício precatório. Após, expeça-se ofício precatório correspondente aos valores de fls.311. Posteriormente, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão ao TRF. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

98.0021581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010749-5) FABIO BALLERINI NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos da petição de fls. 451/452 da ação ordinária. Dê-se vista dos autos à União Federal para, na qualidade de assistente simples, manifestar-se nos autos no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.011478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0019475-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO (ADV. SP068197 CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 375/392: Junte-se. Requeiram as partes o que de direito. Int.

1999.61.00.052925-1 - GRANFRIO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E ADV. SP092739 TANIA GRAÇA CAMPI MALUF E ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o doc. de fl. 29 que se refere a infração praticada no Estado do Ceará, intime-se os impetrantes a emendarem a inicial, fazendo constar no pólo todas as autoridades coatoras. Após o fazendo, remetam-se os autos ao Sedi ou tornem os autos conclusos.

2001.61.00.006932-7 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS E OUTRO (ADV. SP123042 WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255/256: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada recolher na guia DARF o valor de R\$ 8,00 (oito reais) e comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.027037-9 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social em que conste a alteração da denominação social de DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICIDADE, para TREELOG S/A - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO. 2 - Atendida a determinação e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração supra-citada. 3 - Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos

do despacho de fls. 387. Int.

2001.61.00.029731-2 - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (ADV. RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição e demais planilhas de fls. 365/370, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015562-7 - BOMBADIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao parecer ministerial (fls. 122/124), intime-se a parte impetrante para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.025205-0 - FIRMENICH E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte impetrante da petição de fls. 233/237 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 255/275: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011197-8 - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0046205-7 - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073807 LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Fls. 284/286: indefiro o requerido pela parte autora uma vez que o depósito judicial tem o condão de afastar a decadência. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela União Federal às fls. 279/281, vez que necessária para apuração da diferença entre o PIS recolhido com base nos Decretos nº 2445/88 e 2449/88 e o PIS devido nos moldes da Lei nº 7/70, que se trata do valor controverso depositado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0702200-0 - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, tais como a cópia da sentença, do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, bem como a planilha atualizada dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0019021-9 - SALO MAGAZINE LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 126/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0087382-0 - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP036856 TAEKO HORIISHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito às fls.68/71, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0010749-5 - FABIO BALLERINI NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos da petição de fls. 451/452.

Dê-se vista dos autos à União Federal para, na qualidade de assistente simples, manifestar-se nos autos no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0047271-1 - ORLANDO BARRANQUEIRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.187: intime-se às partes para que informem ao juízo se houve negociação extrajudicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.011067-8 - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP171120 DANIELE ROSA DOS SANTOS E ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.100/101, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.71/72, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012143-0 - ASTECH COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.025215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017008-1) BY AND BY CONFECOES LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio da parte autora certificado às fls. 112, prossiga-se o feito. Dê-se vista à União Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.00.900360-4 - EURIDES FABRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.200/221: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.007657-0 - ROBSON MENDES DE SOUZA (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 208: tendo em vista o interesse da parte autora em realizar acordo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para inclusão destes autos no Projeto Conciliação promovido pela COGE. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2766

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.003812-0 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A tese defendida pela impetrante às fls. 291/292 não merece guarida. Não obstante a pretensão esposada pela impetrante tenha por objeto exclusivo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, é certo que o valor atribuído à causa deve corresponder à cifra das restrições que impedem a sua obtenção. Intime-se.

2008.61.00.016309-0 - ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP166769 GERSON VIEIRA DE GÓES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do postulado às fls. 271/272, anote-se o nome do novo patrono constituído pela impetrante no sistema processual de informática.

2008.61.00.016335-1 - SARITA INSTITUTO DE DEPILACAO E COM/ LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP228583 EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada pela parte autora sob o nº 2009.000058105-1, salientando que o seu teor será devidamente apreciado à época da prolação da sentença. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021252-0 - MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/149: Prejudicado, diante da prolação da sentença de mérito em 10/12/2008. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 84: Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda, a ser retido na fonte, sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. Isso porque, enquanto o empregador é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo, como facultado pelo parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional, o contribuinte da exação é o empregado e, portanto, quem irá suportar, igualmente, a fiscalização no que se refere à ausência do pagamento do tributo. No caso presente, embora o Impetrante tenha domicílio em Porto Alegre/RS, cidade que não pertence à jurisdição do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, verifico às fls. 39 e 41, que a ex-empregadora do Impetrante possui domicílio tributário em São Paulo/SP. No entanto, sem prejuízo dos argumentos supracitados, há de se ressaltar que a ex-empresa pagadora, em razão do seu objeto social, encontra-se sujeita às atribuições da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP, autoridade competente. Nestes termos, emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade impetrada correta em substituição a atual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 16/03/2009: Publique-se a decisão de fls. 84. Fls. 85/89: Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.00.027670-4 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2306/2307: Razão assiste à impetrante, diante do instrumento de procuração original acostado às fls. 2269. Ao SEDI para as anotações pertinentes ao valor da causa (fls. 2271/2272). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028341-1 - KAORU SAKURAI E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/71: Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifestem-se os impetrantes sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para regularização do pólo ativo (fls. 56). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.029603-0 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIB DA DELEG REC FED DO BRASIL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

2008.61.00.031485-7 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações formuladas pela impetrante a fls. 509, oportuno asseverar que o pedido de liminar restou devidamente apreciado por este Juízo, conforme decisão de fls. 402/403.Nesse sentido, os argumentos esposados pela impetrante serão apreciados à época da prolação de sentença, oportunamente. Intime-se.

2008.61.08.006580-6 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à 23ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, como requerido às fls. 89.Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.000087-9 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA ME E OUTRO (ADV. RJ096247 SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a não inscrição de seus nomes no CADIN concernente ao Auto de Infração n.º 520608-D até o julgamento final dos recursos administrativos cabíveis e previstos na Lei n.º 9.605/98 e o Decreto n.º 6.514/08, bem como a suspensão de qualquer ato contra a primeira impetrante com relação as suas atividades. Alega, em apertada síntese, que recebeu via correio o auto de infração supra mencionado com a alegação de venda de animais silvestres da fauna brasileira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente e respectiva multa no montante de R\$ 13.300.000,00 (treze milhões, trezentos mil reais), sem precisar qual infração foi cometida. Aduz que não recebeu qualquer notificação anterior para se defender na seara administrativa e a autuação ocorreu em nome da pessoa física, enquanto quem detém a autorização é a pessoa jurídica. Distribuído em plantão judiciário o pedido de medida liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 37). Notificada (fl. 48), a autoridade coatora prestou informações (fls. 50/63) e apresentou documentos (fls. 64/119). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente.O artigo 71, Lei n.º 9.605/98 estabelece: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.O Decreto n.º 6.514/08, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, prevê: Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Verifico pelo documento de fl. 31 que este ato foi respeitado, exatamente nos termos da legislação supra transcrita. O devido processo legal, dos quais os princípios do contraditório e ampla defesa são corolários, ocorrem quando a referida legislação dispõe: Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. 1o O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. 2o O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável. Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas. Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente. De acordo com a defesa e impugnação apresentadas pelo impetrante às fls. 69/78 tampouco houve desrespeito aos princípios acima mencionados. Houve

apresentação de contradita, que é o próximo passo do procedimento, como consta no artigo 119, 2º, Decreto n.º 6.514/08 (fls. 81/83) e manifestação do órgão jurídico (fls. 89/92), nos termos do artigo 121 do mesmo diploma legal. Desta forma, constato que a fase de instrução ainda não foi encerrada, de acordo com a documentação trazida aos autos. Verifico também a inexistência de ato coator, pois o documento de fl. 25 não gerou registro no CADIN do débito ali apurado e sim foi apenas uma oportunidade para o impetrante pagar a multa aplicada com desconto caso entendesse que a autuação e valor eram devidos, em consonância com o artigo 113, 1º do decreto ora em questão, ou seja, concede um desconto caso haja o pagamento dentro do prazo de apresentação de defesa. A corroborar este entendimento, a autoridade coatora quando trouxe cópia do processo administrativo e apresentou suas informações em 26/02/2009 nada disse sobre a inscrição (fls. 50/119). Assim, somente após o término do processo administrativo, quando julgado o auto de infração, o autuado, ora impetrante será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso (artigo 126 do Decreto n.º 6.514/08), haja vista a vinculação da impetrada ao princípio da legalidade. Por fim, a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso a ser interposto pode ou não ser concedido, tendo em vista o disposto no artigo 128 do referido Decreto. Contudo, não há ainda ato coator com relação a este fato, pois sequer consta dos autos a interposição de recurso, haja vista o não encerramento da fase de instrução e julgamento em primeiro grau administrativo. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.000319-4 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP241708 CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 340/342 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000357-1 - ANGELA REGINA BOZZON (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/43: Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001062-9 - CLEISAN BORGES GISBERT (ADV. SP276617 SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.002014-3 - AMPARO MATERNAL (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada e a conseqüente expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, conforme se depreende a fls. 147, dou por prejudicada a apreciação do pleito liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.002346-6 - RODRIGO BUENO DA SILVA (ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 29 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004230-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 159 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004722-7 - INCENTIVE HOUSE S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, determinação judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relacionado no processo

administrativo nº. 11831.006.542/2002-08, bem como a inclusão de pendências a ele relacionado nos sistemas informatizados e cadastros de inadimplentes por elas alimentados, abstendo-se, ainda, de inscrevê-los em dívida ativa. Não obstante os argumentos esposados pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.005181-4 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações tecidas pela impetrante às fls. 138/197, mantenho a decisão agravada de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações das autoridades coatoras, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005436-0 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a análise de seu pedido administrativo referente ao cancelamento dos débitos lançados nas NFDs nº 35.512.053-4, 35.188.495-5, 35.188.496-3, 35.085.172-7 e 35.752.539-6. Alega, em apertada síntese, que há mais de 180 dias fez o pedido administrativo e até o presente momento ainda não foi analisado. Aduz que há violação ao seu direito de petição, do princípio da eficiência e da razoável duração do processo, haja vista o disposto no artigo 49, Lei nº 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/90. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Analisando os autos, verifico que a impetrante protocolizou em 15/08/2008 petições perante a apontada autoridade coatora (fls. 38, 56, 65 e 74). No entanto, o pedido formulado ainda não foi analisado. Não prospera a alegação da impetrante de aplicação do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, pois quando do protocolo administrativo já havia lei específica sobre o assunto, qual seja, Lei nº 11.457/2007, de 16/03/2007. Nos termos do artigo 24 da última legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente feito, não constato o transcurso deste lapso temporal, pois o protocolo ocorreu em 15/08/2008, como dito alhures e descrito na petição inicial (fl. 03), motivo pelo qual não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois a apontada autoridade coatora possui o prazo máximo de 360 dias para se manifestar sobre a petição, como dispõe a legislação específica sobre o tema. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000327068 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159207 Fonte D.E. DATA: 09/01/2008 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. Data Publicação 09/01/2008 (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200671110007317 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF400150258 Fonte D.E. DATA: 13/06/2007 Relator(a) LEANDRO PAULSEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula

que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Data Publicação 13/06/2007 Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Atribua a impetrante à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total das pendências mencionadas nos presentes autos, devendo recolher a respectiva diferença devida a título de custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.005484-0 - HORA DAS MEIAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a impetrante a inicial mediante a juntada de cópia do processo administrativo nº 10880.219952/2003-41 e atribuição à causa de valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que deve corresponder ao valor total das pendências mencionadas nos presentes autos. Em tempo, comprove o recolhimento da diferença devida a título de custas processuais e promova a juntada de duas cópias integrais dos autos a fim de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação do respectivo representante judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.005527-3 - CARLOS EDUARDO FERREIRA LINO (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 07, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.005939-4 - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental uma vez que consoante Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nestes termos, promova a juntada de cópia integral dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas, bem como o mandado de intimação de seus representantes judiciais. Em tempo, providencie a emenda da petição inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial almejado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.005944-8 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 18, bem como de cópia legível de seu contrato social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.006151-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP055169 SANDRA REGINA DONABELLA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, a teor do disposto na lei 9.289/1996, bem como emenda a petição inicial, regularizando o pólo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.006500-0 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA E OUTRO (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Emendem as impetrantes a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se for necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em igual prazo, providenciem as impetrantes a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado às fls. 30 e 38, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.006515-1 - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO (ADV. SP204106 FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 10ª Vara Federal para verificação de eventual prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 305. Após, voltem conclusos.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição dos autores pelos 10 primeiros dias. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, dos valores depositados por meio das guias de fls. 600/601 e 605. O perito judicial, às fls. 797, pede que os seus honorários sejam arbitrados de forma definitiva. No entanto, tais honorários já foram arbitrados às fls. 591. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BELMIRO ZENHA FILHO E OUTRO (ADV. SP031732 FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Intimada a informar a qualificação completa dos sucessores do requerido BELMIRO, a CEF, às fls. 310/311, requereu a expedição de ofício para o BACEN e para a Delegacia da Receita Federal, a fim de que informem acerca da existência de bens de propriedade do requerido, o que indefiro. É que os autos encontram-se suspensos em razão do falecimento do correquerido BELMIRO, devendo, portanto, a autora, cumprir o determinado no despacho de fls. 308, indicando a qualificação completa dos sucessores do réu supracitado, no prazo imprerível de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ele. Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito relativamente à requerida MARILENA, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

2002.61.00.027594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SABA - ESPOLIO (ADV. SP070455 GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Indefiro, por ora, a citação editalícia das correqueridas OPCÃO e MONICA, vez que não restou comprovado nos autos que a autora esgotou todos os meios possíveis para localização das requeridas. Nesse passo, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 169, apresentando o endereço atualizado das rés, a fim de que se proceda a citação das mesmas, sob pena de no silêncio ou no não atendimento do quanto acima determinado o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP169970 JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON FUMIO OIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DA SILVA LARGUESA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a autora, no prazo de quinze dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Após, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.005694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERNANDO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 187: Defiro à CEF o prazo suplementar de dez dias, para que cumpra o despacho de fls. 186, apresentando memória de cálculo nos termos da sentença de fls. 176/184. Int.

2007.61.00.019044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/122 : Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora sobre os bens de propriedade do requerido indicados às fls. 97/98.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.239, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intimem-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.018261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM)

Intimadas as partes a se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a autora informou, às fls. 100, que havendo interesse dos requeridos na conciliação estes podem comparecer na agência da autora em que foi firmado o contrato para proceder às tratativas, bem como que não se opõe à realização da audiência supracitada. Nesse passo, dê-se ciência aos requeridos do quanto acima informado e sendo negativa as diligências e ainda havendo interesse na conciliação, o que deve ser informado pelo requeridos no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para a designação de data para a realização de audiência.Int.

2008.61.00.018912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46/47 : Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, os requeridos não foram intimados para os termos do artigo 475J do CPC, não se iniciando, protanto, a fase executiva no processo monitorio, condição esta obrigatória para a concessão de eventual penhora.Nestes termos, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.027468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls.340 verso, de acordo com a qual os requeridos não foram encontrados no local indicado nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.002121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMERSON BRANDAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls.56 e 59 verso, de acordo com as quais os requeridos não residem nos locais indicados nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.002700-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER KUSTOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIA KUSTOR CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.60, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tendo em vista a falta de interesse do embargado na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009306-3) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls.35/37 como aditamento à petição inicial. Regularize a embargante ROSANGELA a sua representação processual, vez que o instrumento de mandato juntado às fls.31 diz respeito, tão-somente, à empresa embargante. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante WORDLIFT, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios... Apresentem, ainda, as embargantes, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2009.61.00.005453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012488-6) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Atestem os embargantes a autenticidade dos documentos de fls. 27/37. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos à execução de fls. 02/23. O pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a efetivação da penhora nos autos executivos. Prazo : 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031128-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KYIOSHI SEIMARU E OUTRO (ADV. SP088854 JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Fls.489: Defiro à exequente o prazo de dez dias para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 161/166, pede a substituição dos bens penhorados às fls. 66 pelo veículo indicado às fls. 166. Analisando os autos verifico que a penhora sobre tal veículo já foi diligenciada, restando infrutífera, em razão de o automóvel em questão ter sido furtado. Nesse passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de a penhora efetivada ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO PINTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROGERIO RADES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, à CEF, o prazo de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a citação dos executados até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-

se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118/119 : Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de ofício, haja vista a prolação da decisão de fls. 89, da qual foi tirado o agravo de instrumento de fls. 91/105, que se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 117, na sua totalidade, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a correquerida CELENE e posterior remessa ao arquivo por sobrestamento.Int.

2008.61.00.012488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os executados nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.005453-0 nomeiam bens à penhora. Nesse passo, determino à exequente que se manifeste acerca de eventual concordância com tal nomeação e aos executados que comprovem a propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 dias.Int.

2008.61.00.014987-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a penhora efetivada às fls. 96 ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54 : Indefiro a penhora sobre o automóvel descrito às fls. 58, vez que sobre o mesmo pende alienação fiduciária. Diante disso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.028817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls. 106, 111 verso e 126, de acordo com as quais os executados não residem nos locais indicados nos autos, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.000304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 71, 74 e 77, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 31, que noticia o falecimento do executado, requeira, a CEF, o que

de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fls.42, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Após, expeça-se o mandado de citação para a requerida, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 1921

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004192-4 - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Apresente o requerido BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 10 dias, o alvará de levantamento n. 360/26ª 2008, devendo, a Secretaria, providenciar o seu cancelamento.Defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido na manifestação de fls. 311. Ressalto que a parte deverá diligenciar para que o mesmo seja descontado, dentro do seu prazo de validade.Int.

1999.61.00.020494-5 - DARIO YOSHIHARA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada às fls. 780, no valor de R\$300,00, sob pena de o silêncio ser interpretado como falta de interesse na sua execução.Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.002882-1 - DERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP015483 BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E ADV. SP067279 HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO (ADV. SP102651 GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA (ADV. SP109795 LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (ADV. SP172968 SANDRA REGINA GALBIATTI E ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM E ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 459 : Defiro aos autores o prazo suplementar de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, se manifestar sobre o despacho de fls. 466.Int.

2001.61.00.019983-1 - ANTONIO TURATI E OUTRO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E PROCURAD PATRICIA G MONNERAT)

Intimem-se as partes do ofício de fls. 345, que dá conta da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o Ministério Público Federal.Int.

2007.61.00.004772-3 - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA (ADV. SP200261 NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)

Fls.239: Defiro, à autora, o prazo de dez dias, para que cumpra o último tópico do despacho de fls.226, apresentando certidão negativa de propriedade de imóveis em seu nome e de seu marido.Diante da resposta da Delegacia da Receita Federal ao ofício de fls.231, apresente, a autora, o número do CPF de Agostinho Rodrigues, João Brito de Carvalho e de Maria Dantas de Carvalho, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.018152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO

CARLOS POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

2004.61.00.019236-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCA DE JESUS MOREIRA FACCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 113/154, pede, uma vez mais, a penhora on line sobre as contas da requerida, e, para comprovar que esgotou todos os meios para localizar os seus bens, apresenta as pesquisas de fls. 114/154.No entanto, analisando tais documentos, verifico que os mesmos datam de julho/2006. Ora, os documentos apresentados estão desatualizados e não se prestam ao fim pretendido pela autora, qual seja, a penhora on line, vez que não retratam a situação atual da ré.Nesse passo, determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2005.61.00.901432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO)

Diante do resultado da diligência de fls. 258/260, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 255.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int. Fls.255:A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.229/254, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2007.61.00.029550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 145/146 e 152, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, devendo as partes, ao seu final e independentemente de intimação, informarem acerca de eventual acordo firmado, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 83, que dá conta de que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 76, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, para os requeridos JOÃO BATISTA SARTORI e MARIA SOLIMAR REIS DE ARAÚJO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos FÁTIMA RUBIA, JOSÉ FRANCISCO e MARIA HELENA, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, devendo, ainda, em igual prazo, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua JOÃO BATISTA SARTORI e MARIA SOLIMAR REIS DE ARAÚJO do polo passivo do feito.Int.

2008.61.00.018923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER SIMAO DA SILVA FORTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.70, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.031380-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MACHADO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Solicite-se a devolução do mandado de citação de fls. 41, por meio eletrônico, junto à Central de Mandados.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.15 a 19 e 22 a 28.Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.006077-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a autora, à emenda da inicial, para adequar os pedidos ao rito da ação monitória, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ateste, a autora, no mesmo prazo, a autenticidade dos documentos de fls. 20 a 34 e 40/41. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001423-0) MARIA OLIVEIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Manifeste-se a embargada acerca da alegação de que não há débito a ser pago, levando-se em consideração os extratos de fls. 88/127. Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Às fls. 395/397, os executados, por meio da defensoria pública da união, pedem que a exequente apresente nova certidão do imóvel a ser penhorado e alegam, ainda, que não restou comprovado nos autos pela exequente que o imóvel em questão não é bem de família. Pedem, ao final, a expedição de ofícios para a Receita Federal e para os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que informem acerca da existência de bens em nome de Saulo de Tarso Grilo. Tendo em vista que a venda do imóvel indicado às fls. 255/258 foi tida como nula pela declaração de fraude à execução do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da ação de execução n. 94.0022672-1, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão do imóvel em questão atualizada, a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de alienação judicial do imóvel em tela. No que se refere à alegação de que o imóvel supracitado pode ser bem de família, entendo que esta carece de fundamento. É que, às fls. 317/325, constam mandados de intimação cumpridos negativos para os executados, datados de julho/2007, nos quais foi certificado que os executados lá não residem. Ressalto, outrossim, que esta diligência se deu em data posterior à declaração e registro na matrícula do imóvel da decisão de fraude à execução. Int.

96.0036287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RUI SATOW E OUTRO (PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 111/116, haja vista a falta de recolhimento do preparo devido pelo exequente.

2005.61.00.002871-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Diante do leilão negativo dos bens penhorados às fls. 69, a exequente, em sua manifestação de fls. 166/169, requereu a substituição dos bens constritos pelos saldos constantes nas contas da empresa - executada, até o montante do crédito perseguido. Entendo que a penhora on line somente tem lugar quando, diligenciada pela exequente a existência de outros bens em nome da executada, a mesma resultar infrutífera. Analisando os autos, verifico que a executada ofereceu os bens penhorados às fls. 69, bem como que anteriormente à dita penhora, depositou, por duas oportunidades, os valores indicados pela exequente, os quais já foram inclusive levantados. A execução prossegue, neste momento, relativamente aos valores atinentes à correção monetária do valor cobrado, que, conforme a petição de fls. 58/60, não foram incluídos nos depósitos outrora efetuados. Nesse passo, indefiro, por ora, a penhora on line sobre os valores constantes das contas da empresa - executada, e determino à exequente que diligencie a fim de localizar bens passíveis de penhora livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de no silêncio a penhora ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE RINALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICCARDO RINALDI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

A exequente, às fls. 261/273, formula vários pedidos, os quais passo a analisar. Pede, a exequente, que as petições feitas pelo advogado RENATO ALMEIDA ALVES sejam desentranhadas dos autos e o seu nome retirado do sistema processual, para que não tenha mais conhecimento dos atos nestes constantes, o que defiro. É que o advogado supracitado não é procurador dos executados, não defendendo, portanto, os seus interesses. Desentranhem-se, assim, as

petições de fls. 39/40, 117/118, 138/139, 177/178, 198/199, devendo o seu subscritor ser intimado para retirá-las. Após, a publicação desta decisão, retire-se o seu nome do sistema processual. A exequente pede que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a anulação do contrato de locação com base em eventual ocorrência de simulação. Mantenho a decisão de fls. 180/181 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Banco Citibank, a fim de obter o endereço atualizado do executado RICCARDO, vez que cabe à exequente diligenciar para localizar o seu endereço. Ademais, compulsando os autos, verifico que a exequente não diligenciou neste sentido, apenas insistiu que a citação do executado fosse efetivada na Rua Recanto, apesar de existirem nos autos várias certidões do oficial de justiça dando conta de que o executado em questão não reside no citado endereço. Pela mesma razão, indefiro, por ora, o pedido de arresto sobre os alugueres recebidos por RICCARDO, vez que não restou caracterizado nos autos que o mesmo está se ocultando para não ser citado, mas que a exequente não possui o seu endereço atualizado e conforme acima exposto também não diligenciou neste sentido, com exceção da diligência de 272/273. Expeça-se mandado de citação para o coexecutado RICCARDO no local indicado às fls. 272/273. Após a diligência e sendo esta frustrada, manifeste-se a exequente acerca da informação documentada de fls. 200/202, que dá conta de que o executado supracitado reside na Itália, requerendo o que direito quanto à sua citação. Indefiro, ainda, a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Tocantins, posto que cabe à exequente diligenciar para receber o seu crédito, não podendo utilizar-se da máquina judiciária para tanto. Int.

2006.61.00.015319-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS JORGE CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA CRISTINA CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do ofício de fls. 163, devendo requerer o que de direito quanto à citação da coexecutada FERNANDA e cumprir o determinado no despacho de fls. 158, informando os bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Requeira, ainda, a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, o que de direito frente ao veículo penhorado às fls. 59. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2007.61.00.029167-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)
Baixem os autos em diligência. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido às fls. 132, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X AUTO LANCHES A C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ALICE DE MATOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, em sua manifestação de fls. 164/165, pede que lhe seja concedida a dilação de prazo de 30 dias, a fim de localizar o atual endereço da executada ANA ALICE, bem como a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente ação para fim de registro na matrícula do imóvel da executada supracitada, nos termos do artigo 615-A do CPC. Defiro a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo a exequente apresentar o resultado de suas diligências para localizar o endereço da executada ANA ALICE. Ressalto, no entanto, que, as respostas dos ofícios que a exequente porventura enviar às instituições para esta finalidade e que sejam enviadas diretamente a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação nos autos neste sentido. Decorrido o prazo acima deferido e não tendo a exequente cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito, em relação a ANA ALICE. Defiro, ainda, a expedição da certidão acima referida, bem como o seu registro na matrícula do imóvel indicado às fls. 122/124, de n. 12.930, devendo a exequente providenciar o recolhimento, em guia DARF, das custas relativas a tal ato, no valor de R\$8,00. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.016666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos mandados de citação cumpridos juntados aos autos, bem como do auto de penhora e depósito juntado às fls. 179, para que requeira o que de direito, em dez dias. Int.

2008.61.00.016704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 90, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua

instrução. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.029268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 51/62, dou SINESIO DE FREITAS FERREIRA como citado. Apresentem os executados cópia autenticada dos documentos de fls. 55/62 ou atestem a autenticidade dos mesmos. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 51/62, especificamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados. Solicite, ainda, a Secretária, informações acerca do cumprimento da carta precatória, bem como sobre eventual efetivação de penhora sobre os bens de propriedade da empresa-executada. Prazo : 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2612

ACAO PENAL

2002.61.81.007617-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAO WEN FEI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 179, lançado por equívoco, e determinado a intimação, com urgência, do defensor constituído para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do acusado, tendo em vista o que consta da petição de fls. 150/151 e da certidão de fl. 175.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ficam as partes intimadas da expedição das seguintes cartas precatórias, todas para oitiva de testemunhas da defesa: carta precatória 71/09, para o Juízo de Vila Velha/ES; carta precatória 72/09, para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP; carta precatória 73/09, para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL

2000.61.81.006649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO (ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E ADV. SP221724 PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E ADV. SP247388 ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Intime-se a defesa do co-réu Francisco Capuano Alexandre para que se manifeste sobre a desistência ou insistência na oitiva da testemunha Eli Jorge Flambach.

2007.61.81.011589-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAITO ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP228505 WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO (ADV. SP228505 WILSON MACIEL)

Informo a Vossa Excelência que o co-réu LENDRO ANDRADE DE ARAÚJO encontra-se preso na 25ª COORPIN EUCLIDES DA CUNHA/BA, segundo informações obtida por via telefone (75-3271-3770) da referida Delegacia. Informação supra: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Euclides da Cunha/BA, objetivando a notificação do co-réu LEANDRO ANDRADE DE ARAÚJO para, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 11.343, de 23/08/2006, res-

ponder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa de Leandro para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. São Paulo, 12/08/2008.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

2006.61.81.002972-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (ADV. SP236271 NOEMIA NAKAMOTO E ADV. SP225488 MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E ADV. SP224884 EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA (ADV. SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e ANA LÚCIA ROSA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 183. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentarem suas defesas escritas, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa de ANA LUCIA ROSA DA SILVA foi juntada às fls. 211/223, não alegando qualquer hipótese para a absolvição sumária. CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE apresentou sua defesa preliminar às fls. 252/256, relatando que não há prova de que o denunciado agiu com dolo ou que tenha obtido vantagem com a concessão do benefício, aduzindo, ainda, falha no sistema informatizado do INSS. É o relatório. DECIDO. Há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, foi a denúncia recebida. As questões levantadas pelas defesas deverão ser melhor analisadas durante a instrução criminal, não havendo elementos necessários para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, determino a regular tramitação deste feito. Designo o dia 06 de MAIO de 2009, às 14:00 Horas, para a audiência de oitiva da testemunha ANA PAULA MORAES DA SILVA. Determino a expedição de Carta Precatória às Comarcas de Praia Grande/SP e Osasco/SP, deprecando a oitiva das demais testemunhas de acusação. Com a comunicação da designação da audiência nos Juízos Deprecados, voltem os autos conclusos.

2007.61.81.001882-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de GISLANY JUBRAN PEREIRA e JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do mesmo diploma legal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida à fl. 509. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, foram os réus citados para apresentarem as suas defesas escritas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal. As defesas escritas apresentadas pelos réus GISLANY e JOSÉ ROBERTO foram juntadas às fls. 548/573 e 601/626, arrolando testemunhas e alegando: - a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pelos fatos relacionados a NFLD 35.468.715-8.- a ausência do interesse de agir em relação aos fatos relacionados às NFLD's 35.468.715-8 e 35.468.711-5, tendo em vista eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto. - a inépcia da denúncia, por entender não estar individualizada a conduta imputada a cada réu.- a atipicidade do fato, em virtude da decadência do débito tributário constante na NLF 35.468.715-8.- que o fato narrado não constitui crime, visto ser indevido o tributo cobrado. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, importante esclarecer que não ocorreu prescrição abstrata no feito. Sobre a forma de contagem da prescrição ou mais precisamente sobre o termo a quo da prescrição no caso em foco, que é um crime contra a ordem tributária, importante observar que, para a configuração do crime em foco, sempre foi exigido o lançamento tributário com parte integrante do crime, na tipicidade. O entendimento jurisprudencial dominante sempre exigiu somente o lançamento provisório, com o auto de infração na maioria dos casos, para o fim de recebimento de denúncia, processamento e julgamento. Contudo, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificando a Jurisprudência, pois é entendimento das duas Turmas, declararam que para a prova da existência do TRIBUTO é necessária a existência de Lançamento Definitivo, ou seja, há necessidade de que o processo administrativo referente ao lançamento tenha se findado com confirmação do lançamento original. Para o STF o elemento normativo do tipo TRIBUTO não está provado com o simples Lançamento Inicial ou Provisório, necessitando da existência do Lançamento Definitivo, ficando claro nas decisões da E. Corte que, inclusive, como o fato só é típico com a existência de lançamento definitivo, a prescrição só começa a ocorrer da ocorrência do fato típico, ou seja, da data do lançamento definitivo (HC 83901/SP, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA, V.U., DJ 06-08-2004; HC83414/RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA, V.U., DJ 23-04-2004; HC 84092/CE, SEGUNDA TURMA, RELATOR MIN. CELSO DE MELLO, DJ 03-

12/2004). Diante disso, independentemente de meu entendimento que se filiava à mera necessidade de lançamento provisório, a partir desse novo entendimento da Corte Constitucional, o crime só se considera praticado com o trânsito em julgado administrativo referente ao lançamento objeto de apuração criminal. Ora, de acordo com as decisões do STF esse elemento normativo tem relevância até mesmo para a apuração do tempo do crime que não decorre simplesmente da ação ou omissão. Assim, do mesmo modo que só seria aceitável recebimento de denúncia e tramitação de feito após o lançamento definitivo (trânsito em julgado administrativo) em razão da atipicidade do crime sem o lançamento tributário, igualmente a prescrição só começa a correr com a integralização total do fato típico, a partir do trânsito em julgado administrativo. No caso dos autos, a denúncia só foi recebida após o trânsito em julgado administrativo da decisão referente ao lançamento. Diante disso, aplicando o mesmo entendimento da superior corte sobre a legislação em vigor, a prescrição tem como termo a quo o lançamento definitivo - data da ocorrência do delito, ou seja, 26 de outubro de 2006 (fl. 501). Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de aplicar a norma que regulava a matéria na época da ocorrência dos fatos, pois a norma penal em vigor é a mesma desde 1991. O que foi modificado é entendimento sobre a aplicação dessa norma e não a própria norma. A mudança de entendimento sobre aplicação de norma não se sujeita, como é óbvio, à regra de vigência e eficácia de leis. Assim, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal será considerado como data dos crimes a do lançamento definitivo do tributo. Em relação à ausência do interesse de agir em virtude da eventual prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto, incabível tal alegação neste momento, visto ser necessária a prolação de eventual sentença condenatória, devendo ser levado em consideração, ainda, não haver amparo legal para o reconhecimento da prescrição antecipada. Ademais, importante salientar que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos réus, permitindo o exercício da ampla defesa, de modo que não há que se falar em sua inépcia. Eventual participação ou não dos denunciados na administração da empresa deverá ser melhor analisada durante da instrução criminal. Outrossim, a eventual decadência para a cobrança do tributo deverá ser analisada no âmbito administrativo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que, até o presente momento, consta nos autos que o crédito foi devidamente constituído e que está sendo cobrado. Por fim, a legalidade ou não do recolhimento com determinada alíquota não infirma a eventual existência de crime, uma vez que a sonegação de maior ou menor valor ainda é sonegação. Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 10 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando a oitiva das testemunhas OLÍMPIA e RENATO (arrolados pela ré GISLANY); e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas CINTIA CILENE e CINTIA DA SILVA (arroladas pelo réu JOSÉ ROBERTO). Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.81.003569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA (ADV. SP086633 VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E ADV. SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA e JOSÉ ADILSON MELAN, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, com o aumento de pena previsto no artigo 327, parágrafo 2º, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 2009/2010. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados/intimados para apresentarem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa dos réus PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS foi juntada às fls. 2200/2208, arrolando testemunhas e arguindo, preliminarmente, a invalidade das interceptações telefônicas, tendo em vista a falta de integral reprodução dos diálogos captados e gravados. Aduz, ainda, não haver provas suficientes dos fatos denunciados, não podendo a interceptação telefônica constituir, per si, prova do fato. O denunciado LUIS ANTONIO apresentou sua defesa escrita às fls. 2209/2252, arrolando testemunhas e requerendo seja a denúncia rejeitada, por ser inepta, eis que não foi demonstrada a contribuição do acusado na prática delitiva, e por não se verificar a configuração do delito de quadrilha. JOSÉ ADILSON MALAN foi citado por edital (fl. 2301), cujo prazo decorreu, conforme certidão de fl. 2401, motivo pelo qual foi o processo desmembrado com relação a este denunciado (fl. 2402). A defesa dos réus NATAL CANDIDO e HUMBERTO LENCIONI foi apresentada às fls. 2310/2321, arrolando testemunhas e arguindo em preliminar, a falta de oportunidade de manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, aduzindo, ainda, a inépcia da denúncia pela falta de descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado. Requer, também, a invalidade das escutas telefônicas por entender não constar nos autos prova das autorizações das interceptações telefônicas, e a análise de eventual suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. A denunciada AMANDA FERRARI apresentou sua defesa às fls. 2394/2398, não alegando hipóteses para a absolvição sumária, arrolando testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da denúncia, a qual, inclusive já foi recebida às fls. 2009/2010, visto haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas. Ademais, a exordial acusatória descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos réus, permitindo, assim, o

exercício da ampla defesa. Deve ser ressaltado, ainda, que nesta fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate. Indícios para o oferecimento da denúncia foram carreados em virtude da interceptação telefônica, que, per se, pode ser utilizada para embasar a exordial ofertada. Em relação à invalidação da interceptação telefônica, importante salientar que a autorização para tal diligência advém de decisão prolatada pelo Juízo de Mato Grosso do Sul, no processo de nº 2004.60.00.004367-2, de modo que não há que se falar em interceptação telefônica sem a devida determinação judicial, sendo certo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça referida pela defesa, em princípio, não tem alcance sobre os acusados. Quanto a degravação integral dos áudios arrecadados, desnecessária tal diligência, eis que os CDs contendo os áudios utilizados para o oferecimento da denúncia estão à disposição das partes, tendo, inclusive, um dos réus já efetuado cópia dos mesmos, e o relatório policial com as respectivas transcrições está acostado nos apensos acautelados na Secretaria, também, à disposição das partes. Ressalte-se, também, que este processo é um desmembramento de outro em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande, tratando-se assim de uma operação policial complexa, com diversos investigados/denunciados, de modo que incabível a transcrição integral de todas as mídias, visto que muitas das conversas não interessariam a este processo especificamente, motivo pelo qual, inclusive, reduziram-se a termo as conversas consideradas importantes para estes autos. Saliente-se, ainda, que a importância não tem caráter subjetivo e refere-se as conversas utilizadas para lastrear a denúncia. Outrossim, inaplicável o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, eis que os acusados não foram denunciados por delito considerado funcional, de modo que desnecessária a apresentação de defesa preliminar. Por fim, não há como prosperar a alegação da defesa de que não se configura o delito de quadrilha, se não for especificada a finalidade para a qual houve a associação. Com efeito, trata-se de um delito de natureza formal, que se consuma com a associação criminosa, não havendo necessidade de ter sido praticado um delito específico. No entanto, necessário levar em consideração que outros processos tramitam neste Juízo em face dos acusados, desmembrados, também, do mesmo inquérito policial cadastrado sob nº 2006.61.81.007425-7, o primeiro a ser distribuído a este Juízo. Suplantadas as questões levantadas pelas defesas, não tendo sido verificada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do feito. Em relação à eventual aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, este Juízo já analisou a manifestação do órgão ministerial (fls. 2148/2151), às fl. 2178. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Determino que a Secretaria providencie cópia do apenso XXXIX do inquérito policial de nº 2006.61.81.007425-7, inclusive das mídias que o instruem.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.006649-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO DO NASCIMENTO PORTO NETO

O autor do fato requer às fls. 99 a devolução dos bens apreendidos e alega que estaria providenciado a regularização dos aparelhos junto à Anatel. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal não se opõe à devolução. Da análise dos autos verifico que o autor do fato não está comprovando o cumprimento das obrigações estipuladas quando da homologação da transação penal. Assim sendo, antes de apreciar o pleito de fls. 99, intime-se a defesa para que comprove as doações da cesta básicas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

1999.61.81.001494-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP177560 ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 1161/1168, determino: 0,10 I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

1999.61.81.002059-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: DECLARAR EXTINTA A AÇÃO PENAL em relação aos fatos praticados pelo acusado Alexandre contra Antônio Rodrigues de Andrade, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. CONDENAR, ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (C.P.F n.º 271.630.668-05) no artigo 171, 3º c. c. art. 16, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES

PÚBLICAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 05 (CINCO) dias-multa.Apelação em liberdade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 407/408 - Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal,e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (CPF nº 271.603.668-05).Certificado o trânsito em julgado para a defesa da setnença de fls. 396/403 e transitada em julgado esta sentença para ambas as partes determino renessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento destes autos com baixa na distribuição.Custas indevidas.

2004.61.81.004488-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ADEMILTON MENDES VIEIRA (ADV. SP204390 ALOISIO MASSON E ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) CONDENAR HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF n.º 494.256.928-15), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 20 (VINTE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.b) ABSOLVER ADEMILTON MENDES VIEIRA (CPF n.º 698.833.518-87), com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Apelação em liberdade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.DESPACHO DE FLS. 917 - Recebo o recurso de fls. 907/915, no seus regulares efeitos..pa 1,10 Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2007.61.81.014521-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA E ADV. SP141179 MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X HENRIQUE MEDEIROS

Recebo o recurso de fls. 742, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa do sentenciado NILSON SILVA DE OLIVEIRA para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento provisórias em nome dos sentenciados.Acolho a solicitação referente a reconsideração da decisão de devolução dos documentos desentranhados dos autos, visto que, conforme o Laudo de Pericial de fls. 773/775 constatou-se tratar de documento verdadeiro, porém de conteúdo falso. Assim, determino a remessa dos documentos de fls. 756/780, bem como a cédula de identidade de Marcelo Mendes Guerra ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 790, mantendo-se cópias nos autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL

2001.61.81.004673-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROGERIO CRISPILHO (ADV. SP179242 MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal das juntadas de fls.191/204.Tendo em vista a petição de fls.203, informando que o acusado não tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as alterações inseridas pela Lei n.º 11.719, de 20/06/2008. Atente-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que, deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão.Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.(OBS: OS AUTOS ESTÃO EM SECRETARIA DISPONÍVEIS PARA A DEFESA)

2002.61.81.006872-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR FARIAS DA SILVA

(ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI)

Defiro o requerimento ministerial de fls.240-V, tendo em vista que o acusado além de descumprir as condições determinadas quando da suspensão condicional do processo está sendo processado por outro crime. Assim, revogo-lhe o benefício da suspensão condicional do processo, determinando o normal prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Atente-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Na hipótese de a resposta à acusação vir acompanhada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

Expediente Nº 5336

ACAO PENAL

2006.61.81.007218-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Intime-se, novamente, a advogada do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL

2003.61.81.007715-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEMENTE DANA (ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES E ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLEMENTE DANA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, uma vez que o denunciado, que tem domicílio fiscal em São Paulo (SP), segundo a acusação, reduziu, em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997 - o Imposto de Renda por ele devido, mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos por ele auferidos, sendo que os rendimentos não declarados alcançam o montante de R\$ 1.360.956,51. Foi constituído contra o denunciado o crédito tributário, de forma definitiva no dia 02.03.2005 (fls. 155 do anexo I), no valor de R\$ 951.577,43 dos quais R\$ 349.490,45 e R\$ 194.268,09 referem-se ao valor do imposto devido e sonegado (anos de 1996 e 1997, respectivamente) e R\$ 262.117,83 e R\$ 145.701,06 (anos de 1996 e 1997, respectivamente) aos juros de mora e multa aplicada pelo Fisco. 1 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com cópia integral do procedimento administrativo n. 16327.000651/2001-46, do qual consta auto de infração a respeito dos fatos e informação de que transcorreu o prazo legal para recurso na esfera administrativa, dando conta do lançamento definitivo e posteriormente inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 155 do processo administrativo - apenso) e interrogatório em sede policial do denunciado (fls. 25/26). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo notícia nos autos de quaisquer causas de rejeição previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há qualquer notícia acerca de pagamento ou parcelamento do débito indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. 2 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa. 3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. 4 - Fl. 184, item 1: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP. 5 - Fl. 184, item 2: Providencie a Secretaria extração de cópia integral do inquérito policial em epígrafe, a fim de que tais cópias sejam encaminhadas, via ofício, à Justiça Federal de Curitiba, para investigação acerca de eventual ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 6 - Considerando que há nos autos informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, fica mantido o sigilo dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito ao acusado, a seu(s) advogado(s) e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos, dos seus apensos e no sistema processual. 7 - Ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive para que proceda a alteração da tipificação penal, para crimes contra a ordem tributária. 8 - Intimem-se, observando-se a existência ou não de advogado constituído pelo denunciado na fase policial, que, neste caso, deverá ser intimado do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Expediente Nº 5338

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012997-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I- Designo o dia 23 de abril de 2009, às 16h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. .PA 0,10 II- Comunique-se ao Juízo Deprecante.III-Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL

2005.61.81.002533-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EMANNUEL ABIODUN DIPEOLU (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E PROCURAD JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) Dispositivo da sentença de fl. 268/270: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver EMANNUEL ABIODUN DIPEOLU, qualificado nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, arquivem-se os autos e seu apenso (autos n. 2005.61.81.005630-5). Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL

2008.61.81.011657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000158-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

1) Fl. 419: tendo em vista a constatação feita pelo Ministério Público Federal acerca da data de citação da denunciada SONIA HADDAD MORAES HERNANDES, qual seja, 24.11.2008 (fl.410), data essa sob a égide dos novos procedimentos processuais penais dispostos na Lei n 11.719/2008, determino a intimação da Defesa Constituída para responder à acusação por escrito, no prazo e nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; 2) Em face da devolução do Pedido de Cooperação Internacional (fls. 397/417), torno sem efeito a determinação de fl. 395 para aditamento ao referido Pedido.São Paulo, 13 de março de 2009.

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL

2001.61.81.003002-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP035160 FELIX MATTA)

SENTENÇA DE FLS.: 238/238v.: (...)1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 236-verso e declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA, RG n.º 32.143.055-4, filha de José Nilson de Oliveira e de Maria do Rosário da Conceição Oliveira, nascida aos 10/07/1977, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Aplico ao caso o disposto no 6º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, pela similitude das situações, no que toca aos antecedentes criminais.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado, observando-se as formalidades pertinentes.7 - Intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

2004.61.81.009296-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO E ADV. SP183565 HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

SHZ-FL. 163:(...) 2. Quanto aos autos principais, não obstante a disposição contida no artigo 2º do Código de Processo Penal, a concentração de atos processuais introduzida pela Lei n.º 11.719/08 não terá incidência no presente feito, pois, quando da entrada em vigor no novel diploma legal, já se iniciara, sob a égide da lei processual anterior, a fase instrutória. Sem embargo, e para evitar eventual alegação de nulidade, poderão os acusados, mediante requerimento, imediatamente após a oitiva das testemunhas de defesa, ratificar/retificar os termos de seus interrogatórios. Assim, designo o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, providenciando-se as requisições/intimações necessárias para a realização do ato. DESPACHO DE FL. 164:1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 20 de MAIO de 2009, às 14h00 as oitivas designadas à f. 163, permanecendo inalteradas as demais determinações. 2. Providencie a secretaria as anotações necessárias. 3. Intimem-se as partes. (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

2004.61.81.006492-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP203025 CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) MCM- Decisão de fl. 305: (...) intime-se a defesa para manifestação nos mesmos termos (artigo 402 do Código de Processo Penal).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0514855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505445-9) SE S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

97.0554196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526657-1) CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. Em que pese o despacho de fls.55, observo que a embargante encontra-se regularmente representada, uma vez que, com o ingresso do Síndico nos autos (fls.37), restou sanado eventual defeito de representação. Inclua-se no sistema processual o nome do síndico, que também é Advogado, para recebimento das futuras publicações por meio do Diário Eletrônico. Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art.210 da Lei de Falências, considerando-se que os embargos foram propostos anteriormente à nova lei falimentar. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria discutida nos presentes embargos é unicamente de direito (art.330, I, do CPC). Intimem-se.

97.0560731-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526346-7) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.034453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531962-6) IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP103154 GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

1999.61.82.036730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531950-2) MARJORI COM/IMP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP128751 JOSE VANDERLEI FELIPONE E ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Republique-se o despacho de fls.54, que deverá ser dirigido ao novo patrono da embargante, no seguinte teor:

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2002.61.82.056361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033566-3) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.039242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520496-0) ENXOVAIS HARMONIA LTDA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 1º, 4º da MP 303/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2004.61.82.060476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518669-1) ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2005.03.00.053943-7, enviando cópia desta decisão. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010978-4) CALIPSO CONFECOES LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.033886-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049453-4) SALATINI FILMES LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.043097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041657-0) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.057121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055849-2) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.059250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503922-0) CURT S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo a inexigibilidade da multa em relação à massa falida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.060317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040911-7) BIOLAV COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP204649 NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, no entanto, ante a manifestação do próprio embargado, reconheço a inexigibilidade da multa administrativa em relação à massa falida. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.011988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052283-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (ADV. SP267838 ANDREZA GRUNEWALD)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 1º, 4º da MP 303/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2006.61.82.017603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530311-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; b) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.037713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052680-0) DELAVIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. TO002278 ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.037718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506517-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença judicial, por meio dos quais a embargante pleiteia a redução do valor executado - a título de honorários de sucumbência - valor que foi fixado nos autos de embargos à execução nº 94.0506517-3. Observo que, após a citação da Fazenda Nacional, a embargada (Drogaria São Paulo Ltda) emendou a inicial executiva, conforme fls. 56/58 dos autos da execução nº 88.0022316-8 (petição que deveria ter sido dirigida aos embargos à execução nº 94.0506517-3), apresentando retificação de cálculo, tendo sido referido pedido acolhido a fls. 64 (processo de execução), sem que, no entanto, a Fazenda Nacional tenha sido novamente citada do aditamento. Assim, considerando que os presentes embargos se opõem aos cálculos apresentados por primeiro pela embargada (Drogaria São Paulo), intime-se a embargante (Fazenda Nacional) acerca do aditamento, bem como, para que se manifeste acerca do novo valor, devendo, se o caso, em caso de divergência, apresentar os cálculos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

2006.61.82.043516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522578-4) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.000485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058537-4) IND/ E COM/ DE CALCADOS LUJODIK LTDA E OUTROS (ADV. SP154865 DAVI CREPALDI DIAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V - - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): a) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. b) comprovante de reforço de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (c) a regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intimem-se.

2007.61.82.005182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025526-1) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.007704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030953-1) PROMOTEX REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desampensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

2007.61.82.030921-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022645-3) TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.039093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037296-9) PAJUCARA CONFECOES S/A (ADV. SP161563 RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E ADV. SP257105 RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, declaro prescritos os débitos presentes na CDA nº 80 7 99 003759-04 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância da embargada com o pedido dos embargantes e, ainda, pelo fato de que a embargada não deu causa à prescrição, que ocorreu em virtude da não-localização da executada. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.048263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030599-9) EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.048379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052196-9) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.048382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019735-9) WAGNER LTDA (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante dos documentos de fls. 328/329, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.000776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021791-7) NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que o Juízo não se encontra seguro (art. 16, 1º, da lei 6830/80). Oficie-se, contudo, à CEF, para que informe o valor que já foi depositado nos autos, devidamente atualizado. Com a resposta, promova o embargante a segurança do Juízo, nos termos do despacho de fls. 94, sob pena de extinção do processo. Observo que com relação ao valor do débito o próprio requerente poderá obter o quantum debeatur atualizado, por meio de consulta à página eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br, emissão de darf). Intime-se.

2008.61.82.010413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006109-0) DEXBRASIL LTDA. (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão, inclusive o aditamento à inicial (fls. 51/55 e documentos), atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(à) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.014301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008046-6) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de

condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; procedendo-se ao desamparamento; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058537-4) NEUSA CREPALDI DIAZ (ADV. SP154865 DAVI CREPALDI DIAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.058537-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LUJODIK LTDA E OUTROS (ADV. SP154865 DAVI CREPALDI DIAZ)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) Executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.

2005.61.82.052283-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.130747-60. Por fim, defiro o sobrestamento pelo prazo requerido de 90 dias. Abra-se nova vista em abril p.f. Intimem-se.

2006.61.82.006109-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEXBRASIL LTDA. (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Para a realização da substituição do depositário, deve o executado informar ao Juízo a condição de permanência do eventual substituto no Brasil, juntando, inclusive, se necessário, cópia autenticada de seu passaporte, observando que o ato substitutivo somente poderá efetivar-se com o efetivo compromisso de permanência do obrigado no país.

Considerando-se que o Juízo encontra-se garantido, suspendo o curso da presente execução, até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2006.61.82.025526-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052196-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0105279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0016756-8) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP116127 CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à embargante do ofício de fls.1311 (CEF). Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se o traslado de cópias do V.acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, desamparando-a, e promovendo-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

00.0974278-6 - VASSILIOS GEORGIOS PAPAPANAYOTIS (ADV. SP035718 CARLOS ROBERTO GOMES) X IAPAS/CEF (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Desempensem-se os presentes autos do executivo fiscal a que distribuído por dependência, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

94.0504225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506558-7) CARLOS ZVEIBIL NETO (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 92.0506558-7, desampensando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0551355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527137-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP040587 TANIA PINTO DE LUCCA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no valor do débito consolidado, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 14.129/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampensamento. P.R.I.

2002.61.82.028210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537232-0) MASSA FALIDA DE ABAETE COML/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, desampensando-se dos autos do executivo fiscal, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.010158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518273-6) AGROEXOTIC COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, uma vez que a avaliação de tais bens, efetuada unilateralmente pelo executado (lote 01, quadra 48, valor atual de R\$30.000,00, e lote 02, quadra 48, avaliado em R\$30.000,00) discrepa em muito do valor venal de referidos imóveis constante da cópia da Escritura pública de doação (fls.47/49), que registra, para cada imóvel, o valor de R\$3.384,15, sendo, assim, o valor de referidos imóveis, à luz do documento juntado pelo executado, manifestamente insuficiente para garantir o Juízo. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.82.021588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041008-0) COML/ SHOPPING ARICANDUVA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.041008-0, desampensando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.053006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577514-1) MAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP015681 JOAQUIM DA SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.031912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046056-0) TELLUS

AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.038997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057595-7) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.046970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044102-3) MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.016549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025445-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAUDE MENTAL (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

2006.61.82.031673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010296-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERNI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls.64, remetendo-se os autos a uma das Varas do Trabalho da Capital. Intime-se.

2006.61.82.032073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029205-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; . () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2006.61.82.052798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515023-2) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento n. 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.000484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516123-4) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.001175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044232-5) MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Incabível a reabertura de prazo para aditamento à inicial nos embargos à execução, uma vez que houve, tão somente, a extinção parcial do débito por conta do cancelamento do crédito contido na CDA 80.7.04.001476-07 (fls.97/98 dos autos da execução fiscal), permanecendo a execução com relação ao crédito contido na CDA 80.6.04.005976-64, não se tratando, assim, de substituição ou emenda da CDA, hipótese prevista no art.2º, 8º, da lei 6830/80. Assim, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.017010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031047-8) UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.038760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013905-4) METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA MATERIAIS ELETRICOS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.039884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022873-5) DEMANDA INST DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 14/15, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios.Desentranhe-se a petição de fls. 94/112 dos autos nº 2000.61.82.022873-5, a qual deverá ser juntada aos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para análise da admissibilidade dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.050040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029797-2) COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;b) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo

final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.005800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029182-8) PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 102/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0418464-5 - IAPAS/CEF (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VASSILIOS GEORGIOS PAPAPANAYOTIS (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como, ante o teor do V. acórdão proferido (fls.110/113), da continuidade da execução pelo saldo remanescente. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.044232-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 104/105 tendo em vista que a execução já encontra-se suspensa e que o desentranhamento requerido foi deferido nos autos dos Embargos.

2006.61.82.031047-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1019

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.003587-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X ZELIA SHALABI

Fls. 70/71: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Intime-se.

2001.61.82.009937-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA
Fl.20/21: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.009953-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FABIO CIVITA

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2001.61.82.019409-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUDI S/A IMP/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP042307 CARMEN SILVIA DEFINE)

Ante a certidão de objeto e pé a qual indica a petionária de fls.58/59 como inventariante dativa dos bens do espólio de Nagib Audi, defiro vista dos autos fora de cartório. Intime-se.

2001.61.82.022802-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X TEREZINHA NOGUEIRA CARVALHO

Fls.58/59: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar bens da executada.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.82.024986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIEL CORREIA DE LIMA

Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.025326-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149910 RONALDO DATTILIO)

Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.025457-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.027211-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LYDIA MARIA NEVES DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 40, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001.61.82.027281-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LASER LTDA (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.034416-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA CLAUDIA SALLES CAMPBELL

Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.034677-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ISSAO SEGAWA

Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.045389-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

O executado apresentou manifestação, alegando que o débito da presente execução não se encontra apto e nem pode ser exigido pelo exequente, pois o executado não atua na área química, mas tão somente na industrialização e comercialização de derivados de carnes. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade,

admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora para o executado de fl. 30. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.063427-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES BARROSO (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS)
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 119. Intime-se.

2002.61.82.063929-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 59. Intime-se.

2003.61.82.000111-0 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a executada acerca do contido na nota de exigência e devolução retro. Após, ante o certificado à fl. 52, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 50 e 102. Cumpra-se.

2003.61.82.061360-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SINEIA GONCALVES BARBOSA
Fl. 62: vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

2003.61.82.063676-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HIDEMI NAGAMINE
Tendo em vista que o valor das custas processuais é irrisório e não passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.008108-0 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a executada, a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel tributado. Após, com a juntada da certidão, vista à exequente sobre o peticionado às fls. 63/64. Cumpra-se.

2004.61.82.009455-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA (ADV. SP064666 CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Em face dos depósitos judiciais de fls. 76 e 83, intime-se o executado para que observe o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.010829-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG NORDESTINA LTDA - ME (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, dou por levantada a penhora dos bens constritos nestes autos e suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.010892-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X KAMIFARMA LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.010912-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NORMAL LTDA (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.010937-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOGHAN ARAGI

Fls. 56: defiro parcialmente o requerido. A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores do executado. Proceda-se à citação por edital nos termos requeridos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 46, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

2004.61.82.010960-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WORLD FARMA DROG LTDA - ME

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 15, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.039361-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONDE CLEIDE SILVA QUEIROZ (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.049662-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGAR RODRIGUES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.050231-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Fl.76/77: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o cumprimento do determinado à fl. 73, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.054399-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Ante a decisão de fls.308/312, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o

executado.Cumpra-se.

2004.61.82.063280-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO DA ROCHA SILVA
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 39, retornando-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.82.064261-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIO SAMER MURAMOTO
Fl. 76: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado.Cumpra-se o determinado à fl. 59, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.064663-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUPERCIO TOMAZ
Fl. 41: indefiro o requerido, uma vez que o AR de fl. 10 restou negativo.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.

2004.61.82.064976-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA DE ALMEIDA PRADO
Em face do(s) mandado(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.000786-8 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Às fls. 30/40 a executada alega que se encontra sob regime especial de liquidação extrajudicial, iniciando-se uma execução coletiva, nos termos do disposto no artigo 18, a da Lei 6.024/74.Como conseqüência, restariam suspensas as ações e execuções propostas em face de entidade sob o citado regime especial, impondo-se que os créditos pleiteados por meio das ações/execuções entrem no processo liquidatário previsto na lei especial, segundo a qual os créditos são verificados e julgados no sistema de execução coletiva. Portanto, sobrevivendo regime especial, o exequente deve habilitar-se no quadro geral de credores da Massa, passando pelo julgamento do seu crédito, porquanto a liberação/retenção de bens ou recursos em benefício de um só dos credores, sem obediência ao concurso universal infligiria preceitos fundamentais de isonomia e princípios comezinhos de direito, visto que a lei referida reveste-se do caráter de ordem pública. Pretende pois a suspensão da presente execução, com a indicação de que a exequente declare seu crédito no procedimento liquidatário, determinando ainda o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido. Sobre o pedido manifestou-se a exequente, requerendo o indeferimento do pedido da executada, com base nos artigos 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais, no sentido de que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, afastando-se assim de qualquer juízo universal ou coletivo, ao que se estende ainda às cobranças não-tributárias, como previsto no artigo 187 do CTN. Verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime especial de Liquidação Extrajudicial, decretado pela exequente, pretendendo a suspensão da presente execução fiscal, sob o pálio da Lei 6.024/74, restando à exequente que declare seu crédito no procedimento liquidatário, participando do concurso de credores instaurado na condição de credor privilegiado. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, e se aplica às normas não-tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista.Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: STJ, Processo: 200602523613/RS, Data da decisão, DJ DATA:18/09/2007 PG:00288, Rel. Min. CASTRO MEIRA; : TRF 4ª Região, AC, Processo:199804010523318/SC, Data da decisão: 07/11/2000, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 70, Rel. ELOY BERNST JUSTO.Assim, havendo penhora na execução fiscal anterior ao decreto de falência ou de liquidação, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação (Súmula 44 do ex-TFR). Porém, a penhora posterior à falência é feita no rosto dos autos, citando-se a massa na pessoa do síndico (cf. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, 4ª ed., fls. 144/145). Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho,. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, de suspensão da execução fiscal pelo fato de encontrar-se sob o regime especial de liquidação extrajudicial, e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito nos termos acima assentados. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2005.61.82.000791-1 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Às fls. 36/46 a executada alega que se encontra sob regime especial de liquidação extrajudicial, iniciando-se uma

execução coletiva, nos termos do disposto no artigo 18, a da Lei 6.024/74. Como consequência, restariam suspensas as ações e execuções propostas em face de entidade sob o citado regime especial, impondo-se que os créditos pleiteados por meio das ações/execuções entrem no processo liquidatário previsto na lei especial, segundo a qual os créditos são verificados e julgados no sistema de execução coletiva. Portanto, sobrevivendo regime especial, o exequente deve habilitar-se no quadro geral de credores da Massa, passando pelo julgamento do seu crédito, porquanto a liberação/retenção de bens ou recursos em benefício de um só dos credores, sem obediência ao concurso universal infringiria preceitos fundamentais de isonomia e princípios comezinhos de direito, visto que a lei referida reveste-se do caráter de ordem pública. Pretende pois a suspensão da presente execução, com a indicação de que a exequente declare seu crédito no procedimento liquidatário, determinando ainda o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido. Sobre o pedido manifestou-se a exequente, requerendo o indeferimento do pedido da executada, com base na jurisprudência segundo a qual o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 não prevalece sobre a Lei 6.830/80. Verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime especial de Liquidação Extrajudicial, decretado pela exequente, pretendendo a suspensão da presente execução fiscal, sob o pálio da Lei 6.024/74, restando à exequente que declare seu crédito no procedimento liquidatário, participando do concurso de credores instaurado na condição de credor privilegiado. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, e se aplica às normas não-tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: STJ, Processo: 200602523613/RS, Data da decisão, DJ DATA:18/09/2007 PG:00288, Rel. Min. CASTRO MEIRA; : TRF 4ª Região, AC, Processo:199804010523318/SC, Data da decisão: 07/11/2000, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 70, Rel. ELOY BERNST JUSTO. Assim, havendo penhora na execução fiscal anterior ao decreto de falência ou de liquidação, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação (Súmula 44 do ex-TFR). Porém, a penhora posterior à falência é feita no rosto dos autos, citando-se a massa na pessoa do síndico (cf. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e outros, 4ª ed., fls. 144/145). Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, de suspensão da execução fiscal pelo fato de encontrar-se sob o regime especial de liquidação extrajudicial, e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito nos termos acima assentados. Intime-se à executada. Cumpra-se.

2005.61.82.000796-0 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Às fls. 30/40 a executada alega que se encontra sob regime especial de liquidação extrajudicial, iniciando-se uma execução coletiva, nos termos do disposto no artigo 18, a da Lei 6.024/74. Como consequência, restariam suspensas as ações e execuções propostas em face de entidade sob o citado regime especial, impondo-se que os créditos pleiteados por meio das ações/execuções entrem no processo liquidatário previsto na lei especial, segundo a qual os créditos são verificados e julgados no sistema de execução coletiva. Portanto, sobrevivendo regime especial, o exequente deve habilitar-se no quadro geral de credores da Massa, passando pelo julgamento do seu crédito, porquanto a liberação/retenção de bens ou recursos em benefício de um só dos credores, sem obediência ao concurso universal infringiria preceitos fundamentais de isonomia e princípios comezinhos de direito, visto que a lei referida reveste-se do caráter de ordem pública. Pretende pois a suspensão da presente execução, com a indicação de que a exequente declare seu crédito no procedimento liquidatário, determinando ainda o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido. Sobre o pedido manifestou-se a exequente, requerendo o indeferimento do pedido da executada, com base nos artigos 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais, no sentido de que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, afastando-se assim de qualquer juízo universal ou coletivo, ao que se estende ainda às cobranças não-tributárias, como previsto no artigo 187 do CTN. Verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime especial de Liquidação Extrajudicial, decretado pela exequente, pretendendo a suspensão da presente execução fiscal, sob o pálio da Lei 6.024/74, restando à exequente que declare seu crédito no procedimento liquidatário, participando do concurso de credores instaurado na condição de credor privilegiado. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, e se aplica às normas não-tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: STJ, Processo: 200602523613/RS, Data da decisão, DJ DATA:18/09/2007 PG:00288, Rel. Min. CASTRO MEIRA; : TRF 4ª Região, AC, Processo:199804010523318/SC, Data da decisão: 07/11/2000, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 70, Rel. ELOY BERNST JUSTO. Assim, havendo penhora na execução fiscal anterior ao decreto de falência ou de liquidação, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação (Súmula 44 do ex-TFR). Porém, a penhora posterior à falência é feita no rosto dos autos, citando-se a massa na pessoa do síndico (cf. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Odmir Fernandes e

outros, 4ª ed., fls. 144/145). Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, de suspensão da execução fiscal pelo fato de encontrar-se sob o regime especial de liquidação extrajudicial, e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito nos termos acima assentados. Intime-se a executada. Cumpra-se.

2005.61.82.000871-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA SERVONE

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 27, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001006-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLORIO CIMIERI

Fl. 61: indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema em questão não se presta a essa finalidade. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 58. Intime-se.

2005.61.82.001035-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DAS NEVES

Fls. 49: indefiro, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 46, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001051-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO AURELIO HOMEM

Fl. 35: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de encontrar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 32, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001275-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO MILANI

Fls. 46/47: indefiro, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001360-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X GERALDA AVELINO DA SILVA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 49. Intime-se.

2005.61.82.001604-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE

Fl. 62; tendo em vista que a executada foi devidamente citada, fl. 52 e 58, dou por prejudicado o pedido. Cumpra-se o determinado à fl. 59, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.82.002178-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA NERI RODRIGUES DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 43, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002191-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE RONALDO DA SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.005280-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VALERIO PAPACIDIO VIANA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei

6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.009518-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.009761-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LESSA GASPAS (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 30: prejudicado o pedido, uma vez que já foi objeto de apreciação à fl. 22.Assim sendo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.010136-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILVA DENAKE DE CARVALHO BRIGANTI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

2005.61.82.010216-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORALICE RIBEIRO DA SILVA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2005.61.82.013837-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORA LUCIA PEZZOLATO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2005.61.82.014929-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP PLACIDO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 42.Intime-se.

2005.61.82.016997-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FISCOTABIL AUDITORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face dos mandados negativos, cumpra-se o determinado à fl. 27, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.017332-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HOROTA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.033532-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ALTINA ALVES) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI)

Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Inteiro Teor atualizada referente ao processo 200151010164172, em trâmite na 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 148/162.

2005.61.82.038220-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ROCHA GUEDES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio

efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.042036-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RONALDO ALVES PEREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058296-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR

Fl. 35: indefiro o requerido, tendo em vista que o referido sistema não se presta a essa finalidade. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 32, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.82.059496-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar bens da executada. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.061038-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA AP BOSCHINI PEREIRA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.34. Intime-se.

2005.61.82.062075-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.008113-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 31: intime-se a executada para que esclareça seu pedido, tendo em vista que não há nestes autos qualquer depósito efetuado pela exequente, conforme alegado. No silêncio, intime-se a exequente acerca da r. sentença prolatada à fl. 27. Cumpra-se.

2006.61.82.035731-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO LEITE DE BARROS JUNIOR

Fl. 26/27: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente, cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.047945-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO

Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.049335-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOANITO ALVES DA SILVA

Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.049454-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JANIO PICCIOLLI

Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.049545-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE DE SOUZA PRACA
Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.050775-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO AURELIO PEREIRA DE ALMEIDA
Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.051627-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA LIMA DE JESUS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.053655-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELZA DE ARAUJO BARROS
Vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 28.Intime-se.

2006.61.82.056307-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI)
Fls. 105/106: considerando-se que a execução de nº 2004.61.82.003641-4 tramita na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São paulo, indefiro o apensamento requerido.Aguarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se.

2007.61.82.001545-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ENIO GONCALVES DE ARAUJO
Indefiro o requerido, visto que o exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do(a) executado(a) (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.82.015383-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ SILVA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.020090-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENISE PIEDADE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP164358 MARIA OLINDA DE ALMEIDA)
Intime-se a executada para que proceda ao parcelamento do débito, diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até junho de 2009.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

2007.61.82.029677-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MONICA SILVEIRA BRITO
Fls. 28/30: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens.Intime-se.

2007.61.82.030429-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2007.61.82.040129-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CECILIA PINTO FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP179865 JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO)
J.Vista ao Exequente. Após, retornem conclusos.

2007.61.82.042945-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS PECANHA
Fl. 34: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.044619-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERA SUELY CRESPI FIGUEIREDO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 31.Intime-se.

2007.61.82.048439-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE BRUNO LOMBARDI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 22.Intime-se.

2007.61.82.048580-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2007.61.82.051208-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZ MARITA CORTES PEREZ

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.13.Intime-se.

2008.61.82.016808-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SERGIO ROSITO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.018374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 94/106 em ambos os efeitos.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2008.61.82.027609-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIA FERREIRA DE SOUZA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027630-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JONAS BORGES SOBRINHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027889-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIANA DA CONCEICAO CRUZ

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027938-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANESETE ALVES PEREIRA NOVAES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027940-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X ROSA MARIA ARANTES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.028379-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA LOURENCO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.028465-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X LABORATORIOS PORTA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.031645-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO JORGE WITHOWSKY

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.019870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069969-0) CONFECOES SONEPE LIMITADA (ADV. SP158255 NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte a embargante, no prazo de cinco dias, a guia de custas de preparo que menciona à fl. 39, uma vez que a mesma não se encontra anexada à sua petição, sob pena de ser julgado deserto o recurso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002099-6) METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes sobre a descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 156/170 e certidão de fl. 173 para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP033291 WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E ADV. SP066413 PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Fls. 351/352: indefiro o item a, em face das diversas execuções existentes contra o executado em trâmite perante as Varas Federais deste Fórum. O saldo remanescente de eventual arrematação poderá ser devolvido ao executado caso não haja nenhum pedido de bloqueio. Indefiro também o item b, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.Quanto ao item c, deixo de apreciar, uma vez que os expedientes da Central de Hastas Públicas são elaborados com as respectivas certidões atualizadas de débito.Int.

2004.61.82.005779-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELY DA CONCEICAO LIBERTI DE FREITAS (ADV. SP167777 TEREZINHA PEDROSO MICHELIN)

Em face do prazo decorrido, concedo o prazo de trinta dias para a diligência requerida.Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2004.61.82.019246-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARNALDO SCHURAVEL BASILE (ADV. SP176473 JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Fls. 196/199: ao contrário do que alega o executado, o mandado expedido à fl. 193 não contém ordem de penhora,

conforme se depreende da leitura da cópia juntada aos autos (fl. 194). A penhora será efetuado caso o parcelamento não seja regularizado no prazo estipulado por este juízo. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 196/199, no prazo de trinta dias, dizendo sobre a concessão do parcelamento requerido. Int.

2005.61.82.033790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, bem como SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

Expediente Nº 1026

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016298-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X POLIBENY IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Intime-se a Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.025648-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E ADV. SP108304E AMANDA MARIA VILELA CESAR E ADV. SP104285E ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP183245 SIMONE DOS SANTOS MARANHA) Intime-se a Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.034910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCRIS LOCACAO DE BENS E SERVICOS S C LTDA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS)

Intime-se a parte Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2003.61.82.043087-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIZANNE MARGRIT MUELLER (ADV. SP081331 WAGNER THOME)

Intime-se a Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.038665-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173421 MARUAN ABULASAN JUNIOR)

Intime-se a Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.061439-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Intime-se o Executado a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.82.054964-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPD ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a Executada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004026-7) HOSPITAL ANCHIETA S/A (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.000781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064200-0) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.034133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043601-6) D.P.A. PLUGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP204884 ALEX TOSHIUKI OSIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, o valor da causa deverá ser retificado, de acordo com a execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.034137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034333-6) VIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP212059 VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.034138-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034076-1) LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP071139 RUBENS DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.034390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009226-5) BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.083886-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL JAGUARANI LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.019978-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M TAKAHASHI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP092637 MARIA DE FATIMA COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Fls. 97/98: Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Assim, não há que se falar em pagamento das custas processuais pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.003009-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BOROV CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.004026-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOSPITAL ANCHIETA S A (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 35, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.054871-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que cumpra a parte final do despacho de fl. 63. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e intime-se.

2003.61.82.055741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP208458 ANDREIA COSTA DIAS E ADV. SP120795 CARLOS EDMUNDO HEYN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 278 e 281, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.071550-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HANGAR FONTOURA LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.017988-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido de às fls. 60/61, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.036045-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEX COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.041005-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.009081-48 e 80.6.04.009770-68. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 68 da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.009080-67, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2004.61.82.042806-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE TRATAM DE CHOQUE E MEDICINA INTENSIVA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 131, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.007723-00.No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.007722-20, recebo a petição de fls. 131 e documentos de fls. 132/133 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.P.R.I.

2004.61.82.042884-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 106, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.042974-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAMBRO DO BRASIL LTDA (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada para o desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.045800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HITS SERVICOS DE ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA SC LTD

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.046254-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 161, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.038859-03, 80.7.04.003472-90 e 80.7.04.010374-73.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 161 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.011959-93, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2004.61.82.052570-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 169, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.053731-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento das inscrições de débitos na Dívida ativa às fls. 349 e 407, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.037797-80 e 80.2.04.037798-61.No que se refere à certidão de dívida ativa de n.º 80.7.04.013612-20, prossiga-se a execução.Apresente a parte executada, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, aditamento à carta de fiança para que conste a renúncia do fiador aos termos do art. 835 do Código Civil.P.R.I.

2004.61.82.057302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FESTO AUTOMACAO LTDA (ADV. SP075395 JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.012351-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNOMINE BRASIL LTDA (ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 60, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.021313-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.024228-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACTEC REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.027468-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP206922 DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.028383-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em vista a decisão proferida no âmbito administrativo às fls. 154/156 referente ao pedido de restituição n.º 10880.007981/99-61 e às fls. 158/160 referente ao processo administrativo n.º 10880.528076/2005-11, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Assim, uma vez que não foi realizado o parcelamento dos débitos exequendos, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 177, à Secretaria para que consulte e posteriormente informe acerca da conveniência das datas para realização dos leilões. Oficie-se a sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.048228-3. Intime(m)-se

2005.61.82.029253-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VISAO HABITACIONAL S C LTDA (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 228, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.029539-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.031703-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.051816-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EVILSON FERNANDES SELES JUNIOR

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.003780-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARDICAR REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO DIAS DE CARVALHO

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.035369-32, 80.6.03.108879-14 e 80.7.04.019912-40. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.078033-32, defiro o prazo requerido às fls. 143. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.003788-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP234961 CARLOS EDUARDO LAZZARINI E ADV. SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 153, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.014399-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE E GRELHADOS MANOS LTDA ME (ADV. SP122358 GENTIL COSTA DE CAMARGO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.02.017101-72, 80.6.99.154826-40 e 80.6.99.154825-69. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.058801-02, defiro a suspensão requerida às fls. 117, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Por fim, quanto às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.4.05.091089-65 e 80.6.99.154824-88, prossiga-se a execução. Com relação à nomeação de bens pela parte executada (fls. 98/106), acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação de bens. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P. R. I.

2006.61.82.022049-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES, PREVIATELLO ADVOGADOS (ADV. SP086833 IVANI GOMES DA SILVA E ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.026744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALORENGE AVALIACOES E ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.037764-07 e 80.6.06.037765-80. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.024649-68, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 120. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.028171-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS DOMINIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUS DOMINIUN ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem

a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.2.06.001913-95: desmembrada em 80.2.06.083706-04 e 80.2.06.083707-95 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.2.06.083972-19);- CDA n.º 80.6.06.003617-61: desmembrada em 80.6.06.174896-00 e 80.6.06.174897-82 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.174926-51);- CDA n.º 80.6.06.003618-42: desmembrada em 80.6.06.174488-30 e 80.6.06.174489-11 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.174506-57);Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 79, as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.083706-04, 80.6.06.174896-00, 80.6.06.174926-51, 80.6.06.174488-30 e 80.6.06.174506-57 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.083972-19, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 79. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.029335-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SARRAFO LTDA (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS JOSE AZZOLINI (...). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o Sr. Carlos José Azzolini e o Sr. Helio Azzolini responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de retirada da empresa (07.08.2002). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2007.61.82.005218-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.017794-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.020656-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JENILSON ANGELO DE SOUZA (ADV. SP178461 AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.021464-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.022961-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JVR INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 44 e 73, bem como nos documentos de fls. 57, 62, 65 e 68, extingo o processo com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.145356-00, 80.2.06.067920-13, 80.3.06.003403-98 e 80.6.06.145357-91.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.06.067921-02, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 56 e 60.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.027598-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO NORTE

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.032886-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO UBERABA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.034457-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.046110-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.047170-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME BERNARDO COLL DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.031252-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêta, consoante manifestação de fls. 68, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039839-3) ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.033936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068861-9) ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se.

2005.61.82.045356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014071-7) GENNARI & BITTAR COMERCIAL E LOCAÇÃO DE BENS LTDA ME (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o embargante o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.61.82.057939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023691-2) CAFES BOM RETIRO LTDA (ADV. SP149417 JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2006.61.82.037090-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051907-3) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.049782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005033-0) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

2007.61.82.001830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026932-2) SERVIX INFORMATICA LTDA (ADV. SP187891 MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos apresentados pela embargada às fls. 134/177, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.006430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061435-1) ELETRO ROCHA LTDA (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 94 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.006433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039385-2) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.006924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029092-6) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.006927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028084-6) PERKINELMER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 568/571 no prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.82.013173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007827-9) GUASC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.032222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031867-2) CONFECOES NEW BRAS LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 165/167: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2007.61.82.035510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011635-9) LIDER IND E COM DE CONFECOES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.047747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054766-1) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.050321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021438-8) DOW BRASIL S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.050326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011518-4) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3.º, par. ún.). Já a questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção de prova pericial contábil requerida como meio imprescindível à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.001559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051260-8) ALBERTO SRUR (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.003045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040605-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados às fls. 38/70.

2008.61.82.003047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040558-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados às fls. 43/74.

2008.61.82.004339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024037-7) CONSTRUTORA JHC LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.006324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012414-6) VJ ELETRONICA LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.006325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012415-8) VJ ELETRONICA LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.006928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025766-3) GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. (ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014949-7) BELATI ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP204652 PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.011940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059548-8) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA E ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.013413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069343-3) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA E OUTRO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há

provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.015461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009737-0) MARIO SEPE & CIA LTDA. (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.017897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052897-6) CREAÇÕES PINK LADY LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.017915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013067-5) SER CAR AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 46/48 apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.031695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010898-7) ADELAIDE FRANCO SERVILLE CASTANHEDA E OUTRO (ADV. SP092962 GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA)

1. Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) ASV COM/ DE VEÍCULOS LTDA (ADV. SP057095 HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Deixo de apreciar, por ora, a contestação apresentada pela embargada. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e de correto recolhimento das custas processuais iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, utilizando o código 5762, conforme Resolução CJF 242/01 e provimento nº 64/05 CGJF. Intime-se.

2008.61.82.026704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059490-6) REGINA ZEFERINO (ADV. SP149610 SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de penhora de fls. 16/17 dos autos da execução fiscal em apenso, bem como comprove, no mesmo prazo, que o bem objeto dos presentes embargos consta do inventário em trâmite perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.82.005568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP103753 IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e de complementação do recolhimento das custas processuais iniciais para totalizar o equivalente a 0,5% do valor da causa. Defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar o licenciamento do veículo penhorado. Expeça-se ofício ao Detran. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

2003.61.82.011305-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANÇA COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA (ADV. SP144275 ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Compareça em Secretaria o representante legal da executada, acompanhado dos proprietários do imóvel oferecido, no prazo de 15 dias, para a lavratura do termo de penhora e depósito.

2004.61.82.046550-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X RAFAEL DA GUIA DOS

SANTOS

Dê-se vista ao executado da petição e documentos de fls. 103/108.

2006.61.82.010898-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

Tendo em vista a devolução do mandado de avaliação não cumprido e a informação de fls. 85, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço completo e a exata localização do imóvel constante do item 2 do auto de penhora de fls. 65, a fim de tornar viável a avaliação do referido bem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2269

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

Fls. 933/934: tendo em vista a falta de interesse na composição entre as partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2270

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.003117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.001197-0) JUVANCI BORGES DA SILVA (ADV. MS002776 ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 21/23. ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Juvanci Borges da Silva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e o faço para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 2009.61.24.001197-0. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.07.001197-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVANCI BORGES DA SILVA (ADV. MS002776 ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 148/149. ... Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 80/82, vez que, em relação ao acusado Juvanci Borges da Silva, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito de liberdade provisória, a fim de evitar tumulto ou atraso no andamento deste feito, determino a extração de cópias da defesa apresentada pelo acusado (fls. 135/147) e deste despacho, remetendo-as ao SEDI para serem autuadas em apartado e processadas por meio de incidente processual autônomo. No tocante à diligência requerida pelo acusado, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia em Araçatuba-SP (Núcleo de Perícias Médico-Legais), solicitando que encaminhem a este Juízo, com a máxima urgência, o laudo pericial referente ao exame de corpo de delito requisitado em relação ao acusado Juvanci Borges da Silva, quando de sua prisão. Autorizo cópia do ofício acostado à fl. 30 dos autos. No mais, levando-se em conta que o acusado deixou de arrolar testemunhas por ocasião de sua defesa, designo para o dia 24 de março de 2009, às 14h30min, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Celso Antônio Grossi, devendo o acusado fazer-se acompanhado de seu advogado à audiência designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP para que se proceda à intimação do acusado Juvanci Borges da Silva acerca da designação da audiência. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba, requisitando o comparecimento dos policiais militares Valmir Alcântara e Celso Antônio Grossi. Oficie-se também, com urgência, ao Centro de

Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP para providenciar o deslocamento do acusado à audiência designada, bem como à Polícia Federal daquela cidade para a realização da escolta. Aguarde-se o cumprimento, por parte da autoridade policial, das diligências constantes da parte final da decisão de fls. 80/82. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.000887-5 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 93: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro os quesitos nºs 5 e 7, formulados pelo autor à fl. 08, pois não se relacionam à perícia médica. Indefiro, também, os quesitos nºs 16 e 17, formulados pelo réu à fl. 88, porque desnecessários à elucidação dos fatos. Proceda-se à perícia determinada à fl. 61. DESPACHO DE FL. 102: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o laudo pericial, bem como apresentem as alegações finais, por meio de memoriais. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1305141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305711-2) WALDEMAR CRIVELARO JUNIOR (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2A REGIAO-SP (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP115168 TOMIO NIKAEDO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

1999.61.08.000833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306700-2) C B COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES E ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X VAGNER LUZILA MIGUEL (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto acolho o postulado às fls. 327 para retificar o dispositivo da sentença de fls. 316/322, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos da r. sentença de fls. 264/269. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seu patrono. P.R.I.

2001.61.08.009058-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502635-4) MASSA FALIDA DE VALORAMA S/A DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE MASSA FALIDA DE VALORAMA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para determinar a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 93.0502635-4, a fim de que dele sejam excluídos valores exigidos a título de multa e de juros computados a partir da data da decretação da falência. Em razão da autora haver decaído de parte mínima do pedido, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA.

Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 93.0502635-4. P.R.I.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.08.005486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307591-9) ANTONIO FAUSTO SAMADELO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 97.1307591-9. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.08.003556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000298-2) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto às fls. 38/45 (embargada), somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2004.61.08.008020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000771-0) MARCO AURELIO UCHIDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.000216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011616-6) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP145561 MARCOS VINICIUS GAMBA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 154/166 e 169/179), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intimem-se a(s) parte(s) para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.000645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002322-6) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 55:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2007.61.08.002592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011130-1) CHIMBO CIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA., para determinar a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 2000.61.08.011130-1, a fim de que dele sejam excluídos valores exigidos a título de multa e de juros computados a partir da data da decretação da falência. Fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2000.61.08.011130-1. P.R.I.

2007.61.08.002729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301927-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Converto o julgamento em diligência para determinar que sejam os autos encaminhados à Contadoria a fim de que, à luz do julgado, proceda à conferência dos cálculos ofertados pelas partes e, se o caso, elabore nova conta, de modo a que se atenda aos parâmetros ali delineados, atualizando-se os valores, no que couber, de acordo com o prescrito na Resolução n. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Elaborada a nova conta, abra-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.008234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306021-0) VALTER MARTINS TORRES (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP152251E ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1300456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302604-5) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho o postulado às fls. 101/102, determinando a renovação da intimação da sentença, devendo constar no ato o nome do Síndico dativo. Dê-se ciência.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 91/109: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar à embargada que exclua dos cálculos da dívida os valores concernentes à imposição da multa moratória e subtraia, também, a importância referente aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da embargante, ocorrida em 08 de junho de 1998. Sem honorários diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências somente se aplica aos processos de falência e concordata propriamente ditos - RTJ, 113/1154 e STJ, Amagis, 6/211). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada nas Súmulas 195 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu 3º, com a redação da Lei 10.352/01. PRI

97.1302698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304143-5) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, acolho o postulado às fls. 126/127, determinando a renovação da intimação da sentença, devendo constar no ato o nome do Síndico dativo. Dê-se ciência.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 91/109: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar à embargada que exclua dos cálculos da dívida os valores concernentes à imposição da multa moratória e subtraia, também, a importância referente aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da embargante, ocorrida em 08 de junho de 1998. Sem honorários diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (o disposto no art. 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências somente se aplica aos processos de falência e concordata propriamente ditos - RTJ, 113/1154 e STJ, Amagis, 6/211). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com efeito, a sentença, no tocante à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, está, como se viu, fundada nas Súmulas 195 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se é de aplicar o disposto no art. 475 do CPC, ante o que dispõe o seu parágrafo 3º, com a redação da Lei 10.352/01.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.08.004268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301823-5) ESTER DE MOURA SABBAG (ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA E ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

94.1300782-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Não conheço da exceção oposta às fls. 292/303, posto que formulada por inventariante de espólio de pessoa que não figurou no pólo passivo desta. Dê-se ciência.Proceda-se como requerido à fl. 382.

95.1303482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301118-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos. Acolhendo integralmente o pedido formulado pela exequente à fl. 197, certo que foi extinto o feito nº 95.130118-6 em razão da adesão da executada ao REFIS, não mais prevalecendo a causa modificadora da competência (conexão), diante do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência desta Subseção da Justiça Federal para o deslinde da questão posta, e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Dois Córregos. Dê-se ciência. Proceda-se à devida baixa na distribuição.

95.1305323-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X TECELAGEM VILA REAL

LTDA E OUTRO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 166/173 tendo em vista que não se trata do recurso cabível. Int. Após, cumpra-se a decisão de fls. 156/159.

97.1305945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X LAREDO S/A IND. E COM. E OUTROS

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 94/95 Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

98.1300378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LAREDO SA IND/ E COM/ (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO)

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 45/46, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

2001.61.08.001323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MANOEL LINARES SILVESTRE E OUTRO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Caixa Econômica Federal - CEF e Manoel Linares Silvestre. Custas na forma da lei. Cancele-se a penhora de fl. 54/58, expedindo-se o ofício pertinente. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2001.61.08.003920-5 - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP171554 ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

- Diante do certificado à fl. 238 e documento anexado à fl. 239, não conheço do pedido deduzido às fls. 216/219 dada sua manifesta intempestividade. Dê-se ciência. - Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 225/236).

2002.61.08.000491-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria. Com retorno, devolva-se este feito arquivo. Int.

2003.61.08.002696-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ADV. MG048648 MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA) X ERON CHUFFI BARROS (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Ante o noticiado às fls. 59 e 60, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Fica cancelada a penhora de fl. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009017-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA. (ADV. SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO E ADV. SP256778 TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Fls. 64/64:- Determino a intimação da executada, conforme requerido. Cumpra-se com urgência. Com o retorno, abra-se vista à exequente. Na ausência de novos dados, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.006835-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISABETE DOS SANTOS TABANES

Diante do pagamento do débito noticiado pela exequente (fls. 39/40), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008597-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE APARECIDA BEZERRA

Diante da notícia do parcelamento do débito, estes autos devem permanecer no arquivo até nova provocação. Int.

2006.61.08.011254-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X SIND DOS EM NO CO HO REST BARES E SIMILARES D (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

- Considerando que o valor dos bens ofertados à penhora é muito inferior ao do crédito em execução, acolho o postulado às fls. 81/82 e determino a realização de penhora de bens do executado que se encontrem livres e desembaraçados. Int.-se.

2007.61.08.005722-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZIDER JONES CANDIDO DE AGUIAR

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 27), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.000026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 23:(...) Resultando negativa a qualquer diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação.

2008.61.08.004890-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CINITI TATEISHI

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.006355-0 - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (ADV. SP147011 DANIEL MASSUD NACHEF) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo e, ainda, a ilegitimidade passiva da executada, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Município de Pederneiras e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Libere-se a executada de eventual penhora já ocorrida.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.08.010019-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LINEU ARAUJO SOBRINHO

Observo que as custas iniciais não foram recolhidas de acordo com o mínimo legal de 1% do valor da causa, conforme determina Provimento COGE 64/2005. Complemente-se.Sem prejuízo, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2008.61.08.010026-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON BARBARA

Observo que as custas iniciais não foram recolhidas de acordo com o mínimo legal de 1% do valor da causa, conforme determina Provimento COGE 64/2005. Complemente-se.Sem prejuízo, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2008.61.08.010132-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FREITAS GONCALVES

Observo que as custas iniciais não foram recolhidas de acordo com o mínimo legal de 1% do valor da causa, conforme determina Provimento COGE 64/2005. Complemente-se.Sem prejuízo, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

PETICAO

2002.61.08.007884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301865-4) PAULO FERRAZ DA COSTA (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.006244-4 - IDENOR BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 9h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2006.61.08.007127-5 - NATALIA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verificando que não fora oportunizada à parte autora a produção de prova oral e tendo em vista o pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 94/95 dos autos, reputo imprescindível o prosseguimento do feito para sua regular instrução. Assim, defiro a produção de prova oral, requerida na petição inicial e na contestação, e designo o dia 27 de abril de 2009, às 14h00min, para audiência de instrução, em que deverá ser colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a inquirição das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se pessoalmente a autora, o réu e as testemunhas indicadas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como mandado nº 112/2009 - SD01. Publique-se, com urgência, na Imprensa Oficial.

2006.61.08.008065-3 - ANDRE DOS ANJOS BELZUNCE (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 8h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.002404-6 - CUSTODIA NEVES ANTUNES (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.002625-0 - HELVECIO LELES DA SILVA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do esclarecimento do perito de fls. 145, nos termos do despacho de fls. 142.

2007.61.08.004178-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO E ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.004612-1 - LUIS CARLOS GOM (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.004617-0 - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005016-1 - TANIA FALLEIROS MELO (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 9h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.005685-0 - NAIR DONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.005696-5 - MARIA LUCINDA CRISPIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.001727-7 - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 8h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.003003-8 - APARECIDO CABRAL (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004358-6 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004638-1 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.004683-6 - ARGEMIRO GALVAO DE MOURA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27

(sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006614-8 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 9h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006643-4 - JOSE APARECIDO BRITO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 9h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006752-9 - ANA PAULA GONCALVES (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007551-4 - JOSE ANTONIO RAVAGNAN (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de

Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.007989-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de abril de 2009, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008000-5 - YASMIN FERNANDA AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008215-4 - JOSE FAUSTINO NETO (ADV. SP266595 EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008717-6 - ANA ROSA DE SOUZA (ADV. SP168773 SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, à míngua de interesse da União Federal, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento do presente feito, com urgência, ao Juízo Cível da Comarca de Avaré-SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência.Proceda-se à devida baixa na distribuição.

2008.61.08.008916-1 - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.008948-3 - CLAUDIO SANTANNA DA SILVA (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Phenix, na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27 (sendo esta rua paralela à Quadra nº 6, da Av. Nossa Senhora de Fátima), telefone nº 3224-1414, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2009.61.08.001756-7 - JARBAS IVAR DO SUL (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

MONITORIA

2003.61.08.009932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X CLEUSA DE ALMEIDA FERREIRA

Fl. 105: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme requerido pela CEF, mediante substituição por cópias simples.Int.

2003.61.08.010491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDEN APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, fls. 85/126.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.08.000508-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 73.Int.

2004.61.08.000738-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA

MARTINS JUNIOR E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE APARECIDA XIMENES

Fl. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme requerido pela CEF, mediante sua substituição por cópias.Int.

2005.61.08.005037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALAIR BARBOSA THEREZA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, fl.60, verso.Int.

2008.61.08.003504-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELA JULIANA PUPIN E OUTROS

Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido pela CEF, mediante substituição por cópias simples.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.004137-1 - DANIRA ZAFFALON (ADV. SP089618 GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP228584 EMERSON WASSER BELITZ) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Noticiam as partes às fls. 104/107 a realização de um acordo para pôr fim à demanda, renunciando ao direito recursal; no entanto, a sentença proferida às fls. 94/98 julgou o mérito da ação, sujeita a reexame necessário. Posto isso, este Juízo não possui competência para homologar a transação, eis que será apreciada pelo órgão de segunda instância. Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005326-9 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (ADV. SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 159: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme requerido pelo impetrante, mediante substituição por cópias.Int.

Expediente N° 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002073-5 - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA (ADV. SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI E ADV. SP180315B HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Tendo sido colhido, regularmente, o material grafotécnico, determino seja a co-ré, MONGERAL S/A Seguros e Previdência, intimada, primeiramente pela Imprensa Oficial, na pessoa de seu defensor constituído, cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, junte ao processo a via original (inteiro teor) dos documentos de folhas 68 e 69, sem os quais não há como ser realizada a perícia. Frustrada a intimação pela Imprensa Oficial, expeça a Secretaria Carta Precatória de intimação, cuja transmissão, autorizo seja feita via fax, observando-se o endereço mencionado no instrumento procuratório de folhas 54. Com a juntada dos documentos, deverá o perito judicial ser intimado para comparecer em Secretaria, e retirar o processo em carga, para confeccionar o laudo pericial no prazo assinalado na decisão de folhas 116 e 117, isto é, 30 (trinta) dias. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

Expediente N° 5318

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2003.61.17.000337-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Fl. 445: Fls. 443/444: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e determino a suspensão do processamento da presente Medida Cautelar Assecuratória, considerando-se os argumentos ali expendidos. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.000218-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MAURICIO CAPOANI (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP151829 LUIZ POLI NETO) X JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE

NANUZI E PAVESI)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2002.61.08.004469-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RENATO ANTONIO GERMANO (PROCURAD OLYMPIO JOSE DE MORAES OAB/SP 74814)

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao réu, RENATO ANTÔNIO GERMANO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2002.61.08.004851-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR (ADV. SP205351 VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA (ADV. SP250595 MARCIO ROBERTO DE GOES)

Fl. 388: Fl. 382: Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Ayrton Guedes de Oliveira à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos endereços indicados pelo Parquet. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2008.61.08.005000-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES (ADV. SP236907 PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E ADV. SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN)

Fl. 576: Fl. 518: Depreque-se a citação dos réus Reginaldo Galhardo Pontes e Alexandre Ricardo Jordani Bronzol para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal). Fls. 574/575: Depreque-se ao Juízo de Guairá/PR a intimação do denunciado Wilson Marques, para comparecer perante o Juízo Deprecado, acompanhado de advogado, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal, e, acaso aceite, a fiscalização das condições impostas pelo art. 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos. O réu deverá ser intimado, também, de que, caso não haja a aceitação das condições, o feito terá seu prosseguimento. Intimem-se. Fl. 579: Tendo em vista que os réus Reginaldo Galhardo Pontes e Alexandre Ricardo Jordani Bronzol foram citados (fls. 473 e 476), tendo a defesa do acusado Reginaldo apresentado defesa prévia (fls. 444/454), intime-se o advogado constituído pelo réu Alexandre (fls. 570/571) a apresentar defesa preliminar, restando prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 576. Cumpra-se o despacho retro. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Fls.298/301: intime-se a advogada Iara Mendes Ferreira, OAB/PR 41.246 para apresentar a defesa preliminar em seu original no prazo legal. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados desta Subseção para que se proceda ao recolhimento do mandado de intimação 66/2009-SC03(fl.295), independentemente de cumprimento. Ciência ao MPF(fl.236).

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007891-8 - MARCOS ROBERTO MARCHELLO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcos Roberto Marchello e Claudinéia Garcia Martins Marchello em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, na verdade, um contrato de adesão que submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam liminarmente, a suspensão dos leilões extrajudiciais designados e de seus efeitos, caso venham a se realizar e, a final, requerem: 1) a revisão contratual; 2) ilegalidade da execução extrajudicial; 3)

ilegalidade da taxa de administração; 4) ilegalidade da pena convencional; 5) seja assegurado o direito de escolher a seguradora que melhor lhe convier; 6) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados - anatocismo; 7) alteração da forma de amortização da dívida; 8) restituição dos valores pagos na hipótese de Ré imitir-se na posse do bem; Juntaram documentos às fls. 28/67. Decisão de fls. 69/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a medida cautelar para, após a regular realização do leilão, este tenha sustado seus efeitos. Contestação e documentos às fls. 81/111, onde aduziu a carência da ação pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. CEF interpõe agravo de instrumento retido às fls. 112/114. Deferido o benefício da justiça gratuita à autora Claudinéia, à fl. 118. Manifestação dos autores às fls. 122 requerendo autorização para a efetivação do depósito das prestações vincendas em Juízo. Contra razões de agravo de instrumento às fls. 126/132. Réplica à contestação às fls. 133/145. Termo de audiência de conciliação às fls. 153/154. CEF interpõe agravo de instrumento retido às fls. 158/161. Termo de audiência de conciliação à fl. 164 e 169. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3- Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constituiu-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória

n. 2.197/01:Art. 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente.Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arrepio do disposto pela lei consumerista.4- Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.5- Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214).6- Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,1677 % ao ano (fl.33). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.7- Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-Agr n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-Agr n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).8- Restituição do que foi pagoO Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em

razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 9- Ilegalidade da Pena Convencional A pena convencional possui previsão expressa na lei civil, conforme se depreende dos artigos 408 usque 416, do Código Civil de 2002, bem como dos artigos 916 a 927 do Código de 1916. 10- Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 11. Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito dos autores de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99) e declarar o direito dos autores de serem restituídos dos valores pagos, do que sobejar ao valor da dívida, caso sobrevenha a retomada do bem. Sem honorários, ante a sucumbência mínima da parte ré, e a concessão da assistência judiciária. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2004.61.08.004608-9 - JOSUE APARECIDO PLACCA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josué Aparecido Placca em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida. Pleiteiam: 1 - autorização para depósito em juízo das prestações vincendas, de acordo com os cálculos demonstrados; 2- repetição de indébito; 3- proibição de se lançar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 4- declaração de nulidade da execução extrajudicial; 5- declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados, ante a aplicação do Sistema Price; 6- substituição da TR pelo INPC; 7- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o conseqüente estorno; 8- Declaração de que as prestações devem ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, obedecendo ao PES e ao limite de comprometimento de renda de 20,80%; 9- seja estornada a contabilização composta em decorrência da amortização negativa; 10- pagamento de indenização por danos morais, ante a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 42/112. Decisão de fls. 114/115 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para sustar a realização de qualquer leilão extrajudicial, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 123. Contestação e documentos às fls. 125/181, onde aduziu a legitimidade passiva do EMGEA que compareceu espontaneamente para integrar o pólo passivo da lide e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 182 e 192. Parte autora não se manifestou acerca da contestação, embora devidamente intimada. Manifestação da CEF e documentos às fls. 209/227. Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, à fl. 231. À fl. 235 consta manifestação do autor postulando pelo prosseguimento do feito, designando-se nova audiência de tentativa de conciliação. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Da legitimidade da EMGEA A EMGEA ingressou espontaneamente no feito. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores,

expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual.2- Do interesse de agir dos autores em relação ao PESDe fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 55). Contudo a CEF, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano.Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir.Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças.A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis.Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.É o que entende o Pretório Excelso:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de AdesãoSem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.3- Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.4- Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214).5- Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566 % ao ano (fl.55). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite

de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

6- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

7- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Não bastasse isso, o Perito nomeado, à fl. 289, em resposta ao quesito n. 9, afirmou não ter ocorrido amortização negativa.

8- Vencimento antecipado da dívida O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916): Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: ... III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

9- Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

10- Cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito e indenização por danos morais por ter sido seu nome incluído pela Ré junto a tais órgãos, entendo que os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.

11- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.007543-4 - LUIZ CARLOS FREITAS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Luiz Carlos Freitas e Daniela Rossi Rocha Freitas buscam a tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando terem adquirido imóvel através de contrato de mútuo e que após algum tempo, não mais conseguiram pagar as prestações mensais. Por conta disso, a Ré executou o contrato extrajudicialmente. Pleiteiam a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos. Juntaram documentos às fls. 21/28. Decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como deferiu o benefício da justiça gratuita. Embargos de declaração às fls. 38/41. Contestação e documentos da Ré às fls. 48/104, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 110/119 e contra razões ao agravo retido às fls. 144/147. Decisão de fls. 124/129 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 135/136. Agravo de instrumento retido da CEF às fls.

137/143. Contra razões às fls. 148/154. Manifestação da CEF às fls. 155/158. Manifestação e documentos dos autores às fls. 166/178. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No entanto, necessário verificar se o procedimento legal foi obedecido. Inexistem provas da entrega dos documentos de fls. 93/94 e não consta dos autos carta de notificação das datas dos leilões realizados. Não havendo prova de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por írrito o procedimento, ante violação expressa do disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66, e nula a alienação extrajudicial do bem. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido e mantenho da antecipação dos efeitos da tutela deferido, para anular a execução extrajudicial do contrato, bem como todos os atos desta decorrentes. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004216-0) AIRTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Airton Pereira da Silva e Sueli Mariano Almeida da Silva em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida. Pleiteiam: 1) pela declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial; 2) pela nulidade dos leilões extrajudiciais realizados; 3) pela revisão contratual do contrato por não estar sendo cumprido o PES 4) afastamento de cláusulas contratuais que determinam o reajuste pelos índices de poupança (cláusula 9ª); 5) revisão global do contrato e da evolução das prestações e do saldo devedor, à luz da equivalência salarial; 6) ilegalidade da capitalização de juros; 7) forma de amortização incorreta 8) repetição do indébito. Juntou documentos às fls. 18/20. Contestação e documentos às fls. 29/118, onde aduziu inépcia da inicial pela ausência de pagamento do valor incontroverso das prestações, a legitimidade passiva do EMGEA que compareceu espontaneamente para integrar o pólo passivo da lide, falta de interesse de agir ante o término da execução extrajudicial e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. Cópia da sentença prolatada nos autos da medida cautelar n. 2003.61.08.004216-0 às fls. 120/122. Manifestação da CEF à fl. 127 e da parte autora às fls. 128/140. Nova manifestação da CEF às fls. 144/145. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Inépcia da Inicial - Ausência de pagamento dos encargos mensais A questão da inadimplência é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. 2- Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos revisão global do contrato, da evolução das prestações e do saldo devedor. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Condições da ação 1- Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. 2- Da legitimidade da EMGEA A EMGEA ingressou espontaneamente no feito. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende

também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual.

3- Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 26, cláusula quarta). Contudo a CEF, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.

2- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 11,0203 % ao ano (fl. 57). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

7- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos.

8- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).

9- Não realização das notificações dos leilões

extrajudiciais. Embora conste dos autos as cartas de notificação de fls. 98/103, inexistem provas de terem sido efetivamente entregues aos autores. Não havendo prova de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por írrito o procedimento, ante violação expressa do disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66, e nula a alienação extrajudicial do bem. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Dispositivo. Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para anular o leilão extrajudicial realizado, bem como seus efeitos. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.002960-3 - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Claudinei Roberto Oliveira Philot em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, na verdade um contrato de adesão, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos e autorização para o autor e sua família permanecerem no imóvel e, a final, a revisão do saldo devedor, expurgando a prática de anatocismo, ou determinando a repactuação dos valores e números das prestações. Juntou documentos às fls. 07/28. Decisão de fls. 30/36 deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel do autor, sob condição de que deposite ou pague no mínimo, a metade do valor das prestações, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Autor requer a juntada de documentos às fls. 38/63. Agravo retido pela CEF às fls. 64/72. Contestação e documentos às fls. 80/88, onde aduziu carência de ação pela perda de objeto e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 150/151 e contra razões ao agravo de instrumento retido às fls. 152/153. Parte autora junta aos autos cópia dos depósitos judiciais efetuados às fls. 76/77, 154/183, 190/195. A Ré requer o desentranhamento dos documentos acostados à contestação, por se referirem a outro processo judicial à fl. 197 e junta documentos às fls. 198/258. Autor junta cópia de depósitos judiciais às fls. 262/272 e 274/275. Deferido o desentranhamento de documentos à fl. 273. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares. Condições da ação 1- Perda do objeto. Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1- Dos Juros. No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566 % ao ano (fl. 209). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 2- Renegociação do Saldo Devedor. Improcede o pedido, pois alterar a forma e prazos do financiamento implicaria em ferimento ao princípio pacta sunt servanda. Dispositivo. Isso posto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.002962-7 - HENRIQUE DA CONCEICAO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Henrique da

Conceição em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com as Requeridas e que, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações, fato que levou as Réis a promoverem a execução extrajudicial do bem imóvel. Pleiteia liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos e, a final, a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos ou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Juntou documentos às fls. 18/28. Decisão de fls. 31/37 deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel do autor, sob condição de que deposite ou pague no mínimo, a metade do valor das prestações, bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo retido pela CEF às fls. 39/49. Contestação da CEF às fls. 57/66, onde postulou pela improcedência da ação. Contra razões ao agravo de instrumento retido às fls. 135/141 e réplica à contestação às fls. 142/151. Parte autora junta aos autos cópia de depósito judicial efetuado às fls. 170/171. Determinada a realização de perícia técnica à fl. 177. Parte autora junta aos autos cópia de depósito judicial efetuado às fls. 190/193. Laudo pericial às fls. 194/223. A Ré requer o desentranhamento dos documentos acostados à contestação, por se referirem a outro processo judicial, à fl. 230 e junta documentos às fls. 231/286. Alegações finais da Ré às fls. 289/290 e junta documentos às fls. 291/296. Nova manifestação da CEF às fls. 297/299, juntando laudo de seu assistente técnico. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 300/303 e junta cópia de depósito judicial às fls. 305/306 e 311/312. Alegações finais da CEF às fls. 314/315. Autor junta cópia de depósitos judiciais às fls. 317/321. Deferido o desentranhamento de documentos à fl. 323. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Também não restou comprovada a alegação de descumprimento dos requisitos legais para a validade da execução extrajudicial. Restou demonstrado às fls. 247/248, ter sido o autor notificado para purgar a mora e, às fls. 255/256, foi cientificado da data da realização dos leilões. Cumpridos, assim, os requisitos essenciais, de ser mantido o leilão extrajudicial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). 2- Restituição do valor das benfeitorias Com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que o demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. No caso dos autos, a CEF informou à fl. 290, que na data do segundo leilão, a dívida do autor era de R\$ 20.029,58 e que o bem imóvel foi alienado por R\$ 13.140,00. O assistente técnico da Ré impugna o laudo do perito judicial, já que avaliado o imóvel na data da perícia, ou seja, em 16/06/2008, dois anos após a realização do leilão extrajudicial e nenhuma prova foi efetuada para a constatação do valor do bem imóvel na data do leilão. Por outro lado, o assistente técnico da CEF apresenta uma planilha de evolução da dívida para o dia 04/07/2008, no valor de R\$ 24.483,18. Com isso, informa que o valor do bem no ano de 2008, equivale ao valor da dívida em data próxima. Segundo o laudo do perito judicial, o valor das benfeitorias efetuadas pelo autor importam em R\$ 3.000,00 (fl. 222). No entanto, o bem foi arrematado por valor inferior ao valor da dívida na data do leilão e nada sobrou a ser restituído ao autor, já que nem mesmo a dívida foi integralmente quitada com a venda do imóvel. De se registrar, ademais, ser cabível alienação por valor inferior ao da avaliação do bem, desde que limitada ao montante do saldo devedor e acessórios, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 5741/71, aplicável ao caso, por analogia. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, em favor do autor/depositante. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.005334-4 - NELSON COIMBRA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Nelson Coimbra ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, correspondente a 26,06%. Juntou documentos, fls. 09/17. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 21. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 23/56. Réplica, fls. 71/88. Manifestação da CEF, às fls. 90, a informar que em pesquisa junto ao banco

de dados da empresa, não foram encontrados extratos da conta poupança da titularidade da parte autora coincidente com o período objeto da demanda. Pedido de desistência, pela parte autora, da presente demanda, à fl. 98, requerendo a extinção do feito. À fl. 100, CEF concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor. Parecer do MPF, às fls. 103/106, expondo que não há interesse público que justifique tal intervenção neste feito. É o relatório. Decido. Como visto à fl. 98, a parte autora desistiu expressamente da demanda, no estado em que se encontra, requerendo a extinção do feito. O Inciso VIII, do artigo 267, do CPC faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material. Desta forma, mesmo desistindo da ação, esta pode ser novamente proposta posteriormente. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008082-0 - JOSE ISMAEL DA SILVA (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Ismael da Silva ajuizou a presente ação de conhecimento em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a responsabilização da ré por problemas decorrentes da construção de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos às fls. 07/23. Citada, fl. 30-v, a CEF apresentou a contestação de fls. 35/47, alegando sua ilegitimidade passiva e pugnando pela formação litisconsorcial entre a Caixa Seguros e a SAT Engenharia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente ao feito às fls. 95/110, sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação da CEF (fl. 92), manteve-se inerte (fl. 130). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. A demanda tem o escopo de pugnar pela condenação da CEF a efetuar os reparos necessários no telhamento do imóvel objeto de contrato particular de compra e venda, com constituição de hipoteca. A ré não é legal, nem contratualmente, responsável por reparos no imóvel, do qual apenas detém a garantia hipotecária. A hipoteca, de acordo com a legislação civil, configura mera garantia real sobre a coisa (CC, art. 1.225, IX). Instado a se manifestar sobre a contestação da CEF, o autor manteve-se inerte (fl. 130). Isso posto, acato a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 36/41, e reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam. Como consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05, 7º parágrafo). Sem custas e sem honorários, ante a graciosidade da via eleita. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. PRI.

2008.61.08.009141-6 - ANTONIO NUZI SANTINI (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Antônio Nuzi Santini propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 05-08. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 10, oportunidade em que determinada a intimação do INSS para informar quantos meses de contribuição possuía o autor. Informação do INSS à fl. 14/19. Contestação do INSS às fls. 20/27, sustentando não fazer o autor jus ao benefício, por ausência de cumprimento do requisito idade previsto na Lei 8213/91. Manifestação do autor as fls. 30/31. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. A concessão da aposentadoria por idade, de que trata o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exige o atendimento das seguintes condições: a) idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; b) contribuição ao sistema de seguridade, em número igual ao determinado pelos artigos 142, ou 25, inciso II, da Lei de Benefícios, conforme o caso. À fl. 06 verifica-se que o Autor somente completará 65 anos de idade, em junho de 2009. Não cumpre o autor, portanto, as condições necessárias à concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009263-9 - RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Rute Marie Hayakawa da Costa, em face da sentença prolatada às fls. 91/101, sob a alegação de que contém contradição. Alega, em síntese, que constou erroneamente na parte final do dispositivo da r. sentença a incidência dos juros remuneratórios no mês de junho de 1.987, quando o correto seria janeiro de 1.989 e abril de 1.990. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. De fato, houve erro material e contradição na indigitada sentença, eis que na parte dispositiva constou o período de junho de 1.987, ao invés de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para substituir o primeiro parágrafo do dispositivo, de fl. 101, pelo seguinte: As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. P.R.I.

2008.61.08.009644-0 - LUIZ CARLOS CAICHE D OLIVEIRA (ADV. SP023841 ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Luiz Carlos Caiche D Oliveira e Arnaldo Caiche D Oliveira ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores decorrentes de aplicação em conta-poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 3. a correção sobre os meses seguintes, correspondentes a 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/68, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ad causam da Caixa, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança dos autores, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 75/83. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Da mesma forma, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Por fim, cabe aqui menção à capacidade ativa dos herdeiros/atores. À vista do falecimento da titular da conta, Linda Caiche dOliveira, demonstrado à fl. 14, seus filhos (fls. 12 e 13) detêm capacidade ativa para a defesa de toda a herança, nos termos do art. 1.791 do Código Civil: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Nesses termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 No que toca ao pedido de correção do Plano Collor I, os autores não lograram êxito em demonstrar a existência de numário em conta-poupança no período anterior a 02/04/1.990, consoante demonstra o extrato de fls. 19. Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990,

publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 são de 44,80% para o mês de abril e de 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0340-9) 13.00086621.1; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80% na conta-poupança n.º (0340-9) 13.00086621.1; e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0340-9) 13.00086621.1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização do polo autor, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo (fl. 02). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010017-0 - NATHALIA GABRIELE CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nathalia Gabriele Cenci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no

mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 10/22. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças na forma do art. 206 do Código Civil e por força do disposto no Decreto nº 20910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 45/49. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00048322-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000017-8 - NEUSA MARIA MARQUES ARMANI (ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Neusa Maria Marques Armani em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Com a inicial, sobreio documentos às fls. 06/10. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 16/28, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 35/38. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente,

artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Do Plano Verão - Janeiro de 1.989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00050494-7 (fl. 08). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000038-5 - VICTOR PINHEIRO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Victor Pinheiro Bonachela ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei n.º 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%. Juntou documentos às fls. 08/20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/63, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 71/87. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 11/12 e 14/15, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é

aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por

si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.º (0290) 13.00001425-7 (fl. 11). 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00001425-7 (fl. 14), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000041-5 - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Isabela Pinheiro Bonachela Bessa em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 07/16. Sobreveio cálculos da parte autora às fls. 19/24. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 29/41, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 49/58. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Do Plano Verão - Janeiro de 1.989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das

cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00008338-0 (fl. 20).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000070-1 - FERNANDA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Fernanda Ribeiro Pinto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%;2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%.4. a correção de fevereiro de 1.991. correspondente a 21,87%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 44/73, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade de ser parte e no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor.Réplica às fls. 80/92.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Da IlegitimidadeInicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Dos documentos indispensáveis à propositura da açãoOs documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 22/36, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte:Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00021265-2 Fernanda Ribeiro Pinto 01/02/1.989 22(0290) 13.00021265-2 Fernanda Ribeiro Pinto 01/05/1.990 26(0290) 13.00021265-2 Fernanda Ribeiro Pinto 01/06/1.990 27(0290) 13.000120078-0 Fernanda Ribeiro Pinto 09/05/1.990 31(0290) 13.000120078-0 Fernanda Ribeiro Pinto 25/06/1.990 32(0290) 13.000120447-5 Fernanda Ribeiro Pinto 07/05/1.990 35A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente.Do Plano Verão - Janeiro de 1989No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico

perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos.Fevereiro de 1.991Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre

o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00021265-2 (fl. 22); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00021265-2, (0290) 13.000120078-0 (fl. 31) e (0290) 13.000120447-5 (fl. 35); 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00021265-2 (fl. 27) e (0290) 13.000120078-0 (fl. 32), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente a correção monetária no período de 1.991, segundo fundamentação acima exposta. Ao que se refere à fl. 33, julgo improcedente o pedido, pois correção é devida no mês de janeiro de 1.989, e não como se entrevê, no mês de janeiro de 1.990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas totalmente recolhidas às fls. 40/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000189-4 - FERNDANDO CARAVIERI TOGASHI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fernando Caravieri Togashi em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 10/14. Sobreveio procuração às fls. 17/19. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 24/36, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/51. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Do Plano Verão - Janeiro 1.989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à

requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0305) 13.00001296-3 (fl. 10). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000777-0 - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ail Neves Cavalcante ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que seu genitor (fl. 13) mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 09/15. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 20/33, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 38/45. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são

postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito.Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4673

ACAO PENAL

2002.61.05.002366-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO BORDON

(ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO E ADV. SP052887 CLAUDIO BINI)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de acusação às fls. 137. Expeçam-se cartas precatórias a fim de deprecar no prazo de 60 (sessenta dias) dias as oitivas das testemunhas de defesa alistadas às fls. 133/134: à Comarca de Jundiaí; e à Subseção Judiciária de Piracicaba, não só para a oitiva da testemunha residente naquela cidade mas também da testemunha residente em Rio das Pedras.Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Foram expedidas as cartas precatórias: 237/2009 à Justiça Federal em Piracicaba e 238/2009 à Comarca de Jundiaí/SP, em ambas deprecando a oitiva das testemunhas de defesa.

2008.61.05.001686-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ

JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR (ADV. SP186021 FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X LUIZ

CREDIDIO NETTO (ADV. SP186021 FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

...Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas

partes e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS).Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas residentes em outras jurisdições.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.Foram expedidas as cartas precatórias: 235/2009 à Comarca de Amparo e 236/2009 à Justiça Federal em Presidente Prudente, em ambas deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4674

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.002604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002563-0) JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP169140 HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, nos termos do art 310, paragrafo unico do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISORIA a JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MARAES, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste Juizo.Expeça-se o competente Alvara de Soltirua devidamente clausulado.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4840

USUCAPIAO

2008.61.05.012782-2 - ENILZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Ciência às partes da redistribuição.3. Nos termos do Decreto nº 2.502 de 18/02/1998 e art. 2º, incisos I e II da Lei 11.483/2007 de 31/05/2007, é manifesto o interesse da União, visto que sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais. Assim, aceito a competência e recebo os autos no estado em que se encontram. 4. Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a emenda à inicial para inclusão da União, em substituição à FEPASA, bem como do Município de Jundiaí, para o regular prosseguimento do processo.5. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no cadastro do polo passivo da FEPASA por União, bem como a inclusão do Município de Jundiaí.Int.

MONITORIA

2005.61.05.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCI NETO) X LUIZ FERNANDO MANETTI (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI) X MARGARIDA GEROSA DE BARROS (ADV. SP034665 DOUGLAS GUELF) X ERNANI CARREGOSA FILHO (ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA)

Antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a apresentação nos autos de cópia do acordo celebrado, inclusive para definição dos honorários devidos. Para tanto, concedo à parte autora o prazo: 5(cinco) dias.

2007.61.05.010666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. FF. 109/112: Ao contrário do alegado pela Caixa, as razões de apelação da ré são mais abrangentes que somente a utilização da TR como fator de correção monetária do contrato objeto dos autos.2. Assim, mantenho a remessa dos autos à Superior Instância.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.007540-3 - ALEXEI ESSIPTCHOUK (ADV. SP216684 SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

1. Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. 2. FF. 108/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES (ADV. SP214659 VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI X TANIA MARA PAVAN TOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Aceito a competência e recebo os autos no estado em que se encontram.2. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 61 quanto ao processo 2008.61.05.003507-1, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 08/27 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Considerando que a não realização da audiência na Justiça Estadual, e os termos dos artigos 277, parágrafo segundo e 278 do CPC, reabro o prazo para os réus Vladimir Roberto Tozelli e Tânia Mara Pavan Tozelli apresentarem resposta. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.6. Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 7. Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s).8. Intimem-se pessoalmente os réus indicados no item 5, bem como a Caixa por publicação, uma que vez possui advogado constituído nos autos, para comparecerem à audiência designada, cientificando-os, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal.9. Int.

2009.61.05.002258-5 - PEDRO MACHADO NETTO E OUTRO (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN E ADV. SP163902 DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em que pese tratar-se de causa em que se discute revisão de aluguel, não desconhecendo os termos do art. 68 da Lei 8.245/91, e, ainda, considerando o disposto no art. 18 da referida lei, no escopo de melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, deixo para apreciar o pedido de fixação de aluguel provisório na audiência que ora designo, ensejando que a ré traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.2. Designo o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.3. Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência, inclusive, se o caso, através de preposto com poderes para transigir. 4. Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C.5. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 09/13 e 30/31 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.6. Cite-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.012783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012782-2) MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP125016 SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E ADV. SP159093E CLAUDIA TOFOLI HONORIO) X ENILZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de ff. 13/14.3. Mantenham-se os autos apensos para oportuno arquivamento conjunto.

2009.61.05.000629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000628-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES (ADV. SP214659 VALERIA PESSOTO)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de ff. 06/07. Mantenham-se os autos apensos para oportuno arquivamento conjunto.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN E ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de ff. 133/134, e a concordância do autor de f. 150, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$ 14.392,69(quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) para a data de 30/06/2003.3. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

2003.61.05.012201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) EDISON ANTONIO

RANCOLETA (ADV. SP190848 ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de ff. 146/147, e a concordância do autor de f. 162, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$16.386,10(dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos) para a data de 30/09/2003.3. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

2003.61.05.012203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DONIZETTI JOSE DE ANDRADE (ADV. SP190848 ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de ff. 135/136, e a concordância do autor de f. 151, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$4.402,04(quatro mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos) para a data de 30/09/2003.4. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0601079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR)

F. 684: Defiro. Venham os embargos conclusos para sentença.Int.

2005.61.05.009600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ABNER LARA - ESPOLIO

1. F. 63: São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 568, II, CPC.2. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC).3. Portanto, indefiro o pedido conforme posto. Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à f. 12.4. Prazo de 30(trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.005561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
Cuida o feito de veicular pedido reintegratório de posse deduzido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MEALE SERVIÇOS E CARGAS AEREAS LTDA. Pretende-se a prolação de ordem judicial, já por trato liminar, de reintegração de posse de áreas públicas indevidamente ocupadas pela empresa privada requerida. Alega a requerente haver firmado com a requerida, Termo de Contrato de Uso de Área sem investimento, sob os números 2.01.26.096-4 e 2.02.26.056-9 (f. 8). O contrato sob nº 2.02.26.056-9 foi acostado aos autos à f. 44, celebrado em 01.08.2002, cujo objeto era a concessão de uso de área equivalente a 413m2 (quatrocentos e treze metros quadrados). Assere que em face da inadimplência da ré, em 06 de fevereiro de 2003 foi celebrado TERMO DE DISTRATO entre as partes n. 014/03(IV)/0026, válido a partir de 01 de janeiro de 2003 (f. 9 e f. 82). Informou, ainda, que a referida área encontra-se desocupada, posto que a ré tenha deixado o imóvel trancado, sem dar-lhe a devida manutenção. A documentação apresentada (ff. 68, 84/86) menciona outros contratos entre as partes, em que pese não terem sido trazidos aos autos. Diante do exposto, preliminarmente à apreciação do pedido de f. 191/192, esclareça a parte autora qual área pretende ver reintegrada, se o caso apresentando o contrato de uso respectivo, bem como seu interesse de agir quanto à área do contrato nº 2.02.26.056-9, em face da notícia, desde a inicial, de que referida área tenha sido objeto de distrato entre as partes e já se encontra desocupada. Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001417-5 - COLEGIO CANDELARIA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 73/74:...Por tais razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA final pretendida. Por conseguinte, suspendo a eficácia do ato de exclusão da autora do Refis, determinando à ré promova a reinclusão provisória da requerente no Programa, bem como realize os demais atos a tanto necessário. De seu turno, deverá a autora aviar todos os pagamentos em atraso desde a exclusão, bem assim os demais atos exigidos pela requerida na via administrativa. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

2009.61.05.002967-1 - MAURICIO ASTALDEN (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes, em especial o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.002968-3 - JOAO DIVINO MACIEL (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes, em especial o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.002970-1 - JURANDIR FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes, em especial o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.002971-3 - JOSE CARLOS MOREIRA DE JESUS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes, em especial o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001338-9 - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 45-50: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.001687-1 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA (ADV. PR018661 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E ADV. PR038234 PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD TIAGO VEGETTI MATHIELO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 690/692:...Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PLEITO LIMINAR. Suspendo cautelarmente, até sentenciamento, o ato administrativo nº 33/SBKP/2009 (f. 679), no que concerne à aplicação da sanção administrativa de suspensão do direito de a impetrante licitar e contratar com a União, pelo período de 1 (um) ano, tendo em vista o descumprimento do subitem 4.4, f do edital do Pregão eletrônico n. 002/KPAD-3/SBKP/2008. A presente decisão, reste claro: mantém o impedimento à adjudicação à impetrante do objeto licitado; e tem eficácia exclusiva sobre a decisão administrativa acima identificada, não aproveitando a impetrante em processos administrativos outros em que eventualmente lhe haja sido imposta sanção de mesma natureza. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se à impetrada, para cumprimento.

2009.61.05.002353-0 - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 108-109: Mantenho o despacho de f. 107. Aguardem-se as informações requisitadas.2. Intime-se.

2009.61.05.003152-5 - LEOVIGILDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2009.61.05.003155-0 - RONNE CARLOS PARMEGGIANI (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2009.61.05.003156-2 - BIVAL ALFREDO DA SILVA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612386-7 - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 598-600: indefiro o pedido da parte autora de conversão da diferença entre o valor atualizado do depósito judicial e o valor atualizado do débito, uma vez que o depósito realizado nos autos o foi com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e, visando evitar os efeitos da mora, quais sejam, incidência de juros e atualização monetária sobre os créditos que serão extintos na dicção do artigo 156, inciso VI do CTN, com a consequente conversão em renda de tais depósitos para o credor tributário. 2- A parte formalizou depósito judicial para suspensão do crédito tributário, depósito este que terá ao final do feito duas possíveis destinações, ou o levantamento do valor em caso de procedência da ação ou, como no caso dos autos, a conversão em renda a favor do credor tributário e extinção do crédito em discussão. 3- Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado a favor do INSS, nos termos da sentença.4- Com o cumprimento do item 3, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.6- Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.000635-1 - ELISABETE ALLEONI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) F. 207: Defiro. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS (ff. 168-203).2) Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de f. 161.

2005.61.05.008357-0 - LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Dê-se vista ao autor do parecer apresentado pelo assistente técnico do INSS (f. 482-486), pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.000269-0 - ADALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E ADV. SP107477 ROSALINA MENDES DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial

apresentado (f. 223-225). 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2006.61.05.001848-9 - JOAO MARQUES GOUVEIA FILHO (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff.120-121: nada a deferir uma vez que embora determinada inicialmente pelo juízo a apresentação dos procedimentos administrativos, f. 63, o que se denota, do acurado exame dos autos, é cingir-se o pedido do autor à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a concessão da aposentadoria por invalidez e, a correção de referida renda pelos índices oficiais ou, alternativamente, pelo INPC, a fim de corrigir a defasagem do valor percebido, preservando-lhe o valor real pactuado pela CF.Ora, tratando-se de pedido de revisão de RMI, mostra-se despcienda a juntada dos procedimentos administrativos referidos vez que a matéria versada nos autos reveste-se de questão de direito, e quanto aos fatos os documentos então colacionados aos autos fazem prova suficiente de sua ocorrência.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.008557-4 - JOSE CELIO MARIANO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES E ADV. SP052306 SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Dê-se vista ao autor da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (ff. 692-723).2) Deverá o autor manifestar se concorda ou não com a proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.013388-0 - FRANCISCO LUCIANO DIONISIO (PROCURAD DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado (f. 141-144). 2) Dê-se vista ao autor do parecer apresentado pelo assistente técnico do INSS (f. 136-139). 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

2008.61.05.002714-1 - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (f. 222-225). 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2008.61.05.008009-0 - ABEL MANHAES (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP272906 JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado (f. 122-125). 2) Na mesma oportunidade, deverão manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Esclareça, o INSS, a elaboração de parecer técnico por assistente diverso do acolhido por este juízo. 4) Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do parecer apresentado pelo assistente técnico do INSS (f. 118-120). 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4) Intimem-se.

2008.61.05.008665-0 - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (f. 149-152). 2) No mesmo prazo, deverão manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto à prova pericial realizada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4) Intimem-se.

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 80/81:...Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente à autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.598.053-6), comprovando-o nos autos.Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data,

horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Advirto a parte autora que sua ausência à perícia médica pericial designada motivará a revogação da presente decisão. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo relacionado à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003305-3 - ANTONIO ANTUNES ROSA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha Celso Antunes Ribeiro, designada pelo juízo deprecado para o dia 06/05/2009, às 13:30 horas.

2006.61.05.010319-5 - MOACIR VALERIO BATISTA (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos. 2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido. 3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação. 5- Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.007112-5 - DENISE SIQUEIRA PERES E OUTRO (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

F. 170-172: prejudicado o pedido da CEF em vista da petição de ff. 187-189. F. 187: pelo documento carreado à f. 188 denota-se que a pesquisa cingiu-se ao período de 06/1987 à 02/1991, período este em que à toda evidência colhida nos autos a conta em questão sequer existia, uma vez que ao dizer da autora a conta tem sua origem na CEF nos idos de 1994, com a transferência de recursos então depositados junto ao Banco Minas Caixa. Assim sendo, forneça a CEF informações quanto à conta 0141.013.001036954 sem que a pesquisa se restrinja a qualquer período, bem assim esclareça se os valores então depositados se originaram de depósitos anteriormente realizados junto à Minas Caixa. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização.

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES (ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de f. 70, fornecendo todos os extratos das contas vinculadas à parte autora e suas respectivas datas de aniversário, bem como informe acerca da titularidade da conta 00040809-0, sob pena de responsabilização funcional.

2008.61.05.009843-3 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado (f. 120-123). 2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

2009.61.05.003223-2 - JOSE CARLOS GONCALVES PITA (ADV. SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 39, tendo em vista que o feito ali indicado apresenta objeto diverso do da presente ação. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3) Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4) No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre

patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.5) Cumpridos os itens 2 e 3, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/044.360.109-7.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604459-1 - ANA DA APPARECIDA BLUMER E OUTROS (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação retro, intime-se o autor Melchedes de Oliveira Sanches para que traga aos autos o número de seu CPF. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 224.

92.0605884-3 - ANTONIO CARLI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Intimem-se os autores do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos dos ofícios n. 10665/2008, 10663/2008 e 10666/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a expedição de novo RPV, salientando-se que se trata de apuração de novos cálculos.

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)
Diante da juntada do ofício n. 1353/08, da Nona Vara Cível da Comarca de Campinas, necessário se faz a expedição de ofício requisitório em favor do autor Henrique Barsotini Filho, com a dedução de 10% do valor apurado às fls. 1.573, ou seja, o RPV deve ser expedido no valor de R\$ 15.563,77. Com relação aos outros dois autores constantes do ofício supramencionado, Alfredo Martarello e Francisco Tavares, inviável a dedução da proporção de 10% do valor devido, tendo, em vista que já houve pagamento e que este independe de alvará de levantamento nos termos da Resolução n.558/2007. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor dos herdeiros habilitados às fls. 1.640, com base nos cálculos de fls. 1.641. Quanto aos autores Otto Klinke Junior e João Pinheiros Telles, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome dos mesmos com base na informação de fls. 1.653 Considerando que até a presente data não houve manifestação nos autos da autora Elvira Fiori da Cruz Netto, concedo um novo prazo de 10 dias para que esta traga aos autos o número correto de seu CPF. Oficie-se à Nona Vara Cível da Comarca de Campinas dando-se ciência deste despacho.

92.0606284-0 - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que os embargos à execução versam sobre excesso de execução, e tendo em vista que a estes não foi concedido o efeito suspensivo, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

92.0607560-8 - GERALDO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Ante da informação de fls. 240, intimem-se os autores Geraldo Miguel, Mosé da Paixão Santos, Afonso Gomes Diniz e Cicero Zael dos Santos para que informem nos autos os números de seus CPFs, para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios. Int.

93.0601085-0 - VENICIO ANTONIO (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X ALAOUR BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Diante da informação retro, intime-se o autor Jurandir Pires Modesto para que traga aos autos o número correto de seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 274.

93.0601379-5 - JOSE JOAQUIM ALVES E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)
Diante da informação retro, intime-se o autor Odair Lemos para que traga aos autos o número correto de seu CPF. Sem prejuízo do acima determinado, peça-se ofício requisitório/ precatório em favor dos demais autores. Int.

1999.03.99.067951-7 - CARLOS EDUARDO SACCHETO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

DESPACHO DE FLS. 322 Fls. 299/317: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo advogado Orlando faracco Neto. 318: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já fora ana- lisado pedido de prioridade na tramitação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arqui- vo. Int.

1999.03.99.068142-1 - ANA EUGENIA PALANDI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.05.014235-8, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

1999.03.99.082446-3 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 301: Considerando que os ofícios requisitórios foram transmitidos nesta data, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo até pagamento final e definitivo.Int.

1999.03.99.113332-2 - CLOVIS APARECIDO TRALDI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS conforme requerido pelos autores às fls. 502/503, para que tragam aos autos as fichas financeiras dos autores Clóvis Aparecido Traldi, relativas ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992; Maria Longo Carturan, relativas ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2002; e Sonia Maria Cunha Lerne, relativas ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1991.Após, dê-se vista aos autores.(O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

2000.03.99.044124-4 - ANSELMO GIATTI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 351/360, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor dos autores.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

2000.03.99.044180-3 - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 312: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo, prazo de 10 dias. Diante da informação de fls. 329, intime-se a autora Vera Lúcia Palomo Pieroni para que esclareça a divergência apontada.Prazo: 10 dias.Int.

2000.03.99.059591-0 - EDUARDO BENATTI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará inde- pendentemente de alvará.

2001.61.05.004365-6 - OSVALDO VIOLA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Defiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que seja apurado o valor devido ao autor, tendo em vista a alegação do INSS de fls. 147/148.Com o retorno dos autos, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2003.03.99.017336-6 - SILAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 187/188: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico às fls. 187/188 vez que o contrato firmado entre este e administração pública regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 denovembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execuções Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores

serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Assim, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 183, arquivando-se os autos.

2004.61.05.007606-7 - BELMIRA MACHADO PINTO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2005.61.05.001567-8 - HERMINIO DE MATES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA DA SERRA SPECIE)

Reconsidero o despacho de fls. 246. Antes de ser determinada a expedição de ofício requisitório/precatório, deve ser dado vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/244.Int.

2005.61.05.005303-5 - LEONE JOAO VENTURA (ADV. SP223149 MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 342Fls. 337/339: Intime-se o INSS para que apresente nos autos o valor que entende devido ao autor, obedecendo os termos do julgado. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int. (O INSS JUNTOU CÁLCULOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.009873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081986-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Ivonaldo Silva de Oliveira, Josefina Iori, Josiane Aparecida Otterco, Lourdes Teixeira Drumond, Regina Helena Gimenes de Lima e Marcelo André Silva de Rezende não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 101, 191/192 e 227 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequêntes Ivonete Silva de Oliveira, Sandra Maria dos Santos Oliveira e Sandra Maria Duarte Garcia Scatuzzi, no montante global de R\$ 98.868,92 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de junho/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 193/205 e 227. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 126.602,23 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), válido para junho/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 227. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 191/205 e 226/227. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.015077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044189-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ ROBERTO NUNES (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a discrepância verificada entre os valores apurados nos cálculos de liquidação realizados pelo embargado e pela Contadoria Judicial, notadamente porque ambos se valeram de quantias pagas administrativamente ao autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos. Sobrevida informação ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2007.61.05.000689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007667-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELISABETH ROSA (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR

AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela exequente, qual seja, R\$ 23.023,42 (vinte e três mil, vinte e três reais e quarenta e dois centavos), válido para maio/2006. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.004656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054236-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 5.856,35 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), válido para dezembro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 59. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante equivalente ao excesso de execução (diferença postulada pelo embargado e a quantia efetivamente devida a título de execução). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 12/13 e informação de fl. 59. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.005686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Retornem os autos ao setor de contabilidade para que sejam verificadas as alegações do INSS. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

2007.61.05.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073470-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

DESPACHO DE FLS. 16 Providencie a embargante o requerido pela Contabilidade às fls. 15. Após, remetam-se os autos àquele Setor, com o retorno, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.008147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093918-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante dos cálculos da Contabilidade às fls. 1123/1152, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias.

2007.61.05.010950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068140-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS de fls. 310/311, retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.012013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093925-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao Setor de Contabilidade para que sejam verificadas as alegações/cálculos das partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

2007.61.05.013767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011532-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)

Antes de ser analisado o pedido de fls. 52, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos valores devidos a embargada. Após, dê-se vista às partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

2008.61.05.000587-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Diante da manifestação das partes (fls. 62/63 e 67/76) retornem os autos ao contador para esclarecimentos. Após, dê-se

vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2008.61.05.002603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Diante do silêncio do embargado, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela embargante. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2008.61.05.006901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.032909-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Impugnar (art. 740 do CPC) por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNAM DA CONTADORIA)

2008.61.05.008407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069033-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LUCIA BORTOLETTO E OUTROS

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificadas as alegações apresentadas. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a formação do contador. Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.011499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARGEU PEREIRA MILITAO E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos do INSS. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.010428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081240-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALDA CAMARA BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, consignando-se que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 78.369,09 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos), válido para outubro de 2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 672/698 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 672/698. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.010436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081068-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI E OUTRO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, consignando-se que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 10.350,33 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), válido para março de 2004, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 293/295 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 293/295. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.007275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081984-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI E OUTROS (ADV. SP036852

CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 225/226 e 212/216: Determino sejam os autos remetidos novamente ao setor de contadoria para que sejam prestados esclarecimentos com base nas alegações da União Federal de fls.212/216. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2005.61.05.007839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081248-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR E OUTROS (ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 153/163 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, exceto em relação à embargada Rosimeire Sassi, a qual possui crédito exequendo no valor de R\$ 38.314,76, atualizado até outubro/2008 (fl. 164), devendo a execução de sentença prosseguir em relação a ela, assim como no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 55.893,30, atualizado até outubro/2008 (fl. 206), tudo conforme apurado no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 151/217.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 181/187, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2006.61.05.007357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087252-4) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da impugnação da União Federal de fls. 151/159, retornem os autos ao Setor de Constadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2006.61.05.013883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081985-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da impugnação apresentada pela União Federal, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

2006.61.05.013885-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Diante da impugnação da União Federal de fls. 188/197, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003080-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos/informação apresentados pelas partes. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

Expediente Nº 4537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.009768-4 - RITA DE CASSIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 51/59.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009067-4 - SONIA CRISTINA VALENCA E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do laudo pericial de fls. 402/423 e 502/504, verifico que o perito apresentou como conclusão do laudo a adição de 82% sobre o valor facial da data da última avaliação das cautelas. Assim, necessário se faz encaminha-se os autos ao perito para que este informe em moeda corrente o valor das jóias objeto da presente ação. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

1999.61.05.011134-3 - WILSON NUNES SANTANA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 1.519,65 (mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em 28/02/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 302/304, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.007007-2 - SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 348: Nomeio como perita do Juízo a sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita ora nomeada para apresentação de sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. (A PERITA JÁ SE MANIFESTOU às FLS. 351/352)

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 1.519,65 (mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em 28/02/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 348/350, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista aos réu da petição de fls. 366, na qual o autor pede sobrestamento do feito por 60 dias para realização de tentativa de composição amigável da lide. Int.

2004.61.05.006938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010047-8) DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2005.61.05.008648-0 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da informação de fls. 184, intime-se o autor para juntar, aos autos, a petição inicial dos seguintes processos: 2005.61.05.010990-9, 2005.61.05.000952-6 e 2003.61.05.005322-1 para verificação de possível prevenção.

2006.61.05.006023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001600-6) NIVALDO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI E ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E ADV. SP225569 AMANDA CAROLINA COELHO BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 109 Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Considerando que o pedido deduzido pelo autor, nos autos da ação cautelar n.º 2006.61.05.001600-6, fora julgado improcedente (fls. 102/108) e, ainda, tendo em conta que a realização do leilão extrajudicial leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão (TRF/4ª Região - AC n.º 2002.71.08.011842-3/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 29/06/2005), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe sobre a eventual ocorrência de registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel objeto da presente demanda, comprovando documentalmente, em caso positivo, a situação jurídica em questão. Verificada a ocorrência de arrematação e/ou adjudicação do imóvel, dê-se vista ao autor quanto aos documentos colacionados pela ré, retornando os autos, em seqüência, à conclusão. (A CEF JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 115/119)

2006.61.05.011732-7 - MARIANA BARACAT (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 257/260. Sem prejuízo, intímese as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 262/279, iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.006717-1 - NOELY APARECIDA PINHEIRO TREDEZINI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 93, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.006951-9 - TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM (ADV. SP148086 CRISTINA ETTER ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito de fls. 94. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a autora a comprovar nos autos que as contas da extinta Caixa Econômica de Minas Gerais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 114/115.

2007.61.05.014581-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP135763 GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição, dando-se vista à autora e à ré SANASA, no prazo de cinco dias. Após tornem-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029403-2 - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.000306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de fls. 36, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.05.004029-7 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, excludo da lide o pedido de aplicação do índice de janeiro/89, à conta-poupança da autora, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, deverá a autora adequar o valor da causa ao pedido remanescente, juntando outra planilha de cálculos. Conforme já ressaltado às fls. 105, se o novo valor apurado ficar abaixo dos sessenta salários mínimos e, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao JEF, pela incompatibilidade dos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo. Intímese.

2008.61.05.005020-5 - JOAO CARLOS FELICIO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.05.006594-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E ADV. SP247011 FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2008.61.05.009732-5 - PAULO SERGIO BASTOS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.013591-0 - ILMA APARECIDA SCABELLO (ADV. SP209329 MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de não ter em seu poder os extratos de sua conta poupança. Afirma e comprova nos autos que os requereu administrativamente. Juntou documentos por cópia simples. À vista da declaração de pobreza, de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos solicitados administrativamente, no prazo de quinze dias. Com a juntada dos extratos dê-se vista à autora para que adeque o valor da causa de acordo com o proveito econômico que pretende auferir com a presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo.

2008.61.05.013670-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.013783-9 - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.05.001694-9 - KOJI IWAMI E OUTRO (ADV. SP204044 FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,8 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a

competência deste juízo. O autor, em sua narrativa da inicial, não solicitou a assistência judiciária gratuita, porém, às fls. 08 e 11 juntou declarações de hipossuficiência. Portanto, no prazo acima deferido, esclareça o autor se pretende a assistência judiciária gratuita ou caso contrário recolha as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.010052-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 57.126,70 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizada em outubro/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 119/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para que junte aos autos cópias legítimas dos comprovantes de pagamento apresentados com a contestação. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (CEF JÁ JUNTOU AS CÓPIAS)

2008.61.05.013414-0 - CONDOMINIO AROEIRA (ADV. SP196078 MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 50: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, findo o qual o autor deverá comunicar o Juízo sobre eventual conciliação das partes, juntando-se a documentação pertinente. Ante a suspensão ora deferida, cancelo a realização da audiência designada para esta data. Intime-se.

2008.61.05.013624-0 - ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP209105 HILÁRIO FLORIANO E ADV. SP213620 BRUNO ERNESTO PEREIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Verifico que a presente ação tem como objetivo a declaração de nulidade da cláusula 35.6 do contrato de adesão de participação de grupo de consórcio firmado com a Caixa Consórcios S/A e a consequente devolução do valor já pago, sem a necessidade de aguardar 120 meses (prazo previsto para o término do grupo de consórcio). Nos termos do artigo do artigo 109, I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Na hipótese dos autos a ação é dirigida contra sociedade anônima, pessoa jurídica não abrangida pelo artigo retromencionado. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca Campinas-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

2009.61.05.001693-7 - CONDOMINIO SIRIUS (ADV. SP132751 ELISABETH DA SILVA BURDIM) X DORA CELIA SIMPLICIO (ADV. SP180125 TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,8 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas - SP. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cumprido o acima determinado, cite-se a CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007228-2 - JOSE GERALDO LEOPOLDINO DIAS E OUTRO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2009.61.05.000381-5 - JOSE MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.000840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005488-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE

Primeiramente, observo que, nos autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que em-tenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para manifestar(em)-se, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.05.001648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007279-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP103886 JOSE RENATO VASCONCELOS)

Primeiramente, observo que, nos autos da ação principal, não foi deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Assim sendo, nos termos do art. 475-M, 2º, do CPC, a presente impugnação, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração e documentos que em-tenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para manifestar(em)-se, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0604949-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REG - SINDIQUINZE (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

1999.61.05.003022-7 - MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2006.61.05.013170-1 - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2007.61.05.002533-4 - ROZINEZ APARECIDA LOURENCO (ADV. SP154485 MARCELO HILKNER ALTIERI E ADV. SP246338 ALICE XAVIER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X HELENA MANSO TORRES (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X NEUSA MARIA ROSA DESPACHO DE FLS. 600 Especifiquem as partes as provas que pretendem, justificando sua necessidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010547-0 - JOAO VICENTE PELLIZZARI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de dez dias solicitado pelo patrono, às fls. 370. Int.

2008.61.05.002994-0 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Existe, nos autos, controvérsia quanto ao fato de a autora haver ingressado no sistema previdenciário com doença pré-existente. Na contestação o réu afirma que a autora filiou-se ao regime geral da previdência social em 04/1978 (fl. 143), tendo perdido a qualidade de segurada em 08/1994, reingressado em 08/2003 e contribuído como segurada facultativa por 04 meses, até 11/2003. Assevera, também, que nos termos de perícia médica realizada pelo instituto previdenciário, a data de início da doença se deu em

01/01/2003, sendo pré-existente ao reingresso ao RGPS. Conforme perícia realizada (fls. 784/787) ficou constatado que: a) a data de início da doença tem como marco o mês de janeiro de 2002 e a da incapacidade em 31 de agosto de 2002 (fl. 784, n.º 02); b) há incapacidade total e permanente (fl. 785, n.º 02). A autora perdeu a qualidade de segurada em 08/1994, tendo reingressado apenas em 08/2003, tendo sido verificado pelo perito do juízo que a data de início da doença se deu no mês de janeiro de 2002 e a da incapacidade em 31 de agosto de 2002, de tal modo que se depreende que o reingresso ao regime de previdência social, em agosto/2003, se deu com doença pré-existente. Nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Considerando que a autora já estava incapacitada em janeiro de 2002, tendo reingressado ao RGPS em agosto/2003, não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção mencionada no artigo acima referido. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Tendo as partes já se manifestado sobre o laudo pericial, promova a secretaria a expedição de solicitação de pagamento de honorários. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em 05 dias.

2008.61.05.004122-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X DOMINGOS DESTRO (ADV. SP031069 JAIR DOMINGOS BONATTO) X ENY LACERDA DE FIGUEIREDO DESTRO (ADV. SP031069 JAIR DOMINGOS BONATTO)

Suscitei conflito negativo de competência pelo ofício nº 02/2009-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Dê-se vista às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida por aquela Corte. Intimem-se.

2008.61.05.005074-6 - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 111: Defiro o pedido do autor de juntada de novos documentos. Com a juntada dos mesmos, dê-se vista ao INSS. Int.

2008.61.05.008785-0 - PEDRO SERGIO POLI (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 76/135. Int.

2008.61.05.009582-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 92/114: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, por entender ser esta dispensável ao deslinde do caso. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010322-2 - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI (ADV. SP217806 VANIA ANTUNES DE SANTANA E ADV. SP242942 ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.010465-2 - ANTONIO PAULO DA CUNHA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado às fls. 102/185. Int.

2008.61.05.010489-5 - WILSON CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado nos autos as fls. 113/146.

2008.61.05.010492-5 - JOSE APARECIDO FRANZOLIN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado nos autos as fls. 118/182.

2008.61.05.010494-9 - GERONIMO CORDOBA FERNANDES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado nos autos as fls. 114/172.

2008.61.05.010495-0 - JOSE BRAZ DE ANDRADE (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do Processo Administrativo juntado as fls. 133/359, pelo INSS.

2008.61.05.011870-5 - PAULO CESAR MUNHOZ (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Prevenção inexistente, ante o reconhecimento de incompetência absoluta (fls. 46/48).Fl. 57: recebo como aditamento, anote-se.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 12.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 135.467.072-5.

2008.61.05.013204-0 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.013784-0 - CELIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14.Fls. 46/47: recebo como aditamento, anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu quanto ao agravo retido de fls. 49/50.pia dos processos administrativos n.ºs 137.605.558-6 e 148.320.590-5 ao ChNos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia dos processos administrativos n.ºs 137.605.558-6 e 148.320.590-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .

2009.61.05.000360-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o procedimento administrativo de fls. 28/48. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23.Int.

2009.61.05.000974-0 - FERNANDO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI E ADV. SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da declaração de pobreza, de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se. Int.

2009.61.05.001667-6 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP162769 TIAGO FERNANDO PELÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata a presente ação de cobrança de juros de mora pela concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Alega a autora que o INSS só concedera o benefício em 15/02/2008 e que o pedido fora realizado em 10/05/1996, e em razão disso requer também danos morais e materiais. Verifico que a causa de pedir é consequência de acidente de trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northefleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Campinas/SP. Intime-se. Após, decorrido o prazo para eventual recuso, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.05.002294-9 - AUGUSTO ROBERTO MARIANO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUGUSTO ROBERTO MARIANO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o restabelecimento de auxílio-doença, desde 09/10/2008. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, quando da cessação do auxílio-doença, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$69.103,50. Atribuiu à causa o valor de R\$91.984,43. Afirma, em síntese, ter recebido auxílio-doença no período de 01/08/2007 a 09/10/2008, ocasião em que foi considerado apto para retornar ao trabalho. Conforme documento de fl. 90 o autor requereu nova concessão de benefício em 26/12/2008, o qual também foi indeferido. Por entender que estão presentes os requisitos para a manutenção do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Ante a declaração de fl. 21, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Uma vez que o autor pugnou pela realização de perícia em 3 especialidades médicas, inicialmente determino a realização da prova por clínico geral, e, para tanto, nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde o Dr. Ricardo Abud Gregório fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 1 Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intímam-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelo réu (o autor já os apresentou em fl. 17), expeça-se ofício, encaminhando cópia da inicial, da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Cite-se, cientificando o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 560.733.043-1.

2009.61.05.002478-8 - GILMAR BARBANTE (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa, assim como a juntar cópia de documento que comprove o

valor do benefício, recebido a título de auxílio-doença.prazo de 10 dias

2009.61.05.002555-0 - PAULA ACCIARI (ADV. SP102382 PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2009.61.05.002632-3 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Cumprida a determinação, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 135.288.504-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br

2009.61.05.002951-8 - VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 19.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já

que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 111.110.149-0 e 142.358.838-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.03.99.027856-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607562-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4552

DESAPROPRIACAO

2007.61.05.005021-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FABIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO)

Fls. 1750/1751 e 1755/1756: intimem-se as partes a requererem o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

2003.61.05.013913-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP238074 FLAVIO ARANTES ROSA) X LEVI CABRAL SIMOES (ADV. SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.010759-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP080073 RENATO BERTANI)

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2004.61.05.010931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO BRESSIANI (ADV. SP090953 FRANCISCO ODAIR NEVES)

Manifeste-se a autora sobre a devolução da Deprecata sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2004.61.05.016808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCIA FRANCISCA MACHADO DE FREITAS

Fls. 87: Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória de fls. 78/85 sem cumprimento, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

2005.61.05.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI E OUTROS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2005.61.05.008591-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO E OUTRO

Fls. 83/85: proceda a Secretaria à pesquisa no cadastro da Receita Federal com o fito de localizar o paradeiro dos réus nestes autos. Cumprido, intime-se a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA
Fls. 122; defiro, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Traga a exequente o valor atualizado do débito, em conformidade com o decidido na r. sentença prolatada nestes autos, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.008223-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA APARECIDA RAMALHO (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA E OUTROS

Fls. 85: proceda a Secretaria à pesquisa no cadastro da Receita Federal com o fito de localizar o paradeiro da requerida Ana Paula Lopes Vieira.Cumprido, intime-se a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

2006.61.05.010489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIGIARELLI E PORTO LTDA X ROBERTO VIGIARELLI JUNIOR X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 84: defiro, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2006.61.05.010777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.014352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Fls. 208/210: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, devendo a exequente comprovar o esgotamento de todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização dos endereços dos executados.No silêncio, aguarde-se em arquivo, provocação da interessada.Intime-se.

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X ADELICE DOS REIS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a Deprecada devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2007.61.05.009301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER E OUTRO

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604705-1 - ANTONIO CARLOS SCAVASSA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

92.0605321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603218-6) VAGAL - VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 174: expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos.Cumprida e formalizadas as providências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0605330-2 - NARDELLI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 112, para manifestação, no prazo legal. Sem manifestação, ou sendo ela favorável, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas, arquivem-se os autos. Havendo oposição tornem os autos conclusos. Int.

92.0605536-4 - JOAO PALINI FILHO E OUTROS (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o recolhimento das custas complementares, reconsidero o despacho de fls. 124 e determino a expedição do competente ofício requisitório nos termos da sentença de fls. 103/104, devendo os autos serem remetidos, em seguida, para o arquivo para que aguarde o pagamento total e definitivo.

95.0604948-3 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o requerido, sobreste-se os autos em arquivo (arquivo local) até o julgamento final dos embargos à execução.

95.0606188-2 - JODATI MOVEIS LTDA (ADV. SP063816 JOSE ARNALDO CAROTTI E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vista à parte autora do pedido de conversão em renda formulado pelo INSS às fls. 151/152, pelo prazo legal. No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo discordância tornem os autos conclusos. Int.

97.0616161-9 - ANTONIO CARLOS GODOY SILVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 153: desapense a Secretaria estes autos, promovendo seu sobrestamento em arquivo. Int.

1999.03.99.075818-1 - RIDARP CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja conferida a consonância dos cálculos apresentados com as decisões prolatadas neste feito. Com o retorno, não havendo disparidades expeça a Secretaria o competente ofício precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento de eventuais custas complementares a serem apuradas. Havendo disparidades, dê-se vista às partes para manifestação. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

1999.61.05.006281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004933-9) DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.013418-5 - COML/ ANEMA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR E ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Com razão a parte autora em seu requerimento de fl. 171. A sentença proferida às fls. 109/118 aclarada às fls. 125/127 foi submetida ao reexame necessário, entretanto, ainda não foi encaminhada ao E. TRF da 3ª Região. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do reexame necessária a que foi submetida a sentença. Intimem-se.

2000.03.99.070657-4 - ANTONIO CARLOS FARIA - ME E OUTROS (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, conforme cópias colacionadas as fls. 333/337, requeira o exequente o que entender cabível em termos do prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.61.05.017139-3 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Fls. 231/233: Defiro, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

2001.61.05.011075-0 - CEREALISTA GASPARINI LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.007287-9 - MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA E ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 246: defiro pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a exequente requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.004599-6 - CAMPICLINICAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP099603 KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E ADV. SP235759 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Sobreste-se o feito em arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento interposto ou dos Embargos à execução relacionados a estes autos.Antes, porém, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da autora em relação ao despacho retro.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.001383-3 - JOSE APARECIDO MARCUSSI (ADV. SP236361 FÁBIO MARCUSSI) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO MARCUSSI em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito existente em nome do autor após 23.07.1996, referente ao inadimplemento de taxa de ocupação pelos atuais proprietários do imóvel alienado na data referida. Objetiva, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de indevida inclusão de seu nome no CADIN.O autor afirma ter transferido, em 23.07.1996, a propriedade do imóvel localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 1844, apt 66, Ed. Biarritz, Guarujá-SP para Jeferson Preteroto.Esclarece que o proprietário de referido imóvel, localizado em orla marítima, em virtude de enfiteuse administrativa, está sujeito ao pagamento de taxa de ocupação anual à ré.Contudo, apesar da transferência de propriedade, afirma que a ré não promoveu os atos necessários a alteração de responsabilidade pelo pagamento do laudêmio, mesmo após requerimento administrativo efetuado para tanto.Em atendimento a determinação do juízo, o autor emendou a inicial, adequando o valor da causa para R\$30.000,00.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Fls.40/41: Recebo como aditamento à inicial, anote-seA tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.O parágrafo 1º do art. 116 do Decreto-lei n.º 9.760/46 preceitua que a transferência das obrigações enfiteuticas será feita mediante averbação, no órgão local da Secretaria do Patrimônio da União, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, devendo ser realizada em 60 dias contados da referida transcrição, pelo adquirente.Conforme fls. 12/13, o imóvel foi vendido em 23.07.1996.Está demonstrado que há no CADIN apontamento em nome do autor (fl. 34), embora não haja menção expressa da causa ensejadora da restrição.O documento de fl. 18 indica que existem débitos não saldados desde o ano 2000 e que, em dezembro de 2007 (fls. 15/17), o autor formalizou pedido para a averbação de transferência perante a Secretaria do Patrimônio da União, tendo reiterado o pedido em 22.08.2008 (fls. 21/22).Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela, determinando à ré que exclua do CADIN a restrição referente ao autor, caso se refira aos débitos em discussão nestes autos, comprovando ao juízo o cumprimento desta determinação.Cite-se.Antes, porém, intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Ao sedi para correção do termo de autuação para que conste UNIÃO FEDERAL, ante o equívoco de nomenclatura.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607958-7) INSS/FAZENDA

(PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506487-8 - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/178: anote-se, se em termos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

2003.61.05.009312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009311-5) PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.016740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604705-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X ANTONIO CARLOS SCAVASSA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.006983-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100627 PAULO HENRIQUE FANTONI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2003.61.05.015544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA E OUTRO

Fls. 128: Anote-se. Fls. 126: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.006050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.007877-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X KARINA CAMPOS X ARIIVALDO BALHE E OUTRO

Fls. 111/113; defiro, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração juntada aos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.009621-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2007.61.05.010179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada. Int.

2007.61.05.014563-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA X MANOEL BARBOSA DE LIMA
Em razão do tempo transcorrido sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar provocação da parte interessada.Int.

2008.61.05.004961-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO (ADV. SP074481 MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)
Fls. 52/55: vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Anote-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

92.0509877-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 134/139: anote-se, se em termos.Fls. 141/142: prejudicado o pedido, em razão do peticionado às fls. 144/152.Fls. 144/152: dê-se vista a parte contrária para manifestação, em atenção ao determinado à fl. 133.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.011317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004077-7) FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, referente aos embargos à execução n.º 2008.61.05.011317-3, em que o impugnante alega ter o impugnado atribuído valor inferior ao realmente devido. Afirma que o valor da causa correto é R\$26.543,68.Intimado a se manifestar, o impugnado requereu a retificação do valor da causa para a quantia indicada na inicial.É o relatório. Fundamento e Decido.Com razão o impugnante.De fato, em ação de embargos à execução, o valor da causa corresponde ao valor da execução. Procede, pois, a impugnação apresentada, tendo havido, inclusive, a retificação do valor da causa pela impugnada.Destarte, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para retificar o valor atribuído à ação de embargos à execução n.º 2008.61.05.004077-7 para R\$26.543,68, devendo a secretaria providenciar as anotações de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.05.004077-7 e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se.Observo que a petição de fls. 08/13, consoante seu teor, refere-se aos autos de n.º 2008.61.05.004077-7, promova, portanto, a secretaria sua juntada àqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.004919-5 - UNIDADE INTEGRADA DE TRATAMENTO DE CALCULO - UITC (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601554-0 - TEXTIL ITAPIRA LTDA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a notícia do julgamento do agravo de instrumento (fls. 134/138, e considerando que já foi efetivada a conversão em renda dos valores depositados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.intimem-se.

94.0602189-7 - DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da autora determino o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo, para lá aguardar a provocação dos interessados.Int.

97.0608349-9 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100415 JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Fls. 336/352: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento.Outrossim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.00.065838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002195-4) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV.

SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando a informação de fls. 149/150, os autos deverão ser remetidos ao arquivo para sobrestamento, para que aguardem o julgamento dos autos principais (mandado de segurança n.º 2000.61.05.002195-4).

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605395-9 - ADELAIDE DA CONCEICAO TOME MARTINS (ADV. SP203771 ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o herdeiro Valentim Sérgio Martins traga aos autos o original da procuração ad judícia juntada às fls. 211. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos. Int.

94.0601604-4 - ALFREDO GIACOMO GUARDINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 218. Considerando que a autora Matilde Ferro Pertile, apesar de ter sido determinado às fls. 165, que informasse o seu CPF, ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Int. Despacho Fls. 218. Fls. 202/211: Trata-se de pedido de habilitação da dependente autor Geraldo Roncolato. O INSS não se opôs a habilitação das dependentes. (fls. 217) É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitantes Olinda Barbosa Roncolato, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade. Quando da informação, pelo Tribunal, de disponibilização de pagamento ao de cujus, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em nome da dependente ora habilitada. Int.

97.0611731-8 - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP076636 GERALDO ARANTES MARRA E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 844, tendo em vista que os autos não se encontram arquivados. Aguarde-se a manifestação do réu quanto despacho de fls. 834, após, dê-se vista ao autor, no prazo legal. Int.

2002.03.99.006767-7 - PAULO LONGHI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2003.61.05.015467-0 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI (ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI E ADV. SP196436 DIANA DE SENA ALVARENGA E ADV. SP196431 DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) DESPACHO DE FLS. 298 Intime-se o INSS para que traga aos autos o valor/cálculo que entende devido ao autor, nos termos do julgado. Após, dê-se vista à parte contrária. (O INSS JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 303/308)

2005.61.05.000831-5 - JOSE PEREIRA MAURICIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante dos cálculos do contador às fls. 399/403, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

2005.61.05.004926-3 - WILSON LOESCH (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.010017-0 - EDUARDO TASSO JUNIOR (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.032900-3 - ERICA REGINA CONTIN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Fls.403: Considerando que o despacho para a manifestação dos autores foi disponibilizado dia 26/01/2009 e a petição foi protocolizada em 28/01/2009, defiro o prazo de dez dias para a manifestação dos autores sobre a petição da União de fls. 393/394.Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007255-6 - MARGARIDA SCHIEFER E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao perito para que indique em moeda corrente o valor atualizado das jóias objeto da presente demanda, assim como se manifeste sobre a impugnação da CEF de fls. 418/427. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU) Int.

1999.61.05.007319-6 - AMALIA CARLOTA FORTUNATO E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem os autos ao perito para que este informe, em moeda corrente, o valor atualizado das jóias objeto da presente demanda, assim como responda aos quesitos suplementares apresentados pela CEF às fls. 436/437. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-s pelo(s) autor(es).(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

1999.61.05.010470-3 - ODETE LOURENCAO RODRIGUES (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 406: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.Após, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 356.

2000.61.05.002629-0 - NEUSA FRANCISCO PAULA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int. (A PERITA APRESENTOU PROPOSTA ÀS FLS. 283/284)

2000.61.05.007027-8 - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI (ADV. SP168410 FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Retornem os autos ao perito para que seja especificado, em moeda corrente, qual o valor atualizado da(s) jóia(s), objeto da presente demanda. Prestada a informação, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 452/453: ao contrário do que afirma a ré, a contadoria efetivou o cálculo em cumprimento à determinação judicial de fl. 445.Retornem os autos à contadoria do juízo para que o sr. contador esclareça se foi levado em consideração, para elaboração do quantum devido, o valor da indenização paga pela CEF, quando da ocorrência do evento danoso.Com a

vinda da resposta, cientifiquem-se as partes, para manifestação em 05 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2001.61.05.011597-7 - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Retornem os autos ao perito para que este apresente em moeda corrente o valor atualizado das jóias objeto da presente ação. Deverá, ainda, o perito esclarecer o solicitado pelo autor às fls. 304. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2004.61.05.002053-0 - CLAUDIMEIRE LASTORI (ADV. SP190589 BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP105203 MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a petição do autor de fls. 158/159, retornem os autos ao perito para que este indique em moeda corrente o valor atualizado das jóias, uma vez que apenas indicou em seu laudo a necessidade de adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2005.61.05.002158-7 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO (ADV. PI003016 MAURICIO CASEMIRO DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP014811 CARLOS LUCENTI E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA (ADV. SP234539 FABIANA MARTINELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cientifico as partes do teor do ofício de fls. 369, da Vara Única de Artur Nogueira, Comarca de Mojimirim/SP, informando a designação da oitiva de testemunha para dia 05 de maio de 2009, às 13:30h.

2006.61.05.009550-2 - GENY DOS SANTOS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No laudo pericial, às fls. 258, afirmou-se que: Em análise a planilha de evolução juntada pela Ré às fls. 231/252, observou-se que a evolução do financiamento ali contemplada não tem consistência em relação ao sistema de amortização pactuado e nem tampouco com a periodicidade do reajuste do saldo devedor, conforme apontada no documento Dados do contrato (fls. 146/148). O saldo devedor deveria ser reajustado mensalmente. Ocorre, entretanto, que no período de abril/88 a novembro/94, o saldo devedor foi reajustado trimestralmente. Em contato com a Assistente Técnica indicada pela Ré, a perícia foi informada que a planilha original foi desenvolvida pelo Banco Econômico S/A, e que a ré apenas adotou os mesmos valores repassados pelo Banco Econômico. Das respostas aos quesitos das partes, verifico que tal circunstância prejudicou a análise de vários outros quesitos, por impossibilitar a coleta de informações confiáveis. A CEF, ao se manifestar sobre o laudo, discordou da afirmativa da Perita, sustentando estar correta a evolução do financiamento, juntando, para tanto, planilha fornecida pelo Banco Econômico, que detinha, no período mencionado, os direitos de credor hipotecário. Diante disso, hei por bem submeter a nova planilha (fls. 307/332), à análise da Sra. Perita, para que esclareça este Juízo se a mesma irá alterar as conclusões contidas no laudo, apresentando-se, se o caso, novo laudo pericial. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos. Intimem-se. (PERITA JÁ APRESENTOU NOVO LAUDO)

2007.61.05.000211-5 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 319: Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, considerando a notícia de arrematação do imóvel. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. (CEF JÁ JUNTOU CÓPIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2007.61.05.003160-7 - LUIS CARLOS LUCA E OUTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 348. Int.

2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP103886 JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Quanto ao pedido de liberação da parte incontroversa, último parágrafo fls 113, resta este deferido. Para a expedição do alvará, providencie a Secretaria o traslado de cópia da impugnação 2009.61.05.001648-2.

2007.61.05.014411-6 - ROBERTO LUZZI (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.012222-8 - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES E OUTRO (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.012712-3 - AZELIO BRIGITTE (ADV. SP238366 TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 17 Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.013096-1 - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada as fls. 46/55. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.000859-0 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO E ADV. SP157794 LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LAZARO ROVERSI

. PA 1,8 Ciência às autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Campinas - SP.À vista da declaração de pobreza, de fls. 16 defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(a/s) autor(a/es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, os documentos que acompanham a inicial.Cumprido o acima determinado, cite-se.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista das declarações de fls. 17 e 27/28.Intime-se o autor a comprovar que realizou requerimento administrativo para apresentação dos extratos, perante a ré.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.002637-2 - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA (ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que se objetiva a revisão de contrato de financiamento estudantil, cujo saldo devedor, em 20/01/2009, segundo a exordial (fl. 06) era de R\$72.615,00, intime-se a autora a adequar o valor da causa, considerando o benefício patrimonial pretendido.Deverá, ainda, esclarecer o pedido de exclusão de nome de seu fiador, dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não é ele parte nesta ação; promover a autenticação dos documentos, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME

Diante da informação de fls. 143, cancelo a audiência designada pra o dia 11/03/2009, às 15 horas.Aguarde-se o retorno da deprecata e dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.006714-7 - JUSCELINO PIOVESAN GARCIA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.61.05.005476-9 - OSVALDO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 189: A intimação pessoal dos autores já foi determinada, às fls. 181, sendo que os mesmos não foram encontrados no endereço constante dos autos, conforme certificado às fls. 187.Sendo assim, requeiram os patronos dos autores o que de direito, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.05.004673-0 - MAURICIO DE FREITAS SEGALA E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2002.61.05.005325-3 - AUGUSTO FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.009513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000303-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAUDELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197908 RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E ADV. SP215485 VALDIRENE TOMAZ FERREIRA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.303,78 (sete mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos), válido para outubro/2006, conforme cálculo apurado pela impugnante.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/21 e 60/66.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.056918-6 - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 292-verso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.016558-1 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001789-9 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO - ME (ADV. SP248820 ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO COMO DESISTÊNCIA o pedido formulado às fls. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003171-9 - GERALDO ZAIRO SINEZIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011003-2 - JAIR AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP123682 JAIR AUGUSTO DO CARMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4577

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005276-7 - ANSELMO JOSE SORRIGOTE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.59: Dê-se vista ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001817-9 - CLAUDINEI BERGAMASCO (ADV. SP203821 SONIA MARIA WELENDORF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA)
Ante o exposto, determino a inclusão da PLANALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEPOSTAIS LTDA. no pólo passivo e acolho a preliminar de ilegitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual, Comarca de Paulínia - SP. Ao Sedi para adequação do pólo passivo. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0608220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607282-0) WILLIANS DANIEL TACCOLA E OUTRO (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista a concordância expressa da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 376 e, ainda, considerando-se os valores existentes, conforme se verifica às fls. 379/382, defiro o levantamento do numerário em favor da parte autora. Para tanto, deverá o advogado indicado, Dr. Paulo Sérgio Spessotto, indicar ao Juízo o nº do RG, para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação, expedido o Alvará e havendo notícia nos autos acerca do pagamento efetuado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

96.0600354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X MARCOS GASPAS DE ARAUJO (ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO)
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito,

requerendo o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.011787-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X AMAURI MARCIO DE OLIVEIRA

Considerando o desarquivamento dos autos e nada tendo sido requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.009321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 113, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. em 13/01/2009-despacho de fls. 180: Fls. 178/179: Dê-se vista à CEF das guias de depósito judicial - TED/SPB, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 165/169. Intime-se.

2004.61.05.001478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILSO BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 62/2008, juntada às fls. 116/136, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 135, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.001491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JACIARA DA SILVA

Fls. 98: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, cite-se a parte Ré no endereço declinado e nos termos do despacho inicial de fls. 32. Intime-se. Cls. em 11/12/2008-despacho de fls. 104: Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado, juntado às fls. 102/103, com certidão da Executante de Mandados às fls. 103, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99. Intime-se.

2004.61.05.003354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMACHER

Tendo em vista o que consta dos autos e visando a maior celeridade na localização da parte ré, entendo por bem, preliminarmente, que se oficie à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe ao Juízo o atual endereço do mesmo. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. em 27/11/2008-despacho de fls. 106: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 016679/OF/DRF/CPS, juntado às fls. 105, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício. Intime-se.

2004.61.05.004272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Fls. 126/127: Tendo em vista o noticiado pela CEF, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cls. em 03/03/2009-despacho de fls. 133: Fls. 130/132: Aguarde-se em Secretaria, face à determinação de fls. 128. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2004.61.05.010696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. retro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas, para que informe ao Juízo acerca do último endereço da parte Ré. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. em 21/11/2008-despacho de fls. 109: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 015996/OF/DRF/CPC, juntado às fls. 107/108, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 102, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício. Intime-se. Cls. em 26/11/2008-despacho de fls. 112: Fls. 110/111: Tendo em vista a juntada de substabelecimento pela CEF, intime-se o advogado da mesma, Dr. Vladimir Cornélio, OAB nº 237.020, para que proceda à juntada de procuração aos autos, regularizando-se, assim, o substabelecimento concedido ao Escritório Maia e Advogados Associados, no prazo legal. Assim, para fins de intimação da presente, proceda-se à inclusão do nome do mesmo, bem como do advogado substabelecido, nos terminais de computador, certificando-se. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

2004.61.05.011758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FERNANDES PAMPLONA SEGUNDO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado e requerido pela CEF às fls. 128, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 76/82, para posterior aditamento e citação junto à Subseção Judiciária de Santos. Intime-se. Cls. em 13/01/2009-despacho de fls. 135: Fls. 132/134: Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória nº 214/2008, com certidão da Oficiala de Justiça, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 129. Intime-se.

2004.61.05.012012-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO E ADV. SP071056 VUPECESLANDE GOMES PUPO)

Fls. 144: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 140. Intime-se.

2004.61.05.015138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA APARECIDA BIANCO SILVA LEITE

Fls. 76/77: Esclareço à parte autora, Caixa Econômica Federal, que no endereço indicado já foi efetuada diligência no sentido de localização da Ré, restando infrutífera, conforme se observa pela certidão de fls. 38. Ainda, considerando-se o valor atribuído à causa, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a desistência em casos análogos. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.016786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e face ao ali determinado, intime-se a CEF para que providencie a juntada de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para fins de desentranhamento dos mesmos, no prazo legal. Na inércia da mesma, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.016799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se os advogados do Escritório Maia e Advogados Associados, para que regularizem a representação processual neste feito, incluindo-se, para tanto, o nome dos subscritores das petições, neste feito, do referido escritório, para fins de ciência. Com a manifestação e regularizado o feito, volvam conclusos. Intime-se.

2005.61.05.000005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ OTAVIO BRAZ

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 79/81, intime-se-a para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a habilitação junto ao Juízo da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Jundiá. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Espólio de Luiz Otávio Braz. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.000119-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Fls. 184/187: Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 133/2008 (fls. 161/178), para posterior aditamento e citação conforme requerido e noticiado às fls. 184. Intime-se.

2005.61.05.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES

Fls. 99: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma no sentido de prosseguimento. Intime-se.

2005.61.05.000991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA CURTOLO ROSA E OUTROS (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA E OUTRO (ADV. SP112846 WILSON ROBERTO MARTHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da devolução do mandado de citação, com certidão, juntado às fls. 166/167, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da

lei.Com a manifestação, volvam conclusos.Intime-se.

2005.61.05.006926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO THOMAZ FARIA DE SIQUEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 89/101, intime-se a CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.009543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA

Fls. 168: Proceda-se à expedição de Carta Precatória à Comarca de Vinhedo, para citação da parte Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 40, cuja cópia deverá seguir anexa. Expedida a Deprecata, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente.Intime-se.

2005.61.05.013706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Sem prejuízo, esclareço à CEF que às fls. 54 dos autos consta a certidão de decurso de prazo para oposição dos Embargos pela parte Ré.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento.Intime-se.

2006.61.05.003800-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS E OUTRO

Fls. 126: Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 96/2007(fl. 75/99), para posterior aditamento e citação conforme requerido.Intime-se.Cls. em 03/03/2009-despacho de fls. 136: Fls. 133/135: Vista às partes do noticiado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 127. Intime-se.

2006.61.05.005460-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM E OUTRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória nº 183/2008, juntada às fls. 100/101, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. em 03/03/2009-despacho de fls. 105: Fls. 104: Publique-se o despacho de fls. 102 para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.Cls. em 09/03/2009-despacho de fls. 109: Fls. 107/108: Aguardem-se as publicações pendentes, para fins de prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.61.05.005627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2006.61.05.010909-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO

Considerando o desarquivamento dos autos e nada tendo sido requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2006.61.05.013199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X OSVALTE PASSONE (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 115/142, dê-se vista aos Réus.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências.Intime-se.

2006.61.05.013980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS (ADV. SP216922 LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI (ADV. SP216922 LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte Ré às fls. 155/156, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.05.014194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD E OUTRO

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação de fls. 63/70, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, indicada às fls. 63, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se.

2006.61.05.015008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 103/109, intime-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Tremembé, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 17.999,76 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado em setembro de 2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Ainda, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente. Intime-se.

2007.61.05.005211-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Verifico, compulsando os autos, que a citação por hora certa neste feito, não foi cumprida na forma do estabelecido na lei processual civil vigente, demonstrado nos autos que o Réu LUCIANO COLUCCI CHIRIATO está se ocultando, restando inviabilizado o cumprimento da diligência através da hora certa. Assim sendo, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar ao disposto no art. 227, do CPC. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.011142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA ME (ADV. SP186288 RODRIGO DE ABREU GONZALES E ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X SILVANA MINGONE E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 73, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação do advogado da co-ré, BIOESTÉRIL ESTERILIZAÇÃO E COM/ LTDA. ME, para que informe ao Juízo acerca do paradeiro de MÁRIO VIEIRA DE MORAES FILHO. Ainda, intime-se a BIOESTÉRIL para que proceda à juntada de cópia do Contrato Social, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte autora para que prossiga nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.000010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X YARA ARANHA CARESATO X DAVI DOUGLAS CARESATO

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011171-9 - ROSANGELA BARBOSA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLÉ ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à parte autora que cabe à mesma a apresentação dos documentos necessários para produção da prova requerida, considerando-se que são documentos que só a própria parte possui em seu poder. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento, sob as

penas da lei.Sem prejuízo, intime-se-a para que se manifeste acerca do requerido pelo Sr. Perito às fls. 438.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.004434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ZELIA MARQUES (ADV. SP045210 CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 139, entendo por bem, por ora, deferir o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, aguardando-se nova manifestação em termos de prosseguimento.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

2009.61.05.001911-2 - MARCELO RIGOLETTO SOUZA (ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP243609 SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico tratar-se o presente feito de ação de rito Sumário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a ocorrência de desvio de função, por estar o autor desempenhando as funções de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL.Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretária para baixa.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do efetivo cumprimento da liminar deferida, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

2008.61.05.011198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA APARECIDA SANDINO

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.003608-2 - MELISSA CRISTINA PODEROSO (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604205-0 - MAGALI NATALINA GASPARETTO E OUTROS (PROCURAD IRACILDE SUELI RODRIGUES E ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 762/809.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório com relação ao co-autor Lázaro Gomes de Castro.Manifeste-se a advogada acerca dos autores Affonso Vieira, Avelino Thomaz, Irineu Santo Bernacchi, José Trevisan, Victor F. Allegretti e Vilma da Silva Nascimento.Int.

92.0606016-3 - ACCACIO NOUER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E ADV. SP189279 KARINE MARTINS E ADV. SP067370 LUCIA HELENA E BARBALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento cumprido, juntado às fls. 1941, e considerando que o valor referente aos honorários contratuais encontra-se bloqueado, aguardando decisão final da ação cautelar em trâmite no 3º Ofício Cível da Comarca de Campinas, sob o nº 1745/06, conforme ofício de fls. 1844, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

92.0606345-6 - ALCIDES VULTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 273/278. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606351-0 - ADEMIR RUBIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 552: (Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 544/551. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 542. Int. Campinas, 10.02.2009).

92.0607557-8 - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifestem-se os autores acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/319. Após, volvam os autos conclusos. Int.

93.0601959-9 - JUVENAL DALGE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 329/339 e 369/370, em razão do óbito do co-autor JUVENAL DALGE, defiro a habilitação dos herdeiros Maria Ângela Dalge e Ferdinando Luiz Dalge, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 315, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503565716 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

93.0603402-4 - VANIA CLEMENTE SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora às fls. 517/518. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 525: Tendo em vista o que consta nos autos, intimem-se os autores para que se manifestem expressamente, se concordam ou não, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/493. Outrossim, dê-se vista acerca da petição de fls. 524, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

94.0601603-6 - JOSEFINA CARRARA PESSINI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 242/244. Sem prejuízo, em face do ofício e informações de fls. 258/262, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada, Sra. MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA, CPF nº 102.098.048-66. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0601671-0 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 184/186, oficie-se à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, para que encaminhe a este Juízo, a relação dos 36 últimos salários de contribuição do autor Antônio dos Santos (RG 8.805.799), anteriores à data da aposentadoria ocorrida em 01/10/1983, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, volvam os autos conclusos.

95.0605104-6 - ANTONIO MILTON TURIM (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 341: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.117202-9 - ITACIL MARCHI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.000266-0 - ANTONIO GARCIA BORGES (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 300, requerendo que de direito, no prazo legal.Int.

2003.61.05.005981-8 - REINALDO DINIZ (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à advogada acerca dos cálculos do Setor de Contadoria de fls. 130. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

2003.61.05.009777-7 - ANTONIO PALTRINIERI (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se novamente o autor, para que se manifeste expressamente, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 97/102 e pelo INSS às fls. 109/113.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2003.61.05.013641-2 - JORGE AUGUSTO GATZ (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo que o crédito referente aos honorários advocatício deverá ser PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.DESPACHO DE FLS. 144: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

2004.61.05.009974-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados às fls. 141/145.DESPACHO DE FLS. 147/150: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 147/150. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

2006.61.05.006374-4 - JOAO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 243/249.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.012477-4 - VERA IDA SILVEIRA CARONE (ADV. SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação do Setor de Contadoria (fl. 518), bem como a manifestação do INSS (fls. 522/528), intime-se a parte autora para que apresente os salários de contribuição recolhidos em favor do de cujus Sr. EDMIR CARONE.Int.

2008.61.05.003369-4 - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

2008.61.05.004601-9 - ENEDINA DA SILVA COSTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

2008.61.05.011168-1 - FLAVIO PIMENTEL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor . Int. DESPACHO DE FLS. 61: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49.Int.DESPACHO DE FLS. 83: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 62/82.Int.

2008.61.05.011596-0 - ALMERINDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor do autor, em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91.Regularmente citado, o réu apresentou contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação.Sem prejuízo, reitere-se intimação do INSS para integral cumprimento do despacho de fl. 45 bem como para juntada aos autos do Histórico de Crédito da aposentadoria percebida pelo autor, sob nº 47.885.104-9 (fl. 33). Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 76: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 58/75.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 57.Int.Campinas, 9.02.2009).DESPACHO DE FLS. 84: (Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 78/83.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 2.03.2009).

2008.61.05.012219-8 - MARENCIO ROSENDO DA SILVA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 42/111.039.488-5). Int. DESPACHO DE FLS. 51: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 39.Int.Campinas, 02.02.2009).

2008.61.05.012954-5 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 87: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 75.Int.DESPACHO DE FLS. 115: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 88/114.Int.

2008.61.05.012958-2 - ANTONIO AUGUSTO FILHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 90: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 78.Int.Campinas, 02.02.2009).DESPACHO DE FLS. 117: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 91/115.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 9.02.2009).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000738-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010977-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ZAIRA ALVES CABRAL (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602583-1 - CARMINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 218/218 verso: Intime-se a filha da autora falecida, para que esclareça acerca da existência de inventário em aberto. Em caso positivo, informar se o mesmo encontra-se em andamento ou extinto, e proceder à habilitação na forma determinada no formal de partilha, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. Int.

1999.61.05.010894-0 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a interposição de Agravo(s) de Instrumento em face da(s) r. decisão(ões) prolatada(s) às fls. 468/470, aguarde-se notícia

nos autos para posterior manifestação em termos de prosseguimento.Int.CONCLUSÃO EM 26/01/09: DESPACHO DE FLS. 478: Considerando a Execução Provisória de Sentença, autos nº 2008.61.05.001776-7, apensem-se e certifique-se.

2001.61.05.006065-4 - RICARDO DANIEL LOT E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da União, às fls. 302/302-verso, dou por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.010694-4 - ANTONIO ZERBINI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174/266: Tendo em vista a petição com as fichas financeiras dos autores do presente feito, dê-se vista aos mesmos, para que se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2002.03.99.011912-4 - MARCO ANTONIO CHECCHIA (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X EDSON DE ARAUJO

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.018027-5 - MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.023002-3 - JOAO LUIZ TONON E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 350/353: Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos documentos e manifestação dos autores acerca da petição de fls. 344/345.Int.

2004.61.05.011682-0 - HAMILTON LAUDELINO VIEIRA (ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a certidão de fls. 102, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.05.011838-1 - ARMANDO MANOEL DIAS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, acolho a alegação de coisa julgada e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao Autor ARMANDO MANOEL DIAS, e, quanto aos demais Autores, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.010311-4 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E OUTRO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Defiro conforme requerido.Int.

2007.61.05.014778-6 - ALDENIRA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 169/173 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2008.61.05.006807-6 - CLINICA RASKIN LTDA (ADV. SP170895 ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.011169-3 - SIMONE FERNANDA TURATI (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/72: Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada.Int.

2009.61.05.002009-6 - DALTON MATEUS POLO (ADV. SP241421 FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, determino a incompetência deste Juízo para processar e julgar tal feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria a devida baixa-incompetência, com remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal de Campinas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.013618-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X VANDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA E OUTROS (ADV. SP080286 MAURICIO MARIUCCIO E ADV. RJ028681 RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ)

Ante o exposto, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do título em relação à Autora-embargada VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI, e para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$931,47 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), em janeiro/2008, prosseguindo-se a Execução com relação aos demais Autores-embargados VANDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA e SEBASTIÃO SIMÕES DE LIMA. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 10/02/09: SENTENÇA DE FLS. 32/32-verso: Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 24 e 24vº, tão-somente no tocante à condenação da verba honorária devida à União, passando o dispositivo referido a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 24 e 24vº: Condeno os Embargados na verba honorária devida à Embargante, esta fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada embargado, a teor do disposto no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2008.61.05.012676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013958-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.013958-8, à qual esta ação foi distribuída por dependência, reconheço a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo EXTINTO os presentes Embargos sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.000805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001776-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO MIGUEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.006442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016108-2) PEDRO CORSI NETO E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP237962 ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 110/140, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO EM 23/01/2009: FLS. 199: Fls. 145: Esclareça o i. Advogado Dr. LEONARDO BERNARDO MORAIS, OAB/SP 139.088, acerca da petição protocolada, tendo em vista que não consta nos autos qualquer procuração ou substabelecimento em seu nome. Aguarde-se para apreciação das demais pendências. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 141. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009848-2 - NADIR DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002822-4 - JOAO LUIZ CONCON ME (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP261784 RENATA DIAS MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas 512 STF e 105 STJ).

2009.61.05.000389-0 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a impetrada acerca da suficiência do pagamento comprovado na petição de fls. 169/170, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância com o pedido de levantamento de depósito judicial. Havendo concordância da impetrada seja de forma tácita ou expressa, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 161, devendo, para tanto, o patrono informar seu nº de RG e CPF. Int.

2009.61.05.000811-4 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso do impetrante, protocolado sob nº 37311.002888/2006-15, referente ao benefício nº 46/136.351.945-7 e, em caso de indeferimento que o encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.000890-4 - NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.001376-6 - ORANI DE OLIVEIRA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.002268-8 - GENEROZA ALVES PINTO (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso da impetrante, protocolado sob nº 35476.000714/2008-71 referente ao benefício nº 131.782.748-9 e, em caso de manutenção do indeferimento que o encaminhe à Câmara de Julgamento, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo da seguradora. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Despacho de fl. 16: Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, bem como da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.002292-5 - J L W - IND/ DE APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia autenticada do contrato social que conste o sócio apto a outorgar os poderes referidos na procuração de fl. 12. Cumprida todas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.002358-9 - TRANSPORTADORA RAPIDO FORTUNA LTDA EPP (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.002363-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia autenticada do RG da impetrante. Sem prejuízo, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.002607-4 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 168/170, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Sem prejuízo determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002682-7 - FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP272126 JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X COORD FISCALIZ SEGURANCA E SAUDE TRABALHADOR DELEGACIA REG TRAB DRT-SP

Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, que nos presentes autos foi indicada na cidade de Americana - SP. Considerando que a Subseção Judiciária de Piracicaba possui jurisdição para julgar o objeto deste mandamus, declino da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

2009.61.05.002768-6 - LUCAS ASSIS COSTA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o impetrante a impetração do presente mandamus tendo em vista a existência da ação nº 2007.61.05.002485-8 que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.003041-7 - VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP131825 WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003715-3 - JOAO CARLOS DE GODOY E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a consulta retro, torno nula a certidão de tempestividade de fl. 445 e reconsidero o despacho de fl. 446 para receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 437/444), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 432. Int.

2007.61.05.003715-4 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 324/334), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.007310-9 - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 144/152), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie à secretaria a publicação do despacho de fls. 143. Int.

2007.61.05.010485-4 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP187081 VILMA POZZANI E ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 306/316), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.010962-1 - JOSE CARLOS ASSIS (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 561/572), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011102-0 - SINDICATO DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E IND) DE PESQUISA E DESENV EM CIENCIA E TECNOL DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN)

Defiro o pedido de devolução de prazo do Banco do Brasil. Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, visto estarem suspensos todos os efeitos da sentença proferida, em decorrência do recebimento do recurso em seu duplo efeito e do reexame necessário. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 356, intimando o patrono do Banco do Brasil desta decisão, através de mandado de intimação. Int.

2007.61.05.014410-4 - LEVI GOMES DE LIMA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.04.000841-1 - ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 173/177), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002281-7 - JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA (ADV. SP125058 MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da divergência de cálculos demonstrada na petição de fls. 120/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.009124-4 - CICERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, visto tratar-se de cópias simples.Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, cumpra a Secretaria seu tópico final.Int.

2008.61.05.009233-9 - BENEDITO TAVARES DA CAMARA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero o despacho de fl.129 para receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 125/127) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Recebo a apelação do INSS (fls. 141/156), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004081-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls.147/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 137/142), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.009641-2 - KATHYA CRISTINA HERMKENS (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Deixo de receber o recurso de apelação da autoridade impetrada (fls. 203/234), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado o decurso do prazo recursal à fl. 199.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 201.Int.

2008.61.05.011822-5 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 480/498) e do impetrante (fls. 468/479), no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000176-4 - SOTREQ S/A (ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 92/101), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000217-3 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 184/188), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.05.010225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001889-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MELINGTON WAGNER CASALS - ME (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA

GONÇALVES RODRIGUES)

Diante da informação retro, determino o apensamento dos presentes autos aos da Ação de Reintegração de Posse nº 2004.61.05.001889-4, até que haja decisão definitiva. Int.

Expediente Nº 1863

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.001790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) PAULO SERGIO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP165436 CLAUDINEI ORLANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Pelo exposto, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando a liberação do veículo MMC L 200 4X4 GLS, ano fabricação/modelo 1999/2000, cor verde, placas CZP 1800 e chassi 93XHnk340YCX03278 (cf. doc. fls. 9 e 34) desde que inexistam quaisquer outros óbices que não seja a ordem de bloqueio emanada nos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.05.009305-4 e nomeando como fiel depositário, sob as penas da lei, o embargante Sr. Paulo Sérgio Marques Oliveira (RG nº 23.267.457-7 SSP/SP e CPF nº 114.640.868-42), mediante termo de compromisso, medida que deverá ser mantida até ulterior decisão deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 2007.61.05.009305-4, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para a regularização da penhora naquele feito.

2009.61.05.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) MARIA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP217183 GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se, os embargos de terceiro, de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: petição inicial da execução, título executivo, petição que requereu o bloqueio, despacho que o deferiu, documentos da CIRETRAN que procedeu a medida, bem como o recolhimento das custas judiciais. Após, venham os autos à conclusão para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO

10 Considerando que a determinação judicial para o bloqueio e penhora de veículo não impede o licenciamento no órgão competente, sem prejuízo do cumprimento da ordem contida no despacho de fl. 138/139, oficie-se ao CIRETRAN autorizando o licenciamento do veículo discriminado na referida decisão, bem como determinando a substituição do bloqueio judicial pelo registro da penhora formalizada nestes autos. Intime-se. DESP. DE FL. 141: 1. Ante a decisão proferida na ação de execução nº 2009.61.05.001790-5, defiro a penhora sobre o veículo da marca MMC/L200 4x4 GLS, cor verde, ano fabricação/modelo 1999/2000, diesel, placa CZP-1800, chassi 93XHnk340YCX03278, Renavam 735012067, em nome de Pizzaria Anhangabaú Ltda ME, devendo da mesma ficar também intimado o embargante Paulo Sergio Marques Oliveira. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, bem como ex- peça-se imediatamente mandado de intimação a fim de intimar a executada. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.013474-2 - ATAIDE NOVELETTI (ADV. SP167052 ANA CARLA YANSSSEN E ADV. SP063990 HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2005.61.05.012362-1 - CLAUDIO LUIZ DEON (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000014 e 20090000015, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2007.61.05.001820-2 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 1356: Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2009 às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas por carta registrada.Fls. 1357: Defiro a vista de autos fora do cartório, pelo prazo legal.Intimem-se.

2007.61.05.003972-2 - MONTE AYUSO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofício requisitório nº 20090000016, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 99/101: Em face das alegações da parte autora e uma vez que não foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização de perícia nesta especialidade, a qual desde já designo para o dia 6 de maio de 2009 às 11:00 horas, na Av. Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos correspondentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, relativamente à conta-poupança de nº 10863-0, tendo em vista o pedido de correção monetária referente ao Plano Verão, constante da exordial.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.005377-2 - FLAVIO DA SILVA PIRES (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Luiz Antonio Cruz de Aquino para o dia 12 de maio de 2009, às 15:00 horas.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 549.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 549:Vistos.Fls. 547/548: Expeçam-se cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha Miguel de Castro Fernandes, bem como para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para a oitiva da testemunha Marcelo Tinliong Chen.Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência, para oitiva da testemunha Luiz Antonio Cruz de Aquino, Capitão do 28º Batalhão de Infantaria, devendo, para tanto, ser requisitada sua presença, mediante expedição de ofício, nos moldes do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 542.Int.DESPACHO DE FL. 542:Vistos.Fls. 537/538: Defiro a prova testemunhal requerida pela ré, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.Vista às partes do laudo de fls. 539/541, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

2008.61.05.008876-2 - ANTONIO PAULO PIMENTEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamei o feito.Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2009, às 16:00 horas.Publique-se o despacho de fl. 170.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 170: Fls. 169: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2009 às 16:00 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme informação de fls. 169.

2008.61.05.009061-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei o feito. Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2009, às 15:15 horas. Publique-se o despacho de fl. 292. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 292**: Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 269/291. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2009 às 15:15 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 268.

2008.61.05.010737-9 - OTAVIO BALLONI (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 87/88: Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Expeçam-se Cartas Precatórias ao Juízo das Comarcas de Cosmópolis e Artur Nogueira/SP, para oitiva das testemunhas arroladas. Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pela i. Procuradora do INSS, às fls. 89, e designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2009 às 14:30 horas. Defiro, ainda, a prova documental requerida pelo autor. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Cosmópolis/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 41/133.493.242-2. Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista às partes do laudo médico na especialidade de neurologia, às fls. 141/145, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora justificar sua ausência à perícia médica na especialidade de psiquiatria, informada às fls. 139, sob pena de preclusão. Também no mesmo prazo, ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 140. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 92/93, em face da conclusão do laudo médico na especialidade de neurologia. Intimem-se.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, tendo em vista o artigo 100 da CF/88. Oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Campinas com cópia desta decisão. Intimem-se com urgência (plantão).

2008.61.05.012901-6 - CELIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP128984 VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos correspondentes aos meses de fevereiro de 1989; março/abril de 1990 e fevereiro/março de 1991, tendo em vista o pedido constante da exordial, de correção monetária referente aos Planos Verão, Collor I e II. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 59/60 e 61/103: Recebo como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 84.164,37 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). No prazo de 10 dias, apresente a autora os extratos dos meses de março/1990, relativos à conta nº 2236-0; de abril/1990, relativos à conta 6006-0, e de fevereiro/1989 e abril/1990, relativos à conta 6748-0. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fornecimento dos extratos dos meses de fevereiro/1989 e março/1990, da conta 6606-0. Int.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 30/31: Cabe à parte autora, posto que requisito da inicial, conforme previsão do artigo 282 do CPC, a atribuição de valor à causa, mesmo que estimativo. Assim, no prazo final de 5 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de reconhecimento de incompetência do presente Juízo, em face do valor dado à causa. Intime-se.

2009.61.05.000493-5 - SUELI REGINA MIGUEL PORTEIRO (ADV. SP247826 PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.001339-0 - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ E OUTRO (ADV.

SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

2009.61.05.002375-9 - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO (ADV. SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara federal de Campinas.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.002460-0 - PAULO SERGIO GALTERIO (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 5.378,00 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.002579-3 - JOSE ZACCHI (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 30/31.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência de próprio punho, para possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

2009.61.05.002681-5 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.002975-0 - ORLANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP273729 VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 15 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011304-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA REGINA GRIZZO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Diante da informação de fl. 109 cumpra-se a decisão de fls. 89/91, remetendo-se estes autos e os de n. 2007.61.05.011304-1 à Seção Judiciária de São Paulo para regular distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007802-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 179/180: Em face da previsão legal do artigo 659, § 4º do CPC que entendo aplicável ao presente caso por analogia, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, uma vez que deste decorreu a caução apresentada. Intime-se a parte autora a providenciar a retirada da mencionada certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esta comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados da retirada da certidão, a efetivação do registro da caução por meio de apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel.Intimem-se.

2008.61.05.009354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011448-3) MARIA

BARBARA DE FARIA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP213611 ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em vista da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia nos autos principais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial naqueles autos, quando então deverão vir os presentes conclusos para reapreciação da liminar deferida.Intimem-se.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600152-5 - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta os valores atualizados do débito de fls. 488/489 e 490, apresentados respectivamente pelas exeqüentes Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 504: Certifico e dou fé que foram juntadas as informações relativas ao bloqueio de valores, conforme determinado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X RENI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 74/77. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 88: Certifico e dou fé que foram juntadas as informações relativas ao bloqueio de valores, conforme determinado.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 186, devendo o autor promover a intimação do réu, nos termos do 730 do CPC.Sem prejuízo, vista ao autor das petições de fls. 190 e 192/194.Intime-se.

2006.61.05.007082-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E ADV. SP225314 NAIARA ROCHA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 960: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público, pelo prazo legal.Decorrido o prazo supra, dê-se vista as partes dos documentos de folhas 961/1031, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.001956-9 - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 364/368: Vista às partes do laudo médico na especialidade de cardiologia.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.004321-3 - LAERCIO TOPOLO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls.72/91.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista às partes do laudo médico apresentado pela Sra. Perita às fls. 145/147. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.05.007141-5 - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls. 48/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 261: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 258, a qual foi protocolizada em data posterior, requerendo a dispensa da oitiva das testemunhas residentes em Cosmópolis/SP. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 257, em face do cumprimento das determinações pela parte autora, com a apresentação da petição de fls. 258. No mais, mantenho o mencionado despacho. Publique-se o despacho de fls. 257. Intimem-se. Despacho de fls. 257: Fls. 256: Expeçam-se ofícios às empresas mencionadas, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, o tipo de veículo conduzido pelo autor, quando do exercício de atividade laborativa nas referidas empresas. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 252.

2008.61.05.008781-2 - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls. 82/117. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 79. Intimem-se.

2008.61.05.009604-7 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP202665 PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 110/112: Intime-se a Sra. Perita a complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos elaborados pela autora na inicial, às fls. 14, com exceção do quesito de nº 11, o qual resta indeferido em razão de não ser atinente à perícia médica realizada. Vista à parte autora da petição de fls. 115, na qual se informa o restabelecimento do benefício da autora pelo réu. Intimem-se.

2008.61.05.011649-6 - SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 70/180, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 59/82. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.013922-8 - LUIS RAFAEL DENNY E OUTRO (ADV. SP214303 FÁBIO RESENDE NARDON E ADV. SP224998 MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (ADV. SP063816 JOSE ARNALDO CAROTTI E ADV. SP123160 ELISABETE CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 101/217, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, ou ratifiquem as já requeridas nos autos, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.000657-9 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 71/138, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.000742-0 - VANDIR LAURINDO GOMES (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 176/191.Vista à parte autora da cópia dos processos administrativos do autor de fls. 192/329 e 331/442.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000755-9 - ANTONIO ROBERTO GALHARDI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 103/140, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls.71/102.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000757-2 - JOSE APARECIDO CALISTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 66/158, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.001323-7 - NOILSON JOSE DO AMARAL (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu, às fls. 127/134.Vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 140/183 e 189/269, por cinco dias.Decorrido, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 136/139, também por cinco dias, devendo o réu, no mesmo prazo, esclarecer as informações de fls. 140 e 189, ratificando-as ou retificando-as.Intimem-se.

2009.61.05.001341-9 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da apresentação do processo administrativo pelo réu, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 142, mantendo, no mais, o decidido.Destarte, publique-se o despacho de fls. 142.No mesmo prazo de manifestação quanto à contestação, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 145/194.Intimem-se.Despacho de fls. 142: Publique-se o despacho de fls. 112.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS, às fls. 114/141, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 048.106.020-0.Despacho de fls. 112: Não verifiko prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 110.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 048.106.020-0.

2009.61.05.001776-0 - JOAO SILVA DE CAMARGO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da apresentação do processo administrativo pelo INSS, reconsidero o despacho de fls. 108, tão-somente no que se refere à expedição de ofício.No mesmo prazo de manifestação quanto à contestação, dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 111/131.Publique-se o despacho de fls. 108.Intimem-se.Despacho de fls. 108: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 69/107, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 55.453.655-2.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009489-0 - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 54/86, para que se manifeste, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pleito de antecipação da tutela.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 31, remetendo-se os autos ao Sedi.Intimem-se.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011834-9 - JOAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no

prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.03.99.018135-8 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Desapense-se este feito dos embargos à execução processo n.º 2004.61.05.012026-3, certificando-se em ambos. Aguarde-se estes autos sobrestados em Secretaria, até o retorno dos autos dos embargos a execução supra mencionado, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011188-3 - JOSE LUIZ SCARAZZATO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP123883 ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP137196 JUAREZ SANFELICE DIAS E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP027703 EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014770-1 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE (ADV. SP162755 LARA VANESSA MILLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.003025-5 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 6,00 (seis reais), conforme planilha de fls. 1.196: valor devido na apelação: R\$ 109,77 (cento e nove reais e setenta e sete centavos); valor recolhido às fls. 1.186: R\$ 103,77 (cento e três reais e setenta e sete centavos). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.012056-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E ADV. SP218122 MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Desapense-se este feito da ação ordinária processo n.º 2007.61.05.004908-9, certificando-se em ambos. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pelo autor às fls. 113, na qual informa que as partes se compuseram e o débito foi devidamente quitado, bem como requer a extinção do feito. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.003653-7 - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário. Dê-se vista a autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pelo impetrante às fls. 300, informando o número do código da receita para conversão em renda desses valores. Com o cumprimento da determinação supra, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, em favor da União Federal - PFN. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.009366-6 - UNIFRAX BRASIL LTDA (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000918-0 - TEOFILIO NERI DA SILVA (ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista, o que alegado às fls. 37 / 38. Dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 29. Intimem-se.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613599-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 207: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 208. Fls. 208/210: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Publique-se o despacho de fls. 206. Intimem-se. Despacho de fls. 206: Fls. 204/205: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido, venham conclusos.

1999.61.05.003708-8 - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA E OUTRO (ADV. SP163427 DERLI NOGUEIRA FEITOSA E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informa a CEF, às fls. 559/560, que o imóvel objeto da lide foi arrematado em 23/08/2008 e junta documentos, porém, observo que não há nos autos cópia da carta de arrematação. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos o mencionado documento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.05.002890-8 - NORIVAL JACINTO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista as partes do laudo técnico apresentado pela Sra. Perita às fls. 725/773, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a CEF, a juntada da evolução da dívida a partir da assinatura do contrato, firmado em 08 de novembro de 2000, no importe de R\$ 9.893,08 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e oito centavos), para possibilitar a Sra. Perita responder o quesito número 10 (dez), formulado pelo autor à fl. 217 dos autos. Quanto à liberação dos honorários da Sra. Perita, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2003.61.05.012034-9 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentem as partes razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 342/343: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2006.61.05.013257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Considerando ser a informação de fls. 118, protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Fl. 124: Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para obtenção do atual endereço do réu. Intime-se.

2006.61.09.004606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Cite-se a ré Alessandra da Silva Gomes, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 125. Int.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista às partes do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito às fls. 119/121. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.05.008779-4 - VOLIERO FREDDO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista ao autor da petição e cópia do processo administrativo apresentados pelo réu às fls. 49/95. Após, nada mais

sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.009064-1 - FRANCISCO MIRANDA PRADO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 122: Defiro o requerimento de oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor e designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2009 às 15:45 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 9.Intimem-se.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 226/244: A manifestação quanto à contestação já havia sido apresentada pelo autor, às fls. 206/225. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 226/244, em face de preclusão consumativa relativamente à mencionada manifestação.Fls. 246: Defiro a prova documental requerida, nos termos do art. 397 do CPC.Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida para comprovação do tempo de trabalho rural. Indefiro a prova testemunhal quanto ao tempo de serviço especial, uma vez que esta não se presta a comprová-lo.Defiro, também, o depoimento pessoal do autor requerido pela i. Procuradora do INSS, às fls. 204. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

2008.61.05.011281-8 - ANTONIO NACIB CIARAMELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 241/259: A manifestação quanto à contestação já havia sido apresentada às fls. 222/240. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 241/259, em face de preclusão consumativa relativamente à mencionada manifestação.Fls. 260: Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que esta, de per si, não se presta a comprovar o tempo de serviço especial.Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Giovani Passarela Ind. Metalúrgica Ltda, uma vez que tal providência cabe à parte autora. Ressalto que a intervenção do Juízo na produção de mencionada prova só é admissível quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pela empresa.Intimem-se.

2008.61.05.012218-6 - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 138/149, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA E ADV. SP090651 AILTON MISSANO)

Fls. 89: Defiro pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013498-0 - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção de Campinas (autos nº 2008.61.05.013495-4), tendo em vista que se trata aquela ação, de medida cautelar de exibição de extratos. A interpelação judicial prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil é procedimento totalmente distinto da medida cautelar de exibição disposta no artigo 844 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há como combinar procedimentos cautelares específicos num único feito.Destarte, recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial, e determino o processamento do presente feito como interpelação judicial tão somente para o fim de interromper o prazo prescricional.Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do CPC, mediante expedição de mandado de intimação.Int.

2008.61.05.013500-4 - GIOVANNI GARDIN E OUTRO (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção de Campinas (autos nº 2008.61.05.013497-8), tendo em vista que se trata aquela ação, de medida cautelar de exibição de extratos. A interpelação judicial prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil é procedimento totalmente distinto da medida cautelar de exibição disposta no artigo 844 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há como combinar procedimentos cautelares específicos num único feito.Destarte, recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial, e determino o processamento do presente feito como interpelação judicial tão somente para o fim de interromper o prazo prescricional.Intime-se a requerida, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do CPC,

mediante expedição de mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002438-1 - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP121585 SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da manifestação do i. representante do Parquet, dê-se vista à parte autora, por dez dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS de fls. 236, devendo no mesmo prazo, apresentar razões finais.Decorrido, apresente o INSS razões finais, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.05.012907-3 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Nevair Roberti Gallani, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinação de fls. 133.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.014409-8 - PAULO NICOLETTI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo réu às fls. 159/221.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.002751-7 - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 135/136: Intime-se o Sr. Perito a esclarecer o laudo apresentado (fls. 119/121), no prazo de 10 (dez) dias, quanto:a) ao nome indicado às fls. 121, Rosina Simalha, distinto do nome da autora;b) quanto ao informado no quesito de letra G (fls.120), esclarecendo se existe possibilidade de reabilitação da autora por nova cirurgia, já que o i. patrono da autora informa que a cirurgia já foi realizada (fls. 135).Quanto aos demais questionamentos trazidos aos autos pelo i. patrono da autora, restam indeferidos, pois o laudo pericial esclarece-os suficientemente. Intime-se o perito, instuindo a carta de intimação com cópia das folhas supra mencionadas.Intimem-se.

2008.61.05.007661-9 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 197, pois que é possível aferir da análise de fls. 135-v e subseqüentes, que o tempo especial não foi totalmente apreciado pelo INSS. Destarte, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.008879-8 - JOSE CAMILO FURLAN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO E ADV. SP240422 SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, para R\$ 49.039,33 (quarenta e nove mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos).No prazo de 10 dias, apresente a autora o extrato relativo ao mês de abril de 1990, tendo em vista o pedido constante na exordial, de correção monetária referente ao plano Collor I.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008911-0 - WILSON ROBERTO RINCO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 84/101.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 194/214: Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, devendo esta apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 215: Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor.Com a apresentação do rol de testemunhas, venham conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.

2008.61.05.009675-8 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls.70/113.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.05.010062-2 - JOSE IVONES BARBAN (ADV. SP055676 BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 140/151.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.010476-7 - ANTONIO CARLOS SPERANCIN (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se o réu da decisão de fls. 93.Fls. 95/116: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.010536-0 - ENIO TROTTI (ADV. SP260276 JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos extrato da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, tendo em vista o pedido de aplicação do IPC relativo ao Plano Verão, naquele mês.Cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.05.011264-8 - SEBASTIAO CARLOS PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 59/68.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls.69/92.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.011645-9 - APARECIDO HENRIQUE MACIEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documento apresentados pelo réu às fls. 65/102.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.011828-6 - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.012094-3 - SIDNEI JOSE TOFOLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 72/84.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls. 85/123.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012612-0 - MICHELE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120449 MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls.25/35, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012815-2 - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação e do processo administrativo pelo réu, respectivamente, às fls. 155/166 e 167/228.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012953-3 - GUNTER HANS SCHILLER (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 62/78, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada às fls. 80/124.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.013517-0 - LUCIA CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP196489 KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 24, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro/março/abril de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, relativos à conta poupança nº 251.817-4, agência 0296-8, de titularidade da parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 51, apresentando os extratos relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, relativos à conta poupança nº 43055540-0, agência 0296, de titularidade da parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013829-7 - VILMA TEREZINHA RANZANI (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.05.013830-3 - DIEGO ANDRE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 37/39: Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência pela genitora, em seu próprio nome (fls. 38), defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Intime-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.05.013861-3 - DARIO MOROZ (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 28: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 34: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.013925-3 - ANEMERES MERIGHI GODOY (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 29/33: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos correspondentes aos meses de março/abril de 1990 e fevereiro/março de 1991, referentes à conta 013.00108764-9, tendo em vista o pedido constante da exordial, de correção monetária referente aos planos Collor I e II.Int.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP230723 DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 37/39: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002492-2 - IRANI SOARES DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Indefiro o pedido quanto à apresentação do processo administrativo pelo réu, uma vez que o ônus da prova cabe à parte autora, só se admitindo a intervenção do Juízo, em caso de comprovada negativa no seu fornecimento ao autor. Ademais, mostra-se desnecessária a apresentação de mencionada prova no presente feito, uma vez tratar-se de matéria de direito.Intimem-se.

2009.61.05.002616-5 - ERALDO LAURENTINO DE MELO (ADV. SP216685 SILVANA DE ALMEIDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do pólo passivo da ação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, inclusive apresentando planilha, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal com competência absoluta para julgar e processar pedidos de até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.004124-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP232622 FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de dez dias, indique a Caixa Econômica Federal o nome, RG e CPF, do patrono que deverá ser expedido alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 74. Após, o pagamento do alvará, nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1960

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011495-5 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autoridade impetrada não se manifestou quanto ao despacho de fls. 153/154, intime-se-à para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se expressamente a respeito do depósito realizado, informando se o valor depositado é suficiente para a liquidação do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias parte segurado, referente à CEI nº 50.004.65546/78, e lançados por meio das NFLDs nº 35.775.370-4, 35.775.369-0 e 35.775.363-1. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos acostados à fls. 135/140 e 166/167. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autoridade impetrada não se manifestou quanto ao despacho de fls. 455/456, intime-se-à para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se expressamente a respeito do depósito realizado, informando se o valor depositado é suficiente para a liquidação do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias parte segurado, referente à CEI nº 50.008.05640/79, e lançados por meio das NFLDs nº 35.775.370-4, 35.775.369-0 e 35.775.363-1. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos acostados à fls. 438/442 e 468/469. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.02.001654-6 - M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME (ADV. SP091235 JOSE NASARENO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, e b) apresente cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para composição da contrafé, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Após, com a regularização do feito, requisitem-se as informações. Com a sua vinda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.001416-3 - URIAS NOVAIS NETO (ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada reiterando o pedido de informações, para que desta feita sejam prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.002173-8 - LOGIMPEX COML/ REP/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP215598 CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 80, apresentando comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no artigo 223 caput, do Provimento COGE N.º 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007812-1 - JOSE LUIZ PERINA (ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E ADV. SP116836 STELLA VICENTE SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442

MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.008542-4 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.009619-7 - IRACILDA DE FATIMA TOLEDO (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 128/129: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e companhias telefônicas, bem como consulta ao BACEN-JUD, posto que, encontrar o paradeiro da autora, é providência a ser tomada por seu patrono. Contudo, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para que a i. advogada possa localizar a autora. Decorrido, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.001564-9 - HELENA WAKOGAWA NAKASONE (ADV. SP146871 ALEX HELUANY BEGOSSI E ADV. SP118096 SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

2004.61.05.003064-0 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA (ADV. SP073931B JOSE DIAS GUIMARAES E ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Em face da decisão de fl. 521, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7. Intimem-se.

2004.61.05.008844-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS FACHINI (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 323, tornou-se desnecessária a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 329. Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 330/332, que informa a transferência dos depósitos judiciais vinculados a este processo para o contrato habitacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.05.014314-4 - APARECIDA BANGNE JOANINI (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Inicialmente, esclareço que, muito embora o exequente não tenha concordado com os cálculos da Contadoria, em verdade, utilizou na planilha de fls. 172/192, outros expurgos inflacionários que não foram objeto da condenação. Anoto, por oportuno, que os expurgos relativos aos planos Collor I e II não poderão ser incluídos neste feito, tendo em vista que sua aplicação foi concedida na ação que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, devendo a autora, se o caso, requerer o que de direito perante aquele Juízo. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. No prazo de 10 (dez) dias, efetue a Caixa Econômica Federal, a complementação dos depósitos já efetuados às fls. 163/164, os quais já foram levantados pelo exequente, conforme apurado pelo Setor de Contadoria à fl. 199, como sendo o valor efetivamente devido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.003786-1 - MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 713/714: Indefiro a solicitação de penhora on-line do valor devido em face da litisdenunciada, uma vez que a r. sentença condenou a requerida ao pagamento dos valores devidos e a litisdenunciada tão-somente a ressarcir-los. Assim, promova a parte autora a citação da requerida União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 717/718: Indefiro o pedido, pois que já foi determinada a desconstituição da penhora, consoante despacho de fls. 701. Ademais, cabe à própria requerente a providência solicitada, em razão da sucessão determinada pela Lei 11.483/2007. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006354-2 - WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.011058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012414-8) JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 145/146, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.012414-8 - JUCINEA DA SILVA ANGELO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 223/229, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.003475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002821-5) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ordem dos Advogados do Brasil, fixados na sentença de fls. 172/174, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.007497-3 - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS/SP (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Aeroporto Internacional de Viracapos - INFRAERO, fixados na sentença de fls. 268/272, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.014578-9 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE (ADV. SP162755 LARA VANESSA MILLON E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 696/698, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 711/712, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU, sob o código 110060/00001/13903-3 - AGU - Honorários de Sucumbência, devendo ainda, o executado juntar nos autos, comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006354-2) WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 60/64: Verifico que a exequente fez incidir indevidamente em seus cálculos, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ainda não houve a intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento. Assim, do valor apresentado pela executada, nas planilhas de fls. 62/64, deverá ser desconsiderada a referida multa. Por outro lado, às fls. 67/84, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos, bem como guia de depósito judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do crédito. A ausência de manifestação será considerada como aquiescência ao crédito havido. Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da união, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008840-8 - HAYDEE GURJAO BRITO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE E ADV. SP187244 FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), em nome da perita Maria Helena Vidotti. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.05.009549-5 - MARIA GRACIOSA DIAS E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela EMGEA, às fls. 455/492, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Intimem-se.

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os pedidos contidos nas petições de fls. 123/125 e 126. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.05.001960-3 - FLORENTINO ALVES CECILIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 259/260: Em face da informação da Sra. Assistente Social, declaro preclusa a prova pericial. Uma vez que o tempo de trabalho rural do autor foi contraditado na contestação, às fls. 106, reconsidero o despacho de fls. 212, no que tange à oitiva de testemunhas, e determino que a parte autora apresente rol de testemunhas, para comprovação do tempo rural, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 143/144: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de que não foi localizado o extrato referente ao período posterior ao mês de julho de 1990, tendo em vista o extrato acostado à fl. 24, da conta de nº 99013949-5, correspondente ao mês de março de 1991. Int.

2007.61.05.006591-5 - OSVALDO TAKESHI HONDA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790)

MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 161/166, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto a ficha de abertura da conta poupança 0296.013.000997881, bem como comprove que as demais contas poupança não são conjuntas. Int.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decurso de prazo para que a parte autora apresentasse novas testemunhas, bem como esclarecesse quanto ao depoimento pessoal do representante da ré, prossiga-se com a oitiva da testemunha já arrolada. Para tanto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha Benjamin Meerson Junior será ouvida em audiência ou por carta precatória, uma vez que reside em Jundiá/SP.Intimem-se.

2008.61.00.012880-6 - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 331: Mantenho a decisão de fls. 320/323, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 332/335, pelo prazo de 10 (dez) dias.Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.002918-6 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as diligências negativas efetuadas pelo oficial de justiça, certificadas às fls. 204e 207.Intime-se.

2008.61.05.004323-7 - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 335/337: Indefiro o pedido de devolução de prazo para a autora manifestar-se quanto às provas a serem produzidas, posto que a advogada petionária, devidamente intimada do despacho de fl. 67, não se manifestou no momento oportuno, conforme se verifica à fl. 341.Outrossim, ressalto que, relativamente à devolução de prazo para apresentação de réplica, esta pode ser oferecida independentemente de concessão de prazo, em face de não constituir prazo peremptório.Contudo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, conforme facultado no r. despacho de fl. 331.Decorrido, e na ausência de manifestação da parte autora, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 147/175.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012906-5 - MAURO HENRIQUETTO E OUTRO (ADV. SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 33: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008648-0 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 97.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença juntamente com a ação principal em apenso.Intimem-se.

Expediente N° 1964

MONITORIA

2000.61.05.019588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X A. G. MARQUES E MARQUES LTDA

Vistos.Fl. 134-Expeça-se nova Carta Precatória para citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls. 18. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2002.61.05.007416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Fl. 163- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias para a CEF localizar bens passíveis de penhora em nome dos requeridos.intimem-se.

2003.61.05.004439-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI (ADV. SP164610 MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Fl. 145- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a CEF localizar bens passíveis de penhora da executada.Ainda, especifique a autora qual petição pretende seja desentranhada, conforme requerido à fl. 129.Intimem-se.

2003.61.05.006375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (PROCURAD DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer.Prazo 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.011217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP208731 AMAURI GOBBO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.009650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Em vista do motivo retro apresentado pela autora, expeça a Secretaria Carta Precatória nos termos do despacho de fls. 35 e 81, devendo esta, excepcionalmente, ser entregue à subscritora da petição de fl. 111 para distribuição perante o Juízo Deprecado. Após, comprove a autora, nestes autos, a distribuição da deprecata.Intimem-se.RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EM SECRETARIA.

2004.61.05.010616-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer.Prazo 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO VACCARI E OUTRO

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer.Prazo 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.012667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer.Prazo 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.016229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO ALVES DOS REIS

Providencie a advogada CLEUZA MARIA LORENZETTI-OAB-SP 54.607, subscritora da petição de fl. 86, procuração com poderes para dar quitação, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2005.61.05.010262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA E OUTRO

Vistos. Fl. 150-Expeça-se nova Carta Precatória para citação das rés, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.24.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA (ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI)

Dê-se vista às partes do laudo de esclarecimento pericial de fls. 219/222.Intimem-se.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

Vistos.Fl. 92-Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.23. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2006.61.05.007549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES

Dê-se vista à autora do ofício de fls.81/82, remetido pela Delegacia da Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.007874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ADRIANO FERREIRA BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 295/296 em que os requeridos demonstram-se interessados em comporem-se amigavelmente com a CEF, mas encontram-se impossibilitados em vista do aguardo da venda de imóvel objeto de inventário, requerendo a suspensão do feito por 60(sessenta) dias.Intimem-se.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICCELLI X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI

Dê-se vista à CEF do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 159 para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.013981-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP046864 JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP046864 JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para as patronas dos embargantes MARIA INÊS CALDO GILIOLI-OAB-SP 46.384 e JANDYRA FERRAZ DE BARROS M. BRONHOLI-OAB-SP 46.864, regularizarem a representação nos autos, sob pena de desentranhamento dos Embargos de fls. 150/153.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos.Recebo os embargos de fls. 118/139, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Fl. 143 - Expeça-se carta precatória para citação do réu NELSON MULLER JÚNIOR, nos termos do despacho de fl. 95, consoante endereço informado.Intimem-se.

2009.61.05.000524-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo à autora o prazo de dez dias para apresentar cópias dos demonstrativos de débito para instruírem as contrafés. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 1102b com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Intime-se.

2009.61.05.003050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NORMA CARLA SANTOS GOMES X MARIA DE GODOI

Vistos. Concedo à autora o prazo de dez dias para apresentar cópias dos demonstrativos de débito e da procuração para instruir a carta precatória. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCINDO VALENTIN ZENI E OUTRO (ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos. Reconsidero o item 03 do despacho de fl. 119. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 114/115) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 122, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.011599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016659-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

...Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação mantendo os benefícios da justiça gratuita ao impugnado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, processo nº 2004.61.05.016659-7, certificando-se em ambos os feitos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.05.011318-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP203376 JOSE SAMPAIO LOPES) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Em vista do cumprimento da deprecata de fls. 32/33, compareça a parte autora em Secretaria para a retirada dos presentes autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, consoante artigo 872 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.007677-0 - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos exequentes, fixados no r. acórdão de fls. 189/195, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.05.011312-2 - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZA RAMIRES MARIN

Tendo em vista a sentença nos embargos a execução nº 2008.61.05.006583-0, em apenso, no prazo de cinco dias, requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

2003.61.05.013707-6 - JOAO MACARINI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o nome do autor que consta na inicial e

documentos da previdência (João Macarini) e o nome constante na inscrição do CPF e RG (João Macherini). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem devem ser pagos os valores relativos a honorários advocatícios, fornecendo o número do RG e CPF do indicado. Intime-se

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fl. 298: Tendo em vista que a procuração outorgada aos advogados constituídos nos autos não lhes conferem poderes para receber e dar quitação em nome dos autores, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem instrumento de mandato com poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011312-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Fls. 23/25: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 27, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampense os presentes autos da ação ordinária nº 2002.61.05.011312-0 e remetam-se ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.005952-7 - MARIA HELENA ALVES COSTA-ME E OUTROS (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP232744 ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 546/548: É certa a existência do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre o advogado e o INSS. Contudo, presume-se, que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu com a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, da Procuradoria Geral do INSS, onde se estipula que os honorários advocatícios arbitrados serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados ao advogado constituído, proporcionalmente aos serviços prestados, ou seja, há regra proibindo o advogado de receber diretamente os honorários de sucumbência. Destarte, indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios conforme requerido, podendo no entanto pleiteá-lo pelas vias próprias. Por outro lado, verifico que os depósitos efetuados pelos executados MARIA HELENA ALVES COSTA ME, AQUARIUS COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E AQUARIUS COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-FILIAL, já foram convertidos em renda da União, consoante se observa às fls. 431/432, 500 e 518/522. Assim sendo, e nada mais tendo sido requerido pela UNIÃO E FNDE, representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do Dr. Arlindo Doninimo Malheiro Raposo de Mello no sistema processual, tão-somente para efeito desta publicação.

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando que o Termo de Penhora foi elaborado posteriormente à data da publicação do despacho de fl. 265, dê-se vista à executada Luci Izabel de Lira e Silva, do referido Termo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.05.013828-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A E OUTRO

Vistos. Fls. 151/152: Expeça-se mandado de intimação para o representante legal da executada, no endereço fornecido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.007525-3 - JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 169/171: Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Aguarde-se a comprovação nos autos do levantamento dos valores disponíveis pela parte autora e sua i. patrona. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

2005.61.05.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007525-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Fls. 61/62: Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 100,00 (cem reais), apurado para abril de 2008 (fls. 52), para pagamento dos honorários de sucumbência em nome da Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, OAB/SP 205.334, consoante determinado às fls. 55.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.003939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002061-0) CLINICA ITAPURA S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, manifeste-se a União Federal, se concorda com o recolhimento efetuado pelo executado de fls. 272. Intimem-se.

2004.61.05.008659-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA CECILIA MARCONDES MARRETI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, se concorda com o valor recolhido pela executada de fls. 112/113.Intimem-se.

2005.61.05.000055-9 - CONSTRUTORA MHP LTDA E OUTRO (ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Dê-se vista à exeqüente (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 259, informando que deixou de penhorar bens da executada.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.001033-7 - LENIR LOUREIRO DE SOUZA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Após, decorrido o prazo supra e não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO) (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 144.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000456-9 - JOSE EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000518-5 - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001524-5 - BALTAZAR ALVES DA SILVA (ADV. SP184679 SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003072-6 - JOSE GASPAR XAVIER (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000179-2 - DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002874-8 - JOSE ROBERTO CERON (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003338-0 - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da impugnação ao documento de fls. 519, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para comprovar as alegações de fls. 517/518. Caso seja juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003364-1 - JOAQUIM AUGUSTO PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000372-0 - GERALDO DONIZETTE VIEIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002465-6 - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual em diversas oportunidades (fls. 120, verso, 124, 128 e 135). Assim, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 137, de forma improrrogável. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000841-2 - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001668-8 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP193870 DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido às fls. 34 pela parte autora, de forma improrrogável.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000465-4 - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Corrija-se o pólo passo da demanda, que deve ser a União Federal. Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos n. 2009.61.13.000463-0, conforme distribuição por dependência determinada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 62), tendo em vista a evidente conexão entre ambos os feitos, nos termos dos artigos 253, I; 103 e 105, todos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto os rendimentos declarados pelo autor são suficientes para arcar com as custas deste processo, cujas iniciais não chegam a R\$ 230,00. Após o pagamento das custas, cite-se e intimem-se. P.R.I.

2009.61.13.000466-6 - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, não vislumbro, por ora, prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Corrija-se o pólo passo da demanda, que deve ser a União Federal. Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos n. 2009.61.13.000463-0, conforme distribuição por dependência determinada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 91), tendo em vista a evidente conexão entre ambos os feitos, nos termos dos artigos 253, I; 103 e 105, todos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto os rendimentos declarados pelo autor são suficientes para arcar com as custas deste processo, cujas iniciais não chegam a R\$ 300,00. Após o pagamento das custas, cite-se e intimem-se. P.R.I.

2009.61.13.000607-9 - JOSE MARIO FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000525-2 - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. José Byron Vicente Dias Fernandes, CRM 58.351, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 01/04/2009 às 08:30 horas, a ser efetivado bi consultório do profissional localizado na com consultório na Rua Ministro Urbano Marcondes, 95, Vila Paraíba, Guaratinguetá, Fone 3126 3791. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: O autor possui acuidade visual exigida pelo edital e normas do concurso ao qual se inscreveu, que são: acuidade visual a 06 (seis) metros - visão igual a 0,5 (20/40), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 01 (20/20). Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros - J-2 em cada olho, separadamente, sem correção e J-1 com correção. Campo visual - normal, pesquisado em relação ao campo visual do examinador. Senso cromático - pesquisado através de Pranchas Pseudo-isocromáticas, admitindo-se até 03 (três) interpretações incorretas. Motilidade ocular extrínseca: a) índices forométricos a 06 (seis) metros, em caso de foria, admite-se os limites estabelecidos de acordo com o quadro a seguir: ENDOFORIA até 10 dioptrias prismáticas EXOFORIA até 05 dioptrias prismáticas HIPERFORIA até 01 dioptria prismática b) capacidade de divergência: de 03 (três) a 15 (quinze) dioptrias prismáticas. A divergência deve ser igual ou exceder à endoforia; e c) poder de convergência: o ponto de convergência (PC) não deve exceder à distância interpupilar (DP). Visão de profundidade - será pesquisada em aparelho específico, Keystone ou Ortho-Rater. Será considerada normal a leitura da metade do número de linhas mais uma. Oftalmotônus - normal entre 12 e 19 mm/Hg. ?2. Fica a parte autora INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 3. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL

2006.61.19.008798-8 - JUSTICA PUBLICA X GUILLAUME CHARLES STOLARSKI (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos, etc.1. Em cumprimento ao teor da decisão proferida nos habeas corpus nº 2007.03.00.020745-0, que declarou a nulidade do interrogatório e demais atos subsequentes realizados nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do habeas corpus acima mencionado, com cópia desta decisão.2. Sem prejuízo, tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação processual penal, intime-se a defensora constituída pelo acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Solicito a i. defesa que apresente sua manifestação antes da realização da audiência acima designada, a fim de que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da celeridade processual. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.3. Em relação ao determinado no habeas corpus 2007.03.00.032593-8, a fim de que seja realizada perícia complementar nas quarenta e sete bonecas de que não consta a abertura para a retirada do entorpecente, verifico que, conforme consta no ofício de fls. 447/455, o material entorpecente, bem como as bonecas, foram incinerados, pelo que tal diligência está prejudicada, já que não há como ser feita nova perícia a fim de determinar qual o peso líquido total da substância entorpecente apreendida. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do habeas corpus acima mencionado, comunicando tal fato, com cópia desta decisão e de fls. 447/455.4. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como de todo o processado e desta decisão.

2007.61.19.009260-5 - JUSTICA PUBLICA X JACY COSTA DE SOUZA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO

AMARAL FILHO)

Intime-se as partes para que, se quiserem, manifestem-se acerca dos documentos acostados a fl. 441/463. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6933

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.005887-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FELIX (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal na manifestação de fls. 389/390. Tendo em vista a complexidade do caso em tela, bem como diante do fato que após o encerramento da coleta da prova oral foram trazidos novos elementos probatórios, verifico ser necessária a realização de novo interrogatório do acusado ARNALDO FELIX, a fim de assegurar-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que designo o dia 30/03/2009, às 14:30 horas, para tal fim. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020621-4 - NEREIDE BORGHI (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 257/261). Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.19.008624-6 - CLEBER DE SOUZA FREITAS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 150/151). Após, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios. Int.

2000.61.19.027413-0 - JOAO LOPES DA PALMA FILHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.001337-5 - ABDO SELAIBE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Intime-se a parte autora, pela imprensa, para efetuar o pagamento da multa a que foi condenada (R\$ 65,61) por sua litigância de má-fé, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

2001.61.19.002791-0 - JOSE LEONEL DE FRANCA (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Observo que apesar que devidamente intimado do despacho que determinou a retirada do Alvará de levantamento expedido em 06.06.2008, referente aos honorários advocatício, não houve a sua retirada conforme certidão de fl. 225vº. Assim, determino o cancelamento do Alvará 18/2008. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.19.003868-2 - CICERO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 174/180- Tendo em vista a desconstituição do patrono do Autor CÍCERO FERNANDES DE SOUZA, publique para ciência, após, anote-se. Esclareça o patrono Carlos A.F. Costa a interposição da petição juntada s fls. 181/187, tendo em vista que o Sr. DANIEL ALVES PEQUENO, não é Autor nestes autos. Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do autor CÍCERO FERNANDES DE SOUZA. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls. 174/180 e desta. Caso tenha ocorrido o

levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos. Fica ressalvado que o saque pelo(a,s), autor(a,es) dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS. Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Se, em termos, venham conclusos para extinção. Int.

2001.61.19.003874-8 - CICERO XAVIER COTRIN E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Autos desarquivados. Fl. 143 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.19.003877-3 - CELINA AUGUSTA LINARES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP233998 DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Observo que as petições protocoladas sob nº 2008.040037492-1 (NELSON DE OLIVEIRA) e nº 2008.040037493-1 (NELSON ZUMPARO), não pertencem a estes autos, assim, determino o desentranhamento das referidas petições. Intime-se o patrono CARLOS A.F.COSTA, OAB/SP nº 84.315, a retirá-las no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se em pasta própria. Com relação aos autores CELINA AUGUSTA LINARES, JANES FERREIRA DE SOUZA E MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC, conforme determinado à fl. 171. Intime-se.

2001.61.19.003884-0 - DANIEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a desconstituição do patrono do Autor LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, publique para ciência, após, anote-se. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do autor LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls. 151/156 e desta. Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos. Fica ressalvado que o saque pelo(a,s), autor(a,es) dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS. Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Se, em termos, venham conclusos para extinção. Int.

2001.61.19.004656-3 - MARIA ROSA DA SILVA MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 82/85- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio arquivem-se por sobrestamento. Int.

2002.61.19.000131-6 - CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA (ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2002.61.19.004254-9 - EMERSON MARINHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarquivados. Fl. 69 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.19.005097-2 - WALDEMAR DE JESUS (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 276/277). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.19.001191-0 - ADELINO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 93/94).Nada mais sendo requerido ou providenciado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.003271-8 - CLEUSA DA CONCEICAO PASCOAL RUBIO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 162/166).Após, retornem os autos ao arquivo até o efetivo pagamento do ofício requisitório nº 20080000013.Int.

2003.61.19.007002-1 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP186593 RENATO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 760/761).Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.008171-7 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 98/102).Nada sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.19.008238-6 - SOMA IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA (PFN))

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 163/165 (R\$ 988,80) no Código de Receita 2864, mediante DARF, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.19.000799-3 - MARIA CARDOSO CAVALCANTE (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 79/80).Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.004211-7 - UBALDO GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.002294-2 - LUIS CARLOS WILL (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 109/111- Dê-se vista ao Autor, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.19.005678-5 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Autos desarquivados a pedido do DR. ANTONIO SOARES DE QUEIROZ.Nada sendo requerido ou providenciado no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.006784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004178-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VALERIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) Tendo em vista a requerido pela Contadoria, intime-se o INSS a providenciar cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios dos autores citados no item 5 da fl. 310, onde conste os salários-de-contribuição considerados na apuração da RMI, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada, voltem os autos ao Setor de Contadoria.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6143

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009590-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO (fls. 67/70) e determino:1) Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei 11.719/2008.2) Sem prejuízo, designo o dia 07 de abril de 2009, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, que se realizará neste Juízo.3) Cite-se e intime-se o acusado.4) Fls. 135/153: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a sua apresentação, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2008.61.19.004512-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X TESSA BEETGE (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Designo o dia 31 de março de 2009, às 15h00, para realização de audiência para leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas contrarrazões de apelação. Int.

Expediente N° 6145

ACAO PENAL

2006.61.19.002558-2 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP161957 MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANESSA DA SILVA LIMA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 194. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

Expediente N° 6146

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

AUDIÊNCIA - 20/01/09 - Sem prejuízo, intime-se a CEF que este Juízo determinou que, por ora, continue a emitir os boletos para pagamento do condomínio e das mensalidades de modo a não impedir que o réu, a despeito do saldo em aberto, passe a pagar novamente em dia. Face a ausência de defensor da parte autora, redesigno a presente audiência para o dia 22/04/09, às 15h, arbitro os honorários do defensor ad-hoc em dois terços do mínimo da tabela vigente. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente N° 6147

HABEAS CORPUS

2009.61.19.002234-0 - STEPHANIE HAUCK (ADV. SP255168 JOYCE SANTI) X DELEGADO ESPECIAL DE

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018710-5) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. FIS. 145/147: Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.

2003.61.19.001750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027456-7)

ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 107/110 e 116 para os autos n.º: 2000.61.19.027456-7;II - Publique-se;III - Vista à EMBARGADA;IV - Arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003237-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA)

As exceções ou objeções ofertadas pela executada, às fls. 233/254 e 256/279, devem ser sumariamente indeferidas. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 285/290 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada às exceções ou objeções ofertadas às fls., mas no mérito indeferi-las, porque não caracterizadas a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. A executada pugna, ainda, pela extinção da execução, sob o argumento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, por conta de decisão proferida pelo E.STF que reconheceu a inconstitucionalidade do depósito recursal administrativo. Assim, com a decisão da suprema corte, o recurso administrativo ofertado pela executada teria o seu curso restabelecido.O pleito da executada não merece prosperar.A extinção da execução pressupõe a ocorrência de circunstância que determine a extinção do crédito tributário e/ou a anulação do título executivo.A superveniente admissão de recurso administrativo não implica em extinção do crédito tributário, e nem na anulação do título executivo, mas somente na suspensão do executivo fiscal até o deslinde do recurso administrativo.Na presente execução tenho que não estão presentes nenhuma das hipóteses de extinção ou de suspensão, a uma, porque não existe comprovação de que o recurso foi regularmente recebido pelos órgãos recursais da exequente, visto que o exame de admissibilidade recursal não se restringe somente ao depósito recursal, e a duas, porque eventual recebimento e processamento do recurso administrativo, situação não comprovada nos autos, resultaria somente na suspensão da execução.Pelo exposto indefiro os pedidos formulados pela executada.Em face da informação constante de fls. 194, expeça-se mandado de reforço de penhora.Por derradeiro, tendo em vista que as petições de fls. 233/254 e 256/279, em que pesem terem sido protocolizadas em datas diferentes, possuem o mesmo teor, intime-se o patrono da executada para doravante proceder com a diligência necessária, evitando-se, com isso, a prática desnecessária de atos processuais, em respeito à economia processual e prevenindo provável condenação por litigância de má-fé.

2000.61.19.021042-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP197857 MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 42/61, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 77/87 destes autos deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como a utilização do ICMS na base de Cálculo da COFINS, já que a

análise das teses aventadas requerem ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. A constrição existente nos autos (fls. 35) não se mostra apta a garantir integralmente o presente executivo fiscal, que remonta a R\$ 122.489,19 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Desse modo, expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários. Após o cumprimento, intimem-se.

2004.61.19.006295-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CINTIA CAMARGO CIRQUEIRA

1. Fls. 40: Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 39, que deferiu o pedido da exequente de fls. 36.2. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fls. 36.3. Decorrido o prazo para a co-executada proceder à garantia do Juízo de forma espontânea, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pedido da exequente. 4. Intime-se.

2005.61.19.007773-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SEBASTIANA DOS REIS

Fls. 23/25: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Proceda-se, outrossim, as anotações no Sistema Processual. Intimem-se.

2006.61.19.003070-0 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO LOPES DA SILVA

Fls. 16/23: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

2003.61.19.002719-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para intimação e oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MIRANDA no endereço fornecido.

Expediente Nº 1828

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002703-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP210802 LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, sustentando, em síntese, que: 1) a requerente não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados nos autos nº

2007.61.19.006970-0, que tratam da denominada operação carga pesada; 2) a Lei nº7.960/89 é inconstitucional; 3) o decreto prisional contra a requerente se baseou, unicamente, em possível delito contra a administração pública, que está fora do rol taxativo da Lei nº 7.960/1989; 4) não possui nenhum vínculo ou ligação com os demais acusados; 5) a sua prisão temporária foi decretada, apenas, com fundamento na gravidade do delito, estando ausentes os respectivos requisitos autorizadores. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 25/30, pela denegação do benefício, ao argumento de que existem fortes indícios do envolvimento de DORELINA com os fatos investigados na referida operação policial, mais precisamente em relação ao tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que teria restado apurado que essa requerente e AGUNALDO prestaram auxílio material a ADIEL na remessa de cocaína para a África do Sul. Aduziu, ainda, que a Lei nº 7.960/89 está em vigor há 20 anos, sendo, presumidamente, constitucional, porquanto não houve declaração de sua inconstitucionalidade, em abstrato, pelo órgão competente, o Supremo Tribunal Federal, sendo inviável uma declaração nesse sentido por este Juízo. Afirmou o MPF, também, que a prisão temporária em comento fora decretada com fundamento em fortes indícios de seu envolvimento no delito de tráfico internacional de entorpecentes e por se tratar de medida imprescindível às investigações, sendo de extrema utilidade para a colheita dos depoimentos de todos os investigados e a confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, entre outras providências investigativas. Os autos vieram conclusos para decisão, nesta data. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de liberdade. Com efeito, cabe a prisão temporária como medida imprescindível às investigações policiais quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III da Lei nº 7.960/1989. Tendo por fundamento essas premissas, foi decretada a prisão temporária de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, em razão de fundadas suspeitas de seu envolvimento na suposta organização criminosa de ADIEL, voltada ao tráfico internacional de drogas e outros crimes. Nessa organização, segundo os elementos contidos no curso das investigações, a requerente teve fundamental participação no procedimento fiscal atinente à liberação de determinada mercadoria para a África do Sul, em junho de 2007, cujo conteúdo abarcava expressiva quantidade de cocaína - 51,6kg. Nesse procedimento, DORELINA, na qualidade de auditora da receita federal, possibilitou o cancelamento da DSE que dava suporte à exportação da droga, por duas vezes consecutivas e, embora tivesse havido a parametrização da suposta mercadoria no canal vermelho, deixou de fazer a conferência física, como deve ser feito nessas situações, tendo se limitado a liberar a exportação na terceira tentativa, quando houve a parametrização da carga para o canal verde, que exige, apenas, a conferência da respectiva documentação. Com base nesses fatos, o MM. Juiz Alessandro Diaféria entendeu que havia elementos suficientes para decretar a prisão temporária da requerente em razão do seu possível envolvimento na organização criminosa de ADIEL, cabendo-lhe a função de viabilizar a passagem da droga pela Receita Federal. Com essa conduta, em tese, DORELINA, no mínimo, praticou crimes contra a Administração Pública, conforme entendimento esposado pelo referido Magistrado, na medida em que pode ter assumido o risco de estar viabilizando o despacho aduaneiro de uma exportação irregular, com a prática de delito fiscal ou cambial ou fato similar. À vista dessa argumentação constante da decisão que decretou a prisão temporária hostilizada, resta claro que a decretação da prisão temporária hostilizada ocorreu em razão do possível envolvimento de DORELINA na prática de crimes contra a Administração Pública, juntamente com os demais integrantes da organização criminosa liderada por ADIEL, denominada célula A. Desse modo, não se trata de uma prisão temporária em razão de suposta prática de crime estranho ao rol taxativo - segundo entendem alguns - da Lei nº 7.960/1989, mas sim em razão da possível participação da requerente em uma quadrilha, conduta esta tipificada no artigo 288 do CP e elencada na inciso alínea I do inciso III da citada Lei sobre o tema. Para alcançar essa conclusão, bastaria à requerente proceder a uma leitura mais cuidadosa dos fundamentos consignados na decisão que pretende afastar, ao invés de proceder a uma interpretação por partes isoladas. Uma decisão judicial é composta por argumentos que se relacionam de forma harmônica até a conclusão final, não podendo ser destacados e interpretados de forma isolada, segundo o interesse particular do intérprete, sob pena de se obter respostas, no mínimo, incompletas. Na tentativa de afastar o decreto prisional, a requerente destacou da decisão em comento os trechos que lhe interessavam, consistentes em ressaltar quanto à insuficiência, naquela data, de elementos que indicassem o seu envolvimento no delito de tráfico internacional de drogas. A partir desses trechos, a requerente fez uma interpretação isolada, como se as ressalvas feitas pelo Magistrado fossem partes independentes da decisão, não se referindo ao restante da fundamentação, o que levou à equivocada conclusão no sentido de que a prisão temporária em seu desfavor foi decretada devido à sua suposta participação em crimes contra a Administração Pública, tão-somente. Para afastar qualquer dúvida, transcrevo excerto esclarecedor da decisão que decretou a prisão temporária da requerente: Dos Pedidos de Decretação de Prisões Temporárias e Buscas e Apreensões Trata-se de representação policial pela prisão temporária de diversas pessoas que foram investigadas ao longo dos últimos 18 meses, conforme constante dos presentes autos. Com efeito, tal pleito tem como nascedouro as investigações iniciadas no presente feito, com o intuito de apurar crimes cometidos por uma suposta organização criminosa, pela prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, entre outros crimes. Pelos documentos acostados ao longo de investigação que se iniciou em agosto de 2007, perdurando por mais de um ano, pode-se verificar a suposta prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas, por meio de modus operandi padronizado, verificando-se a divisão da organização criminosa, de acordo com os métodos utilizados pela suposta prática. Segundo se depreende dos autos, haveria um braço da organização criminosa pretensamente liderado pelo investigado ADIEL (Célula A), que supostamente envia a droga para o exterior como mercadorias exportadas, como se pode verificar da primeira apreensão ocorrida na África do Sul, que ensejou à denúncia para o início da presente investigação. Essa célula seria composta por despachantes e servidores públicos ou terceirizados, responsáveis pelo envio das mercadorias exportadas sem que as mesmas passem pela adequada

fiscalização e procedimentos de exportação junto à Receita Federal. Outro braço da investigação, cuja suposta liderança se daria pelo investigado FABIANO (Célula B), estaria a enviar droga para o exterior em grandes quantidades, através da inserção, dentro do bagageiro de aeronaves, de malas repletas de cocaína, contando, para isso, com a participação de funcionários terceirizados responsáveis pela vigilância, segurança e carregamento das bagagens na zona restrita do aeroporto. Tais malas estariam sendo introduzidas nos AKES, espécies de contêineres de bagagem das aeronaves, pelos funcionários terceirizados do aeroporto sem a fiscalização comum de bagagens, bem como sem que sejam despachadas por nenhum passageiro, ou seja sem os trâmites normais para o controle e fiscalização das bagagens regularmente despachadas. Patente, dessa forma, a adoção da medida como imprescindível para as investigações, o que se coaduna com o previsto no art 1º, I e III, I e n da Lei 7.960/89. Assim, de tudo o que consta dos autos surgem fundadas razões para a decretação da medida requerida, que se torna imprescindível à seqüência das investigações e apuração dos fatos; noutras palavras, sem o acolhimento da representação, muito provavelmente restará fracassada a apuração dos fatos delituosos retratados no requerimento. (sem grifos no original) Esclarecida a questão atinente aos fundamentos da prisão temporária da requerente, resta afastada a alegação de que sua decretação ocorreu com base na gravidade, em abstrato, do delito. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Lei nº 7.960/1989, também não assiste razão à requerente. Entendo que a edição da mencionada lei ocorreu com a devida observância ao respectivo procedimento legislativo, não vislumbrando, em seu texto, qualquer violação à Constituição. Pelo contrário, entendo que a lei ora atacada encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional, tanto que se encontra em vigor há cerca de 20 anos sem que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, verifica-se que permanecem presentes os requisitos que autorizaram a prisão temporária de DORELINA, em razão da suspeita de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, dentro da qual lhe caberia a prática de condutas em detrimento da Administração Pública, no mínimo. Ressalte-se que, embora tenha negado qualquer tipo de envolvimento com outros investigados na operação policial em foco, constata-se que AGUINALDO é irmão de DORELINA e, conforme declarado por ela, ADIEL é seu conhecido, situação esta que aumenta a suspeita sobre a sua participação nos fatos delituosos mencionados e justifica a manutenção da prisão temporária, a fim de viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos da investigação criminal, realizando-se, dentre outras diligências, a acareação entre os suspeitos sobre os pontos divergentes em seus depoimentos, confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, como bem salientado pelo MPF. Diante do exposto e adotando como fundamento, também, os termos da decisão de fls. 5674/5701, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por DORELINA FERREIRA DOS SANTOS. Intimem-se.

2009.61.19.002768-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP200210 JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado pela defesa do acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não possui sequer passaporte, razão pela qual não pretende deixar o país. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 11/13, pela denegação do benefício, esclarecendo inicialmente que não se discute no âmbito do presente pedido os requisitos autorizadores de prisão preventiva, haja vista que a cautelar deferida foi a relativa à prisão temporária, que possui requisitos próprios e diferenciados. Alegou ainda a necessidade da prisão temporária, haja vista que tal medida é imprescindível às investigações, pois no momento é de extrema utilidade a colheita dos depoimentos de todos os investigados e a confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si. É importante também fazer uma análise detida dos dados que serão obtidos com as buscas e questionar os acusados sobre tais dados. Além disso, o requerente está sendo investigado por participação na organização criminosa de ADIEL, organização esta que já chegou inclusive a ameaçar e lesionar testemunha dos fatos, o que demonstra que tais investigados fazem de tudo para inviabilizar as investigações. Também é de todo conveniente que os acusados sejam acareados em relação a pontos divergentes em seus depoimentos que com certeza acontecerão. É o relatório. Decido. Cabe a prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III, da lei 7.960/1989, e que a medida seja imprescindível às investigações policiais. Inicialmente não cabe questionar nos presentes autos os requisitos da prisão preventiva, uma vez que foi decretada a prisão temporária, com fundamento em fortes indícios de que LUIZ ANTÔNIO DA SILVA possui envolvimento no delito de tráfico internacional de entorpecentes, bem como ser a medida imprescindível às investigações, nos termos do artigo 1º, I e III da lei 7.960/1989. Permanecem os requisitos que autorizaram a prisão temporária de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, haja vista que há fortes indícios de sua participação na empreitada criminosa, bem como para a investigação criminal, eis que há necessidade de acareação entre os suspeitos sobre os pontos divergentes em seus depoimentos, colheita dos depoimentos de todos os investigados, confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, além de se fazer uma análise detida dos dados que serão obtidos com as custas e questionar os acusados sobre tais dados, como bem salientado pelo MPF às fls. 11/13. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 11/13, e nos termos da decisão de fls. 5674/5701, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, mantendo a prisão temporária. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.19.006970-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP210802 LEANDRO SURIAN BALESTRERO E ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA E ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON E ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP254237 ANDREIA POLIZEL E ADV. SP146927 IVAN SOARES E ADV. SP100451 CLAUDINEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190612 CLEBER MARIZ BALBINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP066246 ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E ADV. SP268753 IVANI FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA E ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO E ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP256644 CLELIO FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR E ADV. SP085101 LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

Trata-se de representação da Autoridade Policial, requerendo: 1) a prorrogação do prazo para apresentação do relatório final, por 05 (cinco) dias, tendo por fundamento a complexidade da operação policial desenvolvida neste procedimento, com elevado número de presos e buscas e apreensões cumpridas em uma única data; 2) a retificação dos mandados de prisão temporária expedidos contra DORELINA e AGUINALDO, sob o argumento de que houve o indiciamento desses indivíduos pelos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas (artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06), além dos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente; 3) a retificação do mandado de prisão relativo ao alvo então conhecido pela alcunha IGUI, que se pensava chamar MAX HUANG RUEY YUN e que, na verdade, trata-se de IRANI JOSÉ FRANCISCO; 4) autorização judicial para realização de perícias em todos os aparelhos de telefone e equipamentos de informática apreendidos (fls. 7440/7441). Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento dos pedidos feitos pela Autoridade Policial e, ainda, requereu: 1) com base no art. 2º da Lei 7.960/89, a prorrogação da prisão temporária de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, vulgo Cesinha, MARCELO GOMES DA SILVA e JOSÉ EDILSON DA SILVA, por mais 05 (cinco) dias; 2) retificação dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de DORELINA e AGUINALDO, aduzindo que a decisão anterior deu margem a interpretações equivocadas (v. fls. 7442/7446 e 7451/7453). Os autos vieram conclusos, nesta data. É o relatório. DECIDO. De fato, como bem argumentado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, a complexidade do presente procedimento, que envolve um número considerável de investigados, bem como a realização de diversas prisões, buscas e apreensões em uma mesma data, justificam a pretendida concessão de prazo para viabilizar a reunião de todos os elementos necessários à do relatório final, impondo-se o deferimento desse pedido. Em relação aos pedidos de retificação dos mandados de prisão expedidos contra DORELINA e AGUINALDO, observo que a Autoridade Policial não apontou a razão e a finalidade para tanto, aduzindo, outrossim, que esses investigados foram indiciados pela prática de crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente, bem como pelo crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, como base nos elementos colhidos nos interrogatórios correlatos e do investigado ADIEL. Por se tratar de requerimento genérico, desprovido da necessária especificação, que não informa que tipo de retificação pretende obter, resta inviável a este Juízo proceder a uma interpretação extensiva, baseada em suposições, para modificar os termos dos mandados de prisão que foram expedidos com base em decisão clara e bem fundamentada. Nesse contexto, em que pese a respeitável manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a decisão que decretou a prisão temporária dos mencionados indivíduos está devidamente fundamentada e suficientemente clara, sendo passível de interpretações equivocadas - como qualquer outro ato decisório - se procedidas às pressas, sem os cuidados necessários ao ato de interpretar. Tanto é assim que, embora a decisão em comento tenha sido proferida no dia 23 de janeiro de 2009, com ciência ao MPF e à Autoridade Policial pouco depois, somente agora, após a deflagração da operação e sua divulgação ao público, é que vem ser levantada a necessidade de retificação dos mandados que foram expedidos com fundamento em seu teor. Ou seja, somente agora, mais de 30 dias após o ato decisório, constata-se a necessidade de retificação da própria decisão, na medida em que os mandados de prisão nela se fundamentaram. Caso, efetivamente, houvesse necessidade de correção dos mandados, tal fato teria sido percebido, de pronto, pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal. Ressalte-se, ainda, que os requerimentos e manifestações da Polícia Federal e do MPF nortearam o exame acerca da decretação das prisões temporárias mencionadas, inclusive, no que se refere à tipificação dos delitos praticados, em tese, pelos investigados. Em sua manifestação, aduziu o MPF que: Em relação ao pedido de retificação dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de DORELINA E AGUINALDO o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente, haja vista que a decisão anterior deu margem a interpretações equivocadas. Ocorre que da mera leitura da decisão percebe-se que a prisão temporária decretada visava levar a outros elementos relacionados às cargas apreendidas anteriormente e posteriormente, sendo evidente desta forma a prisão buscar apurar o envolvimento de Dorelina e Aguinaldo com o tráfico. (grifos do original) Discordo da opinião do Ilustre Procurador da República quanto à evidência finalidade da prisão temporária decretada em desfavor de Dorelina e Aguinaldo, porquanto a decisão correlata ressaltou que inexistiam elementos suficientes para, à época, suspeitar do envolvimento desses indivíduos na prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em razão disso, Dorelina e Aguinaldo tiveram a prisão temporária decretada com fundamento no disposto na alínea I, inciso III, do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, o que também foi feito em relação a JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, vulgo Cesinha, MARCELO GOMES DA SILVA e JOSÉ EDILSON DA SILVA. Na verdade, o que resta evidente na decisão mencionada é que a decretação da prisão temporária

dos referidos investigados ocorreu em razão do seu possível envolvimento na prática de crimes contra a Administração Pública, juntamente com os demais integrantes de três organizações criminosas denominadas, nos autos, de célula A, célula B e, célula C. Desse modo, não se trata de uma prisão temporária em razão de suposta prática de crime estranho ao rol taxativo - segundo entendem alguns - da Lei nº 7.960/1989, mas sim em razão da possível participação dos referidos investigados em verdadeiras quadrilhas, conduta esta tipificada no artigo 288 do CP e elencada na alínea I do inciso III da citada Lei sobre o tema. Para alcançar essa conclusão, basta uma leitura mais atenta dos fundamentos consignados na decisão que se pretende corrigir, ao invés de se proceder a uma interpretação por partes isoladas. Uma decisão judicial é composta por argumentos que se relacionam de forma harmônica até a conclusão final, que não podem ser destacados e interpretados de forma isolada, sob pena de se obter respostas, no mínimo, equivocadas. Para afastar qualquer dúvida, transcrevo excerto esclarecedor da decisão que decretou a prisão temporária dos indivíduos anteriormente mencionados, entre outros: Dos Pedidos de Decretação de Prisões Temporárias e Buscas e Apreensões Trata-se de representação policial pela prisão temporária de diversas pessoas que foram investigadas ao longo dos últimos 18 meses, conforme constante dos presentes autos. Com efeito, tal pleito tem como nascedouro as investigações iniciadas no presente feito, com o intuito de apurar crimes cometidos por uma suposta organização criminosa, pela prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, entre outros crimes. Pelos documentos acostados ao longo de investigação que se iniciou em agosto de 2007, perdurando por mais de um ano, pode-se verificar a suposta prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas, por meio de modus operandi padronizado, verificando-se a divisão da organização criminosa, de acordo com os métodos utilizados pela suposta prática. Segundo se depreende dos autos, haveria um braço da organização criminosa pretensamente liderado pelo investigado ADIEL (Célula A), que supostamente envia a droga para o exterior como mercadorias exportadas, como se pode verificar da primeira apreensão ocorrida na África do Sul, que ensejou a denúncia para o início da presente investigação. Essa célula seria composta por despachantes e servidores públicos ou terceirizados, responsáveis pelo envio das mercadorias exportadas sem que as mesmas passem pela adequada fiscalização e procedimentos de exportação junto à Receita Federal. Outro braço da investigação, cuja suposta liderança se daria pelo investigado FABIANO (Célula B), estaria a enviar droga para o exterior em grandes quantidades, através da inserção, dentro do bagageiro de aeronaves, de malas repletas de cocaína, contando, para isso, com a participação de funcionários terceirizados responsáveis pela vigilância, segurança e carregamento das bagagens na zona restrita do aeroporto. Tais malas estariam sendo introduzidas nos AKES, espécies de contêineres de bagagem das aeronaves, pelos funcionários terceirizados do aeroporto sem a fiscalização comum de bagagens, bem como sem que sejam despachadas por nenhum passageiro, ou seja sem os trâmites normais para o controle e fiscalização das bagagens regularmente despachadas. Patente, dessa forma, a adoção da medida como imprescindível para as investigações, o que se coaduna com o previsto no art 1º, I e III, I e n da Lei 7.960/89. Assim, de tudo o que consta dos autos surgem fundadas razões para a decretação da medida requerida, que se torna imprescindível à seqüência das investigações e apuração dos fatos; noutras palavras, sem o acolhimento da representação, muito provavelmente restará fracassada a apuração dos fatos delituosos retratados no requerimento. (sem grifos no original) À vista desse cenário, resta afastada a necessidade de retificação dos mandados de prisão expedidos em desfavor de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DO SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, vulgo Cesinha, MARCELO GOMES DA SILVA e JOSÉ EDILSON DA SILVA. Passo a examinar o pedido de prorrogação da prisão temporária desses investigados. A hipótese é de deferimento do pedido. DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DO SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, vulgo Cesinha, MARCELO GOMES DA SILVA e JOSÉ EDILSON DA SILVA, que foram investigados ao longo dos últimos 18 meses, conforme constante dos presentes autos, estão supostamente envolvidos na prática de crimes em detrimento da Administração Pública, dentro de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas. Até o momento, entendo que permanecem presentes os requisitos que autorizaram a decretação da prisão temporária desses investigados, a fim de viabilizar a conclusão das investigações desenvolvidas no presente procedimento. Desde a prisão temporária dos investigados em questão, mantém-se inalterado o contexto fático quanto à imprescindibilidade da prisão temporária para viabilizar a conclusão adequada dos trabalhos investigativos, bem como o oferecimento da denúncia, o que seria obstado com a sua soltura prematura, na medida em que podem dificultar as investigações, deixando de comparecer quando convocados ou, ainda, destruindo elementos probatórios ainda não colhidos. Como bem asseverado na decisão já mencionada: Na lógica da criminalidade - e principalmente da criminalidade organizada - a chance de perda de elementos probatórios é uma constante, inclusive com a sombra das ameaças, queimas de arquivo, e last but not least, com a rápida articulação de estratégias de despiste e desaparecimento de provas, papéis, registros, etc.; ora, se uma organização criminosa é sofisticada a ponto de praticar delitos graves praticamente sob os olhos das autoridades públicas e com a participação, direta ou indireta, de algumas delas, com mais razão ainda será organizada a ponto de eliminar quaisquer rastros de sua atuação, quando desbaratada. Neste sentido é que a prisão temporária, a despeito de sua absoluta excepcionalidade, surge como um elemento importante para determinados tipos de investigações, na medida em que surpreende a organização criminosa e todos aqueles envolvidos de forma paralela às suas atividades, de tal forma a coibir a mencionada tentativa de eliminação de evidências, de despiste, e assim por diante. Indubitavelmente, na fase em que se encontram as investigações, reunindo o material probatório até então coletado, colhendo depoimentos, realizando acareações e reconhecimentos, dentre outras diligências, a manutenção da prisão dos investigados se revela imprescindível para, como já afirmado, permitir a adequada conclusão da investigação, sob pena de prejudicar seriamente o trabalho desenvolvido ao longo de mais de 18 (dezoito) meses. Nesse contexto, deve-se prorrogar o prazo da prisão temporária dos investigados supramencionados, por mais 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido

de retificação do nome do investigado IGUI, para IRANI JOSÉ FRANCISCO, considerando que o próprio investigado declarou seu verdadeiro nome, há de se proceder à pretendida correção. Em relação à autorização para realização de perícias nos aparelhos celulares, bem como de informática apreendidos com os investigados, assiste razão ao MPF, cujas razões adoto como fundamentos para deferir o pedido da Autoridade Policial. Diante do exposto e do que mais dos autos consta: I - INDEFIRO o pedido de retificação dos mandados de prisão expedidos em desfavor de DORELINA e AGUINALDO; II - DEFIRO O PEDIDO DO MPF, com base no artigo 2º da Lei 7.960/89, e PRORROGO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a prisão temporária dos seguintes investigados: 1) JOSÉ ROBERTO NUNES (qualificação: folha 4119); 2) CÉSAR GOMES, vulgo CESINHA (qualificação: folha 4119); 3) DORELINA FERREIRA DOS SANTOS - Auditora da Receita Federal do Brasil (qualificação: folha 4117); 4) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS - (qualificação: folha 4117); 5) MARCELO GOMES DA SILVA (qualificação: folha 4119); 6) JOSÉ EDILSON DA SILVA (qualificação: folha 4120); EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. Cumprirá à autoridade policial diligenciar para que os suspeitos sejam separados dos demais presos, por força de lei; III - DEFIRO o pedido de retificação do nome do investigado IGUI, para IRANI JOSÉ FRANCISCO. Para tanto, oficie-se à autoridade policial, retificando-se o mandado de prisão expedido em desfavor deste investigado; IV - AUTORIZO a realização de perícias nos aparelhos celulares, bem como de informática apreendidos com os investigados, com fundamento nas razões expendidas pelo MPF. Outrossim, considerando o quanto certificado à fl. 7.436 e tendo em vista o sigilo decretado no presente feito, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe cópia da nota de culpa juntada aos autos, a fim de viabilizar a confirmação da autenticidade do referido documento. Adote a Secretaria as precauções necessárias para evitar que fatos semelhantes aconteçam. Não obstante o término do horário de expediente, tendo em vista a urgência de algumas medidas aqui apreciadas, expeçam-se os mandados de prisão, imediatamente, e cientifique-se o MPF, excepcionalmente, por fac-símile ou correio eletrônico. Quanto às demais determinações, ausente a urgência, deverão ser cumpridas no próximo dia útil. Por cautela, determino a remessa dos presentes autos ao plantão judiciário e, mantido o sigilo do seu trâmite, AUTORIZO, excepcionalmente, que servidores em plantão judiciário tenham acesso ao seu conteúdo, objetivando viabilizar o desempenho dos trabalhos pelo juízo plantonista. Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL

2005.61.19.006474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E ADV. SP210832 ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. DA REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA DE LOURDES Trata-se de reiteração de embargos de declaração pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 4324/4330), requerendo seja suprida a omissão e aclarada a contradição apontada. Quanto a alegação de contradição em relação à perícia nas mídias, mantenho as decisões anteriormente proferidas por este Juízo, uma vez que o embargante novamente pretende o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento de reconsideração. No entanto, passo a analisar a questão da omissão referente aos pedidos formulados em audiência, à fl. 3779: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA a expedição de ofícios à Receita Federal solicitando relatório das atividades diárias do Sebag do dia 13/07/2005; à Infraero solicitando relatório dos vôos internacionais do dia 13/07/2005 e à Corregedoria da Receita Federal, solicitando cópia do procedimento administrativo disciplinar em curso em relação a MARIA DE LOURDES, bem como todas as lotações e dos departamentos que a servidora MARIA DE LOURDES foi designada em 2003 até a data dos fatos. O MPF manifestou-se às fls. 3891/3892 pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que a expedição de ofícios à Inspeção da Receita Federal e à Infraero, pelos motivos expostos pela defesa é inútil e de cunho nitidamente protelatório, e que toda e qualquer documentação necessária ao presente caso concreto encontra-se já acostada aos autos ou ao procedimento-mãe. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Receita Federal, não é pertinente aos autos, vez que a esfera administrativa é independente da penal, não havendo qualquer relevância ao presente feito a notícia de punição ou não de MARIA DE LOURDES em procedimento disciplinar. É o relatório. Decido. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera

conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3891/3892, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES à fl. 3779, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal. 2. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as defesas dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) Frustradas as tentativas de conciliação entre as partes, prossiga-se intimando as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 562/592 em 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2005.61.19.005031-6 - ANDREA FERREIRA VILELA (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.19.005763-3 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP218821 ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a devolução da solicitação de pagamento pelo NUFO às fls. 76/79, intime-se a digna causídica ROSANA PRACHEDES SANTOS(OAB/SP 218.821) para informar número correto de inscrição junto ao INSS no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se nova solicitação.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.19.003810-2 - GILMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004363-8 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP207657 CAROLINA MOSSERI E ADV. SP224107 ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta E. Vara. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.005942-4 - ELIENE LOURENCO GOMES (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO LOURENCO DE SOBRAL - INCAPAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05/05/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo-se expedir o necessário à intimação das partes e das testemunhas arroladas às fls. 70.Cumpra-se.

2008.61.19.005971-0 - EURICO FRANCISCO FURTADO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.007962-9 - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora declaração atualizada de permanência na condição de presidiário de Ricardo da Conceição Menezes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos.

2008.61.19.009679-2 - WILSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.010033-3 - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR (ADV. SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Com a contestação, dê-se nova ciência ao MPF, conforme requerido à fl. 44. Intimem-se.

2008.61.19.010352-8 - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados a fls. 76/77, eis que a causa de pedir e o pedido daqueles são distintos dos presentes autos. Pleiteiam os autores, em antecipação de tutela, seja deferido o depósito judicial dos valores das prestações mensais vincendas que entendem corretos, que seus nomes não sejam levados ao cadastro do SPC, CADIN ou SERASA, bem como a abstenção da ré em praticar qualquer ato executório com base no Decreto-Lei nº 70/66, mantendo-se na posse do imóvel até o final do feito. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que toca ao valor das parcelas, afirmam os autores que foram adotados índices indevidos no reajuste das prestações. Ocorre que, neste momento processual, os autores não lograram demonstrar a excessividade na cobrança das prestações, sendo inviável a adoção dos cálculos elaborados unilateralmente pela parte autora. O argumento de que há irregularidades no sistema de correção do saldo devedor e de amortização da dívida não pode, assim, ser acolhido, ao menos neste momento de cognição sumária. De qualquer modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Por outro lado, verifico que aos autores assiste razão no que pertine à aplicação do Decreto-Lei n.º 70/66, norma autorizadora da execução extrajudicial, sendo de deferir-se a antecipação de tutela. Justifica-se a medida, em face da inconstitucional expropriação pretendida pela ré, com base no Decreto-lei 70/66, não recepcionado pela ordem vigente, eis que o procedimento nele previsto para a expropriação do imóvel representa afronta ao artigo 5º, incisos LIII e LIV, segundo os quais: LIII- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, LIV- aos litigantes em processo administrativo ou judicial é garantido o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes. A leitura do dispositivo constitucional acima transcrito obriga à conclusão segundo a qual o indivíduo só poderá ser privado de seus bens após ter tido oportunidade de ampla defesa, através do devido processo legal, razão pela qual a oportunidade de impugnação da expropriação a posteriori não atende ao comando da Lei Maior, que tem cunho de garantia individual e não de remédio constitucional, isto é, visa a evitar a expropriação sumária, e não a reparar a ofensa a direito fundamental já perpetrada. No sentido da não-recepção do Decreto-lei 70 de 1966 pela Constituição Federal de 1988, transcrevo pequeno trecho do judicioso voto proferido pelo E. Desembargador Federal André Nabarrete, em que o Douto Magistrado examinou rigorosamente a questão: (...) O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei 70.66 ofendem. Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou

prescrição (...) (AI nº 2003.03.00.005173-6, AG 173005, PROC ORIGINÁRIO: AO 2003.61.000026210.SP, TRF 3ª Região, 5ª Turma, j. 17.01.2004) Presente a verossimilhança da alegação e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de alienação do imóvel que teria como consequência a perda da propriedade do bem sub judice, e a inviabilização da lide deduzida. Quanto à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Faculto à parte autora reformular o pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes após comprovada a quitação das parcelas vencidas nos autos, acompanhada de demonstrativo que justifique o valor encontrado. Diante do exposto, presentes os pressupostos, defiro parcialmente a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de praticar os atos de execução extrajudicial no moldes do decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel dos autores, e para determinar à CEF que receba os pagamentos no montante incontroverso e expeça carnê para viabilizar tais pagamentos. Cite-se e intime-se.

2008.61.19.010786-8 - ELZA DE OLIVEIRA RASPA (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se.

2008.61.19.010997-0 - JOSE ELIAS BARBOZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante a relevância dos fundamentos, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, motivo por que INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP226534 DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intime-se as partes.

2008.61.19.011135-5 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que se trata de ação visando a atualização de conta fundiária. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA (ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intime-se as partes.

2009.61.19.000407-5 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intime-se.

2009.61.19.000679-5 - WAGNER ODAIR DE ALENCAR (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intime-se as partes.

2009.61.19.001455-0 - IZAIAS SALVADOR DA SILVA (ADV. SP265304 FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dessas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à retirada do nome do autor IZAÍAS SALVADOR DA SILVA dos cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos oriundos do contrato firmado entre o autor e a CEF, em discussão nos autos desta ação; bem como determino à CEF que se abstenha de incluí-lo novamente pelos mesmos motivos, enquanto estiver a discussão pendente de decisão judicial definitiva. Cite-se e Intime-se.

2009.61.19.001485-8 - ANTONIO BRAZ RICCI (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.001529-2 - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.001919-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.006680-4 - MARIA HELENA DA SILVA PRADO (ADV. SP058084 MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Em que pesem os argumentos trazidos às fls. 213/221, cabia à autora simplesmente proceder ao pagamento dos boletos bancários juntados às folhas 180/194, a teor do julgado de fls. 141/146 e 167/171 dos autos.Com efeito, indubitável que a assinatura de novo contrato entre as partes foge aos limites da presente lide, e portanto, enseja a propositura de ação própria.Retonem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.19.000800-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II (ADV. SP201508 SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2009 às 15:30 horas.Cite-se e intime-se a ré com as advertências do artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.001497-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTROS (ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES E ADV. SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de abril de 2009 às 14:30, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Int.

2009.61.19.001499-8 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de maio de 2009 às 15:00, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de abril de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

2009.61.19.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO DOS SANTOS MIGUEL

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de abril de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.07.003159-5 - LAURO BAPTISTA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

2007.63.07.002075-9 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP153188 JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.71), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.003042-8 - NELSON MORATELLI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo (fl.117), defiro o comparecimento da testemunha José Francisco da Silva ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.17.003209-7 - ANTONIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o A.R negativo (fl.201), defiro o comparecimento da autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000654-6 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA (ADV. SP206284 THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias necessárias à formação de contrafé. Após, cite-se. Int.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000744-7 - ESSIA APARECIDA GONCALVES SOARES (ADV. SP277116 SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Além disso, não há sequer prova da qualidade de segurado do autor.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Int.

2009.61.17.000789-7 - VALVINO BRISTO ALVES (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000275-9 - MALVINA MARTINS JACOMINI (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o A.R negativo (fl.81), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.000648-0 - MOACIR ALBERTINI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009, às 16h.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3924

MONITORIA

2003.61.11.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME E OUTROS (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)

Ante a certidão retro, e tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço informado do co-réu Wilson Costa,

como se constata no AR negativo juntado às fls. 287, manifeste-se o autor. Na ausência de requerimento substancial, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) autor. Intime(m)-se.

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA (ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o feito já foi julgado por decisão transitada em julgado, encontrando-se na fase de execução de sentença, deixo de receber os embargos à ação monitória, interpostos às fls. 253/259 pela ré. Assim, tendo em vista que a executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC e ficou-se inerte, certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento. Após, tendo em vista que o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em razão do não pagamento, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

Em face do certificado às fls. 21 e tendo em vista o determinado às fls. 15/16, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Atendida a determinação supra, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP251050 JULIANA MAGAROTTO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 115: defiro o requerido pela executada Dora Malfertheiner Cuchereave Valença, e, determino a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3972, conta n.º 005.3582-8, com data de início em 06/02/2009, para a conta n.º 60-600582-5, agência 0297, do Banco Santander, Banco n.º 033, em favor da executada acima mencionada, portadora do CPF/MF n.º 726.746.878-00, por tratar-se o valor bloqueado de proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls. 118. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.004690-1 - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO (PROCURAD VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008338-7 - RUBENS MARIANO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20090000067 e n.º 20090000068, às fls. 220 e 221 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2001.61.11.000099-1 - HERMELINDA MERLO DE AZEVEDO (PROCURAD VANIA CRISTINA C PUTINATI E ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001045-6 - ANTONIO ARF (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002974-3 - ANA ROSA DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005332-0 - ETELVINA SOARES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003798-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o termo de fls. 150. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005468-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO ACIMA FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. REGISTRE-SE OPORTUNAMENTE. AS PARTES SAEM DE TUDO INTIMADAS. NADA MAIS.+

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.11.000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004337-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000396-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP212366 CRISTIANO CARLOS KUSEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de abatimento da verba honorária devida em decorrência da sentença de fls. 30/33, do valor que embargante deverá restituir a embargada nos autos da ação ordinária n.º 971000396-8 (em apenso). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005633-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDREIRA FORTUNA LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 98.1005633-8. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1000611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003819-7) FOMAGA COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA E SUA SUCESSORA PEDRIX COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em conta que a Fazenda Nacional concordou expressamente com os cálculos do autor exequente (fls. 302), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 298, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001733-2) SP-SP SISTEMA DE PREST. DE SERVICOS PADRONIZAD E OUTROS (ADV. SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E ADV. SP234492 RENATO TADEU SALVINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 678, aguarde-se o julgamento das ações anulatórias n.º 2006.61.11.002234-0, 2006.61.11.002235-2, 2006.61.11.002236-4 e 2006.61.11.002237-6, procedendo-se a consulta acerca do andamento destas a cada 06 (seis) meses, tendo em vista que só o feito n.º 2006.61.11.002232-7 já foi julgado por decisão transitada em julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002596-4) FERRARI

PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Curador Especial (Dr. Telêmaco Luiz Fernandes Junior - OAB/SP 154.157) da embargante, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dados pessoais, como: CPF, endereço completo (rua/avenida, número, cidade, estado, CEP), telefone, inscrição do INSS/PIS, inscrição do ISS; e-mail, nome e número do Banco, agência e número da conta, para que se possa expedir a respectiva solicitação de pagamento. Escoado o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

2008.61.11.004096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.003816-0) MARILU CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP152139B JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006238-0) ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2007.61.11.006238-0. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1005760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELO (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Fls. 80/86: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias, ficando revogado, por ora, o r. despacho de fls. 79. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME E OUTROS (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Fls. 92/93: Manifeste-se a exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69: Indefiro por ora, tendo em vista que os co-executados Marisa e Fernando não foram citados (fls. 41/42). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, quanto a nova tentativa de citação dos co-executados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004277-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista que restou negativo o bloqueio de conta-corrente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001504-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS S/S LTDA. (ADV. PR023516 LUIZ LOPES BARRETO E ADV. PR025554B TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER)

Dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º - (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Portanto, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de R\$ 398,52 ou, querendo, aditar os embargos à execução fiscal ajuizados. No caso de pagamento, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005082-4 - ELINA KEIKO KANADA MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto a contestação bem como quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61/62, fornecendo dados que facilitem a localização da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.005289-5 - KAKIMOTO & CIA LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E ADV. SP088856E LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro a vista requerida pela impetrante. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 373. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2000.61.11.008321-1 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE MARILIA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a decadência do direito à compensação e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009203-0 - ASSOCIACAO COM/ E INDL/ DE MARILIA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004817-9 - ANA MARIA MILENKOVICH (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos verifiquei que há nos autos irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE JOÃO FRANK MILENKOVICH, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. Desta forma, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial fazendo juntar aos autos documento idôneo que comprove sua legitimidade para representar o espólio, bem como, se houver, a anuência dos demais herdeiros em relação ao pedido, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, IV, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após cumprida determinação acima pela autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em cumprimento ao r. despacho de fls. 30 e 34. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004638-9 - MAYCON DO AMARAL (ADV. SP139427 TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face do caráter alimentar do pedido, bem como por analogia ao previsto no inciso II, do artigo 520 do Código de Processo Civil, e, ainda, tendo em vista a efetiva prestação jurisdicional para o caso em tela, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Determino a expedição do respectivo alvará, bem como, que se oficie-se ao MM. Juiz de Direito prolator da decisão de Separação Consensual, feito nº 3464/04 (fls. 10), encaminhando-lhe cópia da sentença e desta decisão. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3928

MONITORIA

2008.61.11.002734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FRANCA ALKIMIM E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001014-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ASSIR

ZAMARIOLI E OUTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Hipótese em que determino:1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC);2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004260-7 - JOANA GASPAR DE SOUZA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004876-2 - BALBINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003533-4 - LEIDE EDNA MASTINI DE ALMEIDA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005704-4 - MARIA DE LOURDES PITAL (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002121-2 - JACI ALVES TOLENTINO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002063-7 - LAURINDA FERREIRA MARIANO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o certificado às fls. 76-verso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte autora. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004811-8 - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (10/11/2008 - fls. 27), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): HELENA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS MARTINEZ
Fls. 35. Tratando-se de diligências a serem efetuadas na Comarca de Valinhos/SP, determino que o embargante (Sancarlo Engenharia Ltda. e outros), recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 37, ou seja, expeça-se carta precatória para citação do arrematante Comarca de Valinhos/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002357-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIO APARECIDO DE LABIO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinto o processo, por fato superveniente, gerando a falta de interesse de agir, cabível a condenação de quem deu causa à propositura da ação infrutífera ao pagamento do ônus da sucumbência, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.11.002357-1. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003440-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO CESAR KOKENY) X VALTER RIBEIRO AUGUSTO (ADV. SP138783 ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela FAZENDA NACIONAL e determino o prosseguimento do feito principal pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 61/65 destes autos, dando como certo o valor de R\$ 12.113,35 (DOZE MIL, CENTO E TREZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo o Sistema Processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pela sucumbência, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ora, na hipótese dos autos embargante e embargado apresentaram cálculos equivocados, que somente foram corrigidos pela Contadoria deste juízo, razão pela qual, por equidade, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Custas indevidas, a teor dos artigos 4º, I, e 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1004989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO E ADV. SP223111 LUCAS EDUARDO PINHO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.002044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 1.880,00 Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e indicarem assistentes técnicos em igual prazo, a começar pela exequente. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MORAES & MORAES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Revogo o despacho de fls. 76, visto que equivocado. Trata-se de Execução de Contrato de Arrendamento Mercantil Leasing, o bem objeto do arrendamento embora na posse do arrendatário, pertence à arrendadora, consoante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LEASING - PENHORA - HIPOTECA - Como próprio da natureza jurídica do contrato de leasing, o bem objeto do arrendamento, embora esteja na posse do arrendatário, pertence à parte arrendante, por isso que, no caso de Execução pelo não pagamento da dívida originária desse contrato, não pode a penhora recair sobre o bem arrendado, porque não pertencente ao devedor. (...) (4ª Câmara Cível - AgI 215.254-5 - Rel. Juiz Ferreira Esteves - Unânime - j. em 22/05/96). Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial ou indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

2007.61.11.006315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA E OUTRO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709B MARCELO DORACIO MENDES)

Indefiro o requerido às fls. 39, tendo em vista que o bem indicado é o mesmo que fora arrendado. Assim, tendo em vista que a exequente optou por promover a execução, prossiga-se, nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, podendo a penhora recair sobre quaisquer outros bens do executado passíveis de penhora. Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS

Tratando-se de diligências a serem efetuadas na Comarca de Garça/SP, determino que a EXEQÜENTE, recolha custas de distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 74, ou seja, expeça-se carta precatória para citação do executado à Comarca de Garça/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004937-8 - MARCO AURELIO ZAPAROLLI (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006415-0 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271831 RENATO CESAR NABÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2008.61.11.003976-2, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação e não havendo qualquer requerimento da requerente, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.004368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001467-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. SP208104 GUILHERME MORENO MAIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, declaro extinta a presente execução provisória de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não integralização do pólo passivo, já que os atos executórios sequer foram iniciados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005088-5 - MANOEL NEZINHO BRITO FILHO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005379-5 - SUELY FERREIRA MATSUMOTO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.004884-0 - FAUSTO JORGE (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Revogo o despacho de fls. 941 pois é equivocado. Compulsando os autos verifico que o saldo remanescente depositado nestes autos, conforme extrato de fls. 939, refere-se à honorários advocatícios e custas processuais devidas pelo autor, conforme cálculos de fls. 905. O valor pertencente ao autor já foi levantado através do alvará de levantamento n.º 87/2003 (fls. 915), nos termos da sentença de fls. 869/871 e decisão de fls. 928. Assim sendo, dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecer a manifestação de fls. 933 e indicar o número da conta do Tesouro Nacional para conversão em renda do depósito de fls. 939. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004365-0 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002290-0 - WALDEIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002695-3 - ADRIANO ARMINDO MARTINS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo contábil de fls. 245/262, visto que os autos encontravam-se com carga ao patrono da parte autora no período de 02 a 20/02/2009 (fls. 264). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000834-7 - EUCLYDES DAL EVEDOVE (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002612-0 - VERA LUCIA GOMES MORAES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003492-9 - MARCIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 58/62) e julgo procedente o pedido do autor OZÉLIO CARLOS DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.534.828-7 (10/06/2007 - fls. 109) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111

do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ozélio Carlos da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2007 - suspensão (fls. 109). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2008 (fls. 71). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005398-5 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006305-0 - ANTONIO PASCOAL PRADELA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO PASCOAL PRADELA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial o exercido como MOTORISTA nas empresas Dias Martins S.A., J. Alves Veríssimo S.A. e Iguatemy Operacional Ltda. nos períodos de 02/01/1987 a 11/03/1989, de 13/03/1989 a 05/05/1993 e de 01/09/1993 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 15 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, não complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO PEREIRA e reconheço o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas empresas Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., J.L. Mazuquelli e Cia. Ltda. - ME e Empresa Circular de Marília Ltda., nos períodos de 01/10/1973 a 30/01/1974, de 01/10/1991 a 06/04/1993 e de 20/04/1993 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totalizam 9 anos, 8 meses e 27 dias de trabalho e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ODIRLEI PINHEIRO LUIZ

e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001286-0 - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BENEDITO ROQUE DA SILVA, para: 1º) reconhecer o tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1968 a 30/09/1974, no total de 6 (seis) anos e 9 (nove) de tempo de serviço/contribuição; e 2º) reconhecer como exercício de atividade especial o tempo de trabalho questionado como vigilante nos períodos de 03/09/1985 a 29/12/1986, de 01/01/1987 a 26/01/1987, de 05/03/1987 a 12/08/1987, de 20/08/1987 a 27/04/1993 e de 08/04/1993 a 28/04/1995, no total de 9 anos e 7 meses, tempo de serviço especial que convertido em comum totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001882-5 - CLOVIS BOSQUETI (ADV. SP186742 JOÃO SARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/82, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICI FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LAÉRCIO BUENO DO PRADO e reconheço o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas empresas Iguatemy Jetcolor Ltda. e Ciamar Comercial Ltda., nas funções de agente de segurança e mecânico, nos períodos de 20/01/1993 a 10/04/1995, de 11/04/1995 a 01/06/1995 e de 29/06/1995 a 13/03/1996, que convertidos em tempo comum totalizam de 4 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 23/08/2007, 35 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 144.229.008-8, com a alteração da RMI para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), a partir do requerimento administrativo, em 23/08/2007 (fls. 23), conforme requerido na petição inicial e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002177-0 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/111, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003800-9 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de

Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 52/55: Indefiro. Em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa - nomeando curador especial - , revi meu entendimento, pois acredito ser a nomeação de curador pela Justiça competente a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do(a) autor(a) incapaz, razão pela qual, determinei a suspensão da presente para que se providenciasse a nomeação de curador para o(a) autor(a), mediante ação específica, que deveria ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Ressalte-se que, com a nomeação do curador provisório e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a apreciação do pedido de tutela antecipada. No entanto, verifico também a necessidade da parte autora regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que já foi intimada para tanto (fls. 49/50). Intime-se o MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004973-1 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP255791 MARIANA AMARO THEODORO E ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/83, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005252-3 - CLEUZA HORACIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005373-4 - ROSA CASADO SANCHES (ADV. SP115233 ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSA CASADO SANCHES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005629-2 - MARIA REGINA CALIXTO DE CASTRO (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005704-1 - FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006127-5 - PAULO GARRIDO BERTOLINI (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO,

por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006486-0 - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, que o de cujus Joaquim era beneficiário de aposentadoria, a qual, após o seu óbito, ensejou a concessão de pensão à sua esposa Olívia, atualmente falecida, o que gera à autora o direito de percebê-la. No entanto, não há nos autos prova material, até o momento processual, que corroborem as afirmações feitas na inicial, referente ao benefício percebido pelo falecido. O documento de fls. 21, demonstra somente que a parte interessada requereu a concessão administrativa do benefício ora pleiteado. Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000107-6 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000225-1 - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000772-8 - NILZA BETE MENDES (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É

proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000935-0 - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, e a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologista, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exames médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000997-0 - EDSON SANTANA MOREIRA (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Luciene Oliveira Conterno, Infectologista, CRM 46.393, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.393, telefone 3413-8612, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000762-3 - HISAKO SHIKATA E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1001426-3 - IDALINA MARIA DE AVELAR (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

96.1001665-0 - JORGE ATILIO POLACHINI PUTINATI E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004531-8 - AURELIO TIRONE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003865-3 - TANIOS HANNA GHOSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2005.61.11.004250-4 - VITORIA DA CRUZ CABRAL (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005464-6 - LIDIA DAS DORES QUEIROZ (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005509-2 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E PROCURAD VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20090000071 e n.º 20090000072, às fls. 143 e 144 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2006.61.11.004140-1 - OSMARINA SOARES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004318-5 - IRENE SERNITIARI DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004560-1 - HILDA MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004907-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004909-6 - SIMONE KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004966-7 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.013,80 (cinco mil e treze reais e oitenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 111/113, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da

citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.009.

2007.61.11.002663-5 - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 51.327,76 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 120/128, referente a: 1º) diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido dos juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês), em relação à(s) conta(s) poupança nº 0290.013.0010941-0, nº 0290.013.001750-1 e nº 0290.013.0066668-8; 2º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0290.013.0010941-0, nº 0290.013.001750-1 e nº 0290.013.0066668-8; 3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0290.013.0010941-0, nº 0290.013.001750-1. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004539-3 - ESTER MIZUE ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005172-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006298-6 - IRENE BATISTELA CHIOZINI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IRENE BATISTELA CHIOZINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o

pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.383,37 (nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/53, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000283-0 - JORGE KAGA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000305-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000599-5 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001635-0 - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FRANCELIN e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001656-7 - GERNIDIA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GERNÍDIA SANTOS ALMEIDA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001693-2 - MARIANA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00008687-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte

autora o valor de R\$ 4.688,89 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78 e 86/87, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001818-7 - SERVINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SEVERINA MARTINS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002034-0 - IRANI JULIANI CUSTODIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IRANI JULIANI CUSTÓDIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002425-4 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LUÍS ANTONIO DE SOUZA, incapaz, representado por sua curadora Sra. Sueli de França Antonio Souza, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002702-4 - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003096-5 - ISABEL CRISTINA GIMENES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ISABEL CRISTINA GIMENES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003114-3 - FRANCISCO BORGES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do autor FRANCISCO BORGES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003183-0 - LUIZ APARECIDO MOLARI (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIZ APARECIDO MOLARI e declaro, como tempo de serviço do autor, o período de 19/01/1978 a 02/12/1979 como exercido como legionário mirim, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e como consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003577-0 - JOAO LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas, pois litigou o autor sob os auspícios da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004098-3 - ISMAEL CALDEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004434-4 - CELSO BUENO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004660-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004971-8 - MARIA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/37) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA FERREIRA MOREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (17/11/2008 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-

se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA PEREIRA MOREIRA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (17/11/2008) - data da citação Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 17/11/2008 - implantação do benefício pela tutela antecipada Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047526-6, encaminhando-lhe cópia da sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004981-0 - OLGA MERLIM LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 34/38) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) OLGA MERLIM LAURETTI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (17/12/2008 - fls. 41) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): OLGA MERLIM LAURETTI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (17/12/2008) - citação Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 17/12/2008 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 40) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047527-8, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005014-9 - NELIO ANDERSON DA CUNHA SILVA (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) NÉLIO ANDERSON DA CUNHA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que (a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - OLGA FARATE BADIZ E OUTROS (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.695,80 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das

despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005314-0 - KUMIKO YOSHIDA HISATOMI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0350.013.00033342-0, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.758,75 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 55/57, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005973-6 - CICERO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CÍCERO MONTEIRO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006451-3 - JANIO BITENCOURT MATOS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e das despesas processuais. Sem condenação de honorários advocatícios, pois a CEF ainda não foi citada nem apresentou contestação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000673-6 - ADEVAL GARCIA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 646, dou por correto os cálculos de fls. 647/653, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053611 MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 569, dou por correto os cálculos de fls. 570/576, homologando-

os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006816-7 - HELENA MARIA FELIX E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 479, dou por correto os cálculos de fls. 480/485, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 511, dou por correto os cálculos de fls. 512/518, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 372, dou por correto os cálculos de fls. 373/379, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 541, dou por correto os cálculos de fls. 542/548, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 455, dou por correto os cálculos de fls. 456/462, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 394, dou por correto os cálculos de fls. 395/401, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 600, dou por correto os cálculos de fls. 601/606, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 506, dou por correto os cálculos de fls. 507/513, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 551, dou por correto os cálculos de fls. 552/557, homologando-

os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 360, dou por correto os cálculos de fls. 361/362, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre a petição de fls. 191/192.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004890-7 - ARNALDO DE DEUS XAVIER (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002491-2 - APARECIDO SOARES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor APARECIDO SOARES, para:1º) reconhecer o tempo de serviço como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 10/04/1970 a 05/09/1979, de 06/09/1979 a 25/11/1981, de 02/02/1982 a 24/09/1982, de 01/10/1982 a 15/12/1983, de 11/02/1984 a 22/10/1984, de 27/10/1986 a 14/04/1987, de 16/04/1987 a 15/10/1987 e de 15/10/1987 a 15/06/1988, totalizando 15 anos, 9 meses e 20 dias de trabalho; e2º) reconhecer o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, na função de Mecânico, na função de braçal no período de 20/02/1990 a 28/05/1998, totalizando 8 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 11 anos, 7 meses e 1 dia de trabalho;3º) condenar a Autarquia Previdenciária a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 135.300.296-6 a partir do requerimento administrativo - 23/09/2004 (fls. 26), com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e com aplicação do Fator Previdenciário.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Aparecido Soares.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/09/2004 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 75% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003790-6 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VIRGILIO

CARLOS DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas empresas Rio Branco Veículos Ltda., CIMA Equipamentos Hospitalares Ltda. e Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda., nos períodos 22/06/1979 a 17/11/1979, 02/02/1980 a 10/03/1981 e 12/12/1981 a 28/05/1998, respectivamente, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam de 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totaliza, ATÉ O DIA 26/07/2007, data do ajuizamento da ação, em 38 dias, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação da Autarquia Previdenciária - 28/09/2007 (fls. 25) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Virgilio Carlos dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/09/2007 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3937

EXECUCAO FISCAL

94.1003375-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) X SILVA E MACHADO SC LTDA ME (ADV. SP068188 SERGIO ROIM FILHO E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS NUNES DA SILVA E OUTRO

Visto em Inspeção. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Intime-se.

97.1006987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME (ADV. SP034210 NEUTI ALVES DE MELO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

98.1007106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 83, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

1999.61.11.008153-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JULIO CESAR BRANDAO) X IND/ E COM/ DAL MONTE LTDA E OUTRO (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data da constituição do crédito tributário, juntando os documentos pertinentes quanto à referida data. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008455-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP037792 JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTRO X FARID MOYSES ELIAS

Visto em Inspeção. Defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, archive-se com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

2001.61.11.000122-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS

Visto e Inspeção. Fls. 328/330: indefiro, por ora, tendo em vista que o Juízo não está garantido, vez que o bem que garantia a execução foi arrematado na 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Outrossim, defiro o pedido de fls. 349. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, com o encerramento da Inspeção Ordinária, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. Intime-se.

2003.61.11.004696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Tendo em vista que o imóvel penhora nestes autos às fls. 49 foi arrematado nos autos da carta precatória nº 2007.61.16.000016-2 expedida nos autos de execução fiscal nº 2005.61.11.001553-7, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bens da executada passíveis de penhora para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.11.003747-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTROS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Em face da nomeação do Dr. GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA, OAB/SP nº 181.102 atuar como curador especial da executada, e, tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 2008.61.11.002021-2 pelo nobre advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE.

2005.61.11.001187-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MARISUL LTDA E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO E ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Visto em Inspeção. Fls. 130: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2006.61.11.002243-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP086982 EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fls. 271: defiro. Intime-se o representante legal da executada para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de reforço de penhora do bem indicado ofertado às fls. 272/273. CUMPRA-SE.

2006.61.11.002441-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Visto em Inspeção. Fls. 109: defiro. Devolvo à executada o restante do prazo para interposição do recurso cabível, tendo em vista a retirada dos autos pela exequente, impossibilitando-a a promover os atos que lhe competia. Intime-se.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004950-6. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2007.61.11.001365-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTROS (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA, RUBENS DOS SANTOS FERRARI e EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI. Em face da não localização dos executados, procedeu-se ao arresto de bens e a citação dos mesmos, via editalícia. Decorrido o prazo editalício sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, oficiou-se à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília solicitando nomeação de curador especial

para oposição de embargos. Em 11/03/2009 foi juntado aos autos os ofícios nº 15/09, 16/09 e 17/09 oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil nomeando as advogadas Drª Tânia Teixeira, OAB/SP nº 107.838, Drª Teresa Massuda Rossi, OAB/SP nº 104.959 e Drª. Thais Helena Pacheco Bellusci, OAB/SP nº 219.907 para defenderem respectivamente FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA, EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI e RUBENS DOS SANTOS FERRARI. É a síntese do necessário. D E C I D O . É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais quanto à nomeação de curador especial ao devedor citado por edital. No entanto, entendo desnecessária a nomeação de vários curadores para atuar no mesmo feito. Em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual, NOMEIO a Drª. Tânia Teixeira, OAB/SP nº 107.838 para oficiar como curadora especial dos executados FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA, EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI e RUBENS DOS SANTOS FERRARI, haja vista ser suficiente apenas um curador para apresentar a defesa de todos os executados. Oficie-se à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília, cientificando o Sr. Presidente da Comissão de Assistência Judiciária acerca desta decisão, a fim de revogar a nomeação das Drªs. Teresa Massuda Rossi, OAB/SP nº 104.929 e Thais Helena Pacheco Bellusci, OAB/SP nº 219.907. Após, intime-se a Drª. Tânia Teixeira acerca dessa nomeação, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE.

2007.61.11.002274-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Fls. 116: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela executada para apresentar quesitos e depositar 50% (cinquenta por cento) do valor devido aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2007.61.11.004997-0 - MUNICIPIO DE GARCA - SP (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto pela União Federal nos embargos à execução, tendo em vista que o mesmo foi recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006363-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Fls. 78: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

2008.61.11.000804-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARANTIA CONFECÇÕES LTDA. (ADV. SP075224 PAULO SERGIO CARENCI E ADV. SP063097 JOSE LUIZ REQUENA)

Visto em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GARANTIA CONFECÇÕES LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1997, 1998, 2000, 2001, 2003 e 2004 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 02/2008. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pelo contribuinte entregues em 27/05/2002, 25/05/2004, 26/05/1998, 25/05/1999 e 30/05/2000, além do que em 28/04/2000 optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e foi excluído do referido parcelamento em 01/10/2007, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada uma vez que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nº 80.4.04.063176-50 inscrita em 16/08/2004; 80.4.05.058042-07 inscrita em 30/05/2005; 80.4.07.003565-60 inscrita em 10/12/2007; 80.6.07.038011-28 inscrita em 10/12/2007 e 80.6.07.038012-09 inscrita em 10/12/2007. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como a opção pelo parcelamento - REFIS, cuja exclusão se deu em 01/10/2007, tem-se que não se consumou a prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 152/166 e determino o prosseguimento do feito oficiando-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre o cumprimento da deprecata, em face do decurso do tempo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004949-0. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2008.61.11.004522-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Visto em Inspeção.Fls. 207/208: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.Outrossim, intime-se a executada acerca da penhora on line, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005425-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO MARCONATO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão imobiliária acostada às fls. 142/143, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.11.006355-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JULIO ISAMU YOSHIDA (ADV. SP123085 REINALDO CLEMENTE SOUZA E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Fls. 38: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Intime-se.

2009.61.11.000918-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHITOMO EGASHIRA

Fls. 35/37: nada a decidir, tendo em vista que as contas bancárias da executada foram desbloqueadas por determinação deste Juízo, conforme se constata às fls. 24. Intime-se.

2009.61.11.000931-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção.Fls. 28: indefiro a redução a termo do depósito efetuado às fls. 29, uma vez que a garantia da execução em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora, consoante dispõe o parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a nomeação de depositária, haja vista que o valor está depositado à ordem do Juízo. Outrossim, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; (...). Aguarde-se o prazo para oposição de embargos.Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

2009.61.11.000988-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X IDECOR IDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP127663 WALTER REIS)

Visto em Inspeção.Fls. 33/35: junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias os documentos mencionados em sua petição, tendo em vista que os mesmos não foram colacionados aos autos.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento do débito.INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.004008-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIRCE MARIA SENTANIN (ADV. SP042365 OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 68/69, 75/77, 80/82, 85/87 e 90/92, declaro extinta a pena transacionada imposta a DIRCE MARIA SENTANIN, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I) e ao I.I.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º).Intimem-se as partes.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

2006.61.25.000637-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAYTON RAFAEL DE ALMEIDA FONSECA E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados CLAYTON RAFAEL DE ALMEIDA FONSECA e FLÁVIA DE SOUZA SPOSITO da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000345-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 16 horas. Façam-se as intimações necessárias.

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o interrogatório da ré para o dia 28/04/2009 às 14 horas. Façam-se as intimações necessárias.

2008.61.11.002857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, pois ABSOLVO as acusadas MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS e MARLI GOMES FLORIS, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e CONDENO o acusado JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A, incisos I e III, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as:-A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP -, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Como o réu não recolheu a contribuição e não entregou a GFIP durante vários meses, o aumento será de dois terços para cada um dos delitos, isto é, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, que somadas perfazem 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, nos termos do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material), pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição;-D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terços) em face da continuidade delitiva, para cada um dos delitos, totalizando 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução;-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal;-F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) também não estão presentes os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98).-H) por ter sido fixado o regime SEMI-ABERTO como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado o réu JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002901-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL E ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE E ADV. SP271058 MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOÃO RINALDO RIBAS, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005560-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela defesa às fls. 150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4291

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.000031-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação - o dia 05 de maio de 2009, às 15 horas, expedindo-se mandado de intimação e ofício nos termos do disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

2009.61.09.000610-4 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR MATTAR (ADV. SP109415 DERMIVAL COSTA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - o dia 05 de maio de 2009, às 16 horas, expedindo-se mandado de intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL

2001.61.09.000277-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP161722B JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MACETI (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP116282 MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO (ADV. SP103671 ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Diante da certidão de fl. 1009-verso, já tendo sido a defesa devidamente advertida de que deveria diligenciar apresentando o correto paradeiro das testemunhas (fl. 998), dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir Adeílson Rocha de Lima. Requisite-se junto ao SEDI, IIRGD e Justiça Estadual de Americana e Stª Bárbara DOeste folhas de antecedentes atualizadas dos réus, bem como certidões eventualmente consequentes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, pela ordem, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal com sua redação original, devendo este despacho ser publicado para manifestação da defesa.

2001.61.09.001813-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES (ADV. SP110776 ALEX STEVAUX) X JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP130818 JUCARA SECCO RIBEIRO)

tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2003.61.09.008642-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA (ADV. SP258624 AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X KATUZI OGAWA (ADV. SP180746 LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO DA COSTA (ADV. SP085781 JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN)

Da análise dos autos infere-se que o acusado João da Costa foi citado e intimado pessoalmente (fl. 455, verso) e optou por não comparecer perante este Juízo a fim de ser interrogado. Entretanto, apresentou informações escritas sobre os fatos narrados na denúncia e ofereceu defesa prévia, declarando que advoga em causa própria (fls. 440-442). Concedida nova oportunidade para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o acusado quedou-se inerte. Destarte, havendo nos autos defesa escrita do réu João da Costa, que advoga em causa própria, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para Rio Claro/SP e Brasília/DF, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Intimem-se nos

termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente as defensoras dativas e publique-se para o réu que advoga em causa própria. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.000416-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GIANE CRISTINA POLESİ (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária GIANE CRISTINA POLESİ, qualificada à fl. 54. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo com a devida baixa.

2004.61.09.001530-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ABILIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO)

Quanto ao pedido de concessão de prazo para juntada de documentos formulado pela defesa, nada há a prover, considerando o disposto no artigo do Código de Processo Penal.... considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2004.61.09.003135-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103614 JEFFERSON FERES ASSIS E ADV. SP250732 CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) manifestem-se as partes, pela ordem, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, com sua redação original, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa.

2004.61.09.008425-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP045825 ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE (ADV. SP111655 ROSELY APARECIDA CAETANO)

Fica a defensora do acusado Jorge Aparecido Freire, Dra. Rosely Aparecida Caetano, novamente intimada para apresentação de razões de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2005.61.09.000765-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ISOLINA ROSA GALLO (ADV. SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ISOLINA ROSA GALLO, qualificado à fl. 44, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Remetam-se ao SEDI para anotação e após ao arquivo com baixa.

2005.61.09.004282-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WAGNER EDER WIEZEL (ADV. SP241516 DANIEL BARRETO RODRIGUES) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (ADV. SP260360 ANDREA GIUBBINA)

Fl. 504-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2006.61.09.001375-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Rubens José Ordine, em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões no prazo legal.

2006.61.09.002087-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WAGNER EDER WIEZEL (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a testemunha Eduardo Said Atallah não compareceu à audiência designada no Juízo Deprecado e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento formulado pela

defesa do acusado Wagner Éder Wiezel à fl. 871. Expeça-se nova carta precatória para Nova Oessa/SP deprecando, com a maior urgência possível, a oitiva da testemunha em referência, solicitando sua condução coercitiva caso não compareça à audiência após regular intimação pessoal. Advirto a defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo as custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.002260-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANA LUCIA PIRES (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X LUDMAR ROBERTO GIRNOS (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E ADV. SP213876 DIEGO CARRASCHI MENDES)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os réus ANA LUCIA PIRES e LUDMAR ROBERTO GIRNOS, qualificados às fls. 02 e 294, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004382-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDINEI APARECIDO DORTA (ADV. SP245527 ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA E ADV. SP233898 MARCELO HAMAN) X JOAO BATISTA DALFRE (ADV. SP116092 MARCIA REGINA CHRISPIM E ADV. SP096821 ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu JOÃO BATISTA DALFRÉ, qualificado à fl. 02, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como para ABSOLVER os réus CLAUDINEI APARECIDO DORTA e ANTONIO CARLOS MARQUES, qualificados à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal

2006.61.09.006362-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI E OUTRO (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 614/618, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que entendo não estarem presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal). Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Araras/SP, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas de acusação e posteriormente, da testemunha arrolada pela defesa, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato deprecado. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.09.000723-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JORGE LUIS IATAROLA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR)

Junte-se a cópia do aviso de recebimento mencionada na informação retro e, tendo em vista o conteúdo da mesma, determino a expedição de nova carta precatória para Itapira/SP, deprecando com a maior urgência possível a inquirição da testemunha Mauro Pereira da Silva. Fica a defesa advertida de que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Fls. 576 e 595: Intime-se as defesas dos acusados José Antonio Murbach e Jorge Luis Iatarola para que se manifestem acerca das testemunhas que não foram encontradas nos Juízos Deprecados, facultando-lhes a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO as defesas que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverão diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.002344-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Fica a defesa novamente intimada para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.003784-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MANTONI (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

...considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos

termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA (ADV. SP126569 ANDRE ROBERTO CILLO)

Pela Meritíssima Juíza foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Saem cientes os presentes. Nada mais.

2007.61.09.008572-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO LUIZ ROGERIO FILHO (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu Júlio Luiz Rogério Filho (qualificado à fl. 95), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005212-5 - JOSE SOUZA NEVES (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 15:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em

que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.008197-0 - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.008199-3 - MARILUCI OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.001068-1 - NILDA DUTRA FERREIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em

que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.002362-6 - CARLOS DIAS (ADV. GO022582 REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.007363-0 - TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.009921-7 - FERNANDA MICHELLE PEREIRA CORREA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.009966-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.011468-5 - DANIEL MOLINA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.011999-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo

perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.012166-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.013766-1 - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.014323-5 - NELSON ALVES DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000166-4 - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000419-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122425 NEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000549-9 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000799-0 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.001226-1 - IAZE IZABEL ELIAS (ADV. SP252115 TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.002947-9 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo

perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.003288-0 - APARECIDA NOVAIS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.003500-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.004955-7 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.004956-9 - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005609-4 - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005701-3 - MITUO KOKUBU (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

08/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006085-1 - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006184-3 - SUZANA MARIA MARQUES (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006410-8 - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com

endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006506-0 - ESTER RAMOS DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006691-9 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006736-5 - ILZA ROCHA HOGERA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 12:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006814-0 - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006883-7 - EVA LIMA DA SILVA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006885-0 - APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI

COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007869-7 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008051-5 - IRANIR RABELLO DANTAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008055-2 - SANTA NICOLAU ROSA (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV.

SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008118-0 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008214-7 - EVANICE HENRIQUE ALVES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008221-4 - IZAURA GONCALVES GIACOMINI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008420-0 - JOAO LUIZ VINCOLETO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009571-3 - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art.

2008.61.12.010294-8 - MAURICIO ANTONIO GUEDES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010303-5 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010347-3 - GENESIO BENTO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art.

2008.61.12.010508-1 - JOAO ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010523-8 - OLIVIO SANCHES (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010678-4 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o

patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010909-8 - RAFAEL MASSAYUKI UMINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010933-5 - ROBERTO FONSECA (ADV. SP263172 NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010966-9 - ANGELA SANTOS LIMA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421

do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.013287-4 - FERNANDO MARQUES (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.001759-0 - PAULO DA SILVA (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIER RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de folhas 221/224. Intime-se.

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP139520 CIDINEY CASTILHO BUENO E ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de São Joaquim da Barra/SP- 1ª Vara), em data de 23 de março de 2009, às 14:20 horas. Intime-se.

2003.61.12.005195-5 - SIDERLEY GODOY (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de folhas 162/164. Intime-se.

2005.61.12.002623-4 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de folhas 73/75. Intime-se.

2005.61.12.003293-3 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007933-0 - SANDRA DURAN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009949-3 - HELENA MARANGONI HENGLING E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000502-8 - ANTONIO SERGIO MACARI E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.006280-6 - JOAO CARLOS MENOTTI (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.012632-8 - DAVID MUNIZ (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011414-8 - WILSON NILO DAL PORTO E OUTRO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC) da CEF em razão do recurso interposto pela parte autora. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.003905-4 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se

tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.007413-0 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.008967-4 - SANTA TEREZA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.009628-9 - JOAO ELVO VIEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de

vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.005719-7 - ANTONIA ERIEDO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.010357-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.012076-4 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.014011-8 - IZALTINO CAPELOSSI FILHO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.014032-5 - MARIA SOCORRO MIRANDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.001674-6 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles

apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.001945-0 - JONAS BENTO DE QUEIROZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.002302-7 - PEDRO MINCA NETO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.004191-1 - LUCILENE LORDRON CANDIDO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005212-0 - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005248-9 - GERTRUDES DO PRADO GALVAO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005622-7 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação

de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005712-8 - CARLOS ROBERTO JUBILATO (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005717-7 - NADIR RODRIGUES PRATES MATTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006053-0 - MARIA MADALENA DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006123-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006253-7 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006625-7 - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006888-6 - CARLOS CARDOSO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006905-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006906-4 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007052-2 - MARIA APARECIDA GOMES DIAS (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007107-1 - LUIZ DILERMADO MARANZATI (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007113-7 - SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008448-0 - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008539-2 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008746-7 - ERINETE DUARTE DE MACEDO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008983-0 - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009045-4 - APARECIDO ANTONIO GUERRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009049-1 - VILMA GOMES PIMENTEL (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 13:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da

perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009955-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009996-2 - NEUSA CLARICE BIGUETE (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010389-8 - CLAUDIO RICCI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

24/04/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010413-1 - MARIA OVIDIA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010535-4 - AMILCAR FERREIRA PINTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.001181-1 - IZABEL GIROTTO GOMES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com

endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.012960-3 - JOSE CARLOS BARREIROS FERNANDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/04/2009, às 15:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006507-1 - TANIA APARECIDA ALVES SANTANA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006509-5 - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na

Avenida Washigton Luiz, n.º 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010418-0 - MARIA IRACI DA SILVA BORGES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.002336-1 - APARECIDA DONIZETE GOMES QUIRINO (PROCURAD MILZA REGINA F OLIVEIRA OABPR 30003) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.008184-1 - BENEDITO EVARISTO CAMARGO (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.008342-4 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.010416-6 - MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o

patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/05/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.003585-9 - JORGE SHUNITI TSUJI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.004354-6 - ANTONIO COSTA GUTEMBERG (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o

patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.005031-9 - JOSE VALDECI VALGAS E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/05/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.006488-4 - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/05/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.007416-6 - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/05/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421

do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.008427-5 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2006.61.12.011773-6 - SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENCO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/05/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.001034-0 - CLEONICE DE SOUZA DIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.001255-4 - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.001848-9 - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.002352-7 - MARCIO RIEDO DA SILVA (ADV. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI E ADV. SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.004250-9 - ANGELA MARIA PIMENTA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.007971-5 - IVO ANTONIO DE FARIAS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/04/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.000913-4 - VALDETE PERES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles

apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.001347-2 - PALMIRA MARTINS BOMFIM (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.001914-0 - SELMA MARIA ARLATTI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/05/2009, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.003289-2 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 12:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.004215-0 - JOSE GOMES MACHADO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/05/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.004529-1 - ILDA MARUCHI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005083-3 - CIUMARA DOS REIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005190-4 - SOLANGE MARIA DO REGO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/05/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005360-3 - SANDRA MENEZES DE LIMA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/05/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005528-4 - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005565-0 - PEDRO NASCIMENTO GOES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.005724-4 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP152099E VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006096-6 - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/05/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação

de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006188-0 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006335-9 - ELVA JOVINA BORGES DA LUZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 9:30_ horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006623-3 - NEUZA MARIA DONI GARCIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/04/2009, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006727-4 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.006899-0 - HARLEY WRUCK (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007056-0 - LOURDES DIVINA DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007303-1 - UBIRAJARA LOPES PACCINI (ADV. SP203083 FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008232-9 - FRANCISCA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008664-5 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008679-7 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008988-9 - ROGERIO LEANDRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.009113-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2063, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010140-3 - MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/05/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010214-6 - IDAIR DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.010401-5 - MARIA ERCILIA DE ABREU (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/04/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.013050-6 - NELSON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/04/2009, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001262-5 - NATALINO CAMARA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.007214-2 - WALTER JOSE DE LIMA (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/05/2009, às 8:45_ horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da

perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2008.61.12.008320-6 - MARIA DE LOURDES RIGOLIN (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/05/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1904

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.018744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA)

Os réus contestaram a ação, alegando que adquiriram o imóvel de Sirineu da Costa pela importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Requereram a revogação da liminar e denunciaram à lide, Sirineu da Costa. Requeceu, também, que fosse a empresa Terralis Imóveis Ltda, compelida a liberar a prestação do condomínio, ou que fosse a parte ré autorizada a efetuar os depósitos em Juízo (fls. 84/87). A CEF impugnou a contestação, insistindo no pedido de cumprimento da liminar (fls. 90/94). Tendo a parte ré comprovado a aquisição do imóvel, cabe a denunciação à lide do alienante, conforme previsto no inciso I, do artigo 70, do CPC. Cite-se Sirineu da Costa, qualificado à fl. 62, observado o procedimento previsto nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido das fls. 84/87, uma vez que os réus não mantêm contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal. Federal. Determino a suspensão do processo, e por consequência do cumprimento da liminar, por ora, nos termos do artigo 72, do CPC. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005481-1 - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA (MARIA NATALINA LEME PEREIRA) (ADV. SP249502 MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constantes da folha 359 para o principal e 10% sobre ele para os honorários advocatícios (folha 365)O Ofício Requisitório referente aos honorários deverá ser expedido em nome do Defensor Público subscritor da peça de folhas 355/360 o qual, após a liberação do valor respectivo, deverá transferi-lo para a conta indicada no item c da folha 359, comprovando nos autos.Intime-se.

2000.61.12.000522-1 - CLAUDINEI CAETANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.004864-6 - ANESIO FAGUNDES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Obtida decisão judicial favorável proferida em ação condenatória e transitada em julgado, pode a parte autora executar o seu crédito, como levado a efeito à folha 98 destes autos.O Instituto Previdenciário expressamente concordou com o valor exequendo. Todavia requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé (folhas 112/114).No transcorrer do andamento do feito, houve a condenação da parte autora/exequente no pagamento de multa e indenização, conforme se observa da decisão exarada nas folhas 139/140, não recorrida.Assim, vê-se que, de um lado, há um crédito em favor da parte autora e contra si pesa um débito, decorrente deste mesmo feito, razão pela qual a compensação é a solução que se impõe. Ressalte-se que o fato gerador do direito à compensação é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito), caso dos autos, e o respectivo encontro de contas.Nada a deliberar quanto aos documentos fornecidos pelo Juizado Especial Federal, porquanto o endereço naqueles autos declinados pela parte autora é desta cidade de Presidente Prudente.Ante o exposto, em decorrência da compensação ora determinada, deixo de aplicar a multa mencionada na última parte do respeitável despacho exarado na folha 169, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo para aferição de eventual saldo em favor da parte autora após a compensação, considerando-se os valores apresentados pelas partes nas folhas 99 e 167.Após cientificar as partes quanto à conta a ser apresentada, havendo saldo em favor da parte autora, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente.Intime-se.

2005.61.12.001317-3 - VALDICI FERNANDES (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000805-4 - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240566 BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI (ADV. SP240515 RENATA BARBOSA CASTRALI) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 14 de maio de 2009, às 13h30min, a audiência anteriormente

designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2006.61.12.009969-2 - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.011513-2 - MARLI FRANCISCA ROCHA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.12.011687-2 - MARCOS RODRIGUES DA HORTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a manifestação retro, susto o cumprimento do comando contido no segundo parágrafo do despacho exarado na folha 128. Oficie-se ao NGA-34 requisitando nova indicação de médico-perito, bem como agendamento de novo exame, devendo a parte autora ser intimada da data do novo exame, por carta com A.R., no endereço que declinado na folha 130. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 132/133. Intime-se.

2006.61.12.012360-8 - VERA LUCIA COSTA TEODORO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.012580-0 - IVAN MARTINS MACIEL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição juntada como folhas 131/132. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.013354-7 - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da respeitável Manifestação Judicial:(...)Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 531.290.756-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.61.12.000470-3 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GERMINIANO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.000733-9 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Anote-se quanto ao novo endereço do Autor. Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001027-2 - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 30 de junho de 2009, às 16 horas, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.12.004493-2 - AILTON DELFINO COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.008028-6 - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Servino Antônio dos Santos; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.092.175-5; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.008160-6 - MOACYR JOAQUIM CABRAL (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 22 de abril de 2009, às 8h20min, a perícia anteriormente agendada para o dia 28/08/2008. Retifico a respeitável manifestação judicial da folha 85, no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Osvaldo Calvo Nogueira, mantendo sua nomeação. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.12.011750-9 - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.012001-6 - ODETE PASSADOR DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012004-1 - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS juntada como folha 120. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.012069-7 - TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.013402-7 - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.014145-7 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.001129-3 - PEDRO GUEDES VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP210696 EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito quanto às petições juntadas como folhas 65/66 e 70, bem como quanto aos documentos que as acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.001716-7 - LUCIA TIROLEZI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.001717-9 - SERGIO ANTONIO ZAGO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.001822-6 - MEIRE GOULART GOMES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 16 de junho de 2009, às 15h45min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.001824-0 - DANIELE MERCES DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 14h45min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.001918-8 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.001986-3 - MAYARA DIAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 15h45min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Desnecessário se faz intimar pessoalmente a parte autora e as testemunhas, conforme consta na manifestação judicial da folha 59.

2008.61.12.002658-2 - EDMILSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.003285-5 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.004850-4 - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourenço Newton D'Artagnan Franco de Moura Marques;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.329.606-3,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutor Osvaldo Calvo Nogueira, com endereço na Av. Washington Luiz, 263, Centro, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 8h 40.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Intime-se a acerca da presente nomeação. Encaminhem-se os quesitos do Juízo, bem como os das partes.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.005530-2 - GENEZIO RIBEIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 19 de maio de 2009, às 13h30min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.006493-5 - NATAL BRUNHOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 21 de julho de 2009, às 14h45min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.008613-0 - ANTONIO DIANA (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para que seja efetivada a correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), nas contas poupanças de números 0337.013.00073466-1, 0337.013.00011291-1 e 0337.013.00088554-6, sendo certo que o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, somente deve ser aplicado na conta com data de aniversário anterior ao dia 15, ou seja, na de número 0337.013.00011291-1.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010272-9 - MARCELO LEMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o Recurso de Agravo Retido, juntado como folhas 182/188, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo prazo 10 (dez) dias para que a CEF especifique, com pertinentes justificativas, as provas das quais pretende fazer uso. Intime-se.

2008.61.12.011881-6 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Ao Sedi para alteração do termo de autuação, devendo constar como assunto Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico -

Administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011882-8 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de números 1169.013.00001750-1, 1169.013.00004469-0 e 1169.013.00003869-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para alteração do termo de autuação, devendo constar como assunto Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011883-0 - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 1169.013.00001750-1. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para alteração do termo de autuação, devendo constar como assunto Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012056-2 - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP158174 DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0302.013.00002283-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para alteração do termo de autuação, devendo constar como assunto Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012058-6 - SEBASTIANA HONORIO (ADV. SP158174 DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de número 0612.013.99005235-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para alteração do termo de autuação, devendo constar como assunto Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.014455-4 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO E ADV. SP159836E CIRLENE ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014648-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015352-0 - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016544-2 - JOVENARIO JOSE MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016737-2 - MARIA DORALICE DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017099-1 - JORGE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017509-5 - IRENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017744-4 - JOSEFA CECILIA IZIDIO PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017900-3 - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018361-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018798-0 - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000414-1 - CLAUDEMIR PARDINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000630-7 - LAURINDA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (folha 42). Intime-se.

2009.61.12.002132-1 - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.002153-9 - MAURO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.002191-6 - SILVANA CAETANO (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.002198-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.002645-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.003084-0 - JACIRA DO CARMO SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jacira do Carmo Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.838.345-8, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 30 de março de 2009, às 17 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de

laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP n. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP n. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.13. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.008434-0 - MAURO COIMBRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que o INSS já apresentou contra-razões, intime-se a parte autora para que apresente as suas.Após, com ou sem elas remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.015735-4 - MATILDE LEAL DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 21 de julho de 2009, às 15h45min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.017332-3 - IRACI ROSA FIGUEIREDO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 21 de julho de 2009, às 13h30min, a audiência anteriormente designada.Libere-se a pauta.Procedam-se às intimações necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.008405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001077-2) MERCEDES JACOMELLI PETRIS (ADV. SP199703 ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.016619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007754-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALUMA APARECIDA DA VEIGA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Desta forma, acolho em parte a presente exceção de incompetência apresentada pelo INSS e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Adamantina, SP, por ser foro do domicílio da autora e opção desta, conforme consta da folha 17 do presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais de n. 2008.61.12.007754-1. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.010732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro a exequente, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.12.008567-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA XAVIER (ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que referida Lei prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, designo para o dia 18 de junho de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido na petição juntada como folhas 416/417. As informações pretendidas, só serão requisitadas pelo Juízo se a Defesa comprovar que a ré não pôde obtê-las direta e pessoalmente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.12.009829-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME DE ANJOS SILVA (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO)

Intime-se o subscritor da petição juntada como folhas 180/182 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303587-2 - MARCAL PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 328: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a parte autora para retirada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. 331: Certifico e dou fé que foi expedida certidão de inteiro teor em cumprimento ao despacho de fls. 331, estando a mesma a disposição da parte autora para retirada.

2003.61.02.000720-8 - RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO E ADV. SP251530 CAROLINA MARIA GERA ABRÃO E ADV. SP073855 JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. 157: Certifico haver expedido em 10/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 053/2009 e nº 054/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (10/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento às determinações de fls. 152/153 e fls. 157. Despacho de fls. 157: Vistos. Considerando-se o substabelecimento de fls. 156, prejudicada a decisão de fls. 152/153 no que pertine a regularização da representação processual. Assim, cumpra-se o referido despacho a partir do item 03, expedindo-se as guias de levantamento. Após, publique-se ambas as decisões para intimação das partes. Despacho de fls. 152/153, parte final: (...) Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26372-1 e 2014-005-26373-0, à ordem deste juízo. 2) Ademais, em relação do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 130/131, verifico que a advogada indicada na petição de fls. 151 (Carolina Maria Gera Abrão) não está devidamente constituída nos autos, não havendo procuração ou substabelecimento outorgados à mesma. Assim, intime-se novamente a parte autora a fim de que regularize sua representação processual para se possibilitar o levantamento de valores ou indique patrono devidamente constituído nos autos para tal. 3) Adimplida a condição supra, promova a secretaria a expedição de alvarás de levantamento para os depósitos de fls. 130/131, intimando-se a parte autora para retirada dos mesmos, requerendo o que de direito pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 4) Ademais, retirados

os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 606

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.001515-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AGUEDO ARAGONES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EULOIR PASSANEZI (ADV. SP037214 JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO (ADV. SP100074 MARCELO CURY E ADV. SP079857 REYNALDO GALLI) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
...designado o dia 30 de abril de 2009, às 14:30 para ter lugar a audiência visando a oitiva da testemunha Wanderley Ferreira da Costa.

ACAO PENAL

2006.61.02.004636-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP145744 HELIO LOPES PAULO) X ULISSES ALAHMAR (ADV. SP208878 GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Aos autos vieram informações sobre o atual endereço da ré Elisa Lucas Rodrigues de Oliveira, na cidade de São Paulo . Assim, face ao que dispõe o artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou em parte o Código de Processo Penal, determino se proceda a citação da mesma para que, em 10 dias, responda a acusação, por escrito. De outro prisma, verifico que o co-réu Ulisses Alahmar, embora citado e interrogado na Comarca de Barretos, não apresentou sua defesa preliminar estampada no artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008. Assim, em tempo, determino seja regferido réu intimado para que, em 10 dias, responda a acusação, por escrito. Sejam os réus advertidos que o silêncio implicará na nomeação de defensores dativos, tal como dispõe o artigo 396-A, 2º daquela mesma lei.

2008.61.02.001894-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) ABSOLVER os réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA e JOÃO PAULO DA SILVA da imputação do crime de quadrilha ou bando com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER os réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA e JOÃO PAULO DA SILVA da imputação do crime de corrupção de menores com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA (R.G. nº 3092191-7) à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no crime de roubo previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.d) CONDENAR o réu JOÃO PAULO DA SILVA (R.G. nº 46.176.042-3 SSP/SP) à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no crime de roubo previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Os acusados condenados deverão permanecer recolhidos provisoriamente, por força da prisão preventiva ora decretada em razão dos motivos apontados no item 7. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DOS ACUSADOS NA PRISÃO supra desta sentença, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo a secretaria promover a expedição dos mandados competentes.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Process Penal, tendo em vista que os valores e objetos que foram subtraídos dos correios e das vítimas foram devolvidos após a prisão em flagrante dos acusados.Custas judiciais pelos acusados condenados.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados JÚLIO CÉSAR DA SILVA e JOÃO PAULO DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2008.61.02.004541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA (ADV. SP018425 PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Declaro encerrada a Instrução Criminal. Vistas as partes para ciência dos depoimentos das testemunhas Alvaci Mineiro dos Santos, Nelson Gonçalves Dias e Iunes Mohamad Saleh Hussein, arroladas pela defesa, bem como para os termos e prazos dos Art. 402 e 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 977

INQUERITO POLICIAL

2006.61.26.002729-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS (ADV. SP078957 SIDNEY LEVORATO)

Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Quanto aos bens apreendidos (fls. 10/11) e já encaminhados à Receita Federal (fls. 147/150), defiro o requerimento do MPF à fl. 151Vº. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, informando que os bens não mais interessam à persecução penal e podem ter sua destinação legal, encaminhando-se, posteriormente, a este Juízo o respectivo termo lavrado. Apensem-se a estes autos o Comunicado de Pisão em Flagrante e o Pedido de Liberdade Provisória arquivados, provisoriamente, em Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2005.61.26.005691-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP147244 ELANE MARIA SILVA)

Designo o dia 31 de março de 2009, às 13 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Alayde Lanzi Eufrásio e Alaor Eufrásio, arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.003755-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE (ADV. SP035187 ELIZETH SENA FUSARI)

Intime-se a defesa para que providencie o pagamento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul, nos autos da carta precatória nº 47/09, para realização da oitiva da testemunha da defesa Almir Domingos de Sousa.

2007.61.26.004761-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SERRANO MULA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIO BUENO PERUCI (ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e: 1) ABSOLVO João Serrano Mula e Mario Bueno Peruci, da imputação que lhes foi feita às fls. 02/04, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENO o Réu Antonio Aparecido Ravanhani pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa agravante da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por mais de um ano, aumento a pena base em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial do Código Penal, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade da Ré, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo à Ré o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando que a Ré atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, em entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando, ainda, o patrimônio declarado

da Ré, fixo em um salário-mínimo, vigente na data do fato, o valor do dia-multa.Custas pela Ré condenada.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados.P.R.I.

2008.61.26.001293-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES (ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES (ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 759/762, 797/801 e 1116/1120) e da acusação (fls. 1122/1129), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 07 de abril de 2009, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Gisele Maria Martins, Priscila Dias de Almeida e Tiago Ronaldo Alves dos Santos, arroladas pela defesa.Notifiquem-se.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas David Paulino, Carlos Aparecido da Silva.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002301-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IBDS COLSULTORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP085765 MARTA RAGAZZINI)

Fls. 332/333: Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do(a) executado(a), reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar N.º 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS IBDS CONSULTORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º 03.167.266/0001-11 e JEAN DERLON PICANCO DE SOUZA, CPF N.º 140.491.878-76, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos e entidades de praxe, exceto o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), tendo em vista que a penhora on line anteriormente realizada restou negativa, devendo esses órgãos enviarem a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houverem promovido.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001677-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA SC LTD (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Intime-se o executado para que o mesmo compareça a esta 3ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinar termo de substituição de depositário, conforme requerido às fls. 85/86.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087549-5 - ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.001344-2 - ELIANA APARECIDA TEOFILIO (ADV. SP149919 PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.009726-1 - FRANCISCO BERTASSO FILHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002406-7 - HELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.003102-3 - ILSE GULARDINS SCHNEIDER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.003973-3 - ANTONIO FORKAS GONCALES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005647-0 - ANA MARIA DAS DORES SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005653-6 - ENEZIO LISANDRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.007224-4 - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008154-3 - ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2006.61.26.000216-4 - ALCIDES PARRA PARRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.032378-4 - MARCO ANTONIO RIPA E OUTRO (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2001.03.99.026562-8 - AILTON SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinta a ação.

2001.03.99.026910-5 - NIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP030681 VALTER ROBERTO GARCIA E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2001.03.99.048401-6 - TARCIZO BALDUINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.001994-4 - ALBERTO ZORZI E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.014093-9 - ATARCISO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.010795-3 - NEUZA ROMERO E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.011094-0 - MARIA ESMERALDA DE MELO E OUTRO (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.011445-3 - WALDIR DE GROSSI E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.011790-9 - GILBERTO THEODORO DUTRA E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.013960-7 - NILSON MANTELI E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.014910-8 - GERALDO DOS REIS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.001450-5 - SYLVIO ROBERTO PRANDO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002330-0 - JOAO CARLOS NEGREIRO ALVES E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002905-3 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002978-8 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005652-4 - NEUSA BARROS SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008214-6 - DIRCE BERNARDINELLI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008742-9 - JOSE BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009410-0 - ANTONIO MARTINHO MENDES E OUTRO (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.010023-9 - GIVANDETE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.001052-8 - VALDEA BARROS ROQUE E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.003814-9 - JOSE FERREIRA VIDAL E OUTRO (ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.004527-0 - VITA TRUGLIO ROCCELLA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X VITA TRUGLIO ROCCELLA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.005718-5 - WLADEMIR FELIPE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

Expediente N° 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001915-8 - JOSE ELIAS DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.013962-0 - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002172-8 - LUIZ ORTOLAM (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005396-1 - SONIA DOS SANTOS TAVARES SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005648-2 - VANDERLEI FRANCISCO VICENTE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008965-7 - VALTER RIBEIRO DE SEIXAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2004.61.26.002076-5 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2004.61.26.005182-8 - SANTA RODRIGUES LACERDA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.002561-5 - AKI KIYAN (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.000300-8 - EDSON APARECIDO FERRANTE (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA E ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000865-5 - PEDRO VALENTIM PAGANI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000321-3 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.000573-8 - CATHARINA GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.001349-8 - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.002677-8 - JOSE HONORIO GUSMAO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.002814-3 - OSWALDO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.004154-1 - JOAO CORREA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.012008-8 - BENEDITO CRISTIANO LOPES E OUTRO (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES E ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.013484-1 - CARLOS ALBERTO ESPIGARES SANCHES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA

HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.014063-4 - JOAO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.014755-0 - JOAO BATISTA DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.015995-3 - RUDNEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.000858-0 - JOSE ALVES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.001302-1 - ODERVANIL ESTEVAO E OUTRO (ADV. SP147884 EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.002430-4 - THEREZA DE SOUZA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005043-1 - EURIPEDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E ADV. SP169432 RENATA APARECIDA DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005645-7 - JOSE APARECIDO GAMBA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008448-9 - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008891-4 - JOAO DE FREITAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009024-6 - DELIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009319-3 - JOSE VITORIO CORDEIRO FILHO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009639-0 - JAIRDES MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.005727-2 - MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.005914-1 - AFONSO ROSA MORAES E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.002598-6 - ALBERTO CARLOS SANCHES E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000783-8 - DALVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2001.61.26.001117-9 - LUIZ GONZAGA FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2001.61.26.002168-9 - JOVENIL JOSE MARQUES (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.016129-7 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.001403-7 - MANOEL MORAIS BENEDITO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008169-5 - ELIZABETH DA CRUZ LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009122-6 - JOAO ANTONIO LAZARO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.000789-3 - MATTEO BAIAMONTE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.002259-6 - NAIR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.021930-8 - DENIS SANTOS NAJAR E OUTRO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.000439-4 - MILITAO FRANCISCO NETO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2001.61.26.003121-0 - OSVALDO BUSCARIOL FILHO E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.002131-1 - MARIA DE FATIMA CHAGAS PEREIRA VENTURA E OUTRO (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.010906-8 - VALDEVI VERGILIO LEAL E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.011227-4 - VALERIANO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.013365-4 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2002.61.26.013875-5 - JOSE GOMES ROBERTO E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.003169-2 - ZILDA FERREZIN E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.004836-9 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.006993-2 - AMARO JOSE EMILIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008128-2 - ANDRE DE SOUZA MATOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008462-3 - LUIZ CORREA - ESPOLIO (EMILIA MARQUES CORREA) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009180-9 - INACIO VITOR DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009375-2 - WANDA ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.003732-7 - ARMANDO DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.006199-8 - IOLANDA ALVES DE MELO E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.006241-3 - PEDRO GIMENES MENDES E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.004721-4 - ALOIZIO ALIAGA NATIL E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206196-7 - DANIELE ARAGAO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do contido à fl. 431 no prazo de cinco dias.Int.

95.0206839-4 - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES (ADV. SP246320 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a exequente as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

97.0206370-1 - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos... Ao(s) exequente(s) GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em conseqüência, proceda a CEF ao desbloqueio do valor creditado, para levantamento administrativo com observância das hipóteses legais de saque.Em prosseguimento, tendo em vista a divergência em relação ao exequente LUIZ CARLOS GUERRA DICKMAN , remetam-se ao Contador para manifestação.Int. e cumpra-se.

1999.61.04.002677-0 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP011932 CARLOS JOAO AMARAL) X LUIZ RAMOS BARROS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 340/341.Int.

1999.61.04.007092-7 - LOURIVAL COSTA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E ADV. SP139688 DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl. 286: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2000.61.04.004531-7 - MARIA GORETE ALVES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 331/332 e 340/348 no prazo de dez dias.Int.

2004.61.04.007244-2 - ABELARDO NUNES MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.int.

2004.61.04.010705-5 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 127: apresente o autor os documentos solicitados pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

2005.61.04.000549-4 - JORGE FELIX (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 192/193 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o contido à fl. 142.Int.

2007.61.04.011010-9 - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP062081 EVERALDO ROSENAL ALVES E ADV. SP059804 REGINA ELIZABETH TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-Mantenho a decisão agravada.2-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.009045-0 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.009532-0 - MARCILIO FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.011030-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

2009.61.04.001271-6 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001345-9 - FRANCELIZIO MARCOLINO (ADV. SP268097 LUCIA HELENA PIROLO CREN E ADV. SP106141 CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207850-5 - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

96.0200597-1 - VALTER ALVES CAPELA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da decisão proferida nos embargos à execução, proceda a CEF ao depósito do valor devido nos termos da manifestação do Contador judicial. Int.

98.0207684-8 - ALUISIO SOUZA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela Cef às fls. 281/293 e 301/308 no prazo de quinze dias. Int.

2003.61.04.008611-4 - MARIA REGINA AYRES DALCANTARA DE JESUS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.000778-8 - NORBERTO DA SILVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fl. 200: deve a CEF comprovar suas alegações apresentado extratos ou documento hábil a demonstrar a aplicação dos índices alegados. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

2005.61.04.005027-0 - ESQUEMA SERVICOS CONTABEIS LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o depósito nos moldes apontados pela União (sob o código 2864), desnecessária torna-se a conversão em renda. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela CEF à fl. 138. Int.

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

à vista dos ofícios expedidos, manifeste-se a autora a respeito da liberação das mercadorias. Após, venham-ma para apreciação das provas requeridas. Int.

2008.61.04.009256-2 - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS (ADV. SP035217 YAAKOV KALMAN WEISSMANN E ADV. SP221242 LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.011057-6 - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.011901-4 - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL (ADV. SP229698 TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a proposta oferecida pela CEF às fls. 47/50, no prazo de cinco dias. Em caso de negativa, ou no silêncio, venham-me para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011060-6 - WILSON MARTINS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos da conta de poupança n. 013.00115710-6 relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009901-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da União. Em face da ausência de impugnação, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargante. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo da União fls. 6/7, e prossiga-se com a execução. Em seguida, com a certificação do decurso de prazo, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.012142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009158-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO ROMUALDO NETO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA)

Chamo o feito. Verifico assistir razão à UNIÃO FEDERAL no articulado às fls. 35/37, uma vez que, de fato, não foi intimada da decisão de fls. 23/25 dos presentes autos. Dessa forma, nulas é a certidão de fl. 27 in fine. Intime-se a UNIÃO FEDERAL da decisão de fls. 23/25. Publique-se esta decisão, após, expeça-se mandado de intimação.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206020-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP026061 RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença: homologo a transação firmada por ANTONIO JUAREZ DOS SANTOS e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTA a execução a ARIIVALDO LUIZ RAMOS e ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

97.0206609-3 - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em relação a JOSÉ CARLOS AFFONSO GOMES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a intimação da CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de verba honorária, apurada em conformidade aos cálculos de fls. 509/564. Int.

1999.61.04.003419-4 - RINALDO VISCARDI E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.004938-3 - JOSE BARRAL FERNANDEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período de 31/03/1973 até 02/06/1975 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.005179-1 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E

ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2008.61.04.006097-4 - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade e a concessão de assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.04.007792-5 - ILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais.P.R.I.

2008.61.04.010508-8 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, a vista de todo o exposto: 1) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de revisão contratual. 2) julgo improcedente o pedido no que tange à declaração de nulidade da execução promovida na forma do Decreto-Lei nº 70/66, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. A vista do benefício da gratuidade, a execução ficará suspensa (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202289-1) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Isso posto, julgo PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da União. Em face da ausência de impugnação, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargante. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo da União fls. 6/10, e prossiga-se com a execução. Em seguida, com a certificação do decurso de prazo, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.011749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008308-1) UNIAO FEDERAL X MARIA SEBASTIAO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.002308-1, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por ter sido a declaração de pobreza assinada pela procuradora da parte impugnada e por não haver provas a corroborar tal declaração. Intimada, a impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de rendimentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada, devidamente representada, a qual, conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 19, é pessoa idosa (93 anos de idade), beneficiária do Sistema Geral da Previdência Social, com renda mensal de R\$ 1.497,27 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), de modo a se enquadrar no conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei nº 1.060/50, pois o custo do processo traria prejuízo ao seu sustento e manutenção. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011616-5 - FRANCISCO SIMAL RODRIGUES (ADV. SP272992 ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FRANCISCO SIMAL RODRIGUES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter o reconhecimento do direito à aposentadoria excepcional de anistiado político, nos termos da Lei n. 10.559/2002 e do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Em síntese, o autor alega ter sido funcionário do quadro do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Santos na época do regime militar instaurado em 31 de março de 1964, e ter sofrido perseguição política por ser considerado pessoa de confiança da diretoria sindical empossada e cassada à época, por ato de exceção do Governo Militar interventor. Aduz que, em decorrência da perseguição política acima mencionada, sofreu ameaças à sua integridade física e moral, bem como à de seus familiares, culminando com sua dispensa do trabalho, sem justa causa, em maio de 1965, sucedendo-se humilhações e exclusão do movimento sindical, bem como do mercado de trabalho. Apesar disso, com o advento da Lei n. 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, requereu à comissão de anistia a declaração de anistiado político com a respectiva indenização, o que lhe foi indeferido. Pede provimento jurisdicional que lhe declare anistiado político, com os consectários legais cabíveis, de acordo com a Lei n. 10.559/02 e, consequentemente, reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré, na contestação, levantou prejudicial de mérito motivada pela prescrição do direito de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em face do não-enquadramento do autor nos requisitos da Lei n. 10.559/2002. Decido. Para obter a declaração de anistiado político, de acordo com a Lei n. 10.559/2002, o interessado deve enquadrar-se pelo menos em um dos incisos do artigo 2º da referida Lei, no qual são expressa e exaustivamente elencados todos os casos considerados como perseguição política ocorridos no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988. De acordo com o contido nos autos, o autor não comprovou administrativamente o enquadramento nas hipóteses legais, motivo pelo qual foi indeferido seu requerimento. Nesta fase processual, em Juízo de cognição sumária, não há nos autos elementos capazes de subsidiar as alegações contidas na exordial, sendo imperioso o indeferimento da antecipação da tutela e a perseguição da prova por meio de instrução processual. Ausente, assim, o convencimento acerca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares argüidas pela ré, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.000194-9 - MARIA LUCIA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa não atinge o valor de alçada deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002104-3 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANA CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é suspender descontos em folha de pagamento, ou débitos em conta salário, referentes a empréstimos consignados, ou limitar referidos débitos/descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos mensais. É possível a formulação de pedidos em face do mesmo réu. Isso é certo. A cumulação é vedada, porém, se a competência é atribuída a Juízos diversos. Com efeito, tratando-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A de empresa privada (Sociedade de Economia Mista, de Capital fechado) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de empresa pública federal, a competência para processar e julgar os pedidos pertence a Juízos diferentes, incidindo, na espécie, a vedação contida no artigo 292, inciso II, do CPC. Nesse sentido, adverte Theotonio Negrão, in CPC e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 411: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (RSTJ 62/33). Neste caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. Ante o exposto, determino o prosseguimento da ação apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto ao mesmo pedido em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, cuja competência é do Juízo Estadual, deixo de conhecer do pedido, por incompetência, e faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos e cópia dos autos, para desmembramento e redistribuição do feito, desde que, para tanto, haja manifestação expressa. À SEDI para anotações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, proceda a autora à emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o pedido, de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.008800-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A (ADV. SP059722 VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO

SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO)

Especifiquem provas, justificando a adequação, pertinência e necessidade ao deslinde da causa.

USUCAPIAO

2001.61.04.001515-9 - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 426/432, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2001.61.04.001543-3 - OSMAR MACIEL E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARIA RIBEIRO DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 280/287, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2001.61.04.001611-5 - LORIMAR GONCALVES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINA XANTOPHULO X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO ENGENHO EDIFICIO SOL NASCENTE

Recebo a apelação de fls. 221/229, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2001.61.04.001616-4 - ISAURA DE ANDRADE PARENTE (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA DANTAS NUNES

Recebo a apelação de fls. 265/273, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2001.61.04.001617-6 - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X LAERCIO SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 210/217, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2002.61.04.001691-0 - HILARIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X VANDERLEI A ARAUJO

Recebo a apelação de fls. 200/208, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2002.61.04.002037-8 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DOMINGOS VALENTE (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Vistos. Suspendo os efeitos do r. despacho de fl. 387, máxima vênua à ilustre Juíza Federal Substituta prolatora do despacho. Os imóveis confrontantes de números 01 e 03, em verdade foram adjudicados ao INSS desde 1981, pelas averbações 06 e 08, da matrícula 78.758, do Registro de Imóveis de Praia Grande (fl 118/118-verso). Pela averbação 07 da mesma matrícula, o INSS igualmente é proprietário do apartamento 02, ora usucapiendo (fl. 118), aliás, que citado nessas condições à fl. 277, com contestação às fls. 264/268. Pela transcrição antiga, do Registro de Imóveis de São Vicente, fls. 78/80-verso, verifica-se que os imóveis acima já se encontravam penhorados a favor do INSS desde 09/06/1976. Por outro lado, os remanescentes apartamentos do condomínio, pela mesma matrícula acima, e pelas diferentes averbações, pertencem inteiramente à Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (fls 20 e ss), também citada e com contestação à fls. 156/167. Os direitos possessórios foram adquiridos pelo autor de terceiro também sem título de

propriedade, com imperfeita transmissão dos direitos (sem elo de ligação entre Marlene Salgado (testemunha) - Justiniano Calado Filho (transmitente) e Domingos Valente (titular do IPTU fl 59/60), por instrumento particular (fl. 07), na data de 25/06/1989. Assim, citado o titular do domínio e, ao mesmo tempo, confrontante da unidade usucapienda, o INSS.Citada a Delfim Rio S/A, na condição de condômina interessada, vez que o condomínio, apesar de registrado (fl 166), não tem existência real (v. certidão de fl. 252-verso).A União alega que o terreno é confrontante com terrenos de marinha não demarcados, não se sabendo, a esta altura, se o imóvel integra ou não terras públicas. Ciência às partes dos documentos de fls 371/386 para manifestação, querendo, em cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

2002.61.04.003221-6 - GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARIA ALVES LOPES E OUTROS (ADV. SP108608 ALBERTO SARTORATO) Diante do silêncio do autor, e a fim de que não se perca mais tempo, expeça-se mandado de citação para a ex-esposa do confinante, Silene Vidal Dias Costa, residente no imóvel situado na Rua Ver. Valdemar Gonçalves, 339, Vicente de Carvalho/Guarujá (149), Lote 18, da Quadra 42 da Vila Parque Estuário (fls 367/368).

2002.61.04.010104-4 - WILMA JOSE DUARTE (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM (ADV. SP132074 MONIKA KIKUCHI) X DOUGLAS MENEZES MOREIRA E OUTRO

Recebo a apelação de fls. 200/208, do autor, em ambos os efeitos. Dê-se ciência pessoal da sentença à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Querendo, apresentem contra-razões ao apelo do autor.

2003.61.04.002653-1 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA RUFINO DE ARAUJO E OUTRO

INÁCIA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de Usucapião, para obter o reconhecimento de domínio sobre o imóvel situado na Rua Ataliba Leonel n. 11, Bairro Jardim Nosso Lar, no Município de São Vicente/SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, como integrante do Loteamento do mesmo nome, Lote 06, quadra J, onde alega exercer posse legítima, com ânimo de dona, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, mas foi remetido a esta Justiça, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo, por se tratar de área inserta em terreno de marinha.Após manifestação genérica de interesse e oferecimento de contestação, à fl. 241, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no Lote em questão. É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da São Vicente, o qual, à vista da declaração da própria autora, de se tratar de terreno de marinha, houve por bem declarar a competência racione personae da Justiça Federal (fl. 24), tendo sido estes autos, então, redistribuídos.De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal.Assim, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL DA LIDE e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.04.010614-6 - ORIVALDO BARBUGIAN E OUTROS (ADV. SP048117 ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls 293/294. Em que pese as alegações do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Iguape (fl. 67) sobre as formalidades para registro da área tida por usucapienda nestes autos (planta e memoriais descritivos às fls. 09/13), não são suficientes, ainda, nesta altura, para impugnar o deduzido na petição inicial, estando esta em conformidade com o prefalado artigo 942 do CPC, tendo em vista que a manifestação registrária é genérica e está em franca contradição com os próprios assentos do Cartório apresentados à fl. 13, os quais serviram de base à própria descrição do imóvel.Por outro lado, o interesse da União sobre o imóvel, por estar simplesmente situado no interior de ilha marítima (60), precisa ser melhor avaliado à luz da nova redação trazida ao artigo 20, inciso IV, da Carta Magna, pela EC n.º 46/2005, não sendo possível, a esta altura, afirmar-se com certeza tratar-se de terras públicas, vez que sequer são demarcadas pelo Serviço de Patrimônio da União, e não há prova de sejam áreas afetadas ao serviço público ou que integrem unidades ambientais federais, ainda que estejam situadas em sede de Município.Ante o acima exposto, afastado de plano

as preliminares prejudiciais argüidas às fls. 248/253, afetas à contestação do Ente Federativo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para apreciar as provas.

2008.61.04.000905-1 - WILLIANS BARROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Expeça-se carta precatória para o endereço da inventariante não localizada(134), na cidade de Sorocaba, endereço à fl. 117. 2 - Tratando-se de assistência judiciária gratuita, requirite-se as informações de praxe ao SPU. 3 - Em caso de diligência negativa, requirite-se à Receita Federal o endereço da citanda acima, com CPF na mencionada folha 117.

2008.61.04.001570-1 - KIYOSHI FUNABASHI (ADV. SP135410 PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl. 151, regularizando-se a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente Ana Ruriko Fujisawa (fls 143 e 148), para as providências pertinentes ao cumprimento do determinado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Igualmente, recolham-se as custas judiciais devidas pela redistribuição (despacho de fl. 122).

2008.61.04.006582-0 - ODORICO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 116. Indefiro. Promova o autor o integral cumprimento do determinado à fl. 114, trazendo aos autos o endereço da proprietária Mara, informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (84-verso), vez que o feito encontra-se em fase de perfeccionamento da relação jurídica processual, sendo indispensável a citação dos confrontantes.

2008.61.04.009607-5 - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA (ADV. SP153179 ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E ADV. SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E ADV. SP238272 TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Citem-se os Espólios de Vitorino Ferreira da Costa e de Maria Rando Dias Ferreira da Costa, na pessoa do inventariante Antenor Ferreira da Costa, residente no endereço indicado à fl. 264.2 - Cite-se o Espólio de Minas Yapudjian, na pessoa da inventariante Helena Yapudjian, com endereço informado à fl. 263. Expeça-se carta precatória única. 3 - O autor informa ser confrontante da unidade usucapienda, conforme documento de fls 253/254. 4 - Assim, em continuidade, promova o autor a vinda de certidão atualizada do Cartório de Distribuição Judicial, em seu nome e no de todos os possuidores durante o prazo prescricional aquisitivo, que atestem a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias anteriores ou em curso. 5 - A depender do resultado das diligências, se apreciará a eventual necessidade de citação editalícia. 6 - Cite-se o condomínio do Edifício Esmeralda, na pessoa do síndico, para os atos e termos da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012111-8 - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO E ADV. SP052589 ALFREDO DAS NEVES FILHO E ADV. SP255147 HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA (ADV. SP163187 ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em diligência. À vista da matéria discutida nestes autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, aos 05 de maio de 2009, às 15h. Sem prejuízo, na hipótese de restar frustrada a composição amigável do conflito, defiro desde já a oitiva da co-ré Irene Costa Arruda, a qual será realizada na mesma data já designada. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal do preposto da CEF, porquanto a análise das cláusulas contratuais cinge-se a matéria de direito. Intimem-se.

2005.61.04.005274-5 - CESAR AUGUSTO PENEIRAS E OUTROS (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027903 WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (ADV. SP160655 GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 639/641. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. O feito continuará sobrestado, até a regularização. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2007.61.04.012643-9 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP165461 GUSTAVO BEN SCHWARTZ E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Recebo a apelação de fls 443/454, em ambos os efeitos. Ciência à União Federal da sentença proferida. Querendo, apresente contra-razões ao apelo. Se em termos, subam incontinenti os autos, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.04.013230-0 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação de fls. 259/270, do autor, em ambos os efeitos. Intimem-se a União Federal e o IBAMA da sentença de fls. 244/247-v.º. Querendo, igualmente, apresentem contra-razões ao apelo acostado. Eventualmente, se em termos, subam os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008751-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X MARILI SIBILA RODRIGUES (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Ante a impugnação do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador desta Subseção Judiciária para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, à luz da coisa julgada, e observada a legislação pertinente, refazendo-os e ou reparando-os, se necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.004647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

Em diligência. Considerando que a demandada demonstrou interesse na composição amigável do conflito e tendo em vista o sucesso da tentativa de conciliação em ação análoga (Autos n. 2008.61.04.004499-3), determino a inclusão deste feito na Pauta de Conciliação, no dia 15/06/2009, às 14 horas, neste Fórum, 7º andar. Por oportuno, faço constar que a matéria dos presentes autos diverge daquela comumente tratada nas audiências de conciliação, razão pela qual deverá a CEF providenciar formulação de proposta especificamente para este feito. Intimem-se as partes

2008.61.04.006047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES)

À vista do interesse do demandado na composição amigável do conflito, consubstanciado na realização de depósitos de valores devidos, bem como do sucesso da tentativa de conciliação em ação análoga (Autos n. 2008.61.04.004499-3), designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2009, às 14 horas, neste Fórum, 5º andar. Por oportuno, faço constar ser a matéria deduzida nestes autos divergente da comumente tratada nas audiências de conciliação incidentes em processos em que se discute contrato habitacional, razão pela qual deverá a CEF providenciar a formulação de proposta especificamente para este feito. A despeito disso, a fim de que seja mantido o sobrestamento da pretensão da autora (reintegração), determino ao requerido a retomada dos pagamentos, diretamente à CEF, dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e das despesas condominiais devidas. Intimem-se as partes.

ACOES DIVERSAS

98.0208544-8 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência da descida dos autos. 2 - Anoto agravo interposto no STJ. 3 - Manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. 4 - No silêncio, aguarde em arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1778

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206493-0 - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

89.0206848-0 - SANTA CRISTINA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X AGENTE DO INST, BRASILEIRO DO CAFE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for

de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

92.0203442-7 - ALA SZERMAN HOTEIS LTDA (ADV. SP067220 ADERBAL WAGNER FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

95.0206661-8 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o trânsito em julgado das respectivas decisões..

98.0204677-9 - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA (PROCURAD ROBERTO MONCIATTI E PROCURAD ANALY GOUVEIA CLAUSON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

98.0208287-2 - TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PROCURAD PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2002.61.04.003555-2 - RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2002.61.04.005247-1 - PROMEDIC PREVENCAO E ORIENTACAO MEDICA INDUSTRIAL DE CUBATAO LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.04.008201-8 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2006.61.04.011296-5 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte

Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2049

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.009779-3 - MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP190606 CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE (PROCURAD ANTONIO CESAR B.MATEOS E PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.001253-6 - TERESA LOSADA VIEITEZ (ADV. SP035522 MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO VICENTE (PROCURAD ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.04.009392-2 - MANUEL DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.003190-8 - MARLENE MARIA MATSUDA ALVES (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.011422-3 - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 86/96, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011423-5 - ODETE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 91 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 93/103, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011473-9 - ROSA BORGES DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 101/111, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011857-5 - RAUL MARINHO DE MESQUITA (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109, 124 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 125/135, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011943-9 - LEONOR SOARES DE BRITO (ADV. SP226979 JULIANA CANINDÉ MORAES E ADV.

SP013703 MILTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/91, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Fls. 92/103 - desentranhe-se, ante a duplicidade, devolvendo-se ao subscritor. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.011973-7 - WANDA BELLINI DOS SANTOS (ADV. SP186367 RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 208 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 210/220, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012518-0 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 128 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 129/139, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.000180-9 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/114 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001161-0 - NICOLAU JERONIMO DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 23/24 (referente à aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente marítimo do impetrante Nicolau Jerônimo da Silva - NB 72/000.089.684-5), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e officie-se. Santos, 4 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008863-7 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (ADV. SP117223 KATIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 21/30, no prazo legal. Após, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.004772-4 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.015682-7 - REGINA CELIS SOARES DA SILVA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 128/134), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 107/124. Int.

2008.61.04.004972-3 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP244642 KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a manter o auxílio-doença deferido ao autor ((NB 570.402.711-0), com DIB em 08.03.07. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas administrativamente, deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 570.402.711-02. Auxílio-doença;3. Segurada: EVARISTO ANTONIO DAMIÃO NOVAES DE LIMA;4. DIB: 08.03.075. RMI: R\$ 2.142,546. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada P. R. I. Santos, 12 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.006822-5 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora da data do primeiro requerimento administrativo, 20.08.07, até a imediatamente anterior à apresentação do laudo judicial, 14.09.08, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 15.09.08. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:I - AUXÍLIO-DOENÇA1. NB n/d2. Auxílio-doença;3. Segurada: MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS4. DIB: 20.08.075. RMI: n/d6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. DCB: 14.09.08II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. NB: n/d2. Aposentadoria por Invalidez;3. Segurado: mesma;4. DIB: 15.09.08;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a apurarCitação: 22.08.08 (fl. 82) P. R. I. Santos, 13 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.011452-1 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos formulados pelo réu (fl. s. 59/60). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls., no prazo legal. Com a resposta do perito, dê-se nova vista às partes.

2008.61.04.011786-8 - JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Intime-se o perito judicial para responder os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 90), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.013755-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003971-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X NICY SILVA VIEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO)

Dessa forma, com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro o dispositivo da sentença de fls. 58/59,

para alterar o valor relativo aos honorários advocatícios, de R\$ 3.361,08 para R\$ 361,08, atualizado para julho de 2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial, mantendo, no mais, a sentença como lançada. P.R.I. Santos, 12 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.004998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000225-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMILCAR DAL PRETE (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto ao autor AMILCAR DAL PRETE. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011760-1 - DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença dispensada do reexame necessário, uma vez que o valor condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). P.R.I. Ciência ao MPF. Santos, 11 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202639-1 - GERALDO ALVES DE PINHO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARCOS VINICIUS DE MELLO e MARIA CANDIDA FERREIRA NAVAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GERALDO ALVES DE PINHO, ANTONIO CARLOS SIMOES RODRIGUES, LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA e NILTON CONCEIÇÃO CORREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0203405-0 - ANTONIO LUIZ DE PAULA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 312/373 e 478/489, bem como o levantamento da verba honorária dos valores apurados às fls. 461, 535. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0207651-0 - MARCIO SOARES DA ASSUNCAO (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao

direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0207677-3 - VALDEIR JOSE NASCIMENTO (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0204259-5 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0204645-0 - MARILZA ROMERO DO ROZARIO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 184/191, 245/248, 261 e 319. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.002691-4 - ELIDIO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) GLAUCIA TARTAGLIONE DOS ANJOS, LAERCIO LINO DA SILVA, JOSE OLIVEIRA LIMA, JOSE BARBOSA DE SANTANA, ELIDIO PEIXOTO ALBUQUERQUE, ANTONIO RAIMUNDO, MANOEL ANGELO DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS , julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CARLOS ANTONIO SILVA DE SOUZA e JOSE VICENTE CAMPOS. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.04.008128-7 - MIGUEL MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA, JONAS ALVES PINTO e JOSE JOAQUIM SOARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO ROBERTO AVILA e GEILSON DA SILVA FERREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008912-6 - ADERALDO ALVES SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado dos valores apurados nos autos (fls.179/196, 248/250). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do

Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.006795-0 - JOSE SOARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 200/213. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.002063-9 - ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O CREDITO PELA EXECUTADA CONFORME EXTRATO DE FLS. 105/127 COM O QUAL CONCORDOU A EXEQUENTE FLS. 136. DECLARO DESSARTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794 INCISO I E 795 DO CPC. APOS O TRANSITO EM JULGADO ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2002.61.04.011427-0 - BENEDITO CARLOS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA E ADV. SP031964 ELEUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela exequente, conforme extratos às fls. 291/302 e 326/368. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.002007-3 - EDUARDO SANTOS NEVES E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 176/208. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003462-0 - WALTER DOMINGOS BRANCO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 139/148 e 201 Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013118-1 - ANTONIO CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP115216E RAPHAEL GIUSTI LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 188/197. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.014093-5 - PAULO LOURENCO BARROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 175/187. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.001044-1 - NILSON JOSE DE SANTANNA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 101/110. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.002450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000514-0) CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP021067 ADELSON PORTELLA FERNANDES E ADV. SP155318 CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A (ADV. SP207407 LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Entendo ser imprescindível para a solução da controvérsia a produção de prova pericial grafotécnica, para o fim de verificar se a assinatura aposta no contrato de fl. 219 foi firmada pelo requerente. Assim sendo, nomeio para a realização da perícia a Sra. Elisabete Castro Revoredo para que realize o exame grafotécnico na documentação acostada aos autos, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002947-1 - INA CORREA DA MOTTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos juntados à fl. 12 comprovam a existência das contas de poupança de titularidade do requerente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para efetue nova pesquisa em sua base de dados, com o intuito de fornecer os extratos solicitados. Int.

2008.61.04.013186-5 - ARTUR ANDRADE DELIA (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do silêncio da requerente, recebo a presente demanda, apenas, como cautelar de interrupção da prescrição, devido à incompatibilidade de ritos. Intime-se a requerida por mandado, nos moldes do art. 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Fls. 529: Cite-se a requerida por edital. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014520-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SANDRA ZANELA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014533-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS

Fls. 73/74: Tendo em vista que o endereço encontrado nos arquivos da Receita Federal e do I.L.R.G.D. é o mesmo, cuja diligência resultou negativa (fl. 32), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, data supra.

Expediente N° 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201045-5 - CURSAN CIA/ CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DR. OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia de R\$ 92.982,66 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 318. Com o comprovante de liquidação, tornem ao pacote de origem. Int. DR. SINESIO- Comparecer em secretaria para retirar o alvará expedido em 12/03/09, sob pena de cancelamento - prazo 30 dias.

2000.61.04.001511-8 - OLINTO ALVES MACHADO E OUTROS (ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dra. Milene favor comparecer em secretaria para retirada do alvará 43/2009.

2002.61.04.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) DEBORA

DONIZETE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão retro, determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor e em nome da autora DEBORA DONIZETE PEREIRA da quantia depositada nas contas nºs 31.714-0 e 37.171-4; 2) A expedição de ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da totalidade dos valores depositados por JOSE ALVES PEREIRA e/ou DEBORA DONIZETE PEREIRA nas contas nº 28.513-3 e 29.783-5, ambas vinculadas aos autos nº 95.020.7133-6 ou 95.0207132-8, para conta a ser aberta, vinculada aos presentes autos é à disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome e favor da autora acima mencionada. Int. DR. XAVIER: FAVOR SOLICITAR QUE A SRA. DEBORA VENHA RETIRAR OS ALVARAS EXPEDIDOS EM 12/03/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO. HORARIO 13 ÀS 17 00 HORAS. OBRIGADA

Expediente N° 5202

MONITORIA

2005.61.14.000852-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ALESSANDRO PAES DOS REIS (ADV. SP176772 JAMAL KASSEN EL AZANKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004258-5 - VALDEMAR MOREIRA PENHA E OUTRO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que os autos estiveram em poder do patrono dos autores desde 22/07/2008, tendo sido devolvido a essa secretaria em 17/02/2009, ou seja, por quase 07 meses, indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos à fl. 593 e declaro preclusa a prova pericial. Ocorre que no despacho de fl. 605 (proferido em 11/05/2007) este Juízo já havia lhe concedido o prazo improrrogável de 10 (dias) para cumprimento da determinação acima mencionada. Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

2006.61.04.007617-1 - AGNALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a intimação de fl. 313, sem que o patrono tenha se manifestado no sentido de localizar seu cliente para obtenção dos documentos necessários à realização da perícia, declaro preclusa a prova pericial. Ademais, desde setembro de 2006 este Juízo vem concedendo diversas oportunidades para apresentação dos comprovantes da sua evolução nominal do autor (fl. 86). Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 81. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0207133-6 - LUIZ CARLOS VENTURINI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do ofício resposta da CEF, noticiando a existência dos seguintes valores nas respectivas contas de depósito (conta nº 2206.005.28513-3 - R\$ 9.878,12; conta nº 2206.005.29783-2 - R\$ 7.192,49; conta nº 2206.005.31716-7 - R\$ 2.178,90). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-autor LUIZ CARLOS VENTURINI, como solicitado à fl. 818. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo. Int. ATENÇÃO: DR. XAVIER - FAVOR PEDIR AO AUTOR LUIZ CARLOS VENTURINI QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA PARA RETIRADA DOS 03 ALVARÁS EXPEDIDOS EM 06/03 - COM PRAZO DE 30 DIAS - SOB PENA DE CANCELAMENTO. (SECRETARIA DA 4ª VARA)

Expediente N° 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203716-5 - VERA ALICE PENIN GARCIA SEGURA (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos às fls. 180. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0207769-0 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela exequente, conforme extratos às fls. 358/397, 406/429, 515/519, 559/562, 595/596, 625/632, bem como o levantamento da verba honorária às fls. 498, 555, 584, 663.. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0202169-0 - DIONISIO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PREREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença promovida por DIONISIO JOSÉ DE SOUZA, PEDRO ALVES PEQUENO, ADILSON DA SILVA, ANTONIO PEDRO DE SOUZA e PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer julgado que garantiu o recebimento de expurgos inflacionários pela variação do IPC sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento de diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência. Citada, a CEF acostou aos autos extratos, comprovando o depósito dos valores apurados (fls. 616/655) na conta dos fundistas, complementados às fls. 745/787. Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela executada (fls. 673/674). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a planilha de fls. 699/726. Às fls. 732/737 e 799/804 novas petições foram trazidas aos autos pelos exequentes, demonstrando seu descontentamento quanto ao Expurgo relativo a março de 1991, IPC referente a janeiro de 1989 com reflexo em fevereiro de 1989 (10,14%), bem como quanto aos juros moratórios e a taxa aplicada. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando melhor os autos, verifico que o inconformismo do exequente limita-se a aplicação de índices não reconhecidos no título executivo e à fluência dos juros de mora. Insta salientar que a CEF procedeu à complementação dos créditos devidos e não pagos na primeira oportunidade. Os cálculos elaborados pela executada seguiram critérios idênticos àqueles aplicáveis às contas fundiárias, recompondo-se o saldo conforme determina o julgado. Cumpre esclarecer ser indevida a aplicação de índices de correção monetária não acolhidos pela r. sentença e pelo v. acórdão, ainda que tenham sido expressamente reconhecidos pela jurisprudência em outras demandas, tendo em vista que, em sede de execução, impõe-se a observância estrita dos termos do julgado. Destarte, torna-se inviável que o juízo inove o título executivo, onerando sem causa a executada. A propósito do tema e a exemplo do v. acórdão (AC 759119 - Relator: Juiz Convocado Carlos Loverra) os participantes do FGTS não têm interesse em pleitear correção monetária sobre os respectivos saldos sob percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), visto que já foi integralmente aplicado pela Caixa Econômica Federal. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001, com relação à liquidação das demandas análogas dispõe: 4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS 4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA) Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal. - De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período. - A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. A utilização da TR, portanto, como índice de atualização monetária, em substituição do IPC (limitado, in casu, a janeiro de 1989 e abril de 1990) é perfeitamente legal. Quanto aos juros, a r. sentença tratou apenas da incidência de juros legais, não sendo objeto de recurso às instâncias superiores. Sendo assim, os próprios exequentes apresentaram cálculos com aplicação de juros de 6% ao ano, a partir da citação, quando as contas foram atualizadas para a data dos depósitos efetuados pela CEF, período no qual ainda não se encontrava vigente o novo Código Civil. Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0203066-4 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 300/305. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0203106-9 - DUZILIA RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls.372/464 E 479/501. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0202365-5 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, conforme extratos às fls. 348/484 e 451/461, bem como o levantamento da verba honorária fl.494. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0203394-4 - BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.001788-3 - MARIA DE JESUS RAFAEL FERNANDES (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.006526-9 - AGEU SAMPAIO PEREIRA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE B. MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Por fim, com relação a taxa aplicada aos juros moratórios, o inconformismo do exequente não merece prosperar, pois a r. sentença delimitou a execução do julgado considerando os juros de mora aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Isto posto, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2000.61.04.008617-4 - JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores NATENCIA RODRIGUES MARINHO, SANDRO SIQUEIRA, MARIA REGINA PRESTES, JOSE FERREIRA SANTOS, ANTONIO CICERO DOS SANTOS, CESAR MARCIANO, GILDASIO MARQUES, CLEUZA PRUDENCIO DE SANTANA e IZABEL RIBEIRO DE NOVAIS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor FRANCISCO CHAVES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.009067-0 - ANUNCIADA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP148075 CARLA

GONCALVES MAIA E ADV. SP148428 CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 152/161, bem como o levantamento da verba honorária fl.244. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.001141-5 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Quanto aos juros de mora, a r. sentença determinou expressamente a incidência de 0,5% ao mês, a partir da citação, cujo aspecto não mereceu reforma pela instância superior (fl. 121).Tendo por adequadamente satisfeita a obrigação, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.04.006031-1 - EUGENIA CARDOSO SANTOS SILVA (ADV. SP175620 DJAMAI MOSCARIELLO FURNARI E ADV. SP185589 ANA CAROLINA DE BARROS SANTANA E ADV. SP177562 RENATA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 92/95 e 148, bem como o levantamento da verba honorária fl.169. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.002547-9 - MARCOS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MARCOS CANDIDO DA SILVA , julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.001011-0 - VALTER RUBENS BARROS E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor autor VALTER RUBENS BARROS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor JOÃO BATISTA ASSUNÇÃO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.003297-0 - ANTONIO FELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores RAIMUNDO NONATO DA SILVA e ANTONIO FELINO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JASSON FERREIRA DE SOUZA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS, MANOEL MACHADO, MIGUEL VIEIRA NETO, e WALTER DOS ANJOS SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.005876-3 - PAULO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032685 LUIZ ANGELO CERRI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 100/104. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.04.007911-0 - JOAO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 149/171. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011417-1 - JOSE CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 127/133. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013125-9 - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA HELENA DE SA BARBOSA) E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 101/131. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.000539-8 - ALBINO MANOEL MORAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 95/123. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.002175-6 - PEDRO CAUCHIOLI FILHO (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 94/100. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.011466-7 - SERGIO MINEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exequente, conforme extrato às fls. 165/175. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205038-0 - MARIA EMILIA PALEROSI BORGES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO)

MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.000372-0 - OSWALDO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls 43 dos embargos.

1999.61.04.004759-0 - ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.006310-8 - ANITA MONTEIRO DE LANINA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.007292-4 - ROSEVALDO VATRIM MACHADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.008220-6 - HERMINIA DE LOURDES LOPES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.008221-8 - ANATALINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.008551-7 - MARIA ANGELICA DO PATIO VASQUES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.010059-2 - ODETE ABDALLA LAWANT E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263.

2000.61.04.007928-5 - JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.004484-0 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.006370-5 - GENNY TRINDADE RAMAJO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.006678-0 - WALTER MARCOS BISPO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios (fls. 147 e 149).

2003.61.04.002093-0 - EREMITA FRANCISCA DE JESUS BENTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004143-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LUONGO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004348-6 - MARIA DE MENDONCA SARGENTE (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004818-6 - MIRIAN CARRARA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.006510-0 - ROLANDO MONTEIRO (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.007411-2 - DIMAS BELANDRINO BARAJAS (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.009277-1 - JOSE MIGUEL QUEIROZ CALDAS (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.010255-7 - ELINETTE PAULO RODRIGUES PIRES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.011711-1 - ESTER LAUZEM AUGUSTO (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.011773-1 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.012851-0 - FUMIKO ONO (ADV. SP190020 HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013907-6 - MANOEL DA ROCHA SILVA (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015131-3 - ORLANDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015340-1 - LUCINDA PIEROTTI (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015411-9 - CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.017233-0 - FILOMENA PICCIRILLO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.017513-5 - HAYDEE MACHADO LEITAO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.000976-8 - MARIA TEREZA VICENTE (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.003892-6 - ANTONIO HOMEM TAVARES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.004355-7 - ANNA MARIA ANTENORE - INCAPAZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.005041-0 - JOAO ERICO REIS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.008849-8 - VANICELIO FERREIRA VIANA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.009108-4 - DIVA RAMOS QUARESMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.009567-3 - WILLIAN CESAR BRANCO ALVES (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.009735-9 - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.011063-7 - NAIR MARQUES DO AMARAL (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.012494-6 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.015058-8 - ILMA DOS SANTOS (ADV. SP189253 GLAUCY RENATA PEREIRA E ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA E ADV. SP184320 DENIS VALEJO CARVALHO E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Verifico que no instrumento de procuração de fl. 12 foram outorgados poderes para os advogados Denis Valejo Carvalho, Glaucy Renata Pereira, Flávia Villar de Lima e Thiago Marinho Fernandes Leal agirem em conjunto ou separadamente. Em seguida (fl. 47), a advogada Claucy requereu que as intimações fossem publicadas somente em seu nome. Após a apresentação da conta pelo INSS, foi trazido aos autos o substabelecimento sem reservas, firmado pela advogada Flávia ao advogado Fábio Luiz Barros Lopes (fls. 98/99), o qual concordou com os cálculos (fl. 101) Por outro lado, os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Considerando que somente uma substabeleceu sem reservas, deverão os demais indicar, no prazo de 5 dias, qual deles deverá constar como beneficiário dos honorários de sucumbência bem como advogado no precatório em benefício do autor. Assim, suspendo, por ora, a determinação de fl. 102. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

2003.61.04.018897-0 - ARMENIO JULIAO DA SILVA (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA E ADV. SP184320 DENIS VALEJO CARVALHO E ADV. SP189253 GLAUCY RENATA PEREIRA E ADV. SP216327 THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Verifico que no instrumento de procuração de fl. 10 foram outorgados poderes para os advogados Denis Valejo Carvalho, Glaucy Renata Pereira, Flávia Villar de Lima e Thiago Marinho Fernandes Leal agirem em conjunto ou separadamente. Em seguida (fl. 54), a advogada Claucy requereu que as intimações fossem publicadas somente em seu nome. Após a apresentação da conta pelo INSS, foi trazido aos autos o substabelecimento sem reservas, firmado pela advogada Flávia ao advogado Fábio Luiz Barros Lopes (fls. 93/94), o qual concordou com os cálculos (fls. 86/91) Por outro lado, os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.

8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Considerando que somente uma substabeleceu sem reservas, deverão os demais indicar, no prazo de 5 dias, qual deles deverá constar como beneficiário dos honorários de sucumbência bem como advogado no precatório em benefício do autor. Assim, suspendo, por ora, a determinação de fl. 103. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.048251-5 - JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.03.99.058941-3 - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.000635-1 - JOSE DA SILVA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL E ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE)

Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 316 e da Ré de fls. 304, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento, devendo os mesmos apresentar extrato com os valores consolidados de tais depósitos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.14.004653-9 - ANTONIO BRAVO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.004851-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Providencie a parte autora o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.14.006373-6 - DAVINA MUNIZ BARRETO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSIANE BARRETO SILVERIO E OUTROS (ADV. SP070916 MARIANA SMALKOFF)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.002768-2 - JOAQUIM INACIO RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2006.61.14.001170-8 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105394 VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004859-8 - MARTA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.005985-7 - NORBERTO ROCCO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006156-6 - LAZARA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução, para o dia 13/05/2009 às 14:00 horas, para ser colhido depoimento pessoal da Autora e de preposto da CEF (que tenha participado da análise da contestação administrativa feita pela autora). A CEF deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do preposto e lugar onde deverá ser intimado. Ainda, até a audiência, informe a CEF se no mesmo ano de 2006 havia (e quais datas) outras contestações de saque no mesmo ATM. Intime-se

2006.61.14.006394-0 - MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE. TUTELA CASSADA.

2006.61.14.006514-6 - CESARIO DE SOUZA BRITO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.000255-4 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000327-3 - ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000343-1 - ITAMAR GONCALVES VIANA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000429-0 - QUITERIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000535-0 - EDIZIO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000965-2 - SAULO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001315-1 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001430-1 - NELSON DE OLIVEIRA PESSOA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002789-7 - IVAN BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003903-6 - INEZ SILVERIO CHAGAS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005984-9 - JAIR BORGES SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006274-5 - CELIA APARECIDA LEONE (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006385-3 - VICENTE POPPA JUNIOR (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.006592-8 - VALDIR RAMOS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC.

2007.61.14.006725-1 - MARIA DO AMPARO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007207-6 - ANATAL NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007329-9 - OLILIA MENDES PINTO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008160-0 - JOAN CARAJELEASCOV (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008162-4 - EDMUNDO FABBRI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008278-1 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000448-8 - JOAO DE JESUS PINTOR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, em relação aos pedidos de aplicação da URV no período de 1994; incorporação de abono de CR\$3.000,00

(três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2008.61.14.000562-6 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.000567-5 - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.000586-9 - BENEDITO POLIDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000649-7 - JOSE SATIRO DANTAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, em relação ao pedido de alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95 e de reajuste do benefício a partir de 1996 com base no INPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, respectivamente, nos termos do art.267, I e V, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2008.61.14.000790-8 - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000962-0 - JOSE TOLEDO COSTA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002079-2 - ROGERIO LOPES (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002161-9 - MARIA MARGARIDA LOPES DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002304-5 - TOMIO FUJIWARA (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002316-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002323-9 - ANESIO LOPES (ADV. SP141279 ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002363-0 - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.002365-3 - LECI JOSE GARCIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.002425-6 - JOSE WALTER (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002485-2 - ANNA DE PAULA PELEGRINI (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002510-8 - SANTO PICCININ (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002512-1 - DERCI MONTEIRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002610-1 - ADJAILDA SILVINO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002620-4 - MARIA ROVINI (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002638-1 - ANTONIO PEDRO DE MENDONCA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002643-5 - MIRTHA EPIFANIO TEODOZIO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002658-7 - ELISABETE CONCEICAO SECOLI (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso, e considerando prescrito os créditos referentes à correção monetária aplicada na conta-poupança da parte autora quanto ao mês de junho/87, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar à parte autora, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir sua conta de poupança e o índice do IPC em relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) somente em relação a(s) conta(s), se houver(em), com saldo e data de contratação ou renovação até o dia 15 deste mês e abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) independente da data de contratação.

2008.61.14.002669-1 - JOSE ROMAO PINTO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.002724-5 - CLOTILDE MONTIBELLER CASSETTARI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002765-8 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002812-2 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.002916-3 - MESSIAS BUENO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, em relação aos itens a, b e c de fls.06, em razão da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, único, I e II, todos do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC.

2008.61.14.003022-0 - BENEDITO ZILLIG (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003135-2 - IZAUL CARMACIO (ADV. SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO E ADV. SP272634 DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003156-0 - AFONSO EUZEBIO SANTIAGO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003297-6 - VENINA ALVES FERNANDES (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.003304-0 - ANA DIVA AZEVEDO MARQUES CORREA (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003407-9 - OLIVIA BATISTA TAVARES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003610-6 - JOSE APARECIDO DE BORBA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.003623-4 - CAIO ANASTASI MARTINS E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003687-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.003764-0 - ARISTEU SAMPAIO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003881-4 - CAIO ANASTASI MARTINS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.003929-6 - VALTER LOPES GUEDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Isso posto, em relação ao pedido de alteração do percentual do benefício para 100% nos termos da Lei 9032/95 e de reajuste do benefício a partir de 1996 com base no INPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, respectivamente, nos termos do art.267, I e V, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2008.61.14.004008-0 - ANITA CONSTANCA PAIOLI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004135-7 - PEDRO CLEMENTINO DE LIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, em relação ao pedido de revisão do percentual de seu benefício para 100%, em razão das disposições da Lei 9032/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 32/514.904.583-3), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. Condeno ainda a pagar todos os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

2008.61.14.004324-0 - WALDEMAR MARTINS DE SOUSA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004998-8 - MARIA APARECIDA GARIBALDI ZOVADELI (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2008.61.14.005709-2 - EDINA ANTUNES CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005824-2 - ILDA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.008043-0 - MURILO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.008099-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000046-3 - IRACI DE SOUZA BULOTAS (ADV. SP224056 TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000624-6 - NATALINA GONDO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000665-9 - JOSE CARLOS DANTAS (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001277-5 - SEBASTIAO LISBOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constata-se, assim, a carência de ação ante a patente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça, que ora concedo.P.R.I.

2009.61.14.001285-4 - JOSE IRAN ALVES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constata-se, assim, a carência de ação ante a patente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça, que ora concedo.P.R.I.

2009.61.14.001328-7 - EDELSON MONTEIRO ROCHA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001523-5 - FERNANDO GUERHARDT (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004203-9 - JOAO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇA PROCEDENTE

Expediente Nº 1848

USUCAPIAO

2009.61.14.001339-1 - JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2007.61.14.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES E OUTROS SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.008589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME E OUTRO SENTENÇA PROCEDENTE.

2008.61.14.007624-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2009.61.14.000030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS Fls. 54/55 - Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO

Face ao bloqueio no BACENJUD de valor irrisório ante a dívida e ao silêncio da CEF, libere-se os valores bloqueados às fls. 60.Sem prejuízo, officie-se à DRF, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.002270-9 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se persiste interesse processual no feito, justificando-se.No silêncio, o feito será extinto sem análise do mérito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se

2005.61.14.006554-3 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 134, a favor do impetrante.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2006.61.14.000397-9 - MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001577-5 - MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.Int.

2007.61.14.003004-5 - VALDIR DE SOUZA MATOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.19.009632-9 - GISELE PEREIRA DE SOUZA PRETTI (ADV. SP135206 GERSON MARIANO DA SILVA E ADV. SP103369 JOAO MARIANO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO sem resolução so mérito.

2009.61.14.000065-7 - ALEX LUIZ DE JESUS (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001217-9 - ELSON SOUZA RAMOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Diante de periculum in mora genérico e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.001686-0 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001757-8 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

J. Mantenho o despacho de fls. 525 pelos seus próprios fundamentos.

2009.61.14.001792-0 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça duas contrafés, contendo cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada e do procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001793-1 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça duas contrafés, contendo cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada e do procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001877-7 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREZ (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI E ADV. SP232391 ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, diga o impetrante se tem interesse no julgamento da ação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.14.004730-9 - MARIO SUMYA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP050053 ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003849-4 - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP232006 REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 114, a favor da patrona do autor.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga o autor se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.004458-5 - MARIO MUCEDOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante do tempo decorrido, intimem-se as partes para que digam, justificadamente, se persiste interesse processual.Prazo: 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008095-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON APARECIDO SAMPAIO E OUTROS
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2009.61.14.000539-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.003829-7 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.14.001571-5 - CLAUDETE DE FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LIMINAR NEGADA.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.001716-5 - ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP265084 ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF para dizer se resiste ao pedido, a fim de concluir tratar-se de jurisdição contenciosa (que atrairia a competência da Justiça Federal) ou voluntária.Int.

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002181-9 - REGINA CELIA FALATO DA SILVA (ADV. SP083944 JACQUES GASSMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JANDYRA DE LOURDES NUNES MACHADO (ADV. SP173887 JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2002.61.14.002638-0 - LOURDES BRENNA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.14.005599-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP192424 EDUARDO FELIX DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.001504-0 - VALDEMAR CAVALCANTE (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.14.004946-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.000040-8 - LUIS FERNANDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001722-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.002832-7 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2005.61.14.002989-7 - JOSE CLAUDIO SANTOS NUNES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005453-3 - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.005718-2 - LANCHONETE TIK DORA LTDA (ADV. SP165431 CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA DEFERIDA PARCIALMENTE.

2005.61.14.006475-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.006965-2 - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.007099-0 - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

2006.61.14.001172-1 - EURIPEDES TARCISO TOCCI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001422-9 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.003066-1 - NELSON GASTALDO (ADV. SP088432 ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.003381-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001056-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.004249-3 - REGINA GEORGE GASTALDO (ADV. SP088432 ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004957-8 - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005082-9 - WALDIR BENETTI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005657-1 - RENATO DE BARROS MULLER (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006127-0 - ANTONIO MIGUEL HESPANHA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006212-1 - MARIA MENDES MARTINS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006414-2 - ALUISIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.006613-8 - MIKIO KAWAI (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006855-0 - JOSE JERONIMO TIMOTEO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.000037-5 - ISRAEL ENI DUARTE PONTES (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.000039-9 - AVENIR LANZA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.000477-0 - JOSE TELES DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000642-0 - HENRIQUE PINHEIRO SABINO E OUTRO (ADV. SP195257 ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000790-4 - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000850-7 - LEILA VIEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001274-2 - IVONE CONCEICAO NOVAES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001400-3 - CINTIA CRISTINA ARROIO (ADV. SP183906 MARCELO GALANTE E ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP069958 EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001503-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES E ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002229-2 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002275-9 - FLORIPES SANTANA CAITANO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002722-8 - OTAVIO DA SILVA MARQUES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003281-9 - SILVAN BATISTA (ADV. SP233039 TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003609-6 - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.003763-5 - DOMINGOS BORGES DOS SANTOS (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004542-5 - JOSE PINTO SEVERO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.004664-8 - JEMERSON GLEISON BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158628 ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005496-7 - MASANORI SAKURAI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.005657-5 - RUTE SALLES SANTANA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA.

2007.61.14.006276-9 - ALMERINDA ALEXANDRE (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP253848 EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006809-7 - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA.

2007.61.14.007037-7 - MARIA ODETE DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008182-0 - FRANCISCO RICARDO DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002096-2 - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002642-3 - NEUZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006096-0 - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000515-1 - ISOLINA ANTONIO (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.14.004788-8 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1850

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2008.61.14.005208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP147399 CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E ADV. SP196253 FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP049804 JOSE CARLOS DUTRA E ADV. SP083087 CELSO DE MOURA E ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI E ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP186182 LEA TEIXEIRA PISTELLI E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E ADV. SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO E ADV. SP029763 DANILO CESAR MASO E ADV. SP213433 LOREN PARASCHIN MASO)

Fls. 2625/2626: Defiro o requerimento ministerial, devendo a Secretaria providenciar o traslado das fls. 2593/2604 e 2607/2620 para os autos mencionados na referida cota. Fls. 2628/2635: Com exceção dos fatos alegados pelo requerente SERGIO LUIZ AGUILLAR, a questão já foi apreciada por diversas vezes por este Juízo, inclusive pela decisão de fl. 959 dos autos nº 2008.61.14.005226-4, não havendo qualquer fato novo a justificar a alteração de suas conclusões.

Quanto ao requerente supramencionado, autorizo apenas a extração de cópias das 03 CTPS a ele pertencente, devendo a Secretaria da Vara autenticá-las de forma a propiciar sua utilização junto ao INSS. Int. ADVOGADO INTERESSADO DR DANILO CESAR MASO, OAB/SP 29.763 DESPACHO DE FL. 2646 Ciência às partes acerca do contido às fls. 2637 e ss. Int. ADVOGADOS INTERESSADOS Drs ALBERTO ZACHARIAS TORON, OAB/SP 65.371 e ROSANGELA BARBOSA ALVES OAB/SP 247.141.

ACAO PENAL

2002.61.14.001178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRACEMA BONAFE FERREIRA

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado referente às competências de janeiro a junho de 1997, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003 e no mais, CONDENAR NILO GABETA JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 26/03/1963, RG 14.478.211 - SSP/SP, CPF 046.991.898-57, filho de Nilo Gabeta e Lurdes da Silva Gabeta, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, em relação às competências de agosto a dezembro de 1997.

2002.61.14.002470-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI E OUTRO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 17 de abril de 2008, às 15:00 horas nos autos nº 2008.61.81.016469-3 em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2007.61.14.001881-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO GOLFETTI CICARELLI (ADV. SP148920 LILIAN CESCONE E ADV. SP191683 MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MILEIDE CECCARELLI (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E ADV. SP175355 JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X (ADV. SP233066 MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.Int.

2007.61.14.004431-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANGELO FERRARO (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO)

FLS.159/160: Por se tratar de pessoa idosa e com problemas de locomoção, residente em outra localidade, defiro em parte o requerido, deprecando-se a realização de exame médico-legal no acusado, expedindo-se a competente carta precatória, com urgência, e solicitando brevidade no cumprimento.Em face do acima exposto, destituo o perito nomeado à fl.151, intimando-se, e dando-se baixa na agenda.Intimem-se.

2008.61.81.009665-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP222001 JULIANA SETTE SABBATO E ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP119358 DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES)

Fls. 1977/1993 e 1995/2007: Com exceção dos fatos alegados em relação aos segurados SEBASTIANA ALVES GOMES, ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO POLIDO DE MORAIS, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NICOLAU LEONEL e ANA LÚCIA MENEZES, a questão já foi apreciada por diversas vezes por este Juízo, inclusive pela decisão de fl. 959 dos autos nº 2008.61.14.005226-4, não havendo qualquer fato novo a justificar a alteração de suas conclusões. Quanto aos segurados supramencionados, autorizo apenas a extração de cópias dos documentos a eles pertencentes, devendo a Secretaria da Vara autenticá-los de forma a propiciar sua utilização junto ao INSS.Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria a devida retificação do CPF da acusada MARIA DAS GRAÇAS no sistema processual.Int.ADVOGADOS INTERESSADOS DRS. ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO , OAB/SP 190.585 e SHEILA CRISTINA MENEZES, OAB/SP 205.105

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000343-5 - LEONILDO FERMINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Aprovo os quesitos do autor e faculto ao INSS a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Int.

2008.61.14.001949-2 - MARIA ARANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. 1) Diante do quadro apresentado pelo autor, qual seja, cefaléia e perda de visão de um olho, nos termos das conclusões tecidas pelo expert às fls. 40 e da manifestação de fls. 51/52, determino a realização de prova pericial médica com especialidade em Clínica Geral e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..Posteriormente à apresentação do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Intímem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6190

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.007137-4 - MIRIAN ONOFRIO DIEDO (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante disso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

MONITORIA

2003.61.14.004734-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA E OUTRO

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.005459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIS EDUARDO DATOVO

(...) Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500076-2 - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

97.1500612-4 - JOAQUIM PATROCINIO DA CUNHA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

98.1502095-1 - SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

98.1502378-0 - JOSE CLINGER PINHEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

1999.03.99.114607-9 - ANA MARIA DE SOUSA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

1999.61.14.000555-6 - PAULO CAETANO FILHO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

1999.61.14.001723-6 - REINALDO SALES PINHO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

1999.61.14.003040-0 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto

de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2000.61.14.003820-7 - SERGIO NUNES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.004783-0 - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.006502-8 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2001.61.14.000242-4 - MARIA DE LURDES PEDROSO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2001.61.14.002375-0 - JOSE FELIPE DA SILVA (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.14.002641-6 - SEVERINA FAUSTINO DE ANDRADE (ADV. SP157547 JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2001.61.26.003998-0 - VALENTIM DIAS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP030344 DURVAL MAGNANI E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.001872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARSENIO ALVITE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.001883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.002405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) EDSON ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.003247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE CALAZANS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) OVIDIO BALDUIN E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos

depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.003252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ADAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.003253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) BENEDICTO PAULINO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.003275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.004067-3 - EDMUNDO INOCENTE DE PINHO (ADV. SP152432 ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.004142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MOACYR FERREIRA PRADO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.004159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DANIEL ESTEVAM MARTINEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.004162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARMANDO VIDAL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da

Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2002.61.14.004227-0 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2002.61.14.005924-4 - JOSE CARLOS FRIZEIRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2002.61.14.006061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004923-8) NELSON VITAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.001382-0 - CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.001590-7 - LUIS CARRO ALVAREZ (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.002633-4 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.002965-7 - ODAIR DA SILVA AGUIAR (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003432-0 - JOSE BERTAZO NETO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003459-8 - VERA LUCIA LOURENCO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003629-7 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003891-9 - LUSIA CASSIOLATO TUFANETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.004419-1 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.004651-5 - ESPERANZA MATAS MATAS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.004707-6 - JOSE ARMANDO MELLONI (ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.004798-2 - NORIYUKI YAMANAKA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.005100-6 - JOSE LEANDRO SOBRINHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.005102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE DECILE - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X THEREZINHA PERUCCI DECILE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X SILVIA CRISTINA CRESPILO DECILE

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.005129-8 - IRENE MIRA (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da

Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.006322-7 - UILO GERALDO FERNANDES (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007150-9 - PAULO JACOB SANTANNA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência de revisão nos benefícios dos autores nos seguintes termos: primeiro reajuste integral, de acordo com a súmula nº 260 do extinto TFR; diferenças no reajustamento até maio de 1984, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que eles ocorreram, respeitada a prescrição quinquenal - 27/11/85 até março de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária e ainda de juros de mora, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, computados desde a citação. (...)

2003.61.14.007209-5 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP202492 THAIS FERNANDA DE AZEVEDO E ADV. SP196835 LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)

PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007286-1 - OUREMIR PEREIRA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007319-1 - DARCI GARBIN E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007379-8 - ILDO CARLOS BOSCOLO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.007733-0 - ANTONIO MUNIZ GOMES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do

Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.007754-8 - CARLOS DUARTE DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.007865-6 - UILTON RUDNEI ARIOSA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.007891-7 - ELISIO VIANA DE LIMA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.007925-9 - REGINA ROSA VICTORIANO NATALIN (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.007959-4 - JELCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.008185-0 - CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.008280-5 - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da

Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008284-2 - ROBERTO GERBELLI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008417-6 - ALTEVIR MUNERATO MIOTTO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008553-3 - AURORA BERTOLINI GULACSI PHILIPPI (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO)Relator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008620-3 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193654 VIVIANE MARQUES DA SILVA E ADV. SP195167 CARINA MONTESINOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.008626-4 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.009484-4 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO) Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2004.61.14.005860-1 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.005987-3 - LAZARO APARECIDO IZIDORO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2004.61.14.007613-5 - JOAO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2005.61.14.005895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) NELSON ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) PA 0,10 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2006.61.14.000095-4 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2006.61.14.004082-4 - JOSE LUIS FIUZA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2007.61.14.002734-4 - FRANCO URBINO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.004176-6 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.005081-0 - AIRTON BRAZINHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.005547-9 - ORLANDO ZANIN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.006131-5 - MARIA INES PEREIRA VICENTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2007.61.14.006628-3 - VALTER DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.008624-5 - ANTONIO JOSE BECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2007.61.14.008673-7 - ROSA DIAS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.000204-2 - ADILSON CORDEIRO DE MELO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.000293-5 - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.000738-6 - PEDRO CARLOS PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.001169-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.001495-0 - EDITE ERNESTINA DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.001874-8 - MARIA TEREZINHA COSTA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002132-2 - MARCELO MAZOTTI NETO E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002384-7 - CICERO MENEZES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002478-5 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002508-0 - JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002588-1 - SEVERINA JOSE DA SILVA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002961-8 - RUBENS LOMBARDI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.002982-5 - EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). (...)

2008.61.14.003614-3 - ELIZABETH ROSA BERGONZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.004393-7 - ROSANGELA APARECIDA LUIZ (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

- 2008.61.14.004738-4** - JOSE ACENILDO PAES DE LIRA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)
- 2008.61.14.004740-2** - PAULO PEDRO DE ALVARENGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)
- 2008.61.14.005320-7** - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)
- 2008.61.14.005556-3** - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 19/01/82 a 20/01/94 e 26/07/95 a 05/03/97. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)
- 2008.61.14.005909-0** - RODOLFO ALVES FERREIRA (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/06/74 a 11/05/78 (Empresa Coldex Frigor Equip. S/A) e 09/04/79 a 01/08/86 (Empresa Atlas Copco Brasil Ltda), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e condeno o réu a restabelecer aposentadoria por tempo de serviço ao autor (NB 121.175.130-6), desde da data de sua suspensão em 01/12/2002. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da presente. (...)
- 2008.61.14.005972-6** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 21/07/1980 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)
- 2008.61.14.006488-6** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.007,83 (doze mil e sete reais e oitenta e três centavos) acrescida de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n.08 da súmula desta Corte e n.148 do Superior Tribunal de Justiça (...)
- 2008.61.14.006489-8** - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI (ADV. SP228750 REINALDO DE SOUZA LUIZ E ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP167010 MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.007328-0 - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2009.61.14.000092-0 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL
(...) Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a referida determinação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000168-6 - IVANI GUERRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

2009.61.14.000647-7 - MASAMITI ANAMI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001826-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001212-6 - ANTONIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003735-3)

HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.106849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504310-0) IRMAOS TODESCO LTDA E OUTROS (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2001.03.99.022858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512276-0) APEMA - APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002391-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.007318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007356-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.14.001019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502378-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X JOSE CLINGER PINHEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.003735-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE)

(...) Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUNICE DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP084242 EDSON JOSE BACHIEGA)

(...) Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002982-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRISCILA MORELATO BENITH (ADV. SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.006363-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILU FRANZOSO

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007855-1 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2009.61.14.000084-0 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2009.61.14.000085-2 - BOMBRIL S/A (ADV. SP234790 MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) 21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2009.61.14.000567-9 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2009.61.14.000608-8 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) 21. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.000979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO E OUTRO

(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.000481-2 - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido recurso. Int.

1999.03.99.009155-1 - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.03.99.038840-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA (ADV. SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2000.03.99.075825-2 - ANA LUCIA VERA MARTINS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Advocacia Geral) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executados ANA LUCIA VERA MARTINS E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.61.06.004876-2 - DONIZETTE TARREGA DELGADO E OUTROS (ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN E ADV. SP205888 GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor DORIVAL ANTONIO ANDREOLLI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 172. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2000.61.06.009930-7 - ARTUR LIMA SANTI E OUTROS (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP147139 PAULO ROGERIO SILVA E ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF comprovando o depósito complementar efetuado na conta vinculada do autor FRANCISCO AUSTERIO PANE. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2003.61.06.009579-0 - ZILDA DE ANGELI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o quesito nº 11, pois o perito pode emitir seu parecer técnico divergindo ou não daquele emitido por outro perito, em casos semelhantes, pois cada um deles elabora seu laudo de acordo com seus conhecimentos. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2004.61.06.002913-0 - LAERCIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP091576 VERGILIO DUMBRA E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Às folhas 116/125, com a concordância da Caixa Econômica Federal, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação. Os autores requereram a formalização da participação desta no pólo passivo (f. 258). Diante disso, admito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, porém, mantenho a Caixa Econômica Federal no mesmo pólo, tendo em vista as razões já postas na decisão de folha 108. Ao SEDI para efetuar a inclusão. Após, oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A no item a da petição de folha 284. São José do Rio Preto/SP, 15/01/2009.

C E R T I D ã O DE 10/03/09 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga/SP, informando que não consta em seus arquivos nenhum registro de atendimento de Paulino Ruis. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.003577-3 - LUIS VALDIR PANTANO E OUTRO (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a COHAB de Bauru sobre a alegação da autora de fls. 302/304, devendo informar se o acordo foi firmado ou não. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.06.005775-3 - CLAUDIO POLOTTO E OUTRO (ADV. SP244178 KAROLINE FARIAS FERNANDES E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS LTDA (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2007.61.06.006337-0 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à autora para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.008480-3 - MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

2007.61.06.012114-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.001157-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Tendo em vista o cálculo elaborado pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ARLINDO PEREIRA DA SILVA e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.001868-9 - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE E ADV. SP244252 THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que já foi proferida decisão apreciando o mérito do presente feito, cessando o poder jurisdicional deste juiz. Int.

2008.61.06.007891-1 - MARCIO MOREIRA BRAGA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008443-1 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO MICHELLI (ADV. SP178776 EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP136023 MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008683-0 - VERA LUCIA GATTI BELLUZZO VECCHI (ADV. SP224911 FABIANO SILVESTRE ISSAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009554-4 - ANA MARIA BUENO DE SOUSA (ADV. SP028188 PAULO DALBINO BOVERIO E ADV. SP202474 PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial;

e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) ANA MARIA BUENO DE SOUSA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2008.61.06.009597-0 - JUSCELINO ALVES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) JUSCELINO ALVES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2008.61.06.009626-3 - ISABEL MACHADO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o informado às fls. 86/87, nomeio como advogado dativo da autora o Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, OAB/SP nº 188.770, com escritório na Rua Saldanha Marinho nº 3336, sala 14, Centro, nesta cidade, independente de compromisso. Intime-o da nomeação, assim como para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.009819-3 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (ADV. SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009885-5 - INES RODRIGUES (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009928-8 - JOAO BAZANA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.010075-8 - SHIZACO TAKARASHI KUSHIYAMA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010200-7 - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010905-1 - JOSE CARLOS MARTINS NUNES (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010988-9 - ALDEMAQ RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011057-0 - MARIANO DE LOURENCI NETO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E ADV. SP145207 CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011247-5 - MAURA PIRES GIRALDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011273-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011609-2 - DONIZETI CAMARA LOPES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011955-0 - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP242803 JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012147-6 - NELSON SINDI FURUKAVA (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 69. Alega o autor, como dano de difícil reparação, a retenção de parte considerável de sua suplementação de aposentadoria, prejudicando seu atual sustento, diante do caráter alimentar do resgate mensal da contribuição previdenciária, motivo pelo qual requer a concessão de tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do tributo questionado (IRPF). Disse que o fato constitutivo do direito está embasado na própria legislação, bem como decisões jurisprudenciais. Tal alegação simplista não acarreta nenhum risco de ineficácia do provimento final pleiteado (declaração da inexistência de obrigação tributária, diante da isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais recebidas pelo requerente, a título de suplementação de aposentadoria) ou fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, isso pelo fato de ser o desconto do IRPF um valor ínfimo, mais precisamente inferior a 3% (três por cento) do valor líquido recebido mensalmente, sem considerar o valor recebido da Previdência Social a título de proventos. De mais a mais, o autor conta com apenas 60 (sessenta) anos de idade. Posto isso, em poucas palavras, não concedo a liminar pleiteada de suspensão da exigibilidade do IRPF sobre o valor pago ao autor como complementação de aposentadoria, ainda que para efeito de depósito judicial do valor do tributo questionado. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se.

2008.61.06.012186-5 - GIULIANO NEGRI DE SA (ADV. SP217326 JULLIANO DA SILVA FREITAS E ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012243-2 - ROBERTO CALHEON (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012349-7 - DONIZETE PEIXOTO RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012364-3 - JOSE PAULO FANTE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012400-3 - EDUWIRGES DE LOURDES LOCCI DSTEFAANO E OUTROS (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores a determinação de fl.29 de forma completa, posto que os únicos que comprovaram a relação de parentesco com o titular da conta foram Rita de Cássia, com a cópia do RG de fl.17, e José Gildo (RG fls.15). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2008.61.06.012494-5 - JOANA TRINDADE MARTINS DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012497-0 - CHAFIC BALURA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012501-9 - WALTER SANCHES MALERBA (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012646-2 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012672-3 - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012689-9 - ANDRESSA RAMOS (ADV. SP166315 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP244091 ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013293-0 - HAMONI MURAD LIMA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda da petição inicial, para excluir da lide a conta poupança nº013.0011343-5, como requerido às fls.43/44. Afasto as prevenções apontadas, por serem outras as causas de pedir. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

2008.61.06.013306-5 - MARIA VITORETI PIMENTEL (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013307-7 - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de citação do outro herdeito do titular da conta, por não caber a este Juízo promover diligência em favor da parte e nem obrigar o titular do direito em demandá-lo CITE-SE a C.E.F., com a observância da restrição contida na decisão de fl.19. Intimem-se.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda da petição inicial, para excluir da lide a conta poupança nº 013.00004692-2, como requerido às fls.45/46. Afasto as prevenções apontadas, por serem outras as causas de pedir. CITE-SE a C.E.F. para resposta.

2008.61.06.013588-8 - MANOEL GOUVEA (ADV. SP216582 LAYANE SILVA DE FREITAS E ADV. SP156494E FERNANDO LUIS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão do feito, como requerido à fl.41. Aguarde-se. Intime-se.

2008.61.06.013641-8 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013819-1 - MARIA DAS DORES FRANCA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.013846-4 - ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a determinação de fl.24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.013874-9 - HELIO GREJANIN E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

2008.61.06.013897-0 - CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda da petição inicial, incluindo-se no pólo ativo Paulo Cezar de Souza Haro. Informe, ainda, quanto ao interesse na inclusão da viúva, posto ser também herdeira, a teor do artigo 1829 do Código Civil Brasileiro. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

2009.61.06.000016-1 - SAMARA CALANCA SERVO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000131-1 - HELOISA APARECIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

2009.61.06.000182-7 - JORGE OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000246-7 - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor junte aos autos extrato bancário da conta 0358.186-6, mencionada na petição de fl.36, pois, pelo que observo, os documentos apresentados com a petição inicial referem-se a conta 0353.13.186-6, ou seja, a mesma constante na demanda do processo 2008.61.06.012006-0.

2009.61.06.000294-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000479-8 - ALADIR DA SILVA CACURI (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000542-0 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001268-0 - ANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.06.001269-2 - FERNANDO ROBERTO SANCHES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.06.001403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001034-8) PAULO HENRIQUE LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001273-4) DOROTH ROBERTO GONZAGA (ADV. SP274591 EDER SERAFIM DE ARAUJO E ADV. SP276023 EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a autora a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.002444-0 - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diz a autora que formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 19/05/2006 (fl.03).Tendo em vista o transcurso de quase 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo

de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.002477-3 - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros os pedidos e causas de pedir entre as demandas. Defiro o pedido de prazo para juntada das custas processuais. Com o recolhimento, retornem conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.06.002482-7 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123403 MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O valor do imposto retido na fonte e as verbas recebidas pelo autor, a título de acordo judicial, indicam que ele possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Assim, indefiro de ofício o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2009.61.06.002546-7 - VALDECIR DE CARVALHO (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 19. Verifico na descrição da causa de pedir da petição inicial, que o autor alega possuir 24 anos, 11 meses e 6 dias de trabalho registrado em CTPS (fl. 4 - parte final) e necessita computar (reconhecer) período de trabalho rural equivalente a 14 anos, 11 meses e 8 dias (fl. 3). Todavia, na formalização do pedido se limitou a requerer a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço (fl. 15 - item II - alínea a). Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, inciso IV, e artigo 289, ambos do Código de Processo Civil, inclusive esclarecendo de forma clara e precisa se pretende obter Aposentadoria Por Tempo de Serviço ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Após a emenda, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, por outro lado, o pedido do autor de compelir ao INSS a apresentar cópia do procedimento administrativo, visto que ele próprio pode obtê-los e trazer aos autos. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Deverá fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se.

2009.61.06.002599-6 - VERA SONIA DE CARVALHO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, apesar do provável gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.690.501-7 até a data do óbito por parte do de cujus PAULO ROBERTO NORA [o prazo do Auxílio-Doença estava fixado até 17.9.2009 (fl. 38)], neste momento processual, a questão se mostra deveras controversa e demanda dilação probatória, mormente em função da incerteza quanto à alegada união estável dela com o de cujus, pois, além de ter sido averbada a homologação de separação judicial consensual deles em 28.4.2000 (fl. 29), na certidão de óbito de 3.4.2008 foi anotado o estado civil dele como sendo separado judicialmente (fl. 30). Com efeito, se de um lado a autora está assegurando que na ocasião do óbito ela vivia em união estável com Paulo, de outro está o INSS a afirmar o contrário (fl. 46). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o réu (INSS). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012985-2 - CLARICE DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.001034-8 - PAULO HENRIQUE LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 1515

MONITORIA

2003.61.06.007664-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN E OUTRO (ADV. SP119389 JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Recebo as apelações da autora, CEF, e do réu, ADAUTO, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.008736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARILENE SOARES (ADV. SP041114 JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.009136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MARQUES JUNIOR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.011160-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALCIDES ZANIRATO (ADV. SP125619 JOAO PEDRO DE CARVALHO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo a Apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2003.61.06.011410-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP136389 EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré, EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.011418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO MARCAL (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP113193 JOSE VICENTE GODOI JUNIOR E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Recebo as apelações das partes autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.011430-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ZACHI E SILVA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.012802-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo as apelações das partes autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.013932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.013942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP139390 LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.000676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP136389 EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré, EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.006822-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
Recebo as apelações das partes autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003766-6 - CLAUDIO ANTONIO AGUILAR TORRESILHA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.003998-5 - DANTE PAVESE (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.004791-0 - PEDRO ALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.004792-1 - IVANILDE MARIA DONADON MINARI (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.005102-0 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS NETTO FORLIN (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.005103-1 - SILVANIA DIAS MONTEIRO BARBOSA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.006415-3 - JOAO MANOEL GONCALVES PAMA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.006419-0 - SUEZ ELISABETE SALMAZZO JERONIMO (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.008106-4 - ANNA VALCI MARQUES BRUNIERA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.006884-2 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E OUTRO (ADV. SP039825 KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E ADV. SP135558 KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo recurso adesivo da parte autora de fls.627/634 em ambos os efeitos, exceto quanto aos efeitos da antecipação da tutela, que é recebido apenas no efeito devolutivo. Apresentem as partes ré s suas contra-razões no prazo legal. Defiro o pedido de fl.637, desentranhando-se a petição de fl.636, para posterior entrega ao subscritor (Dr. Fábio Okumura Finato). Em antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado às ré s o pagamento, em favor dos autores, da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, esclareço, deve ser pago mensalmente, para que possam alugar um imóvel nas mesmas características do que é objeto da demanda, nos termos do pedido constante na petição inicial (fls.18/19). Para o fim de dar cumprimento à antecipação da tutela jurisdicional solicitada, deverão as ré s efetuar o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, defiro o pedido de execução provisória da sentença, devendo os autores providenciar as cópias necessárias para formação de autos suplementares, nos termos do artigo 475-O, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para que as ré s apresentem suas contra-razões, poderão os autores fazer carga dos autos para extração das cópias, como requerido. Após a formação dos autos de execução provisória, decidirei quanto a exigência de caução para os termos do artigo 475-O, III, do C.P.C. Intime-se.

2008.61.06.001537-8 - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001799-5 - ADRIANA ROSA PRACONI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido pela apelante a fls. 121. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o ré u suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006519-9 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Petição da CEF de fls. 155-160, indefiro o pedido da autora de formação de autos suplementares. Subam os autos.

2008.61.06.010514-8 - CLEUSA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF, e comprovado a fls. 92-93. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.06.002881-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013932-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao(à) autor(a) nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.001841-0 - LAERCIO BERTELI SESTITO E OUTRO (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante da Companhia Paulista Força e Luz - CPFL suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

Expediente N° 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006448-1 - LUIZ ZOLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 15.584,19 [NCz\$ 616,72 + NCz\$ 355,78 = NCz\$ 972,50 (total das diferenças) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.892,07 x 1,0942 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 9,42%) = R\$ 4.258,70 x

3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 14.167,44 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.584,19], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 0353-013-00011468-7 e 0353-013-00273986-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de julho de 2008 (R\$ 81,60), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.011826-0 - DIRCE BENOSSI DIB E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.572,21 [NCz\$ 167,81 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 690,07 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 702,91 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 2.338,37 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.572,21], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00018075-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2008 (R\$ 14,60), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012126-9 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 73.218,67 [NCz\$ 4.356,34 + NCz\$ 420,41 = NCz\$ 4.776,75 (total das diferenças) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 19.643,18 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 20.008,54 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 66.562,42 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 73.218,67], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 0364-013-00036612-0 e 0364-013-00023720-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013152-4 - OSWALDO ROZENDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.594,62 [NCz\$ 430,23 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.769,21 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 1.802,12 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios

capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 5.995,11 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.594,62], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00290530-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 37,43), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013367-3 - ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.335,08 [NCz\$ 33,78 + NCz\$ 30,37 + NCz\$ 48,46 + NCz\$ 39,73 = NCz\$ 152,34 (total das diferenças) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 626,45 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 638,11 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 2.122,80 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.335,08], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 0321-013-00022403-8, 0321-013-00021245-5, 2205-013-00020176-8 e 2205-013-00021552-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 13,69), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013418-5 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 646,23 [NCz\$ 42,16 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 173,37 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 176,59 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 587,48 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 646,23], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1994-013-00004250-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013426-4 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.456,50 [NCz\$ 290,74 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.195,59 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 1.217,83 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios

capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 4.051,36 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.456,50], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00004922-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 26,13), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013432-0 - ANTONIA ROCO VARGAS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.515,66 [NCz\$ 229,36 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 943,18 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 960,72 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 3.196,05 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.515,66], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00206565-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 20,61), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013472-0 - RENATO BIAVA VERA (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.160,95 [NCz\$ 75,74 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 311,46 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 317,25 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 1.055,41 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.160,95], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1994-013-00004249-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013508-6 - AURO HIROYUKI YANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 489,73 [NCz\$ 22,45 + NCz\$ 9,50 = NCz\$ 31,95 (total das diferenças) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 131,38 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 133,83 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 445,21 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 489,73], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 2205-013-00003032-7 e 2205-013-00007089-2, que deverá ser apenas

acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 11,28), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013855-5 - MARIO PEDROSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.651,75 [NCz\$ 107,76 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 443,13 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 451,37 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 1.501,59 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.651,75], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00260753-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013869-5 - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 8.877,90 [NCz\$ 579,19 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.381,77 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 2.426,07 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 8.070,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 8.877,90], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00225230-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 50,39), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000361-7 - NEYDE DE LOURDES STRAZZI THEODORO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.950,04 [NCz\$ 127,22 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 523,16 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 532,89 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 1.772,76 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.950,04], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00282200-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC

correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 11,06), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000876-7 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 745,10 [NCz\$ 48,61 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 199,89 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 203,61 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 677,36 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 745,10], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00009815-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001153-5 - LUCINDA JUNTA CICONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 10.351,09 [NCz\$ 675,30 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.777,00 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 2.828,65 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 9.410,08 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.351,09], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00264929-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 61,40), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001257-6 - MARCOS GUIRADO GARCIA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.415,40 [NCz\$ 157,58 (diferença) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 648,00 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 660,06 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 2.195,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.415,40], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1219-013-00003798-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo

em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001330-1 - JOSE GARGIULLO NETO - ESPOLIO (ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.636,43 [NCz\$ 115,28 + NCz\$ 56,72 = NCz\$ 172,00 (total das diferenças) x 4,1122486540 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 707,30 x 1,0186 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/09 - mês da citação da ré - a mar/09 ou 1,86%) = R\$ 720,46 x 3,3267 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 241 meses ou 232,67%) = R\$ 2.396,76 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.636,43], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.ºs 0318-013-00035985-9 e 0318-013-00036578-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente N° 1521

REPRESENTACAO CRIMINAL

2002.61.06.007080-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) POSTO ISSO, defiro o requerimento do patrono constituído por JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI, investigado neste IPL, de vista do mesmo no balcão da Secretaria evitando, assim, qualquer alegação futura de prejuízo para a defesa. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o comparecimento do patrono em Secretaria para vista do IPL.

ACAO PENAL

2004.61.06.008280-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DIRCEU FABIANO E OUTRO (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP079739 VALENTIM MONGHINI) Posto isso, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao denunciado ARLINDO FABIANO, visto a ocorrência da prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso III, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Por conta disso, declaro prejudicadas as demais arguições expostas por ARLINDO FABIANO em sua resposta de fls. 1399/1424. Quanto ao denunciado Luiz Dirceu Fabiano por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 7 de abril de 2009, às 17h10min, para interrogatório dele, visto não terem as partes arrolado testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de março de 2009

2005.61.06.002680-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Por estas razões, não acolho a alegação da defesa de prescrição da pretensão punitiva do Estado. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES No tocante aos argumentos da defesa de estar o fato descrito no auto de infração do IBAMA desvinculado do quanto descrito na denúncia, não há razão a ela, visto que a descrição inicial em si se refere à constatação feita pelo servidor do IBAMA (ou policial ambiental), enquanto a definição do delito, desde que obedecido um mínimo de coerência, cabe ao Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia. Por sinal, cabe ao acusado se defender do fato a ele imputado, não importando qual a capitulação do delito apontado. Quanto à alegação de ser urbano o imóvel, e não rural, isso não faz diferença, pois a descrição do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 descreve o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de forma genérica, nada estabelecendo se em área do campo ou da cidade. De forma que, tendo apresentado o acusado rol de testemunhas e protestado pela produção de provas (fls. 186/7), demonstra que a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa não restaram suficientemente comprovadas de imediato, o que, então, inviabiliza a sumária absolvição dele, ou seja, demanda a alegação de dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o acusado Paulo Roberto da Silva se recusou em aceitar a proposta de transação penal (fl. 137), subentendo se fazerem presentes os requisitos para suspensão condicional do processo e, assim, designo o dia 7 de abril de 2009, às 17h00min, para o Ministério Público Federal, se assim entender, propor a ele a suspensão. Informe o MPF o endereço da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

2005.61.06.007697-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO (ADV. MG056495 JOSE ROBERTO MARTINS)

Oficie-se à PRF local para que no prazo de 10 (dez) dias informem o local de lotação em que encontram-se as testemunhas arroladas pela acusação, com vistas a serem intimados para suas oitivas. Sem prejuízo da diligência determinada, intime-se a defesa da acusada a declinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço de suas testemunhas, sob pena de indeferimento na oitiva das mesmas. Int.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.000891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707887-3) EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Indefiro o pleito de fl.230, uma vez que, além do ora Embargante possuir outras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, só na EF apensa cobra-se débito de ITR em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpra-se o despacho de fl.224 (3º parágrafo). Intimem-se.

2002.61.06.010937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) VANIA GONCALVES VENTURELLI (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2003.61.06.006770-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002114-9) EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pleito de fl.230, uma vez que o ora Embargante possui outras execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, cujos valores somados superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl.186. Intimem-se.

2004.61.06.000986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712619-3) GERALDO DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP153033 CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Regularize a Embargante Solange Martins de Souza sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando o necessário instrumento de mandato, tendo em vista a juntada tão somente de substabelecimento (vide fl.23), sob pena de exclusão do polo ativo destes Embargos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.06.006153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) OSCAR LUIZ GRISI E OUTRO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO CARLOS TISO E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) HELENA MARIA BAUAB E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.007292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006508-6) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça o Embargante quem de fato realmente o representa como advogado, isto é, se o advogado subscritor de fls.02/10, 14 e 59/64 ou se o advogado subscritor de fls.20/38 ou se ambos. Prazo: dez dias. Intime-se.

2005.61.06.007328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARCIO CASANOVA E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.008822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LUIZ DA SILVA LOURENCO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.009919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005698-7) H FLEX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, quanto aos documentos de fls.395/445. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.06.010538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.006811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MAYSA DE SOUZA MARTINELLI GONCALVES (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2006.61.06.007015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE LONGO NETO E OUTROS (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2006.61.06.010630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JARBAS GONCALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2007.61.06.003775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002443-7) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...As preliminares argüidas na impugnação serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas..... Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial, por ser desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. A pedido da Embargante (vide inicial), requisi-te-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 02/04/2009, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.000876/2005-11 e 10850.000875/2005-77 com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.007108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006105-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

A mera correção do erro material na sentença, efetivada à fl. 72, não tem o condão de reabrir o prazo para interposição do recurso de apelação (vide certidão de trânsito em julgado de fl. 71) Assim, não recebo a apelação de fls. 73/82, por intempestiva. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 72. Intime-se.

2007.61.06.010542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005820-4) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a prova pericial foi deferida a requerimento da Embargante (fls.44/45); considerando que a Embargante não formulou quesitos (fl.61), nem a Embargada (fls.63/64), nem o fará este Juízo, tenho por prejudicada a produção de prova pericial. Manifeste-se, pois, a Embargante quanto aos documentos de fls.65/70, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.011731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANTOVA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO E ADV. SP211337 MANUEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o pleito de fl.76, determinando seja oficiado o INCRA/SP, para que informe a data da constituição dos créditos exequendos, bem como se houve contraditório administrativo. Deverá ainda o referido órgão remeter cópia do procedimento fiscal correspondente. Prazo: 15 dias. Com a juntada das informações retrorrequisitadas, abram-se vistas sucessivas às partes para manifestação no prazo de cinco dias cada. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003972-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

...Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: documental e pericial. Já o Embargado, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). No que pertine à produção de prova pericial, a mesma é desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito. A requerimento da Embargante, oficie-se a Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, na pessoa do Sr. Procurador, para que apresente em Secretaria, em data de 15/04/2009, às 14:00 horas, os autos do PAF nº

1.195/04 com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designado), a extração de sua cópia integral.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Manifeste-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.06.010248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.011474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008024-0) JOSE NILSON FAVARON (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
O pleito de fl.43 foi repetido à fl.261 da EF. Nº 1999.61.06.008024-0 e apensos, onde deverá ser apreciado.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 1999.61.06.008024-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.001967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012086-1) MESSIAS FELIPE - ME (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Remetam-se estes autos ao SEDI para fazer constar como Embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-se a Fazenda Nacional.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.012086-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0702650-5 - SAO LUIZ ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031300 LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB)

Traslade-se cópia de fls. 108/112, 129/133, 136 e desta decisão para o feito nº 93.070.2649-1.Remetam-se os autos ao Sedi, para fazer constar a classe 74.Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.005543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001805-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 21/01/2009 À FL.220: Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que tange à matéria recorrida, ou seja, a ausência de condenação em honorários advocatícios. Vista à Embargada para contra-razões.... Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) MARA FLAUZINA LONGO (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Acolho o pleito de fls.85/86 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do imóvel em questão.Desnecessária a remessa destes Embargos ao SEDI por já constar no polo passivo a Fazenda Nacional.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal 2004.61.06.009388-8, desapensando-o para o seu prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.011930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003306-7) LUIZ CARLOS ZEQUINI E OUTRO (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.002385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002286-0) SIDINEI ELIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP274675 MARCIO ANTONIO MANCILIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50, especificando, entre outros dados, suas profissões, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Os bens penhorados e avaliados às fls.93 e 106 (chapas de aço - 2,18 toneladas) não mais eram suficientes para garantir o débito em cobrança, daí a penhora, em reforço, de fl.122. Considerando que o bem penhorado à fl.122 é suficiente para garantir todo o débito, torno sem efeito as penhoras de fls.93 e 106, cujos bens são, diferentemente do que fala a devedora, notoriamente de difícil alienação. Se é certo que a execução observa os termos do art.620 do CPC, é de se atentar também para sua efetividade (faz quase três anos do trânsito em julgado da sentença de fls.67/68, sem pagamento das (verbas honorárias sucumbenciais até o presente momento), bem como que ela (execução) é processada no interesse do credor (no caso, credor público). Indefiro, pois, o pleito de fls.124/126. Remetam-se os autos à Contadoria do foro para que apure o valor efetivamente devido por força da coisa julgada, com a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Tal medida se deve ao fato de ter a credora erradamente feito incidir sobre o principal a taxa SELIC, que é, no caso, inaplicável, uma vez que o crédito não é fiscal, mas sim verbas honorárias sucumbenciais. Com a juntada do valor apurado pela Contadoria, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias cada. Intimem-se.

2006.61.06.005663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704791-1) INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ROMA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de fl.118, uma vez que a MP nº 449 (art.14) refere-se apenas a créditos fiscais, enquanto cobra-se nestes autos verba honorária sucumbencial. Quanto ao pleito de fls.110/111, defiro-o, em razão da preferência de penhora em dinheiro, bem como por terem os bens penhorados demonstrado serem de difícil alienação, conforme já dito no despacho de fl.108. Promova-se, pois, o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.005613-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP215559 MIRELLA CARREGARO PONTES E ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES)

Revogo o despacho de fl.34 (primeira parte), uma vez que às fls.24/25 não havia sido determinado o desbloqueio, mas sim a transferência da quantia bloqueada. Passo a apreciar o pleito de fls.34/36, desde logo indeferindo-o. É que o bloqueio foi realizado em junho/2008, enquanto o documento de fl.37 refere-se ao mês de abril/2008. Ou seja, não há como aferir se os valores encontrados na conta corrente do Executado no mês de julho daquele ano se referem ou não a valores relativos a salário. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.001806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010171-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Manifeste-se o embargante impugnado no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.06.000535-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA BARISON DA SILVA) X HILARIO SESTINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Defiro o requerido pela autora à fl. 206. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.002720-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RICARDO RAMIRES (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA)

Indefiro a vista dos autos ao terceiro requerente Saulo Gilberto Lacerda, eis que não comprovado o interesse jurídico, nos termos do art. 155, parágrafo único, CPC). Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 338. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.003023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712037-1) ALCIDES BEGA E OUTROS E OUTRO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
...Em outras palavras, houve sim descumprimento voluntário da obrigação prevista em sentença, porquanto decorreram 15 dias após o trânsito em julgado sem que houvesse o pagamento espontâneo do débito pelos Executados. Isso, por si só, gera a incidência automática da multa cominada no art. 475-J do CPC...Quanto à pretendida substituição da penhora, a mesma é igualmente descabida. Primeiro, porque a empresa Sertanejo Alimentos S/A não é a devedora nestes autos. Segundo, porque os bens móveis de sua produção - que sequer foram mencionados - não têm preferência sobre o imóvel já construído. Terceiro, porque não houve concordância da Fazenda Nacional, na qualidade de Exequente. Quarto, porque, mesmo que vencidas todas as demais razões supra, não há concordância da aludida empresa em penhora sobre bens seus, em favor dos ora Executados. Por fim, quanto ao pleito de parcelamento da dívida, o mesmo acha arrimo no art. 745-A do CPC (aplicado por extensão ao cumprimento de sentença), desde que os Executados comprovem o pagamento ou depósito judicial do equivalente a 30% (trinta por cento) do débito remanescente, débito esse que, em valores de 13/01/2009, equivalia a R\$ 22.784,20 (valor principal corrigido/R\$ 20.712,91 + multa de 10%/R\$ 2.071,29). Considerando que não foram ainda arbitrados honorários advocatícios em sede de execução do julgado, não pode a Fazenda Nacional, como o fez à fl. 138 (no caso, R\$ 2.278,42 ou 10%), acrescentá-los ao débito em cobrança. Assim sendo, rejeito os pleitos de redução do valor devido e de substituição do bem penhorado constantes na Impugnação de fls. 124/127, e concedo prazo de cinco dias para que os Executados comprovem o depósito judicial do equivalente a 30% do valor atualizado da dívida (principal + multa de 10%), com o que ficará automaticamente concedido o parcelamento em seis parcelas do saldo remanescente, vencendo-se a primeira parcela trinta dias após o depósito da entrada acima mencionada, e as demais sucessivamente. Caso transcorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se vista à Exequente para dizer se tem interesse no leilão do bem penhorado, indicando, se caso, leiloeiro oficial. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0700594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701020-0) RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

95.0700570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700244-6) DEKORIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

2001.03.99.029780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700705-0) M RAMOS E CIA LTDA (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face do teor da petição da executada de fls. 127/135, informando a interposição de Agravo de Instrumento e da certidão de fls. 136/137, dando conta da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

2001.61.06.005700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011154-0) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

2001.61.06.009403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011686-0) A DAHER &

CIA LTDA (ADV. SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

2001.61.06.009700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010505-4) W E OVIDIO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-ME (ADV. SP104364 ANTENOR RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, como certificado às fls. 128. Intime-se.

2002.61.06.008492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007401-3) INFORMI INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP227814 JOSE ROBERTO MORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

2004.61.06.003806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007826-3) JOSE AMOABE DE FREITAS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 51/55, bem como da certidão de fls. 58 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.007826-3). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

2005.61.06.009080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001644-4) EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando a condenação imposta à embargada na sentença aqui proferida, indefiro o pedido de execução nos termos do art. 475-J, do CPC. Cite-se, pois, a FAZENDA NACIONAL, responsável pela representação processual dos feitos do INSS, nos termos da Lei nº 11.457-0, para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do exequente de fls. 83/87. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única e regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no campo do executado. Intime-se.

2005.61.06.011811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008237-0) LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034704 MOACYR ROSAM E ADV. SP132033 ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a condenação imposta à embargada na sentença aqui proferida, indefiro o pedido de execução nos termos do art. 475-J, do CPC. Cite-se, pois, a FAZENDA NACIONAL, para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do exequente de fls. 126/127. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única e regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

2006.61.06.007306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001888-2) ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no campo do executado. Intime-se.

2007.61.06.007641-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003011-9)

TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.003833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700262-4) CARLOS MAGNO SILVA E OUTRO (ADV. SP033315 PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 34/39 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 42 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0700262-4). Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo/atualização do valor devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0703521-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0704088-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0704094-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0705923-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0705925-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0707555-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0707559-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.06.011680-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009170-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALTER SILVA JUNIOR (ADV. PR030013 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO)

(...) Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o incidente interposto pela União Federal em face de Walter Silva Júnior. Não obstante, considerando que o valor atualizado da dívida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.010780-4 (CDA nº 80.7.98.002396-18) é de R\$ 4.216,77 (fl. 09), corrijo de ofício o valor da causa nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2007.61.06.009170-4 para que corresponda ao valor da ação de execução acima mencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.06.006417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701795-0) CATRICALA E CIA LTDA (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência as partes da descida do feito. Diante do traslado já realizado, como certificado às fls. 168, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.064985-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709909-5) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 156), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

1999.61.06.000501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701163-7) AIRTON FONSECA RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2000.61.06.011878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711412-8) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 135 e determino, inicialmente, a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 19), por meio de publicação, para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se também a FAZENDA NACIONAL, responsável pela representação processual dos feitos do FNDE, nos termos da Lei nº 11.457-07, para que se manifeste nos termos do art. 20, parágrafo segundo, da Lei nº 10.522/2002, requerendo o direito, considerando o valor da dívida aqui cobrada. Intime-se.

2005.61.06.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707164-4) OKAYAMA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos executados, na pessoa de seus procuradores (fls. 33), nos termos do art. 475-J, do CPC, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.03.000459-1 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA (ADV. SP157795 MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 050/2009 (Formulário 1743482).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marcela Monteiro de Barros Guimarães, OAB/SP nº 233.053.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401459-9 - AMAURI GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Foi determinado às fls. 235: J. Manifeste(m) se o(s) autor(es).

98.0401711-3 - DIRCEU MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Foi determinado às fls. 499: J. Manifeste(m) se o(s) autor(es).

98.0404887-6 - FRANCISCA PAULA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 315/317: Tendo em vista que a CEF comprova a diligência efetuada junto ao banco depositário, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 313. Int. Fls: 319/320: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

1999.61.03.002542-1 - ABDIAS JEAUMONDO DE GRACA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Foi determinado às fls. 396: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

1999.61.03.003434-3 - FRANCISCO DE PAULA LEMES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 303: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.03.005631-4 - JOAO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 309: Defiro. manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.03.002651-0 - NELSON PASCHOAL SVEDAS E OUTROS (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que CEF foi condenada ao crédito das correções monetárias nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, no importe de 42,72% janeiro/89 e 44,80% abril/90 (fls. 261). A CEF tem invocado, para se eximir de dar cumprimento ao julgado, a impossibilidade de realização dos cálculos, diante

da inexistência de extratos das respectivas contas. Observo, todavia, que, independentemente do que determinou a Lei Complementar nº 110/2001, a CEF já havia recebido, por força dos arts. 7º, I, 11 e 12 da Lei nº 8.036/90, todos os valores que constavam das contas mantidas pelos titulares em outras instituições financeiras. Nesses termos, evidentemente não pode pretender afastar sua responsabilidade pela fiel recomposição das contas, nos termos decididos, sem embargo de se ressarcir dos bancos depositários no caso de ausência de repasses ou repasses incompletos ou em valor inferior ao devido. É certo que, cumpre à CEF, no mínimo, adotar todas as providências necessárias a obter dos bancos de origem as informações necessárias ao cumprimento do julgado, inclusive medidas judiciais, se for o caso, sendo desarrazoado pretender imputar ao titular da conta eventuais desacertos entre as instituições financeiras. Por tais razões, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o julgado em relação aos autores NELSON PASCHOAL SVEDAS e ULISSES DE BARROS. Considerando que a falta de extratos não constitui justificativa válida para a recusa, fixo para o descumprimento multa diária de R\$ 50,00 por autor. Intimem-se.

2000.61.03.003592-3 - LUIZ CARLOS BARBOZA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O provimento jurisdicional reconheceu à autora MARIA JOSÉ SCALAMBRA o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) da autora nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

2001.61.03.000496-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Foi determinado às fls. 240: J. Manifeste(m) se o(s) autor(es).

2001.61.03.001685-4 - ADAIR TARGA E OUTRO (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI) X BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI) X FRANCISCO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Foi determinado às fls. 316 e 320: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2001.61.03.002125-4 - GERALDO COSTA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 294/300: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.03.002573-0 - ROGERIO CARLOS ESTEVES (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a patrona para que apresente os seguintes documentos indispensáveis para a expedição de solicitação de pagamento: 01. Número de inscrição no INSS, 02. Número de inscrição no ISS, 03. Nome/número do banco, agência e nº da conta em que pretende sejam depositados os honorários. Cumprido, oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário.

2007.61.03.004194-2 - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 54-55: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.03.004223-5 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP083046 AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-

seFls: 59/60: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004239-9 - JOSE SERGIO DE PAULA (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-seFls. 49/50: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004324-0 - RUBENS CAETANO MOREIRA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 51: Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 16, juntando aos autos os extratos da conta poupança 32741-8, tendo em vista que aqueles de fls. 41-42 estão incompletos, faltando os relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.004351-3 - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 51-52: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.03.004422-0 - SUELI DE BEM BRAGA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-seFls. 57/58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004456-6 - PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-seFls: 45/46: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004482-7 - ANA DOROTEA SILVA (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente

intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls: 55/57: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004230-2) MILTON DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls. 60/63: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.03.004550-9 - BRAZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls. 52/54: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.004574-1 - ROBERTO TABAJARA REIS (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls: 54/56: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004615-0 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA (ADV. SP218917 MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para

que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls: 57/58: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.004628-9 - BEATRIZ ALBUQUERQUE LOUREIRO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls. 85/86: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2007.61.03.004645-9 - AGOSTINHO ROST VIDAL (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 49-50 mostram que a caderneta de poupança de que o autor era titular tem o nº 0314.013.00057567-3 (e não o informado pela CEF). Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos para os períodos faltantes (junho e julho de 1987). Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.004647-2 - MARCOLINA APARECIDA VIEIRA (ADV. AC002142 LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls. 57/58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2007.61.03.004690-3 - MARIA CLARICE GOULART (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça com a relação à conta nº 00105474-1, quem eram os titulares, uma vez que se faz referência a outros. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004720-8 - SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se Fls: 55/57: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.005730-5 - VICENTE PEREIRA PORTES (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 148-158: Manifeste-se o autor.

2007.61.03.006013-4 - MARIA DO CARMO RAIMUNDO (ADV. SP176825 CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-seFls: 62/64: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.007107-7 - NILDEVAR ALBINO THOMAZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Foi determinado às fls. 82: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.007160-0 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Foi determinado às fls. 84: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.03.007252-5 - MARCIA MARIA BORGES (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2007.61.03.008714-0 - ARLINDO JOSE CANDIDO E OUTRO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.000327-1 - JUAREZ CASTILHO (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o anteriormente determinado, juntado aos autos cópias dos extratos referentes ao período objeto da ação.

2008.61.03.004911-8 - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).PA 1,15 Int.

2008.61.03.005155-1 - CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.007324-8 - MARLENE BARRETO DA SILVA (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 48-49. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.007340-6 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO JUNIOR (ADV. SP217406 ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.008914-1 - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Observe que a CEF foi intimada da decisão proferida somente em 09.01.2009 (fls. 107-108). Aguarde-se, portanto, por 10 (dez) dias, a informação a respeito do cumprimento.Decorrido esse prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.009382-0 - EDUARDO MADEIRA BORGES (ADV. SP264646 VANDERLEI MOREIRA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe que a conta poupança objeto desta ação pertence ao BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS)

I - Tendo em vista que com a edição da Lei nº 11.232/2005 o cumprimento da sentença se dá nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 59/62, salientando que decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescido ao montante, multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, observado o disposto no art. 614, inciso II, do Estatuto Processual. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para querendo ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017994-6 - MARIA MARCILIO CUNHA (ADV. SP093974 MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 67 a 75: Vista ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos. nos exatos termos do pedido. Int.

2005.61.83.006328-5 - JOSEMIRO DE BARROS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 202/204: vista às partes acerca do laudo complementar.Após, conclusos para arbitramento dos honorários.

2006.61.83.001147-2 - JOANA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que traga os autos o endereço da Sra. Lenilda Lima da Silva, tendo em vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 203), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.002136-2 - YVAN CAMPOS BRAGA (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96 a 162: vista às partes. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002402-8 - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 543/545: vista às partes acerca do laudo complementar. Após, conclusos para arbitramento dos honorários.

2006.61.83.005689-3 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. Int.

2006.61.83.007089-0 - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Flos. 241: defiro à parte autora o prazo de 05 dias.Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001677-2 - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o procurador da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação de seus herdeiros, bem como a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.006584-9 - MARCOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 453, parágrafo primeiro e segundo do CPC, foi feita a oitiva das testemunhas, no entanto, com base nestas mesmas disposições, determino que o advogado apresente os motivos comprovados de sua ausência ao ato. Após, conclusos para deliberação. Sai intimado o INSS. Intime-se o advogado ausente.

2008.61.83.003719-6 - EDUARDO DANIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123 a 125: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003747-0 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 79.No silêncio, tornem os presentes autos conclusos.Int.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP234235 CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 145 a 147, no prazo de 05 dias.Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004597-1 - MARIA LUSIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.006005-4 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para fornecer o rol das testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais os fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006423-0 - HILDA CURIEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121232 JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para fornecer o rol das testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais os fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006775-9 - SELSA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 207 a 217> vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007517-3 - JESUINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 295 a 298: vista à parte autora. Intime-se o autor para fornecer o rol das testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Intime-se o autor para que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviço, fazendo-o em 05 dias. Int.

2008.61.83.008013-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO (ADV. SP203405 DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica designada a data de 26/05/09 às 13:45 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010011-8 - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 228/246: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010287-5 - CARLOS ALBERTO BRANDELLI (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010357-0 - CELSO ROSANTE (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 59/68: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011236-4 - EDSON LEANDRO DA SILVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 67 a 75: Vista ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos. nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.011857-3 - CELSO CELESTINO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68 a 84: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. int.

2008.61.83.012661-2 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37 a 39: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013195-4 - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000199-6 - OLAVO BIANCHIN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000784-6 - TAPAJOS SEPE DINIZ (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.245982-6.defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.000865-6 - PEDRO AVELINO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fl. 115: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.001030-4 - NELSOM RENATO CAPUTO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 334/348: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível da carteira profissional do autor, no prazo de 05 dias. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001846-7 - HERMINIO FASSAO (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35 a 38: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.006316-0 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 19/05/2009, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.001606-9 - ODETE DOCUSSE BARBOZA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP198525 MARCELO NAKAMURA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91 a 95: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003050-9 - CELSO DE PAULA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como forneça cópia

integral do procedimento administrativo do autor. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010891-1 - LEOVANIRA BOEIRA E OUTRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0019747-9 - JOSE ODILON DA SILVA (ADV. SP072205 IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.001127-6 - JOAQUIM DIONISIO FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.003685-6 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.005577-2 - FERNANDO APARECIDO VANIN (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.007569-2 - MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011443-0 - EDSON ANTONIO MIGLIANO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011453-3 - JUSTINO DOS REIS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.013273-0 - JOSE DEIMEL (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005972-6 - IVO PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0911061-5 - JACINTHO ORESTES CAMPANA E OUTROS (ADV. SP081274 CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E ADV. SP041436 ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E ADV. SP081274 CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E ADV. SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 401: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante o depósito noticiado às fls. 322/333, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do autor JACINTHO ORESTES CAMPANA, tendo em vista que seu benefício encontra-se em situação ativa, observando-se o valor fixado na decisão de fls. 341/342, bem como, da verba honorária proporcional a ele, de acordo com o valor informado pela Contadoria Judicial à fl. 368, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 389/399: Dê-se ciência ao INSS. À vista da certidão de fl. 402, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE MIRAGLIA. Intimem-se pessoalmente os autores ZSEWEL GAMPEL, BACHIR HAIDAR JORGE e RENERIO FRAGAS para procederem à devolução aos cofres do INSS dos valores constantes à fl. 368, devidamente atualizados, valores esses pagos a maior, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes da referida devolução, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se também a Caixa Econômica Federal - CEF para que seja providenciado o estorno de R\$815,98 (oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos) referente à compensação efetuada com o depósito agora levantado parcialmente. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010218-8 - GISELIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor da causa. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.010610-8 - CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.010862-2 - GERALDA FERREIRA ALVES (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 70: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.000670-2 - ELIZABETE DE FRAGAS DOURADO (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor da causa. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018463-8 - MARIA DIAS ALQUEZAR (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 190/199; bem como sobre o contido na parte final do item 2 da petição de fls. 188/189. 2. Int.

2000.61.83.003765-3 - NELSON SONA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 528/544 - Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2000.61.83.004181-4 - DAMIAO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo. 2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial. 3. Int.

2001.61.83.002583-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP110842 ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15). 2. Int.

2002.03.99.033523-4 - MATHEUS PRICOLI E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o contido às fls. 185 e 189, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2003.61.83.002261-4 - GEIR CAITITE E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.009465-0 - JOAQUIM CHIURATTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.010439-4 - MARIA NATALINA SIQUEIRA BARBOSA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 218 - Indefiro, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 204/207).2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.012235-9 - SILVERIA SALVADOR BRAIT E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.013525-1 - THOMAZ HEYMAN FELICIANO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.001127-0 - ADELMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2004.61.83.004045-1 - MAURO SANTIAGO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000021-4 - JOSE MARIA GOMES PINTO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000083-4 - MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000627-7 - IRMA CARDOSO MARSOLA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.2. Int.

2005.61.83.003521-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004195-2 - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE E ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/143 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2005.61.83.005053-9 - ALFREDO FONTANELLA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida pela parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.006077-6 - JOAO ROSA DE JESUS (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

2006.61.83.001175-7 - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/77 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.003517-8 - ALICIA ALVAREZ BOVIO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.004589-5 - ANTONIO PAIVA MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149/150 - Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos a cópia do Processo Administrativo requerido.2. Fls. 151/154 - Ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.005213-9 - ISRAEL PEREIRA VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 214 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.005993-6 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 135 - Indefiro o pedido da parte autora para prestar depoimento pessoal, por falta de amparo legal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.000033-8 - DELCIO ANTONIO DE MELLO (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69/87 - Verifico não haver dependência entre os feitos, posto tratem-se de objetos diversos.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.000715-1 - VALMIR PEREIRA CURY (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 94/95 - Defiro. Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e

precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.004391-0 - ANTONIO CLARO DE SOUZA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007095-0 - WAGNER BAZZOLI (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007404-8 - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.003179-0 - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 74 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005367-0 - ANTONIO RAPHAEL DE VITA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009857-4 - LUCIANA DE ALMEIDA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 19 e 21/22. (Luciana de Almeida, RG nº 16.527.820-1, CPF/MF 152000748-51) Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 16, item 7, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Cite-se. Intime-se

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903683-0 - ELIANA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANE BARBOSA DA SILVA, ELIETE BARBOSA DA SILVA, EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO, LEONARDO ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA e VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Quintéria Chepkassoff da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram os sucessores retro, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

91.0666964-6 - JOSE DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

92.0014490-0 - WALTER FERNANDES E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FLORÊNCIA SIMÕES TOLEDO (fl. 342) e PAULO MARCOS SIMÕES (fl. 344), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Simões (fl. 345).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, oficie-se à Divisão de Precatórios e à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhes a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entenderem cabíveis.4. Após, informe o INSS, no prazo de quinze (15) dias, se os benefícios dos co-autores: OSÓRIO BATISTA RIBEIRO e JOÃO VISCONTI, encontram-se ativos.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

95.0042717-6 - BENEDITO MENDES FERREIRA (ADV. SP078563 EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos, etc.1. Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da região de Americanópolis, para que encaminhe a este Juízo, cópia da certidão de óbito do autor, falecido aos 17/8/2005, conforme fl. 194, se estiver o mesmo lavrado naquelas notas.2. Int.

2001.61.83.002705-6 - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Reitere-se o ofício de fl. 184, com a numeração correta do processo formado no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (2004.61.84.141327-2), devendo ambas as partes se manifestar sobre eventual satisfação da obrigação referente a ANTONIETA GOMES DOS SANTOS.3. Int.

2003.61.83.011783-2 - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.011911-7 - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120/123 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.013636-0 - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2005.61.83.002868-6 - JOSE BATISTA MARIANO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.005393-0 - SILVIA REGINA BATISTA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 63).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.000471-6 - PAULO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Julgo extinto, sem resolução de mérito (...)o pedido de incidência do imposto de renda (...) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

2006.61.83.001495-3 - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 184).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.001982-3 - JAIR QUINTINO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Há nos autos elementos suficientes ao julgamento da lide, ainda que por paradigma. Posto isto, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.2. Poderá, no entanto, a parte autora, carrear aos autos, caso obtenha o documento que trata o item anterior e expedido pela Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM) em seu favor.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.002241-0 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003922-6 - JOSE GALDINO BATISTA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.006938-3 - GERALDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 102 - Indefiro o pedido uma vez que compete à parte autora a providência, devendo a mesma dirigir-se ao balcão da secretaria desta Vara, e, mediante preenchimento de formulário próprio, requisitar as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Cumpra a parte autora a parte final do item 3 do despacho de fl. 98, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2007.61.83.005348-3 - PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005611-3 - ODETE LAFACE (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005616-2 - JOAO MAXIMINO PRIMO (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005620-4 - JUCIANE MEDEIROS AMIM (ADV. SP223639 ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006206-0 - NORBERTO FERREIRA ARANHA NETO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006672-6 - JOAO COLI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006906-5 - ADROALDO DE BRITO ROCHA (ADV. SP203667 JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007860-1 - SIBELE SIGOLLO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008096-6 - ARY RIBEIRO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2007.61.83.008423-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA MOTTA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E ADV. SP156653E ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001999-6 - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2008.61.83.002196-6 - LUIZ YOSHIO MAEDA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005627-0 - RENATO MESQUITA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.005757-2 - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.005969-6 - LAURO FERREIRA NERI (ADV. ES013069 RODOLFO FERNANDES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.005991-0 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.006664-0 - KARINA MUNHOZ PEREZ E OUTROS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito, MAYSA RIBEIRO SANTOS e BARBARA RIBEIRO SANTOS.3. Regularizem as co-autoras MAYSA e BARBARA, suas representações processuais, no prazo de dez (10) dias.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.006773-5 - ZACARIAS LEITE DE LIMA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a decisão de fls. 50/52, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 50/52, qual seja: R\$ 25.718,03 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito reais e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011783-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Aguarde-se pela(s) habilitação(ões) requerida(s) nos autos principais.2. Int.

2008.61.83.005402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011911-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ARLINDO DO

NASCIMENTO JOAQUIM (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

1. Fls. 10/26 - Acolho como aditamento à inicial.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.83.009463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.83.008096-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARY RIBEIRO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

2008.61.83.009465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001999-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.20.004137-4 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Fls. 143/144: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2001.61.20.004479-0 - EDISON FREITAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Defiro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intim.

2001.61.20.007781-2 - ARLINDO PENITENTE E OUTROS (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) Vistos, etc. Inicialmente, intimem-se a União e a Fazenda do Estado de São Paulo, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 467. Fls. 471, 475 e 477: Defiro o prazo de 20 dias para apresentação do parecer técnico da parte autora. Fl. 478: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Tendo em vista que a União não especificou provas (fl. 165) e a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 149/152, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Borborema e Novo Horizonte para oitiva das testemunhas. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, ofertar desde já o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, com a vinda da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas ou expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.000181-2 - MODESTO RONDON E OUTROS (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSELICE MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fl. 379: Defiro o prazo de 20 dias para apresentação do parecer técnico da parte autora. Fl. 380: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Tendo em vista que a Fazenda do Estado de São Paulo não especificou provas (fl. 312), a União requereu depoimento pessoal (fl. 315) e a parte autora já apresentou rol de testemunhas às fls. 113/115, expeça-se carta precatória para a Comarca de Borborema para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003510-3 - MARIA MADALENA COMEGE DE QUEIROZ (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 91: Dê-se vista a advogada dativa, Dra. Josimara Veiga Ruiz, acerca da certidão de fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2003.61.20.004254-5 - NELSON BIONDO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 108/109: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Esperança/PR, para oitiva da testemunha, Sr. Orlando Nazarino. Intim. Cumpra-se.

2003.61.20.004350-1 - NIRCE MORI BARBIERI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2003.61.20.005514-0 - JAZIEL PEREIRA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 264/265: Defiro. Intimem-se às partes para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo perito do juízo, para que se possa realizar os trabalhos periciais. Com a juntada, intime-se o perito. Intim.

2003.61.20.006996-4 - MARIA ELIZABETH BARBIERI (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 142: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2004.61.20.002284-8 - GENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 106: Dê-se vista a parte autora dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intim.

2004.61.20.004821-7 - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE (ADV. SP212887 ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Intimem-se às partes (CEF) para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 319, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

2004.61.20.005131-9 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...), vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias, primeiro a parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.(...).

2004.61.20.006151-9 - RUDNEA BERGAMASCO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da co-ré (fls. 89/103), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2004.61.20.006706-6 - MARILDAJOANA PASI MONFRE (ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 125: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2005.61.20.002051-0 - RUBENS MIRANDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e tornem conclusos.

2005.61.20.002568-4 - JOSE LORENCO DE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 76: Intime-se a perita social para que realize o estudo sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua intimação. Intim.

2005.61.20.002728-0 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 218/221: Tendo em vista a informação de acordo extrajudicial, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2005.61.20.002976-8 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 55: Defiro. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548 (carta de nomeação - fl. 06), no valor mínimo constante da tabela. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

2005.61.20.003013-8 - GERALDO DO AMARAL (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Com a vinda da informação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, vindo os autos a seguir, conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

2005.61.20.004248-7 - MARIA HELENA CALDEIRA DE PAULO MIGUEL (PROCURAD MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista o documento de fl. 84, descontinuo a perita nomeada a fl. 57, por não estar mais atuando nessa Subseção Judiciária, pelo que designo e nomeio a Sra. Márcia Aere Pedro Antonio - CRESS 57.299, como perita judicial, devendo providenciar a elaboração de laudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação. Cumpra-se o despacho de fl. 82 Intim.

2005.61.20.004609-2 - MARIA VIANNA MACHADO (PROCURAD FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...), vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Com a juntada das alegações, tornem-me conclusos.(...).

2005.61.20.005712-0 - MARIA ERINEIDE DA SILVA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEF FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 92, para o dia 23 de junho de 2009, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006191-3 - CIRIO CALDEIRA (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 73: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2005.61.20.006547-5 - ERASMO CARLOS MARSILLI (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO E ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 40: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2005.61.20.007932-2 - LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, substituo a assistente social nomeada à fl. 43, pela assistente social, Maria Cleonice Pereira - CRESS 31014, nomeando-a para atuar como perita social, devendo realizar perícia na residência da autora (fl. 65). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização. Intim.

2005.61.20.008284-9 - LUIS APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP035731 HELIO CERQUEIRA COSTA E ADV. SP026974 MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 294: Dê-se vista ao advogado dativo, Dr. Paulo César Tônus da Silva, acerca da certidão de fl. 292 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2006.61.20.000124-6 - NELSON APARECIDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP161671 FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA
O pedido principal deduzido na inicial já foi deferido em sede de agravo de instrumento pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 232/233). Não obstante, intime-se pessoalmente os autores para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dêem andamento ao feito sob pena de extinção do processo (art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC), bem como informem esse Juízo acerca da possibilidade de quitarem sua dívida junto a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2006.61.20.000195-7 - CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 72/73: Apesar de não justificada a ausência, defiro nova perícia para o dia 06 de maio de 2009, às 12h00, com o perito nomeado à fl. 56, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2006.61.20.001127-6 - APARECIDO CANOS ALPANHES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/92: Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intim.

2006.61.20.001400-9 - JANAINA ROBERTA BENEDICTO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 47: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 21 de julho de 2009, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2006.61.20.001469-1 - CAROLINA MENEZES SE (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 616/617: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13 de agosto de 2009, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e aquelas porventura arroladas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas. Após, sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 615.

2006.61.20.002107-5 - CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a renúncia de ALESSANDRA CRISTINA CASTRO MINISTRÃO (fls. 142 e 146) e comprovados o óbito e a condição de herdeiros da autora falecida, defiro a habilitação de MARCIO RODRIGO DE CASTRO (fl. 140) e RICARDO DE CASTRO (fl. 144) como sucessores de CACILDA APARECIDA DE FRANCISCO nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC.(...). Para tanto, designo e nomeio MARCIA AERE PEDRO ANTONIO, assistente social (...), para realização de perícia social.(...). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos,(...).

2006.61.20.002754-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DESTEFANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 68: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2006.61.20.003405-7 - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 82: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13, para a Comarca de Itápolis/SP. Intimem-se às partes.

2006.61.20.003598-0 - JOSE CARLOS FELICIANO (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP241678 GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2006.61.20.004144-0 - FERNANDO ANTONIO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 205: Concedo a dilação de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 204. Intim.

2006.61.20.004217-0 - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 61: Defiro. Oficie-se a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, requisitando cópias dos laudos periciais (SB-40 ou DSS-8030) em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.004282-0 - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 98: Indefiro os requerimentos, observando a parte autora que a cópia do processo administrativo está juntada nos autos às fls. 46/92. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, conclusos para sentença. Intim.

2006.61.20.004654-0 - VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI E OUTRO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145/146: Indefiro os requerimentos da parte autora, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir prova contábil, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

2006.61.20.004903-6 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 40: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Carlos para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005196-1 - NELSON CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Traslade-se cópia do laudo de fls. 76/94 para os processos n. 2007.61.20.000774-5, 2007.61.20.005385-8 e 2007.61.20.003733-6, dando-se ciência às partes nos respectivos autos. Fl. 107: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Intim.

2006.61.20.005312-0 - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2009, às 11h30, com o perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I.Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Intim.

2006.61.20.006197-8 - GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença

2006.61.20.006326-4 - NELSON PEREGO (ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 270/271. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007517-5 - HELENA CAROLINA PEZZOLATO MAIA-INCAPAZ (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa GELRE requisitando folha de registro de empregado ou documento equivalente onde conste o período todo em que o autor prestou serviços para ela. Sem prejuízo, necessária a prova pericial, pelo que determino a realização de perícia social, nomeando a assistente social Márcia Aere Pedro Antonio - CREES 57299, como perita do juízo, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua intimação. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.007584-9 - LOTERIA ESPOSRTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA (ADV. SP150016 LUIS AUGUSTO FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo o dia 07 de julho de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2006.61.20.007853-0 - APARECIDA BENEDICTA MASCOTI COLOMBO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.000151-2 - VALDEMAR LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial em razão dos documentos de fls. 27/28. Defiro, todavia a produção de prova testemunhal em audiência a ser realizada no dia 06 de agosto de 2009, às 15h00. Apresente, o autor, o rol de testemunhas que tenham trabalhado consigo no Engenho Corona na safra de 1975. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000505-0 - ADELENIR MARLI TREVISAN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento n. 700, cj. 43, centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2007.61.20.000740-0 - ALZEMIRO IANELLI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 100: Defiro. Oficie-se ao INSS para que cumpra o v. acórdão de fls. 67, providenciando a expedição da respectiva certidão. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.001107-4 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Intime-se o autor a juntar cópia da(s) sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.002172-9 - SILVIA MARIA MENDES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 56, para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002232-1 - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 85: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência na 2ª Vara Cível de Taquaritinga/SP, para o dia 10/04/2009, às 15h15. Intim.

2007.61.20.002236-9 - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI (ADV. SP251871 CARLOS ALBERTO DE

OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77/79, para o dia 23 de junho de 2009, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002360-0 - AMARA SEVERINA DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 56: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na Comarca de Matão. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.002527-9 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para especificação de provas. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002534-6 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Após, conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.002589-9 - ANA MARIA LEONARDO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 51: Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas, conforme requerido pela parte autora, uma vez que cabe tão somente à autora trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Intime a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada dos alegados vínculos empregatícios. Após, com a juntada, tornem os autos conclusos para análise da necessidade das demais provas requeridas. Intim.

2007.61.20.002914-5 - MARIA JOSE CESARIO (ADV. SP253674 LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fl. 33: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 21 de julho de 2009, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas porventura arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.002942-0 - JOAO GOMES PIRES (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, para o dia 14 de julho de 2009, às 16h00. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da CTPS da segurada, bem como faculto ao autor trazer documentos que comprovem a dependência econômica (art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003057-3 - SEVERINO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP102994 ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES) X BRASIL FERROVIAS S.A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES)
Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas rés Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA - sucedida pela União Federal (fls. 82/83) e a Brasil Ferrovias S.A. (fl. 241/244) e a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré Ferrobán-Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 155/158). APÓS TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SANEAMENTO DO FEITO E VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO. Intime-se.

2007.61.20.003365-3 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 83: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pelo INSS. Intim.

2007.61.20.003733-6 - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de

preclusão. Intim.

2007.61.20.003897-3 - SHIRLEY ODETE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, para o dia 23 de julho de 2009, às 16h00. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da CTPS da segurada, bem como faculto à autora trazer documentos que comprovem a dependência econômica (art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003918-7 - EVA FERNANDES LEMES (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 44, para o dia 15 de setembro de 2009, às 16h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003919-9 - JESUINA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita judicial, Márcia Aere Pedro Antônio, assistente social, inscrita no CRESS sob o n. 57.299, para que realize perícia sócio-econômica na residência da autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação deste despacho. Acolho os quesitos da autora (fl. 54-55), bem como os quesitos do INSS arquivados nessa Secretaria. Intim.

2007.61.20.003975-8 - ORIDES COLUMBERA PACCO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 30: Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 15/16, arquivando-se estes autos. Intim.

2007.61.20.004144-3 - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95/96, para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004176-5 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, para o dia 14 de julho de 2009, às 14h00. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da CTPS da segurada, bem como faculto ao autor trazer documentos que comprovem a dependência econômica (art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004377-4 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP210612 ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo o dia 23 de julho de 2009, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.004699-4 - IGOR RAFAEL LARA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP226919 DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.004767-6 - ELZA TEREZINHA ROSSI PERRI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou expedição de carta precatória. Intimem-se.

2007.61.20.004777-9 - JOSE GUARANI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 35, bem como das consultas do CNIS que seguem, uma vez que o objeto dessa ação é diferente do reajuste concedido administrativamente. Assim, considerando que a autarquia propôs pagamento que foi aceito pelo autor e considerando que a sentença proferida se baseia numa revisão que, de fato, não foi feita diga a Autarquia se mantém os termos da proposta. Em caso afirmativo, certifique-se o trânsito e expeça-se ofício requisitando o pagamento. Intim.

2007.61.20.004788-3 - MARIA DE FATIMA BERNARDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, para o dia 14 de julho de 2009, às 15h00. Sem prejuízo, faculto à autora trazer documentos que comprovem a dependência econômica (art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004792-5 - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de requerimento do Procedimento Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art.333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Designo o dia 07 de julho de 2009, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.004814-0 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 66: Indefiro o pedido de requisição da fita do sistema de segurança, sendo que em casos semelhantes já foi informado pela CEF que as gravações ficam a disposição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, após, são reutilizadas. Designo o dia 07 de julho de 2009, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.004944-2 - IRACEMA NUNES GAINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: Indefiro a prova pericial eis que impertinente para apreciação do pedido de aposentadoria por idade. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS especificar provas e tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.005184-9 - ADILSON DE AGUIAR (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.005230-1 - JUVERCINA TEOFILU DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 70: Dê-se ciência ao INSS. Sem prejuízo, designo perícia social, pelo que nomeio a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, CRESS 19.942, para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Intim.

2007.61.20.005347-0 - JOSE MAURO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2007.61.20.005470-0 - REGINALDO SANTOS LEMOS (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Após, conclusos para sentença. Intim.

2007.61.20.005572-7 - EDUARDO ODONI BONINI E OUTRO (ADV. SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO E ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os extratos da conta poupança em nome dos autores, referente aos meses de JUNHO E JULHO DE 1987 (art. 355, CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Após, conclusos para sentença.

2007.61.20.005875-3 - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifique o INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006059-0 - JAIR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006114-4 - JOSE CARLOS ANSELMO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.006345-1 - TALES BANHATO (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino as partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem interesse em promoverem acordo ou transação em audiência de conciliação sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta, de acordo com o que estabelece o 3º do art. 331 do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.008805-8 - ANA MARIA LEITE MAREGA (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 22: Defiro o desentranhamento, devendo o patrono da autora trazer as cópias necessárias para a substituição dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 20. Intim.

2007.61.20.009018-1 - SEBASTIAO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Chamo o feito a ordem. Desentranhe-se os documentos de fls. 34/35, certificando-se, na sequência, intime-se a CEF acerca do pedido de alteração do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.001591-6 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, para o dia 16 de julho de 2009, às 15h00. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da CTPS do segurado, bem como faculto à autora trazer documentos que comprovem a dependência econômica (art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001793-7 - ALIMIRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 23: Nada a deferir. Determino a Secretaria o cumprimento da parte final da sentença de fl. 20. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.001810-3 - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 11h30, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.001964-8 - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a C.F. Havendo alegação de preliminares, à réplica. Após, conclusos.

2008.61.20.002026-2 - MARIA ISABEL MOUTINHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744

OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento n. 700, cj. 43, centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2008.61.20.002996-4 - MARIA APARECIDA MORELLI (ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, para o dia 15 de setembro de 2009, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003205-7 - ANTONIO DOS SANTOS PAULA (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando haver início de prova material do período, designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h00, devendo as partes arrolarem testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.20.003444-3 - SALVADOR LUIZ SPOTO (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos de fls. 29 e 36, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2008.61.20.003475-3 - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 14 horas, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, situado na Rua Carvalho Filho n. 1519, Centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2008.61.20.003586-1 - EVA JOVINA FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de desentranhamento, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para substituição dos documentos nos autos, prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

2008.61.20.004358-4 - GERALDO DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de desentranhamento, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para substituição dos documentos nos autos, prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

2008.61.20.004359-6 - MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de desentranhamento, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para substituição dos documentos nos autos, prazo de 05 (cinco) dias. Intim.

Expediente N° 1406

ACAO PENAL

2008.61.20.003946-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA (ADV. SP075217 JOSE MARIO SPERCHI)

Fls. 77/78: Trata-se de defesa prévia interposta pelo réu Jandis-lau Vasconcelos Silva, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabili-dade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a negar, genericamente, as acusações que lhe foram impostas pelo Ministério Público Federal. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas para a audiência UNA, para a oitiva das testemunhas da acusação, defesa, bem como interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. Ciência ao MPF. Int.

2008.61.20.007962-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X EDIVALDO FARIAS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Recebo as apelações da defesa, de fls. 234 e 236 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões, iniciando-se pelo defensor de Edvaldo Farias. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2009.61.20.001233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002726-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: A) Reconhecer que a conduta prevista no artigo 34, da Lei 11.343/06, fica absorvida como crime meio e menos grave em relação à imputação pela prática do artigo 33, da mesma Lei, com base no flagrante do dia 03/04/2007, não podendo o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES responder pelo delito. B) ABSOLVER FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, , do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (flagrante do dia 24/08/2006 - MICHELLI); D) CONDENAR o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso em concurso material (A) duas vezes no art. 12, da Lei 6.368/76 à pena privativa de liberdade de 5 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão e 82 dias-multa no valor mínimo, ou seja, de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa que, repito, será usado em todos os casos deste dispositivo (flagrante de 22/03/2006) e à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa no valor mínimo (flagrante do dia 18/07/2006); (B) quatro vezes no art. 33, da Lei 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 6 anos, 5 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 10/10/2006), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 27/10/2006), à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 20/12/2006) e à pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão e 933 dias-multa no valor mínimo (flagrante de 03/04/2007); (C) no art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 7 anos 9 meses e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 1244 dias-multa no valor mínimo. O condenado não poderá apelar em liberdade (art. 594). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o condenado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e anote-se no rol dos culpados, o nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, filho de Suzel Aparecida Gonçalves e de Manoel Fernandes Rodrigues. Expeça-se mandado de recomendação a FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Salvo disposição em contrário em pedido de restituição feito em apartado, os bens apreendidos nestes autos deverão permanecer em depósito até o trânsito em julgado, exceto os que serviram de fundamentação a esta sentença (art. 118 e ss., CPP). Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao IIRGD e a Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Encaminhe-se cópia desta sentença à relatora do HC n.º 33790 (TRF3ª), bem como ao relator do HC n.º 97336 (STF). P.R.I. Araraquara, 10 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.000494-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.23.000498-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP186092 REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:40 horas, para audiência de interrogatório do acusado. Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2006.61.23.001526-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YURI DE OLIVEIRA

FERREIRA (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI E ADV. SP057714 TOYOKO UMEOKA) X MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO (ADV. SP201977 PAOLA FIORE)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados YURI DE OLIVEIRA FERREIRA e MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO da imputação inicial que lhes foi dirigida com fundamento no art. 386, III do CPP. Custas, como de lei. Com o trânsito, officie-se aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se. P. R. I. C. (09/03/2009)

2008.61.23.000348-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls: 136: Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento da presente ação penal, haja vista restar pendente Recurso Administrativo interposto pela acusada junto à Receita Federal (fls. 133).Conforme jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento é que a decisão definitiva no processo administrativo é essencial à exigibilidade da obrigação tributária, impossibilitando assim a propositura de ação penal.Decidindo questão semelhante no IPL.

2006.61.23.000387-7, este Juízo acolheu a manifestação do M.P.F. e determinou a sustação do referido Inquérito Policial pelo prazo de 90 (noventa) dias. Destarte, adoto o mesmo posicionamento, devendo o presente inquisitório ser suspenso pelo mesmo prazo. Findo o interregno, officie-se à Receita Federal, a cada 90 dias, solicitando informações acerca do desfecho do recurso administrativo interposto pela empresa investigada.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1159

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.003830-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP152176 ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público.Int.

2006.61.21.001997-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP152176 ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 384/385 e determino à Telefônica que traga aos autos cópia da petição inicial, de eventual decisão ou acordo homologado nos autos referidos pelo parquet (Ação Civil Pública que tramita na 40ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo).Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentar parâmetros para composição do litígio (fl. 378).Int.

MONITORIA

2005.61.21.001964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME E OUTRO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 92.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.21.000913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004535-3) REJANE TEIXEIRA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP030706 JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargo para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.21.000402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SORAIA ALCELIA DA SILVA PINHO E OUTROS

Diante da manifestação e documentos de fl. 103, informando a adimplimento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento requerido à fl. 103. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON HENRIQUE ESCOCIO MONTEIRO E OUTRO

Manifeste-se a exequente-CEF sobre a certidão de fl. 71. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.21.000258-9 - ANTONIO PUZZO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores constantes na conta 4081.635.00000018-7 em pagamento definitivo à Receita Federal, conforme solicitado à fl. 356, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido. II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Int.

2007.61.21.004140-3 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 1580/1596 no efeito devolutivo. II - Vista à impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.21.004296-1 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Prejudicado o pedido de fls. 797/809, uma vez que foi prolatada a sentença de fls. 784/787. II - Oficie-se ao Relator do Agravo comunicando o teor da referida sentença. Int.

2008.61.21.000656-0 - DAVI SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Recebo a apelação de fls. 292/298 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.001146-4 - JOAO SALES (ADV. SP054119 MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

I - Recebo a apelação de fls. 211/235 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.001626-7 - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 2203/2220 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.004221-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador. Oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

2008.61.21.004635-1 - SOTECPLAST LTDA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 950/964 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.21.000153-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista os documentos trazidos pelo impetrante, reconsidero a decisão de fl. 69 para deferir o pedido de justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000434-8 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E ADV. SP157734E DANIEL MONTEIRO GELCER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 355/371 no efeito devolutivo.II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000629-1 - JAIR ARNALDO PREZOTO (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR ARNALDO PREZOTO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que esta conclua a análise do seu pedido de Aposentadoria por Idade. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

2009.61.21.000631-0 - MARE HOTEL DE UBATUBA LTDA ME (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo a emenda da inicial.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

2009.61.21.000641-2 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.LEAR DO BRASIL IND. E COM. DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando reaver (por meio de compensação ou pedido administrativo de restituição) todas e quaisquer importâncias indevidamente recolhidas a título de CPMF nos meses de janeiro a março de 2004. (sic) ...Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

2009.61.21.000771-4 - PILKINGTON BRASIL LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.PILKINGTON BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir o seu direito líquido e certo à inexistência da CPMF à alíquota superior a 0,08%, no período de 01/01/2004 a 13/02/2004 e de qualquer valor a título dessa contribuição no período de 14/02/2004 a 29/03/2004, bem como proceder à compensação dos valores pagos indevidamente. ... Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 18 da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão.Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.P. R. I. O.

2009.61.21.000859-7 - VIAPOL LTDA (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N° 68.II - Providencie a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o ofício a ser expedido à

autoridade impetrada.Int.

2009.61.21.000909-7 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Verifico que não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 73. Notifique-se à autoridade coatora, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.000546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004295-0) MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a requerente, de forma clara e objetiva, a inexistência de litispendência com os autos n.º 2009.61.21.000008-2, tendo em vista que os efeitos jurídicos pretendidos são idênticos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005087-1 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

2009.61.21.000236-4 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação. II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.003617-1 - CARLOS ALBERTO SOBREIRA JUNIOR (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Proceda à entrega da presente interpelação ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. II - Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.002541-0 - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA (ADV. SP186811 MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a requerente nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2008.61.21.003392-7 - L C PEREIRA MATERIA DE CONSTRUCAO LDTA (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime-se o requerente, para que, havendo interesse, manifeste-se sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001518-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO)
Fls. 89/119. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição dos bens penhorados, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011499-0) SERGIO AUGUSTO PISANI E OUTRO (ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.000267-6 - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 297: defiro, como requerido. Resta consignado, pois, que a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito dos valores devidos a título de verba sucumbencial será determinada quando da prolação da sentença extintiva. Fls. 304 e 305: difiro para momento oportuno. Fl. 306: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, observando o decidido nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2006.61.27.000517-4, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 308/314. Int.

2003.61.27.001239-6 - JOSE NEWTON BIASIN (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

A CEF foi citada para início da execução (fl. 187) e apresentou embargos, julgados parcialmente procedentes (fls. 223/224), nos quais foi fixado o valor da execução em R\$ 31.700,42. Consta também que a parte exequente já procedeu ao levantamento de R\$ 30.930,57 (fls. 204/205). Pois bem. Cabe à parte autora somente a diferença entre o valor da execução, fixados nos embargos (R\$ 31.700,42), e o efetivamente levantado (R\$ 30.930,57), o que corresponde a R\$ 769,85. Por isso, remetam-se os autos ao Contador para que atualize monetariamente o valor devido ao autor (R\$ 769,85), desde 17.08.2007, data do cumprimento do alvará de levantamento (fl. 205). Com o retorno dos autos, expeçam-se alvarás, um ao autor, referente ao valor acima atualizado, e outro à CEF, referente ao saldo remanescente (depósito de fl. 189). Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.27.001703-9 - TITO LUCIANO ARSILO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. 1- Não ocorre a alegada intempestividade. A intimação da penhora ocorreu em 14.08.2008 (fl. 197) e a impugnação apresentada em 04.08.2008 (fl. 167). 2- No mais, remetam-se os autos ao Contador para que elabora o cálculo nos exatos moldes do julgado (fls. 72/79 e 113/121). 3- Com o retorno, ciência às partes e conclusos para a sentença, ocasião em que haverá deliberação sobre eventual levantamento. Intimem-se.

2004.61.27.001763-5 - SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de fl. 72/73 relativa à verba honorária (RPV), intime-se o patrona da autora para que proceda ao levantamento junto a qualquer agência da CEF, comunicando ao juízo o levantamento. 2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Intime-se.

2004.61.27.002889-0 - GIULIANA TIE AURICCHIO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000479-4 - FERNANDO DO CARMO BARBOSA (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio,

arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000565-8 - LAIS FERNANDA ROSADO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 123/129: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.576,50 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000586-5 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001695-4 - ELENICE JUNQUEIRA (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP063110 MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito retro à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000309-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON AMADEU E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

Fl. 83: defiro, como requerido. Concedo a devolução do prazo recursal atinente à r. sentença de fls. 76/79. Int.

2005.61.27.002187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000082-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X MARLENE DE PAULI ROCHA E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.468,10 (junho/2005 - fl. 35). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000082-5). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.001876-0 - SALEM NAUFEL (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.001924-0 - MANUELA GOMES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP218849 ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 137, defiro os pleitos sucessivos de fls. 140 e 142 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da i. Advogada, Dra. Elisângela Aparecida Gonçalves Minucci, OAB/SP nº 218.849. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000161-6 - ELIZA GUERRA LONGO E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001553-6 - JOAO VIOLA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Tendo em vista a expressa concordância do autor com o depósito de fl. 90, defiro o pedido de fl. 93, devendo a Secretaria expedir o competente alvará de levantamento em nome do i. advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP nº 140.741.2. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011499-0 - SERGIO AUGUSTO PISANI E OUTRO (ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.002512-7 - JOSE LUIZ ALCASSA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fl. 169. 2. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de competente cálculos nos termos da sentença.

2004.61.27.002841-4 - AMILCAR MACHADO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Após, se devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000077-9 - ROSA MARIA GARCIA SHINYA E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a grafia correta do nome da autora, conforme inscrição do CPF de fl. 314, bem como para alteração da classe atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Após, se devidamente cumprido, e considerando-se que a parte autora foi devidamente intimada a pagar a quantia requerida pela CEF (fl. 303) e não se manifestou (fls. 304), defiro, em termos, o pleito de fls. 307/309, uma vez que não se esgotaram os meios para a localização de bens passíveis de constrição, e determino a expedição do competente mandado de penhora livre, deprecando-se o ato, constando os valores requeridos pela CEF (fl. 310), já acrescido o percentual legal de 10% (dez por cento) à título de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001017-7 - TERESINHA ANELLA E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR E ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001747-0 - LUZIA DULCE MAZIEIRO COMPAROTTO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Após, se devidamente cumprido, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Desta forma determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002463-6 - JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002545-8 - JOAO OLINTO GUSMAO E OUTRO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. 2. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de competente cálculos, nos termos da sentença e do acórdão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000259-1 - JACYRA SIQUEIRA FRANCIOSI (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI E ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de competente cálculos nos termos da sentença. 3. Expeça-se o alvará de levantamento das quantias incontroversas em favor do Dr. Carlos Eduardo Callegari, OAB/SP 189.481. 4. Cumpra-se.

2007.61.27.000378-9 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000564-6 - LANA CLAUDIA ROSADO E OUTRO (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.** Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000865-9 - BRUNO DANGELO INFANTINI E OUTRO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/69. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). Cumprida as providências supra mencionadas, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apurada pelo credor, no importe de R\$ 3.925,09 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e nove centavos), sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos arts. 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001483-0 - ESTHER NATALINA FRACAROLLI CAVENAGHI (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.002444-6 - LUIZ ANTONIO MANETTA E OUTRO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 102/113: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 279,98 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000820-2 - DONIZETI CARMONA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 117/120: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 14.914,37 (quatorze mil, novecentos e quatorze e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000075-8 - NELSON CORACINI E OUTRO (ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP171743 OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 4.117,55, montante requerido pela parte exequente. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor fixado para o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000009-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2003.61.27.000464-8 - LAZARO BENEDITO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 47.879,58, montante oferecido pela CEF e maior que o apurado pela Contadoria (R\$ 45.194,16 - fl. 349). No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em verba honorária. Como a parte autora já procedeu ao levantamento, a-pós o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a par-tir de fl. 341.

2003.61.27.000901-4 - MOACIR JOSE ROSSINI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2005.61.27.002335-4, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 158/160, inclusive com trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

2003.61.27.002472-6 - FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Cota de fl. 216: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor dos exequentes, observando-se o valor determinado nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2005.61.27.002280-5, cuja cópia encontra-se às fls. 212/214. Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal - CEF, de fl. 220, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos respectivos (embargos à execução). No mais, tendo em vista que a CEF já levantou o valor depositado a maior, conforme verifica-se às fls. 230/231, aguarde-se o cumprimento e comunicação do alvará de levantamento em favor dos autores/exequentes, para posterior extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000921-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da certidão de fl. 130 concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para manifestação do autor acerca do r. despacho de fl. 126. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000052-8 - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE E OUTRO (ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

A impugnação improcede, pois como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fl. 203), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, a parte exequente apresentou sua conta no montante de R\$ 6.044,80, abaixo do valor contratado pela contadoria, de maneira que não havia o excesso aduzido pela CEF. Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.044,80, montante requerido pela parte exequente. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença, considerando os depósitos de

fls. 121 e 159 e o le-vantamento já realizado (fls. 198/201).Sem condenação em verba honorária.Após o cumprimento do alvará e do trânsito em julga-do, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.27.002466-1 - JUAN SANCHEZ CALPENA (ADV. SP217694 ADRIANA SANCHEZ E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 32.084,82, montante requerido pela parte exequente.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença, considerando o depósito de fl. 118 e o levantamento já realizado.Sem condenação em verba honorária.Após o cumprimento do alvará e do trânsito em julga-do, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.000477-0 - ALBA VALERIA GALIZONI PALOMO (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000487-3 - JOSE FECHIO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/98: defiro, desde que observado o disposto no parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Prazo: 30 (trinta) dias.Após ou, decorrido o prazo supra referido sem que o autor efetue a substituição dos documentos pleiteados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001843-4 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF regularize sua petição de fls. 63/69, face a ausência de assinatura na referida peça processual.Int.

2007.61.27.004335-0 - ANTONIO ROBERTO BARTOLO (ADV. SP214613 RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 50/54.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos, conforme já consignado na r. sentença de fl. 46.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000369-1 - LEANDRO SILVA TOMAZ CONCEICAO (ADV. SP045333 OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 81: defiro, desde que observado o disposto no parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Prazo: 30 (trinta) dias.Após ou, decorrido o prazo supra referido sem que o autor efetue a substituição dos documentos pleiteados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/67.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000084-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

Fl. 86: defiro.Concedo à embargada a devolução do prazo referente à r. sentença de fls. 79/82.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000081-3 - MARIZE DE FATIMA SATKEVIC (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 246: defiro.Concedo à autora a devolução do prazo referente à r. decisão de fls. 238/242.Int.

2004.61.27.001622-9 - IRACEMA SAMARQUIS E OUTRO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação

da(o) exequente, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 108/109. Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 95, que monta em R\$ 4.783,32 (quatro mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), em favor da i. advogada, Dra. Celina Cleide de Lima, OAB-SP nº 156.245. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002623-5 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o) exequente, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 146/148. No mais, considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 126/128), no importe de R\$ 1.550,19 (mil quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 200,82 (duzentos reais e oitenta e dois centavos), conforme fls. 134/141, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.349,37 (mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000383-8 - OSMIRA THEREZINHA NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 155, defiro a cota de fl. 173 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor da i. Advogada, Dra. Maria Zilda Flaminio Bastos, OAB/SP nº 190.286, desmembrando os honorários advocatícios do valor do depósito supra mencionado. Com a liquidação dos alvarás venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002023-0 - DOMINGOS BIANCHESI E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 da determinação de fl. 191. Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 194, defiro os pleitos sucessivos de fls. 200/201 e 203/204 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do Advogado, Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Após a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001335-6 - CYNESIO RINALDI E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 91. No mais, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de fl. 101, uma vez que incompatíveis. Int.

2004.61.27.001390-3 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OABSP210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Providencie o i. causídico a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, atualizado, com poderes específicos para a presente fase processual. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 93, defiro o pleito de fl. 99 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do Advogado, Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP nº 210.554. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001602-3 - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de

sentença (fls. 95), no importe de R\$ 6.005,68 (seis mil e cinco reais e sessenta e oito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 4.407,27 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e vinte e sete centavos), conforme fls. 102/110, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.598,41 (mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001603-5 - NATALINO ALBERTINO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 79. No mais esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de fl. 88, uma vez que incompatíveis. Int.

2004.61.27.002391-0 - NAIR PETRI LOURENCO E OUTRO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 164/175), no importe de R\$ 12.064,30 (doze mil e sessenta e quatro reais e trinta centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 2.055,04 (dois mil e cinqüenta e cinco reais e quatro centavos), conforme fls. 179/193, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 10.009,26 (dez mil e nove reais e vinte e seis centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000750-6 - MARIA SANTINHA ALCALA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2005.61.27.001198-4 - JOAO CESAR FRITOLI E OUTROS (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 108. No mais, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 114, defiro a cota de fl. 116 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da i. advogada, Dra. Maria Zilda Flamínio Bastos, OAB/SP nº 190.286. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000118-1 - LUZIA HILDA PICOLI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista a expressa concordância da autora em relação ao valor depositado pela CEF à fl. 140, a título de complemento da condenação, defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido às fls. 143/144. Expeça-se, pois, o competente alvará de levantamento em favor do i. causídico, Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP 197.844, certificando. Após a liquidação do alvará façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000121-1 - LOURDES JORGE JAYME E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 174. No mais, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com os depósitos de fls. 160 e 177, defiro o pleito de fls. 183/184 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor do i. Advogado, Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação dos alvarás venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001299-3 - ANTONIO TOBIAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP243527 LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 41.510,39, montante requerido pela parte exequente. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença, considerando os depósitos de fls. 112 e 135 e o levantamento já realizado (fls. 144/147). Sem condenação em verba honorária. Após o cumprimento do alvará e do trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001646-9 - JORGE AVELINO BOERI E OUTROS (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 121/143: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 46.765,68 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.003020-0 - JOSE MORENO GUTIERREZ E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 127/136: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 667,16 (seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000120-3 - RITA DE FATIMA BRIZIGHELLO CONTINI E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.621,77 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000499-0 - MOACYR BINDA E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 143. Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 92/142), no importe de R\$ 6.637,28 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 2.298,29 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), conforme fls. 148/171, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 4.338,99 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001204-3 - GELSON ROCHA XAVIER E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 66/67: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.300,29 (vinte e um

mil e trezentos reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001206-7 - LUCIANA MARCHESI MACHADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001367-9 - DENISE FERRIANI E OUTROS (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 92/94: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.704,61 (dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001448-9 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 94/103: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 300,69 (trezentos reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001450-7 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/104: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 269,47 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001451-9 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 102/111: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 109,03 (cento e nove reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001453-2 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/104: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 809,80 (oitocentos e nove reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001636-0 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI E OUTROS (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 97/120: defiro, em termos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.630,55 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001905-0 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS E OUTRO (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 109/129: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, vez que a sentença proferida nos presentes autos faz menção à índices expurgados e não a valores certos. Ademais, cabe ao credor proceder a liquidação da sentença, apresentando a memória discriminada de seus cálculos, conforme preceitua o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Aliás, tal dispositivo deixa claro que as iniciativas para o cumprimento da sentença devem partir do vencedor da demanda, v.g, o 1º do artigo 475-B.Para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J é necessária a intimação do devedor (artigo 236 do CPC) para que pague o montante apurado pelo credor (artigo 475-B) e, após o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento da quantia devida, aplicar-se-á tal multa, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.241,28 (catorze mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003294-7 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, se devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.951,96 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003866-4 - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 79/85: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 64.153,79 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005001-9 - SEBASTIAO PIRES E OUTRO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 76/90: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.563,58 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000822-6 - ANASTACIO BUBOLA E OUTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 113/116: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.085,30 (mil e oitenta e cinco reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de

Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000915-2 - REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 73/78: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.708,00 (mil setecentos e oito reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2297

ACAO PENAL

2007.61.27.001314-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO E OUTROS (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 231 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.81.000148-6, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 15h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação ENZO LUÍS NICO JÚNIOR e ANA LÚCIA D. GESICKI. Int.

Expediente N° 2298

ACAO PENAL

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

Fls. 451 - Ciência às partes de que, conforme noticiado pela 1ª Vara Criminal de São Paulo, os autos da Carta Precatória nº2008.61.81.003272-7 foi encaminhada à Comarca de Jacareí, em vista do caráter itinerante. Int.

Expediente N° 2308

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001518-0 - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) E OUTROS (ADV. SP198472 JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 172.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos, bem como acerca da petição e documentos de fls. 189/204.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.27.001564-6 - ANELENA SIMOES BRAGHIROLI E OUTRO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 121/122: defiro, em termos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.128,11 (mil cento e vinte e oito reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000167-6 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 94.No mais, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 105, uma vez que o valor do depósito por ela mencionado não condiz com a realidade dos autos.Com os esclarecimentos façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000173-1 - ELZA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 130.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 140, uma vez que o valor do depósito por ela mencionado não condiz com a realidade dos autos.Com os esclarecimentos façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000510-4 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 120.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 137, uma vez que o valor do depósito por ela mencionado não condiz com a realidade dos autos.Com os esclarecimentos façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000717-4 - CELSO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 151/157: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.836,29 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001318-6 - EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 88.No mais, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 104, uma vez que o valor do depósito por ela mencionado não condiz com a realidade dos autos.Com os esclarecimentos façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001845-7 - JORGE NOGUEIRA ELACHE E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 118/154: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.819,78 (catorze mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001961-9 - DONIZETTI JESUS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 71/72: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.103,26 (seis mil, cento e três reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000221-1 - LAZARO LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 109/110: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 397,38 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001337-3 - ARCHIMEDES GERUMAGLIA E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 143/155: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 219.321,38 (duzentos e dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de

aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000076-0 - TEREZINA GERALDO BRANDINO E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 125/127: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.687,50 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000420-0 - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 126/129: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.678,59 (oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000525-3 - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 191.Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 160/171), no importe de R\$ 5.351,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 2.496,31 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conforme fls. 179/186, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 2.854,89 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes.Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002656-6 - NELSON MESTRINEL E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 119/120: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.903,03 (oito mil, novecentos e três reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002665-7 - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 141/142: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.427,06 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002704-2 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 152/161: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF

para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.459,41 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002811-3 - JOSE DO AMARAL ORNELAS E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 138/147: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 29.743,30 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000252-9 - AILTON CELSO MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000478-2 - MARCILIO AFONSO E OUTRO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 81.Fls. 84/88: defiro.Depreque-se a penhora e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, tal como requerido, devendo a constrição recair sobre dinheiro, observando-se o valor descrito pela exequente, qual seja: R\$ 6.770,20 (seis mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos).Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000682-1 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 118/119: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.500,07 (cinco mil e quinhentos reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000761-8 - ACHILLES ALBANI E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 101/112: defiro, em termos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 24.990,61 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001116-6 - MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 80/93: defiro, em termos.Não há se falar em aplicação de multa conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que cabe ao credor proceder a liquidação da sentença, apresentando a memória discriminada de seu cálculos, conforme preceitua o artigo 475-B do mesmo diploma processual. Aliás, tal dispositivo deixa claro que as iniciativas para o cumprimento da sentença devem partir do vencedor da demanda, v.g, o parágrafo1º, do artigo 475-B.Para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J é necessária a intimação do devedor (artigo 236 do CPC) para que pague o montante apurado pelo credor (artigo 475-B) e, após o decurso do prazo legal sem o efetivo pagamento da quantia devida, aplicar-se-á tal multa, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias,

cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.096,34 (vinte e sete mil e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001180-4 - ISTOR PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Regularize o causídico do autor, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, a outorga de substabelecimento, haja vista a ausência de assinatura na referida peça processual.No mesmo prazo proceda o autor nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, carreando aos autos os cálculos de liquidação para intimar a CEF para que pague a quantia pretendida.;PA 1,15 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001252-3 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 97/106: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 696,03 (seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001423-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença), bem como para o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 37, reiterado à fl. 82.Fls. 98/107: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.700,01 (mil e setecentos reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001452-0 - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 104/113: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 335,28 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001457-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/104: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001458-1 - LYGIA DELBONI E MARCHESE E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 95/104: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 199,17 (cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001459-3 - LYGIA DELBONI E MARCHESE E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 101/110: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 495,02 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001460-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESE E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 101/110: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 395,91 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001481-7 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD E OUTRO (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 73/74: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 505,29 (quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001486-6 - ANTONIO JACHETTA E OUTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO E ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 84/86: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.233,79 (mil duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001614-0 - JOSE CARLOS MOMESSO E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 88/98: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 22.158,81 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001617-6 - RODOLFO SILVA E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 71/81: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 45.134,98 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001720-0 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ E OUTRO (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 75/89: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.645,55 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002047-7 - MARLENE CORSINI MOREIRA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 115/124: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 278,55 (duzentos e setenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000971-4 - VERA LUCIA BALBINO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Portanto, já que se mostra pertinente ao deslinde do feito, bem como considerando que o Juiz é o destinatário da prova produzida nos autos (art. 130 do CPC), converto o julgamento em diligência e defiro a realização de audiência para oitiva de eventuais testemunhas da autora.Em decorrência, nos exatos moldes do art. 407 do CPC, concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que apresente o rol de testemunhas e informe se estas serão ouvidas nesta Vara Federal, e neste caso comparecerão independentemente de intimação específica, ou no Juízo Estadual da comarca de seus domicílios, via carta precatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

2006.61.27.001451-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001551-9 - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora, Aparecida Francisco Vicente Ferreira, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05.02.2006 (data da cessação administrativa do benefício 505.473.935-8 - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I.

2006.61.27.001769-3 - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 40/43), condenar o réu, a conceder e pagar à autora, Maria de Fátima Franchini Ricci, o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício (01.04.2006 - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2006.61.27.002244-5 - VERA LUCIA DE MORAIS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.002887-3 - GERALDA LUIZA DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.000225-6 - LUIZA DE MACEDO BENEDITO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Luiza de Macedo Benedito o benefício de auxílio doença, desde 30.08.2006, data da indevida cessação administrativa - fl. 26, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000558-0 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2007.61.27.000648-1 - MARIA MADALENA CARDOSO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Honorários advocatícios nos termos avençados.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.27.001011-3 - ROBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A proposta de transação apresentada pelo INSS, em tese, contempla os pedidos iniciais, por isso, considerando o requerimento de designação de audiência (fl. 155), converto o julgamento em diligência e determinação a realização de audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.27.001126-9 - NAIR DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Nair da Silva Munhoz o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio doença n. 560.067.104-7, ocorrida em 10.2006 - fl. 61), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.

2007.61.27.002633-9 - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Cleonice de Fatima Carvalho o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido (22.03.2007 - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2007.61.27.003868-8 - GILMAR LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor Gilmar Luiz de Azevedo o benefício de auxílio doença n. 529.872.652-2 (desde a data de sua cessação administrativa - 10.05.2008 - fl. 191), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2008.61.27.001785-9 - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Angela Aparecida Costa Mauch o benefício de auxílio doença, com início em 29.02.2008, data do requerimento administrativo (fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.001874-8 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando o a antecipação da tutela (fls. 51/53), condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Carlos Roberto Thomazini o benefício de auxílio doença, com início em 26.03.2008, data do requerimento administrativo (fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002267-3 - VITA HILDA RABELO (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Vita Hilda Rabelo o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.2008, data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial - fl. 82, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de

pres-tação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2008.61.27.002333-1 - SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000209-5 - PAULO FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária de Justiça Gratuita. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 848

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.004561-0 - ANTONIO FARIA DE AZAMBUJA (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

MONITORIA

2004.60.00.000667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLENE BATISTA BARBOSA - espolio

(ADV. MS001994 JAYR RICARDO DE SOUZA)

Considerando-se o noticiado às fls. 89/90, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o discutido nos autos da ação de inventário nº 001.03.109833-0 não é de competência deste Juízo, incabido o requerido no item 5 da petição de fls. 89/90. Eventuais custas remanescentes pela autora. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

2005.60.00.005535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X PAULO DA SILVA ROCHA (ADV. MS010634 ABDALLA YACOB MAACHAR NETO)

Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que a condenação à verba honorária deve refletir sobre a diferença a maior do valor inicialmente cobrado e o valor da nova conta a ser apresentada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001206-3 - SIRENIO NANTES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAULO FARIA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Assim, aguarde-se a realização da perícia nos autos em apenso, a qual, de início, se dará em relação aos servidores indicados no item c, da fl. 581, e após, em relação aos servidores indicados no item b da fl. 581, caso não seja comprovado o recebimento em outros Feitos. Quanto aos servidores indicados no item a da peça de fl. 580, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito. Outrossim, diante da busca detalhada realizada pelo INSS, acerca dos servidores que ainda não receberam (administrativa ou judicialmente) o reajuste tratado nestes autos, tenho que não se faz necessária a intimação por carta, requerida pela parte autora (fls. 570/572). No mais, atenda-se ao item 2 da sentença de fls. 531/532. Intimem-se.

97.0001383-9 - SAUL DE OLIVEIRA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GUIDO MARKS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE

OLIVEIRA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ MARIO FRANCA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a peça e documentos de f. 133 a 145 e 147 a 154.

97.0002783-0 - VANILDO PEREIRA DUTRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RITA FREDERICO ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WALDEMAR PIERRI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ELIEL MONACO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PAULO DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ARACY MONTE SERRAT (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILSON ALVES DE ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PEDRO HUMBERTO ARIAS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EURY LISBOA DE MACEDO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OSMAN ANTUNES DA COSTA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NELSON DO CARMO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DORIVAL DA MOTTA E SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MAFALDO VIANA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EIDIR VITOR DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RONILSON DE CARVALHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SOLANGE MARIA DE JESUS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARLOS DE ARRUDA PINTO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OSVALDO GONCALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NOEMIA JESUS DE ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EURIDES DO CARMO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE BERNARDO DE LIMA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ELYSIO FERNANDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILZA RODRIGUES MENDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO JOAO ASSAD NETO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ORACILDO DA COSTA SOARES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ODILIA DE AMORIM MENDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (ADV.

MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ODIR GONCALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ODILON LISBOA DE MACEDO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RAMAO IBRAHIM (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JUAN BATISTA VILLALBA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PAULO NUNES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BASILIO ALVES RAMOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GESNER FREIRE (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RAMAO DAVILA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PEDRO DA SILVA MENDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALFREDO DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FELIX CEDRON RODRIGUES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PRAXEDES BENITES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EZENIL RODRIGUES MENDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X VICENTE GIOVANI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GEREMIAS DE CARVALHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X AECIO MACIEL (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FRANCISCO CUNHA DE MORAES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BRAZ DE ALMEIDA COSTA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X THEOFILO AMARILHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RUBENS MARINHO CACERES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BENTO ALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SALIM ASSAD (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GERVECIO FRANCO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CID RICARDO CARUSO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X AMALIA CASTRILLON FERRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CLARA CEZARIA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JULIAO JORGE ASSAD (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JACYR RUI DIAS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CELINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ARACI DA ALMEIDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANDRE MARIANO FERREIRA (ADV.

MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GUMERCINDO DE SOUZA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARMELITA BOGADA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ARLETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FABIO DE ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EDGAR ALVES DE LIMA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X IRACINDO REGINALDO BENITES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EMILIO FRANCO ALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERALDO PEREIRA MENDES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CHRISPIM PENHA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DOLORES DINIZ MORENO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVANDRO DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ESTELA ALVARO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X IRACEMA MARIA DE JESUS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVANIR DA COSTA ARRUDA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X IDEMIR GOMES DE ANDRADE (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EUNICE DINIZ DA MOTTA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE PIERRE FILHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ILZIA DA SILVA ALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO BRAGA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JERONIMO ALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIME PUPE DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARTINA SOUZA PIERRI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE JANUARIO DE MOURA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE PAULINO MORRONE (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO AVILA DA SILVA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAO DA MATTA FILHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DURVAL SABETTI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARINA ANNONI (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JURANDIR RODRIGUES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CORNELIO CANDIDO ALVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOSE ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARCIONILIO DE

SOUZA CARVALHO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAO DE SOUZA (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LEONTINA ARRUDA GALVAO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ADELINO BARRETO DAS NEVES (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes autores: Adelino Barreto das Neves (fl. 686); Amália Castrillon Ferra (fl. 1037); Antonio Cavalcanti da Silva Filho (fl. 925); Antonio João Assad Neto (fl. 678); Clara Cezária da Silva (fl. 682); Claudionor Cândido Viana (fl. 700); Durval Sabetti (fl. 933); Edelberto Gomes Campos Vianna (fl. 704); Edson Rodrigues dos Santos (fl. 689); Eduardo Gastão de Andrade e Silva (fl. 806); Eidir Vitor da Silva (fl. 688); Eliel Mônaco (fl. 1.069); Elísio Fernandes (fl. 707); Emílio Franco Alves (fl. 716); Etevaldo Rodrigues Sampaio (fl. 992); Eunice Diniz da Motta (fl. 712); Eury Lisboa de Macedo (fl. 680); Fábio de Arruda (fl. 691); Félix Cedron Rodrigues (fl. 804); Godofredo Arruda da Costa (fl. 693); Gumercindo de Souza (fl. 990); Heraldo Pereira Mendes (fl. 921); Idemir Gomes de Andrade (fl. 802); Jacyr Rui Dias (fl. 810); Jaime Pupe da Silva (fl.1.041); João Carlos Pareja Uirquidi (fl. 1.036); João da Matta Filho (fl. 709); Juan Batista Villalba (fl. 1.057); Julião Jorge Assad (fl. 679); Ladislau Evange dos Santos (fl. 927); Marciano Cassemiro dos Santos (fl. 1.044); Marcionilio de Souza Carvalho (fl. 986); Nilton Figueiredo Vitorio (fl. 702); Noemia Jesus de Arruda (fl. 695); Odilon Lisboa de Macedo (fl. 681); Odir Gonçalves (fl. 931); Onofrina Oliveira da Silva (fl. 1.039); Oracildo da Costa Soares (fl. 714); Paulo Nunes (fl. 698); Praxedes Benites (fl. 808); Ramão Dávila (fl. 685); Ramão Ibrahim (fl. 718); Reynaldo Francisco de Arruda (fl. 694); Roberto de Oliveira Silva (fl. 923); Sebastiana Soares de Oliveira (fl. 929) e Therezinha Aguida S. Pinho (fl. 800).Outrossim, tendo em vista a decisão de fl. 514, arquivem-se os autos em relação a Antonio Braga.No tocante aos autores que pediram parcelamento do débito, defiro-o, nos termos do art. 745-A, do CPC.Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento em relação aos executados que não foram citados.Intime-se a União para prosseguir quanto aos executados falecidos, bem como em relação aos não-citados.Após, conclusos.À SUDI, para as anotações de praxe.

1999.60.00.000986-1 - FLAVIA DA SILVA RONDON (ADV. MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças da RMI da autora a partir da data da redução (junho de 1999) até a implementação da maioria da mesma (abril de 2003), com base nos proventos de marinhoiro. As prestações deverão ser pagas mediante correção monetária pelo INPC desde a data em que são devidas e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e 1% (um por cento) ao mês a partir de 10.01.2003 (advento do novo Código Civil).Declaro resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Entretanto, a título de honorários advocatícios, deverá pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.P. R. I.

1999.60.00.005710-7 - THALES LECA BRAZUNA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA PARTICULAR DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU NOSSOS SONHOS LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR AQUIDAUANENSE LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUICAO DE ENSINO LATINO AMERICANO (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO DE ORIENTACAO INFANTIL SOLETRANDO LTDA - ME (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X NEUSA MARIA SA PESSOA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X COLEGIO DECISIVO-ESCOLA DE I E II GRAUS LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR 1 GRAU CRESCENDO LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V do CPC, com relação aos autores Colégio Decisivo, Escola Thales Leça Brazuna, Escola Particular Pré-escolar e 1º grau Nossos Sonhos Ltda, Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda, Centro de Orientação Infantil Soletrando Ltda ME, Instituto Latino Americano e Escola de Pré-escola 1º grau Crescendo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial quanto a autora Neusa Maria Sá Pessoa, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser proporcionalmente dividido.P.R.I.

2001.60.00.001646-1 - RAIMUNDO MENDES PEREIRA (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os documentos de fls. 244/245 e 246/247, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.005799-6 - ANTONIO MANFREDO ROMEO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS007975 PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Indefiro o pedido de fl. 85, considerando os termos da decisão do TRF/3ª Região, de fls. 77/79, que acolheu o pedido formulado pela CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em razão do Termo de Adesão de fl. 68. Intime-se o autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.60.00.008435-9 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X LUIZ TEODOSIO (ADV. MS003867 LUIZ ADEMIR MARQUES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 181-183 e a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.60.00.012936-7 - IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA (ADV. MS006547 SUELI SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data do evento danoso (data em que seu crédito foi negado) e 1% (um por cento) a partir do advento do novo Código Civil. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Com relação ao pedido de retificação do endereço no instrumento liberador da hipoteca, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pela autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, ambos do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.001696-6 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo procedente o pedido alternativo da ação e, por conseguinte, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) - por conta dos honorários periciais arbitrados no Feito nº. 00672-2002-004-24-00-0, que tramitou pela 4ª. Vara da Justiça do Trabalho desta Capital. Tal valor deverá ser corrigido e sofrer a incidência de juros moratórios, nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir da entrega do Laudo Pericial em Juízo. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante principal da condenação. Dispensado o reexame necessário por se tratar de valor de valor menor do que 60 (sessenta) salários-mínimos.P.R.I.

2005.60.00.006714-0 - ELIZABETH COLMAN (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AJR LOTERIAS LTDA (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Com efeito, a sentença de f. 190-193 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 7/08/2008, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/08/2008 (sexta-feira). Desta feita, o prazo de 15 dias para interposição de apelação começou a fluir em 11/08/2008, encerrando-se no dia 25/08/2008 (segunda-feira), data em que houve expediente neste fórum da Justiça Federal, muito embora o dia seguinte (26/08) tenha sido feriado municipal. Em razão disso, a petição de recurso, protocolizada apenas no dia 27/08/2008, é manifestamente intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2007.60.00.003690-5 - MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.

2007.60.00.004284-0 - JULIANA MARIA ANTON (ADV. MS006830 WILIAN RUBIRA DE ASSIS E ADV. MS005806 DEUSEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por essas razões, não conheço dos presentes embargos de declaração mantendo in totum a sentença.P.R.I.

2007.60.00.004670-4 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS (ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. MS007471 MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, EXTINGO o processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por faltar à parte autora interesse de agir. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.010010-3 - WELLINGTON REIS DOS SANTOS (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS010227 ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 111/112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.006750-5 - MARGARETH COELHO TAVEIRA (ADV. MS001036 JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 60/117, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008370-5 - EDER LINCOLN SAMANIEGO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008398-5 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre as contestações de fls. 173/359 e 361/413, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.008800-4 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002180-7 - PAULO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, há que ser indeferido. Com efeito, o documento de fl. 82 demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal equivalente a R\$ 1.825,94. No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Após o recolhimento das custas, cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

2009.60.00.002635-0 - SONIA TIEMI YANAI KAYANO (ADV. MS008884 ARTUR AKIO KAYANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para que, em 10 dias, traga aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho (a), e, bem assim, documento que comprove o início e o término da licença maternidade que lhe foi concedida pela parte ré. Na mesma ocasião, deverá a autora esclarecer, diante do nomen juris dado à presente demanda, em que consiste o pedido liminar. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.006448-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010609 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TOLEDO BENITEZ (ADV. MS007145 ANNE LISE REZENDE LINO FELICIO E ADV. MS005273 DARION LEAO LINO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais do período de novembro de 1999 a junho de 2006, referentes ao apartamento 03, Bloco B-05 do Condomínio Residencial Vale do Sol III, sito à Rua 14 de Julho, nº 5180, Bairro Monte Castelo, nesta capital, corrigidas e acrescidas de juros legais a contar dos seus respectivos vencimentos, cujo valor deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença. Sendo o réu beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de condená-lo no pagamento e honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.001281-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000315-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO FERREIRA ALVES) X ORLANDO FRANCISCO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 900

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001184-8) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC006568 GILMAR KRUTZSCH E ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O embargante apresentou em secretaria 03 (três) caixas contendo livros fiscais, livros razão, declarações de rendimentos, dentre outras inúmeras documentações. Tal documentação só interessa ao processo mediante análise pericial contábil. Destarte, intime-se o embargante para os seguintes fins: 1) efetuar a retirada das caixas com os referidos livros em secretaria; 2) esclarecer se pretende produzir prova pericial; 3) em caso positivo, especificar em que a mesma influenciará no deslinde da causa. Prazo: 5 (cinco) dias.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.60.00.002155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002698-8) MACIEL BATISTA DOS SANTOS (ADV. PR030303 MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ao expiciente para atender o contido na cota ministerial de f. 10, trazendo aos autos documentos que demonstrem a litispendência entre as ações mencionadas, em especial a cópia da denúncia referente à ação nº 001.005.001851-6, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Capital. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.60.00.000439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X ITACIR FERNANDES SEBEN (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Vistos, etc. Concedo a defesa do acusado o prazo de 05 (cinco) dias para trazer o endereço da testemunha Erlan Chaves Menacho. Intime-se.

Expediente Nº 901

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.003777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) CICERO LAURENTINO DE MEDEIROS (ADV. GO021125 SANDRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos etc. CÍCERO LAURENTINO DE MEDEIROS, qualificado, opõe-se ao seqüestro do caminhão Mercedes Benz, modelo L-1618, a-no/modelo 1993, placa KAZ 7553, chassi n. 9BM386014PB967381, de cor branca, decretado nos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1, vinculado à ação penal n. 2002.60.00.007757-0, em que figuram como acusados Mau-ro Suaiden e outros, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros crimes. Sustenta que adquiriu o veículo em 12/06/2001 de CIRASA - COM. IND. RIOPRENTES DE AUTOMÓVEIS S/A e que a apreensão, ocorrida em dezembro de 2004, se deu no bojo das investigações levadas a efeito pela Operação Perseu. Apresenta-se como terceiro de boa fé, que adquiriu o caminhão para trabalhar no transporte de carvão do município de Serranópolis/Goiás até as siderúrgicas de Minas Gerais, ad-vindo desta atividade o sustento de sua família. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 24/28, aduzindo que, a princípio, segundo apontado pelas investigações, o caminhão pertenceria a Empresa Água Limpa Transportes Ltda, cujos sócios seriam os mesmos proprietários de fato do Frigorífico Margem, empresa em torno da qual centralizavam-se as apurações policiais sobre os crimes já a-ventados. Sustentou que o embargante não logrou se desincumbir de com-provar suficientemente o alegado

na inicial, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido. Até aqui o feito vinha tramitando como pedido de restituição, quando então foi designada audiência para oitiva do embargante, sendo que nesta oportunidade foi determinada a conversão para ação de embargos de terceiro. Outrossim, foram antecipados os efeitos da tutela, ficando o embargante como fiel depositário do bem. A decisão está espelhada às f. 57, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de restituição, formulado com base no Código de Processo Penal, não produzindo esse tipo de procedimento qualquer efeito fora da esfera penal. Assim sendo, também por economia processual, tenho por bem converter o procedimento em embargos de terceiros, anotando-se na Distribuição. Pelo que consta dos autos, houve, no autos do processo nº 2004.60.00.009480-1, o seqüestro de diversos bens, dentre eles o veículo em questão. A seguir, foi anotada a indisponibilidade do veículo no DETRAN respectivo, de modo que o requerente ficou impedido de alienar o veículo e bem assim de providenciar o pagamento dos tributos pertinentes, inviabilizando, decorrentemente, o exercício de sua atividade. Segundo consta dos autos e pela documentação hoje apresentada, o veículo sempre foi empregado no transporte de carvão, trabalhando o requerente por conta própria. Existe relevância jurídica na sustentação do requerente, tanto na petição inicial como no seu depoimento, no sentido de prevalecer, a princípio, sua condição de terceiro de boa-fé. O veículo foi adquirido de uma concessionária, esta identificada no processo e a autora do fornecimento da nota fiscal de f. 07. Acredito que nenhum interesse social existirá se o veículo, por falta de renovação do seu licenciamento, continuar parado. Por outro lado, o deferimento da pretensão do requerente não oferece nenhum risco para a União Federal ou para a Justiça Penal, uma vez que a indisponibilidade prosseguirá averbada no Detran. A repartição de trânsito se limitará a manter a indisponibilidade, ou seja, a não permitir a transferência do veículo para terceiro, mas não impedirá que o proprietário, ora requerente, providencie o pagamento do IPVA e adote as demais providências que habilitem o veículo a trafegar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para o fim de nomear o requerente fiel depositário do veículo em questão e também para determinar que o Detran respectivo, embora mantendo a averbação da indisponibilidade, permita o pagamento do imposto e das taxas respectivas, para fins de renovação do licenciamento do veículo. Sendo necessário, expeça-se carta precatória, que poderá ser conduzida pelo advogado do requerente. Cite-se a União Federal. Desta decisão, intime-se o MPF (negritei). Citada, a União Federal levantou preliminares e pediu, em síntese, a manutenção da medida ou liberação do veículo mediante oferecimento de caução (f. 121/125). Instado, o embargante emendou a inicial nos termos de f. 131, oferecendo réplica às f. 132/133. O MPF se manifestou às f. 157/159, pela procedência do pedido, destacando os seguintes pontos: 1) os documentos juntados por ocasião da audiência revelaram-se esclarecedores e demonstraram o alegado na inicial; 2) há notas fiscais comprovando que pelo menos desde dezembro de 2001 o caminhão objeto destes embargos era utilizado na realização de transporte de carvão vegetal, o que perdurou até 2005; 3) merece credibilidade o contrato de compra e venda realizado entre o embargante e a revendedora de veículos CIRASA. Relatei. Decido. O seqüestro foi decretado nos autos do processo n. n. 2004.60.00.009480-1, vinculado à ação penal n. 2002.60.00.007757-0, onde Mauro Suaiden e outros são acusados da prática dos crimes de apropriação indébita, sonegação fiscal e previdenciária, falsidade ideológica, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, o Frigorífico Margem é um vértice do grupo econômico formado pelas empresas ÁGUA LIMPA TRANSPORTES e MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, as quais eram gerenciadas, de fato, por um poder econômico único, exercido por alguns dos ora denunciados, que se revezaram na composição societária das referidas empresas. A organização criminosa buscava a diminuição do lucro do frigorífico, superfaturando suas despesas, com o intuito de favorecer as demais empresas integrantes do grupo econômico. (...) O FIGORÍFICO MARGEM foi constituído com a finalidade precípua de sonegar todas as espécies de tributos e contribuições sociais, constando-se que todas as decisões inerentes à administração do frigorífico não ficavam a cargo dos testas-de-ferro (proprietários de direito), mas de seus verdadeiros proprietários acima nominados que, após a constituição da sociedade, transferiram suas cotas para pessoas que não têm e nem terão a menor condição de arcar com o pagamento dos tributos devidos aos cofres públicos federais, para isentarem-se das eventuais repercussões penais e patrimoniais decorrentes de suas condutas criminosas (f. 05/06 dos autos da ação penal). O seqüestro do caminhão ocorreu ainda na fase investigativa, sendo que foi indicado como pertencente à Empresa Água Limpa Transportes Ltda. Todavia, nestes autos ficou satisfatoriamente demonstrado que Cícero Laurentino de Medeiros é o real proprietário do bem. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constritos não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Além disso, o art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa fé. Assim, uma vez comprovada a boa fé do embargante, deve o juiz determinar a liberação do bem constritado. Destarte, os embargos, no presente caso, são procedentes, como também assentou o Ministério Público Federal, às f. 157/159, posto que comprovada a boa fé do embargante. O documento de f. 54, emitido pelo Detran de Goiás, comprova que Cícero Laurentino de Medeiros adquiriu o caminhão objeto destes embargos em 08/06/2001. Informa ainda que o proprietário anterior era mesmo a empresa Água Limpa Transportes Ltda. Através do contrato de compra e venda de veículo de f. 64/66, verifica-se que a revendedora de automóveis CIRASA - COM. IND. RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS S/A vendeu para o embargante o veículo em comentário, havendo cópia dos recibos nos autos. Há diversas notas (f. 76/95) demonstrando que o caminhão era utilizado por Cícero no transporte de carvão. Em 27/05/2004, o veículo envolveu-se em acidente de trânsito, documentado através do Boletim de Ocorrência de f. 72, onde mais uma vez se comprova a veracidade da alegação referente ao transporte de carvão. Em corroboração ainda o documento de f. 71. Destarte, ainda,

que o grupo Margem tenha adquirido o veículo, antes de 2001, com recursos de procedência ilícita, estando comprovada a boa fé do embargante, este não pode ser responsabilizado com a perda do bem. Até porque isto em nada importaria para o eventual crimi-noso que já teria atingido a finalidade do negócio, qual seja, esquentar o seu capital. Assim, ficando comprovado que houve a lavagem em relação ao mencionado bem, quando ele ainda pertencia à esfera patrimonial de algum dos acusados, cabe a busca do valor equivalente no patrimônio remanescente do penalmente responsável, sendo resguardado o terceiro de boa fé. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem de sequestro que recai sobre o caminhão Mercedes Benz, modelo L-1618, ano/modelo 1993, placa KAZ 7553, chassi n. 9BM386014PB967381, de cor branca, decretado nos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1, determinando a sua restituição definitiva em favor de CÍCERO LAURENTINO DE MEDEIROS, expedindo-se o necessário. Condeno a União Federal a pagar honorários ad-vocatícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa (f. 131). Cópia aos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1 e aos autos da ação penal n. 2002.60.00.007757-0. Oficiar à 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí (f. 144), encaminhando-se cópia desta sentença.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 6 de março de 2009. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

2005.60.05.001283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) MARCIA CRISTINA PIGOZZO (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MARCIA CRISTINA PIGOZZO, qualificada, opõe-se ao seqüestro do imóvel residencial edificado no lote 5, da quadra 1, localizado no Jardim Sumaré, em Londrina, Paraná, conforme matrícula 13.170, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, CRI da 1ª Circunscrição, decreta-do nos autos do processo n. 2004.60.05.001113-7, vinculado ao inquérito policial n. 2004.60.05.001137-0, em que figura como investigado o ex-marido da embargante Luiz Carlos da Rocha, pela prática do crime de lava-gem de dinheiro. Sustenta que foi casada como Luiz Carlos da Rocha de 1991 até o ano de 1996, ano em que se separaram judicialmente, após período de separação de fato. O imóvel está em nome da embargante desde sua separação judicial, conforme inclusive consta de declaração de bens apresentada à Receita Federal. Além disso, foi adquirido pelo investigado antes da edição da Lei n. 9.613/96. Conforme consta do registro imobiliário, a compra do imóvel ocorreu em 03/09/1982. Assim, o bem não pode ser objeto de lavagem, porque a compra ocorreu há trinta anos da investigação e porque antes da edição da lei que tipifica o delito de lavagem. O excesso de prazo para propositura da ação penal também recomenda o levantamento do seqüestro.A União Federal pede a improcedência dos embargos, às f. 49/55, argumentando que o sequestro está assentado no art. 4º da Lei 9.613/98. O embargante não fez prova da origem lícita dos bens, pelo que deve ser mantido o sequestro. Destaca fatos que fazem questionar o real interesse da formalização da separação do casal, tais como fotos em colunas sociais, viagens de turismo e pernoites de Luiz Carlos da Rocha no aparta-mento da embargante.O parecer ministerial de f. 79/80 é pela procedência do pedido inicial, tendo em vista a data de aquisição do bem. Às f. 93, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a edificação do imóvel residencial exist-tente no terreno foi averbada em 18/08/1999, constando como concluída em 09/11/1998, época que já em vigor a Lei n. 9.613/98.Às f. 114/116, a embargante apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo que a data de averbação da edificação não corresponde a data de sua efetiva finalização.O MPF, em novo parecer (f. 148/152), pugnou pela improcedência dos embargos.Nova manifestação da embargante às f. 167/172, re-editando suas razões.Relatei. Decido. O sequestro foi decretado nos autos do processo n. 2004.60.05.001113-7, vinculado ao inquérito policial n. 2004.60.05.001137-0, onde Luiz Carlos da Rocha é investigado pela prática de crime de lavagem de recursos oriundos do tráfico internacional de drogas. O inquérito policial foi instaurado em 2004 e ainda não foi relatado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constringidos não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção do seqüestro. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. Os embargos, no presente caso, são procedentes, como logo assentou o Ministério Público Federal, em seu primeiro parecer, às f. 79/80. Com efeito, o levantamento deve ocorrer simplesmente porque, em se tratando de medida acautelatória relativa a inquérito policial limitado a investigar lavagem, o fato que caracterizaria essa lavagem ou ocultação ocorreu em 1982, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.613, de 03/03/1998. Também é possível constatar através da documentação acostada aos autos que, por ocasião da homologação da separação judicial do casal, já existia a edificação sobre o imóvel (f. 13/17). Outrossim, na declaração de imposto de renda do ano de 1996, exercício 1997, a embargante fez constar a existência da edificação sobre o terreno adquirido em 1982 (f. 137), sanando a dúvida então existente quanto ao tempo em que foi edificada a casa. Assim, torna-se possível acolher a alegação de que, embora a averbação da construção tenha ocorrido em 1999, desde 1996 já havia sido edificada a casa sobre o terreno.Destarte, o princípio da anterioridade da lei penal impede, no presente caso, que o bem permaneça constringido.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem de sequestro que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.170, do 1º ofício de Registro de Imóveis de Londrina, Paraná, já descrito no relatório desta sentença, de-terminando a sua restituição em favor de MÁRCIA CRISTINA PIGOZZO, ex-pedindo-se o

necessário. Condene a União Federal a pagar honorários advo-catícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa. Cópia aos autos do processo n. 2004.60.05.001113-7 e ao inquérito policial n. 2004.60.05.001137-0. Oficiar ao TRF/3 por força do mandado de segurança n. 2008.3.00.030146-0 (f. 161). Havendo processo de alienação, também providenciar cópia para juntada.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 9 de março de 2009. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 995

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.001690-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE (ADV. MS006365 MARIO MORANDI) X RAMON CASTRO DOMINGUEZ (ADV. MS012310 MIRELLA GIOVINE) X CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO) X SANDRO BARBOSA FARINA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista que o acusado Mauro Martini Duarte constituiu advogado à fl. 513 dos autos, intime-se-o para que no prazo de 10 (dez) dias apresente alegações finais.

ACAO PENAL

2005.60.02.001099-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO E ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro e a fim de evitar nulidade processual depreque-se a citação do acusado ELIO PERES ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, aproveitando-se todos os atos já processados nos autos.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1014

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.60.02.003291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003758-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002418 JOAO ANTONIO DA SILVA)

Havendo fundadas dúvidas sobre a integridade mental da acusada MARIA FERREIRA DA SILVA, defiro o exame pericial requerido.Acolho a manifestação ministerial de fls. 07, quanto instauração e autuação dos autos de insanidade mental.Na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, já foi suspenso o curso do processo n.º 2004.60.02.003758-6, até a solução do presente incidente. Nomeio como curador da acusada seu advogado, Dr. João Antonio da Silva, com endereço na Av. Presidente Getúlio Vargas, n. 1909, em frente a Praça Castelo Branco, em Glória de Dourados/MS. Outrossim, nomeio os peritos, sob compromisso, para a realização do exame pericial na acusada MARIA FERREIRA DA SILVA, os Drs. Raul Grigoletti e Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofereço, em apartado, os quesitos do Juízo.Faculto ao Ministério Público Federal e ao acusado o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de intimação aos peritos acima nomeados, bem como solicitando o agendamento de data, hora e local para a realização do exame na acusada MARIA FERREIRA DA SILVA, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as necessárias intimações e requisições.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes.Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos-médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecerem à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão

acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001953-0 - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do Comandante DOMINGO VENTURA BRAZ e de ADRIANO DELFINO MOREIRA para as respectivas comarcas. Designo o dia 15/04/2009, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 120. Intimem-se.

2001.60.00.005314-7 - MANOEL ANTUNES PINTO (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 379/380. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002424-2) VALMIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X WALDIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X VALTER DE SOUZA FRANCA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 220/230 o Banco do Brasil interpôs Agravo Retido, visando a reconsideração da decisão proferida às fls. 174/176. Intimados os autores e a Fazenda Nacional não impugnaram o Agravo. Tenho que a decisão de fls. 174/176 não merece reparo. Isto posto, mantenho-a. Designo o dia 13/05/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, onde serão tomados os depoimentos dos autores e ouvidas as testemunhas José Estevam Neto, (intimar), Airon Gomes dos Santos e Evangelo Carlos Peixoto, (comparecerão espontaneamente), arroladas pelos autores. Depreque-se a oitiva das seguintes testemunhas: Rodes Carlos Peixoto, Raul Carlos Peixoto, Maria do Carmo Barbosa Peixoto, Rubens Carlos Peixoto, Isabel Belido Peixoto e Aparecida Belido Peixoto, arroladas pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 179/180; José Osmar Peviani, arrolada pelos autores às fls. 235/236, bem como a oitiva de Gilmar da Costa Silva, Noel Silva Barbosa e João Belido Ferreira, na qualidade de testemunhas do Juízo. Postergo a apreciação do pedido de perícia de constatação bem como a grafotécnica para após a realização de audiência, principalmente porque há que primeiramente se obter anuência das pessoas cujas assinaturas deverão ser periciadas, no caso, as testemunhas: Gilmar da Costa Silva, Noel Silva Barbosa e João Belido Ferreira. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000197-3) AGROPECUARIA ORIENTE LTDA (ADV. MS004929 ANTONIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000942-8) CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2008.60.03.000942-8.Recebo os presentes embargos, vista ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000489-4) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000555-7) SUPERMERCADO TALISMA LTDA (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o embargante não recolheu o valor requerido pelo perito contábil, indefiro a prova pericial requerida. Registre-se os presentes autos, vindo-me, após, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000272-0) JOSE APARICIO DANTAS (ADV. MS011204 DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2005.60.03.000272-0. A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo: 1) a procuração do patrono dos presentes autos, 2) cópias das CDAs, 3) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000468-0 - FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO

VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA)

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração e lhes nego provimento por ausência de omissão na decisão de fls. 127/130.Int.

2007.60.04.001205-5 - MARCIO JULIANO BARBOSA PETRY (ADV. MS007842 REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo unico do art. 284, c/c art. 295, VI, CPC e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito. Nos termos do art. 257, CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, devendo o valor ser devidamente corrigido desde a propositura da demanda, nos termos da Súmula 14, STJ, porquanto devem ser considerados os atos praticados pelas partes no juízo incompetente, bem como pelo fato de ter este dado causa à extinção do feito. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000764-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO PEREIRA PINHEIRO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Intime-se a defesa para manifestação sobre o documento juntado a fl. 545/546.Na sequencia, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, na ordem legal e no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1315

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000235-6 - DENILTON PERICLES ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmulas 512 do STF e 105 do STJ,Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 1316

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.04.000490-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP161553 DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUIDO MAGALHAES ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEOVA DE LIMA SIMOES (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAOIS - ALA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Diante da justificativa apresentada pela advogada do réu Agamenon Rodrigues do Prado, Dra. Maria Celeste Costa e Silva, fls. 1344/1347, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 10/06/2009, às 14:00 hs, nos termos do art. 453, inc. II, CPC.Ciência ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e à União.Intimem-se os réus. Sem prejuízo, colha-se, em secretaria, a ciência das testemunhas e partes que comparecem nesta data.Cumpra-se.

MONITORIA

2005.60.04.000856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO TACCEO ARIAS (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.233-240), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 618

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.001013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000814-4) JOSE SILVERIO (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X NEUSA PEREIRA SILVERIO (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ADOLFO JOSE SILVERIO (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel urbano lote nº. 02, da quadra 14, com área de 405, m, e demais características e confrontações constantes da matrícula nº. 8.393, filha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí-MS, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal 2006.60.06.000814-4. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos, devendo, contudo, arcar com as custas processuais (que delas está isento - Lei 9289/96, art. 4º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2006.60.06.000.814-4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000354-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 191-193: defiro. O fiel depositario a ser nomeado, Sr. Rudemar Pena de Amorim, deverá comparecer em Secretaria para firmar o termo de fiel depositário. Outrossim, verifico que não foi oficiado ao Detran como determinado na parte final da sentença. Proceda a Secretaria as providencias necessárias. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença de f. 183-186 à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4.348/64. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

98.2001051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP077205 ERNANI APARECIDO LUCHINI E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)

Fica a defesa do réu Marcos Antonio Fernandes intimada da expedicao das cartas precatórias 79/2009 (subseção judiciária de Guaíra/PR) e 80/2009 (subseção judiciária de Belo horizonte/MG), para inquirição das testemunhas Valdemar José (arrolada pela defesa do referido réu) e Edmar Antonio de Oliveira Fonseca (arrolada pela defesa do réu José Reynaldo Bastos da Silva), respectivamente, nos termos do artigo 222 do CPP.

2008.60.06.000637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WELLINGTON DE MELO RODRIGUES (ADV. MS002876 JORGE KIYOTAKA SHIMADA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 285, intime-se novamente o advogado constituído, Dr. Jorge Kiotaka Shimada, OAB/MS nº. 2876, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual propositura de recurso de apelação em relação a sentença de fls. 221/226 e vº. Outrossim, informe-se ao causídico acima mencionado, de que o sentenciado foi intimado na data de 05.03.2009 e, portanto, o prazo recursal novamente concedido a ele, é improrrogável. Assim, em caso de não manifestação em tempo hábil, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para tomar ciência da sentença de fls. 221/226 e vº, bem como para se manifestar sobre eventual propositura de recurso.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, designou o dia 31.03.2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000043-9 - MAURA GEDRO DIAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa de f. 59-verso, fornecendo o endereço atualizado da requerente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Aparecido Amorim (f. 53 verso), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tal testemunha, e, em caso positivo, para que informe seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.06.000535-8 - CLEITON OLIVEIRA VILHALVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva da testemunha João Sasaki Celestrino e o pedido de substituição de f. 44. Intimem-se.

2008.60.06.000997-2 - ZULEICA SANCHES MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUZANA SANCHES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO)

Ao patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de f. 56-verso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001198-0) COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA)

Considerando a certidão supra, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001198-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito neste Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 620

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000112-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIO ARAUJO ALVES (ADV. MS012328 EDSON MARTINS)

Primeiramente, deixo de apreciar a denúncia em relação ao acusado EDGAR DANIEL FLEITAS KIND (solto), nesta oportunidade, por ter sido denunciado apenas no delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, cujo rito a ser adotado é o do procedimento comum ordinário (Lei nº. 11.719/2008), incompatível com o adotado em relação ao réu LUCIO ARAUJO ALVES (rito especial da Lei de Drogas - 11.343/2006). Ademais, a cumulação de ritos diferentes em relação a réus diferentes, nos mesmos autos, ocasionará, por certo, o tumulto processual e a delonga do processo. Desta forma, desmembrem-se os autos em relação ao réu EDGAR DANIEL FLEITAS KIND, para posterior análise do recebimento da denúncia em relação a ele. Notifique-se o acusado LUCIO ARAUJO ALVES, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, intime-se o réu LUCIO ARAUJO ALVES, a fim de que informe ao Oficial de Justiça se continua sendo patrocinado pelo Dr. Edson Martins, OAB/MS nº. 12.328, ou se constituiu novo advogado. E ainda, que em caso de ausência de defensor técnico, se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso possua advogado constituído, que decline o nome dele, para que seja efetuado o cadastramento dele no sistema processual informatizado da Justiça Federal e realizada sua intimação, via imprensa oficial. Com a apresentação da peça processual (Defesa Prévia), conclusos. No que pertine ao ofício nº. 0625/2009-DPF/NVI/MS de fls. 84 (solicita autorização para incinerar droga), considerando que não há nos autos o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo da Substância Entorpecente apreendida, oficie-se à Autoridade Policial que preside este inquérito, solicitando o envio da referido Laudo, com a máxima urgência, a fim de efetivar a medida requerida mediante o ofício retromencionado. Após a vinda do Laudo supra mencionado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que emita parecer a respeito, consoante preceitua os parágrafos 1º e 2º, do artigo 32 da Lei de Drogas (11.343/2006). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 164

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000466-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO LANDI

Compulsando os autos, percebo que às f. 95 foi deferida inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da presente execução, os quais foram devidamente citados (f. 135-v e f. 171). Desta feita, defiro o pedido de f. 236/237 para penhora pelo sistema BacenJud, em nome de Ricardo Landi, CPF nº 080.275.888-63 e Flávio Landi, CPF nº 308.953.679-04, no valor de R\$ 22.010,09 (vinte e dois mil, dez reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Ao SEDI para a correta autuação do feito.

2005.60.07.000468-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRICOXIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANO MANOEL DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente de f. 129/130 no que se refere à expedição de ofícios ao Detran e Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande. Com relação à penhora pelo sistema BACEN JUD, defiro o requerimento, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº

11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Caso não sejam bloqueados valores pelo sistema BACEN JUD, caberá à exequente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.

2005.60.07.000678-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CERAMICA OLHO DAGUA LTDA. ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE AULER KRABBE

Indefiro o pedido da exequente de f. 200/201 no que se refere à expedição de ofícios ao Detran e Cartórios de Registro de Imóveis de Coxim e Campo Grande. Com relação à penhora pelo sistema BACEN JUD, defiro o requerimento, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº

11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Caso não sejam bloqueados valores pelo sistema BACEN JUD, caberá à exequente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.

2005.60.07.000686-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X NELSON PEREIRA FRANCO ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o executado trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 136 para penhora pelo sistema BacenJud, em nome de Nelson Pereira Franco, CPF nº 368.602.391-15, no valor de R\$ 16.337,17 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2005.60.07.000826-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES - FORTALEZA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO (ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS008466 SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 225 para penhora pelo sistema BacenJud, em nome de Deuzélia Fernandes, CPF nº 352.911.921-00, no valor de R\$ 87.054,24 (oitenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos

dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2006.60.07.000406-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 109 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000180-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARIA D DO NASCIMENTO ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 124/125 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Caso não sejam bloqueados valores pelo sistema BACEN JUD, caberá à exequente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão.

2007.60.07.000476-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X TOME DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de f. 31 para expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. No entanto, considerando que o exequente empreendeu esforços para localizar bens penhoráveis do devedor, esgotando todos os meios para realização de sua pretensão sem lograr êxito, determino a penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, por ser esta medida mais eficaz para o cumprimento do pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000508-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ASSIS PIMENTA DOS REIS ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ASSIS PIMENTA DOS REIS

No termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de f. 60 para reunião dos processos nº 2007.60.07.000508-9, 2008.60.07.000052-7 e 2008.60.07.0000328-0, uma vez que todos se encontram na mesma fase processual. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos no presente processo, que é o mais antigo, devendo todos os demais feitos serem apensados a este. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais aludidas anteriormente. Ademais, acolho o pedido para penhora pelo sistema BacenJud em nome de Assis Pimenta dos Reis - ME, CNPJ nº 03.759.156/0001-49 e Assis Pimenta dos Reis, CPF nº 005.196.341-87, no valor total de R\$ 5.544,69, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.